



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 113/2017 – São Paulo, quarta-feira, 21 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008631-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VERA LUCIA LAURIA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Manifeste-se a ré quanto ao pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008524-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009 e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.

A idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.4.03.000.

De outra parte, o contribuinte não pode aguardar que referida análise ocorra de acordo com a conveniência da União Federal.

Dessa forma, determino que a autoridade impetrada se manifeste sobre a garantia oferecida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na hipótese de terem sido preenchidos os requisitos, não será suspensa a exigibilidade do débito descrito na inicial; no entanto, não poderá constituir impedimento à obtenção da certidão positiva de débitos, desde que este seja o único óbice, bem como não deverá ser incluído em cadastros de proteção ao crédito.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Fls. 475/518. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos, para análise dos embargos de declaração opostos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré.

Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVARISTO MANOEL PEREIRA REPRESENTANTE: RODRIGO MANOEL PEREIRA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora quanto às decisões mencionadas às fls. 85/88.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CONDOMÍNIO PORTAL DA CIDADE, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio acidente, adicional de férias, férias indenizadas, tempo constitucional e ao aviso prévio indenizado.

É o breve relato.

Decido.

Diante da manifestação do autor, no sentido de que "optou pelo recolhimento regular mensal", passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida *compensatória* pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos.

ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o tempo constitucional de férias c, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELLIANA CALMON, -SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

AVISO PRÉVIO INDEENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nitido caráter indenizatório e, **conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que "não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[1]".

Ademais, analisando a questão com vistas a outros naves normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificadamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (*bloco de legalidade*). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada *aviso prévio*.

Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição.

AUXÍLIO-DOENÇA

Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento

Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

AUXÍLIO ACIDENTE

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, §2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91.

HORAS EXTRAS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, "verbis": "Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas."

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Pre

A jurisprudência nesse sentido é unânime, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepç

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

ADICIONAL NOTURNO

De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária.

Conforme aduz o art. 73, § 2º da CLT, "verbis":

"Art. 73. (...)

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte".

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas *uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno*, conforme definido em lei. Precedente: TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290.

E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, "verbis": "O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos".

Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Denise Amada

O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Precedente: STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A gratificação natalina é paga ao empregado em caráter permanente, portanto, ostenta natureza salarial, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para que suspenda a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, em pecúnia, a título do terço constitucional, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

Int. Citesc.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIA CRISTINA ROCHA TRUCOLO, EDUARDO TRUCOLO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados pela autora às fls. 97/108, defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIA CRISTINA ROCHA TRUCOLO, EDUARDO TRUCOLO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados pela autora às fls. 97/108, defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REVEST CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA BUENO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6944

PROCEDIMENTO COMUM

0019697-59.2016.403.6100 - RENATA CRISTIANE DA SILVA MOLINA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação de fl. 382 bem como a proximidade da perícia agendada(fl. 379), determino que a mesma seja redesignada para outra data após a manifestação das partes quanto à estimativa de honorários periciais apresentada perita à fl. 382. Assim, intem-se as partes com urgência sobre o cancelamento da perícia marcada à fl. 379 bem como dê-se vista sobre a estimativa de honorários periciais apresentada à fl. 382. Após, tomemos autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005508-54.2017.4.03.6100

AUTOR: TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com as demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de suspender a cobrança indevida do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, devendo a ré se abster de cobrar os valores em discussão, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial:

- a) adequado o valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, demonstrado em planilha, bem como o complemento das custas judiciais;
- b) declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-54.2017.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inc. II do CPC.

Cite-se o DNIT para oferecimento de contestação em 30 dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-61.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIS CARLOS KUHN

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 6º da referida Lei.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Resolução 446/2015, da TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006293-16.2017.4.03.6100

AUTOR: TRUCKER S PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA - SP133527

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 6º da referida Lei.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Resolução 446/2015, da TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-91.2017.4.03.6100

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A realização de depósito judicial requerida pela autora em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Dessa forma, com comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, verifique a integridade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

Decorrido o prazo supra, sem a realização do mencionado depósito judicial, cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 335, c/c 183, ambos do CPC.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006369-40.2017.4.03.6100
AUTOR: MACIEL DA ROCHA LABREGO
Advogados do(a) AUTOR: HOMERO STABELINE MINHOTO - SP26346, PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO - SP177342
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de ressarcimento pelo dano moral sofrido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por cobrança proveniente de Contrato CONSTRUCARD.

Assevera o autor que, entre outros fatos, recebeu citação para responder aos termos da ação monitória, proposta pela CEF, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob o nº 0011973-04.2016.403.6100, com a apresentação dos embargos no prazo legal.

Considerando a conexão, pela causa de pedir, com o processo sob o nº 0011973-04.2016.403.6100, nos termos do artigo 55 do CPC, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Capital, nos termos do artigo 58 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCADINHO POUPE BEM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1-Id. 1333865: Anote-se.

2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

4-Depois, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.

5-Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-70.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA CASA AMARELA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MACHADO CAMPOS DE CARVALHO - SP374412, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4- Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOMIAMI COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.
- 2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 4- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5- Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INCENTIVA - BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, T&G VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE ARAUJO COELHO - RJ165775
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE ARAUJO COELHO - RJ165775
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE ARAUJO COELHO - RJ165775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

...DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4- Intimem-se.

.. SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008507-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA PRADO CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN ASTOLPHO DOS SANTOS - SP312010
IMPETRADO: DIRETORA DO CAMPUS SÃO PAULO DA UNIVERSIDADE BRASIL, COORDENADORA DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Intime-se a impetrante a fim de regularizar sua representação processual, bem como os documentos em tamanho e formato legível a sua identificação e leitura, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5315

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025603-02.1994.403.6100 (94.0025603-5) - AISIN AUTOMOTIVE LTDA. X TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP(SP017211 - TERUO TACA OCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X SANYU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP017211 - TERUO TACA OCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AISIN AUTOMOTIVE LTDA. X UNIAO FEDERAL X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X SANYU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 557, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o cancelamento do Protocolo de Retorno nº 20170107197, referente ao ofício requisitório nº 20170013798, por divergência de nome do beneficiário do crédito. Se em termos, expeça-se nova requisição do crédito, mediante precatório, em favor do requerente SANYU Corretagem de Seguros Ltda., observando-se os demais dados do ofício requisitório de fls. 554. Após, tomem conclusos para a remessa eletrônica da requisição ao Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, nada mais, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0032969-92.1994.403.6100 (94.0032969-5) - LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO RODABRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Expeça-se comunicação eletrônica ao juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, noticiando a disponibilização do pagamento do precatório de fls. 478, bem como solicite informação se persiste a penhora, qual o valor atualizado do débito, e dados bancários necessários para a realização da transferência.Se em termos, defiro expedição de ofício ao Banco do Brasil para a realização da transferência.

0022928-61.1997.403.6100 (97.0022928-9) - YARA MARAN X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X ERNESTO CONSORTI X CID MANOEL RODRIGUES X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X MARGARETH MARY MACHADO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X YARA MARAN X UNIAO FEDERAL X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CONSORTI X UNIAO FEDERAL X CID MANOEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARGARETH MARY MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência do cancelamento das requisições pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de divergência no cadastro da Receita Federal do Brasil do nome empresarial da sociedade de advogados, consignando que para a correção, deverá juntar cópias autenticadas dos seus atos constitutivos. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012420-22.1998.403.6100 (98.0012420-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o pedido de fls. 748/749, juntando aos autos cópias autenticadas dos atos constitutivos da sociedade de advogados, bem como procuração ad judicium outorgada nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008348-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA., SEARA ALIMENTOS LTDA., JBS A VES LTDA., JBS S/A, MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 1585138), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008437-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEREIRA BRITO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, apresente o valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, regularize o instrumento de procuração (id 1599191, página 1) de modo que seja legível a assinatura do outorgante.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008505-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVER CENTER COMERCIO E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

Outrossim, com o intuito de possibilitar o cumprimento do art. 7º, II, da lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo, como assistente litisconsorcial, a União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004275-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMELO MORUMBI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

Outrossim, com o intuito de possibilitar o cumprimento do art. 7º, II, da lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo, como assistente litisconsorcial, a União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001685-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Id 1446966: Recebo como emenda à inicial.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do art. 7º, II, da lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo, como assistente litisconsorcial, a União Federal.

Após, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009 para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pronuncie-se.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008578-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELLO CASADO - RS39380
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1635133: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual.

Compulsando os autos, verifiquei que o Processo Administrativo Sancionador EB 64287.009131/2017-22 juntado não cumpriu a Resolução n. 88/2017.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PICOLO FUSARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresente uma cópia do CNPJ da empresa.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9911

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760168-29.1986.403.6100 (00.0760168-9) - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X ESCOLAS CLARKE LTDA - ME X ALGEMIR TONELLO X ARLINDO GALGARO X AILTON DURAN X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARMANDO RABELLO X ADELVO BERNARTT X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X EDGAR HARRY SCHMITZ X LIZ RODRIGUES DE MELLO X SILVIO RABELLO X JEHOVAH DE OLIVEIRA X ALFREDO SIEBERT - ESPOLIO X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CELIA CANDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA X ERDMUTH COSTA X NORMA CARMEN SIEBERT SCHMITZ X BIRGIT MARION SIEBERT ROSENFELD WARKENTIN X PETRA SABINE SIEBERT ROSENFELD X KARLA SIBYLLE X ADELIA BERTRAME RABELLO X SILVIO RABELLO X ALMIR RABELLO X MAURICIO RABELLO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT) X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ESCOLAS CLARKE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ALGEMIR TONELLO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GALGARO X UNIAO FEDERAL X AILTON DURAN X UNIAO FEDERAL X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO RABELLO X UNIAO FEDERAL X ADELVO BERNARTT X UNIAO FEDERAL X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X UNIAO FEDERAL X EDGAR HARRY SCHMITZ X UNIAO FEDERAL X LIZ RODRIGUES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SILVIO RABELLO X UNIAO FEDERAL X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT X UNIAO FEDERAL X CELIA CANDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ERDMUTH COSTA X UNIAO FEDERAL X NORMA CARMEN SIEBERT SCHMITZ X UNIAO FEDERAL X BIRGIT MARION SIEBERT ROSENFELD WARKENTIN X UNIAO FEDERAL X PETRA SABINE SIEBERT ROSENFELD X UNIAO FEDERAL X KARLA SIBYLLE X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EJTXX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por EJTXX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para assegurar à autora o direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não podendo tais débitos impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal ou acarretar a inclusão do nome da autora no CADIN.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constituem ingresso de recursos decorrentes do exercício empresarial e não estão abrangidos pelo conceito constitucional de receita.

Aduz que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que os valores recolhidos a título de ICMS não refletem a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituem ônus fiscal e não faturamento.

Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada concedida para assegurar à autora o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 950695 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação; trazer a procuração outorgada aos advogados e apresentar cópia do contrato social da empresa.

A autora apresentou a manifestação id nº 1216148, na qual requereu a concessão de prazo adicional de quinze dias para cumprimento ao determinado.

O prazo requerido foi deferido, conforme despacho id nº 1221452.

A autora apresentou nova manifestação (id nº 1482526).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 1482526 como emenda à inicial.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, abstendo-se a parte ré de autuar a autora em razão de tal exclusão.

Cite-se a União Federal.

Dispensada a audiência de conciliação pela natureza da controvérsia posta em Juízo indicar ser improvável a realização de acordo.

Trata-se, ademais, de medida que trará celeridade ao feito, não havendo, ainda, prejuízo, pois as partes podem demonstrar interesse na conciliação a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente.

Proceda a Secretaria à alteração no sistema processual do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1482526 (R\$ 148.022,33).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007477-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOGICTEL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por LOGICTEL S.A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de evidência para autorizar a parte autora a excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que os valores correspondentes ao ISS embutidos nos preços dos serviços prestados integram transitoriamente o caixa das empresas e, posteriormente, são repassados ao Município.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devendo tal entendimento ser aplicado ao presente caso, já que o ICMS possui a mesma natureza jurídica do ISS.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue a autora a incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, ainda, a condenação da União Federal à restituição dos valores recolhidos pela autora nos últimos cinco anos, acrescidos da Taxa SELIC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela de evidência pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** pleiteada, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALERIKI FERNANDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação judicial proposta por ALERIKI FERNANDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal e a designação de leilão extrajudicial para venda do imóvel, mediante depósito das parcelas em atraso, no valor total de R\$ 8.000,00.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 03 de março de 2015, o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Recursos SBPE- com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" nº 155553342847 para aquisição da casa nº 27, tipo A, do Condomínio Residencial Ecovila Varandas, matrícula nº 81.772 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá.

Afirma que, em razão da redução de sua renda, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas a partir de abril de 2015, acarretando a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade e a aplicação do princípio da menor onerosidade, presente no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o cancelamento da execução extrajudicial do imóvel e a manutenção do contrato de financiamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, o autor busca a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, bem como da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Trata-se de "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Recursos SBPE- com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" nº 155553342847, celebrado entre as partes em 03 de março de 2015, para aquisição da casa nº 27, tipo A, do Condomínio Residencial Ecovila Varandas, matrícula nº 81.772 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá.

Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 83.827 perante o Oficial de Registro de Imóveis de Poá (documento id nº 1535118), a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade fiduciária, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Observo que, apesar da rescisão do contrato em razão do inadimplemento verificado e da consolidação da propriedade, considerando o princípio da função social dos contratos e o princípio da conservação contratual, é viável a convalidação do contrato firmado entre as partes, tendo em vista o interesse do autor de efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e sociabilidade, não só permitem como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez que então não se terão alcançados direitos de terceiros de boa-fé, sendo a regularização financeira do contrato a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a Caixa Econômica Federal, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso do que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

O risco de dano é evidente, pois caso a parte ré prossiga com o procedimento de alienação extrajudicial, o autor ficará privado do imóvel que possui, mesmo disposto a regularizar a situação contratual, mediante depósito judicial dos valores vencidos.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido."

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA.PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido."

No entanto, o valor para purga da mora deve abranger todas as prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Ante todo o acima exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, **devendo ser suspensa qualquer medida visando à retomada do imóvel.**

Determino que a Caixa Econômica Federal, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, **sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor.**

Informado o montante pela credora, intime-se o autor, para que proceda ao depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida.**

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão.**

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a Caixa Econômica Federal deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao *status* ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a Caixa Econômica Federal deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto ao autor para pagamento, **devendo a parte autora realizar eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela.**

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o autor deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à parte ré. Até final julgamento desta demanda, caberá à Caixa Econômica Federal acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Cite-se e intime-se a ré para oferecer defesa no prazo legal, oportunidade em que a CEF também deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-84.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SFERAENG ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré não foi localizada, cancelo a audiência designada para o dia 21/06/2017, às 16 horas. Comunique-se a Central de Conciliação.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10992

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549687-93.1983.403.6100 (00.0549687-0) - L ATELIER MOVEIS LTDA - ME X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X L ATELIER MOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

0029689-79.1995.403.6100 (95.0029689-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X UNIAO FEDERAL X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL(PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA)

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010243-17.2000.403.6100 (2000.61.00.010243-0) - J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A(SP152299A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E PR008353 - ACRISIO LOPES CASCADO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A X INSS/FAZENDA

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

0012647-89.2010.403.6100 - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALDIR IZIDORO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO SARAIVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080
RÉU: UNIAO FEDERAL, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FERNANDO SARAIVA REIS** em face da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS**, da **UNIÃO FEDERAL** e do **MINISTÉRIO DO ESPORTE**, visando, em sede de tutela de urgência, determinação para que a primeira ré inclua o nome do autor na relação de atletas brasileiros inscritos para disputas do Campeonato Panamericano de 2017, assegurando sua participação na competição, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Requer, ainda, a expedição de ofício ao Comitê Olímpico Brasileiro para que não seja encaminhada ao comitê organizador do Campeonato Panamericano de 2017 a lista de inscrição dos atletas sem a presença do Autor, bem como a expedição de ofício ao Ministério do Esporte para que fiscalize o cumprimento de eventual determinação judicial neste sentido.

Pela decisão de Doc. ID nº 1602637, o Autor foi intimado para comprovar o esgotamento das instâncias administrativas competentes, nos termos do artigo 217, parágrafo 1º da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Além disso, foi determinada a juntada de documentos legíveis e da tradução juramentada daqueles apresentados em língua estrangeira.

Em resposta, o Autor apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1635125, requerendo a reconsideração da decisão anteriormente proferida, sob o argumento de que a demanda englobaria temas não circunscritos ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, estando seu direito alicerçado em normas do Ministério do Esporte, com supedâneo em leis federais que não guardariam relação com atos de disciplina ou competições desportiva.

Ainda, tendo em vista a urgência e a superveniência do feriado do último dia 15/05/2017, pugnou pela juntada posterior da tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira, apresentando, por fim, os documentos de Doc. ID nº 1635175 e nº 1635191, em substituição ao instrumento da petição inicial que se encontravam ilegíveis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Aceito a petição de Doc. ID nº 1635125 como emenda à inicial.

Observe que, para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Autor encontra-se inscrito como atleta olímpico junto à Federação Paulista de Levantamento de Peso, à Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos e ao Comitê Olímpico Brasileiro. Alega, em sua inicial, a condição de 5º atleta melhor ranqueado no mundo e de 1º atleta brasileiro na categoria "+105Kg", tendo comprovado a condição de beneficiário da chamada "Bolsa-Atleta", "Categoria Pódio" (Doc. ID nº 1598334).

No que concerne especificamente às provas de qualificação para o evento "Campeonato Pan-Americano 2017", observa-se, da leitura do regulamento apresentado como Doc. ID nº 1598341, item nº 14, que a marca mínima qualificativa para a categoria descrita como "Pan-Americano Adulto" seria de 368 kg para atletas masculinos com peso superior a 105 kg.

Nesse cenário, o Autor apresenta aos autos as tabelas de docs. ID números 1598411, 1598429 e 1598434, nas quais é possível aferir, sem grandes dificuldades, a obtenção da marca de 412 quilos durante as provas classificatórias. Corroborando o fato, consta, ainda, dos autos, ofício remetido à ré CBLP pela Federação Paulista de Levantamento de Peso informando que o Autor atingira a marca de 412 kg, "*superando o índice pré-estabelecido pela Convocatória em seu item 14*" (Doc. ID nº 1598434).

Por outro lado, a carta de convocação publicada pela ré CBLP, com data de 19.05.2017 (Doc. ID nº 1598440), apresenta os nomes de oito atletas masculinos e quatro atletas femininas sob o argumento de que "*todos os atletas convocados participaram da única seletiva (Campeonato Brasileiro Adulto-2017) e obtiveram seus respectivos índices*", reservando, ainda a possibilidade de convocação extraordinária de outras quatro atletas femininas, sem, todavia, fazer qualquer menção ao nome do Autor.

Há que se ressaltar que o regulamento juntado aos autos não estabeleceu quaisquer hipóteses de exclusão dos concorrentes exitosos na obtenção dos índices mínimos previstos pelo item 14, denominado "Evento Classificatório para o Campeonato Pan-Americano Adulto 2017", não havendo, dessa forma, motivos para sua exclusão da lista de convocados para o evento.

Ainda que o fato possa e deva ser pomenorizado com a extensão do contraditório, evidencia-se, em sede de cognição sumária, a relevância do fundamento invocado pela parte autora ("fumus boni iuris") e o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na análise poderá acarretar a perda do próprio objeto da demanda, obstaculizando a participação do Autor no evento denominado "Campeonato Pan-Americano Adulto 2017".

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, para determinar que a ré **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS** proceda à reserva da vaga do Autor junto à lista de inscrição dos atletas brasileiros da modalidade de levantamento de peso que participarão do evento denominado "Campeonato Pan-Americano Adulto 2017", a fim de assegurar a sua eventual participação na competição referida.

Oficie-se com urgência a Confederação para cumprimento desta decisão.

Citem-se e intirem-se as rés, obedecidas as formalidades legais, ressaltando-se que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 19 DE JUNHO DE 2017.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007229-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELITON LUIZ MARCONDES GODOY - ME, ELITON LUIZ MARCONDES GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Pessoa Jurídica sediada no Estado do Paraná e Pessoa Física domiciliada em São Paulo.

Diante do requerimento formulado na petição inicial, no sentido de que a citação poderá realizar-se tanto no endereço da pessoa física quanto no logradouro da pessoa jurídica, citem-se os executados, no endereço pertencente ao Estado de São Paulo, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de restar infrutífera a citação dos devedores, especia-se Carta Precatória para a Seção Judiciária do Paraná/PR.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007278-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE FERNANDO NASSIF
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007187-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FIALHO E NASCIMENTO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO REIS NASCIMENTO, ANA CLEIA CAJADO FIALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente e considerando a existência de documento sigiloso nos autos, proceda-se à anotação de Segredo de Justiça, em relação ao ID nº 1408496.

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006424-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE TARSO SERPA FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO - SP340968, YOON HWAN YOO - SP216796
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição id 1606825 em aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão da União Federal no polo passivo.

Com relação ao pedido de reconsideração, de fato o Autor comprova a existência de perigo de demora na apreciação da medida, no entanto, sua posição de administrador, ainda que não sócio das empresas cujas personalidades têm sido desconsideradas encontra respaldo legal, cujo cabimento deve ser discutido pontualmente em cada feito tratado.

Desta forma, ainda que sobre outro fundamento mantenho a decisão id 1348011.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Petição ID 1413039 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar formulada pela CEF em sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER VIP COMERCIAL ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1354012 – Exclua-se o patrono Daniel Moisés do sistema eletrônico de intimações, conforme solicitado pela parte autora.

Petição ID 1388131 - Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO CESAR SERAFIM
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1565693 – O decurso de prazo requerido pela parte autora foi efetivado automaticamente pelo sistema – evento nº 643993.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1448101 – Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela CEF, haja vista que a ciência registrada pelo sistema é posterior a data do peticionamento eletrônico.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo (ID 1205148), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: DAVID KASSOW - SP162150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, AK STEEL CORPORATION
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARQUES ROCHA - RJ155969

DESPACHO

Manifestação ID1433673 – Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA AVANIAN JACOB
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestação ID 1513586 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Manifestação ID 1512718 – Prejudicadas as preliminares arguidas acerca da impossibilidade de deferimento de tutela, diante do teor da decisão ID 1117021.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA., F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, FK SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-67.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KROYA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestação ID 1508247 – Considerando a manifestação da ANVISA no sentido de que os valores depositados são insuficientes, proceda a parte autora, em 05 (cinco) dias, sua complementação.

Feito isto, abra-se nova vista dos autos à ANVISA, para que adote as providências cabíveis.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Considerando ainda que, a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide, especifique a parte autora eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1483953 – Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o expert, via correio eletrônico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da impugnação à verba honorária estimada, trazida na petição ID 1184857.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007905-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADONAI QUIMICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCovsky LIMA TEIXEIRA - SP364683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 1626231 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Diante da certidão - ID 1637046 e tendo em vista os termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento da decisão - ID 1533244, bem como para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Após, com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Advogados do(a) AUTOR: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551

DESPACHO

Petição ID 1581478 – Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Não recolhidas as custas processuais devidas ou na reiteração de pedido de prazo, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Considerando, ainda, a ausência de recolhimento das custas devidas até o presente momento, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de citação expedido indevidamente neste feito, direcionado à Corrê Exprice Distribuidora, independentemente de cumprimento.

Cumpra-se e Int-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008633-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO RESENDE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO CEDO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende a impetrante garantir o direito de dirigir sem a entrega da CNH junto ao impetrado.

É o relatório.

Decido.

Da leitura da petição inicial não se verifica a presença de ente federal a justificar o processamento deste feito perante a Justiça Federal, conforme determina o Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de demanda formulada contra Diretor de órgão vinculado ao Governo do Estado de São Paulo, em que impugna o lançamento de infrações de trânsito em seu nome, o que direciona a competência para a Justiça Comum Estadual.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido efetuado em sede liminar para após a vinda das informações.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se mandado para intimação do representante judicial da União Federal.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008550-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança através do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que assegure a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta instituída pela Lei nº 12.546/2011.

Afirma que, por ter a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, a decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 deve ser aplicada também à CPRB.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Para que seja concedida a medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

Não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida.

Isto por que a impetrante impugna a base de cálculo de contribuição instituída no ano de 2011, de forma que não se constata risco de dano irreparável.

Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, diversas atividades foram excluídas da Lei nº 12.546/2011, dentre as quais as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação, havendo dúvida do Juízo quanto à efetiva exigibilidade da contribuição em face da impetrante.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do “*fumus boni juris*” resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Proceda à secretaria à retificação da autuação, para que conste no polo passivo a autoridade indicada na petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial, acostando nova cópia da inicial, uma vez que as páginas 1, 2 e 24 estão com a margem irregular, impossibilitando a sua leitura na íntegra, bem como esclarecendo se o pedido subsidiário no tocante à tutela antecipada é de depósito judicial do montante em discussão.

Isto feito, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007228-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO MAURO SPINA - ME, MAURICIO MAURO SPINA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007067-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IN FORMA COMUNICACAO, GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, PEDRO JUCIE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007063-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.V DO SANTOS SOUZA - ME, JOSENITA VITOR DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8068

DESAPROPRIACAO

0068907-72.2000.403.0399 (2000.03.99.068907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X MILTON DE TOLEDO NETO X NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI X MONICA ADRIANA DE TOLEDO(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024238-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020083-89.2016.403.6100) CENTER CAR CENTRO AUTOMOTIVO SANTANA LTDA - ME X IRACEMA CINTRA MARTINS X REGINA CINTRA MARTINS GUERRA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 170/173: Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que basta a análise do contrato para apuração da taxa de juros pactuada. As alegações trazidas na exordial se resumem à capitalização de juros e acumulação da correção monetária e comissão de permanência, as quais não demandam a dilação probatória pretendida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO TAXA TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ. (...) AC 00070035320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS ABUSIVOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIQUILIDADE DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSOS DESPROVIDOS. I - Preliminar rejeitada. II - Desnecessária prova pericial nas questões suscitadas versando matéria de direito. (...) AC 00042716520114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 Assim sendo, e tendo em vista as demais alegações do embargante, é admitido o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, NCPC, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001546-94.2006.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D N A N COM/ DE VEICULOS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GENARO VELLECA X NORIVAL CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 503: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da Execução Hipotecária nº. 0111893-22.2007.8.26.0011 em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros/SP, mediante a apresentação de memória atualizada do débito pela parte exequente nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, oficie-se àquele Juízo solicitando a indisponibilidade de eventuais valores a serem levantados naqueles autos. Sobrevida a confirmação quanto ao seu recebimento, livre-se o competente Termo de Penhora no Rosto dos Autos, nos termos do que dispõe a Proposição da CEUNI nº 03/2009, encaminhando-o, ao final, ao referido Juízo, para adoção das providências cabíveis. Fls. 507/509: deixo de encaminhar os autos à CECON, por ora, em face das providências a serem cumpridas supra. Intime-se.

0007007-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010211-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IAGO FERREIRA DOS SANTOS

Considerando-se que os Embargos à Execução nº 5007290-96.2017.4.03.6100 foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, requer a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se em Secretaria-sobrestado, o julgamento dos referidos embargos. Intime-se.

0018426-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 451,34 (quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 43.419.613/0001-70). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 92. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO não é proprietário de veículo automotor, consoante se extrai da consulta anexa. Prejudicada a consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, em virtude da ausência da data de nascimento do executado supramencionado. Intime-se.

0019662-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO & DEBORA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X DEBORA FRANCISCO XAVIER DE ARAUJO(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DE ARAUJO(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0024382-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEWTON PRATES DE AGUIAR

Fls. 81/84: Defiro a suspensão do feito até 30/06/2017, com base no art. 922, do Código do Processo Civil, devendo a exequente noticiar cumprimento do acordo, uma vez que o descumprimento enseja o prosseguimento da execução em seus termos, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Fls. 86/89: solicite-se a devolução da carta precatória à 1ª VF de Paranavai/PR independentemente de cumprimento, via mensagem eletrônica, com prioridade. Caso tenha havido a remessa dos autos, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Vilhena/RO solicitando a devolução. Cumpra-se, intime-se.

0000101-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA & ASSOCIADOS LTDA X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000886-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X IZABELLE RIBEIRO GIOIA AMORIM X VALDIR JOSE DE AMORIM(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi solicitado para a inclusão em pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, remetam-se os autos àquela Central Conciliatória após a retirada do alvará de levantamento. Publique-se e, oportunamente, cumpra-se.

0001426-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PHL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X JOEL PEREIRA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi solicitado para a inclusão em pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, remetam-se os autos àquela Central Conciliatória após a retirada do alvará de levantamento. Publique-se e, oportunamente, cumpra-se.

0002799-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X IRISMAR GOMES DOS SANTOS - AUTO SOCORRO - EIRELI X IRISMAR GOMES DOS SANTOS

Fl. 109: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos às fls. 106/106-vº. Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intime-se.

0004049-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X EDGARD BONIFACIO BORGES X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES

Considerando-se que os Embargos à Execução nº 5005925-07.2017.4.03.6100 foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, requer a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e tendo em vista as guias de depósitos de fls. 313 e 314, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinada a fls. 288. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do referido alvará, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004522-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO DE LUCCA ZINSLY

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0005178-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X LAURA DE MATTOS ALMEIDA(SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

Fls. 210/231: prejudicado o pedido de vista dos autos diante da manifestação da CEF às fls. 233/236. Expeça-se mandado de constatação e avaliação, conforme determinado à fl. 209. Após, venham os autos conclusos para designação de hastas. Cumpra-se., intime-se.

0010026-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALISON GOMES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0020370-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEB TUBOS EIRELI - ME X INES MARIA SERRANO

Fls. 206 - Os pedidos formulados pela exequente restaram deferidos por este Juízo a fls. 145, 154/156, 190, 195 e 202/203. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0022136-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP X RICARDO MITTO MINAMI

Considerando-se que os Embargos à Execução nº 5007316-94.2017.4.03.6100 foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se em Secretaria-sobrestado, o julgamento dos referidos embargos. Intime-se.

0023229-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IGOR MARIN DA CUNHA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 80, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023703-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCUS INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOAQUIM ALVES CRAVEIRO X DEISE PASCALE CRAVEIRO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 372,04 (trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos) e R\$ 4,99 (quatro reais e noventa e nove centavos) e R\$ 0,08 (oito centavos de real), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfizes parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 80. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados FOCUS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, JOAQUIM ALVES CRAVEIRO e DEISE PASCALE CRAVEIRO não são proprietários de veículos automotores, consoante se extrai das consultas anexas. Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0023709-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROFISSIONAIS DE ILUMINACAO ASSOCIADOS LTDA - EPP X ARLINES GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PATUSCA LINHARES

Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos às fls. 242/252, conforme previamente determinado. Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, e sobrevinda a via liquidada do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Cumpra-se, intime-se.

0025488-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA ESPORTES - ME X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA X THIAGO GARRIDO MARQUES

Fl. 130: solicite-se ao Juízo deprecado, via mensagem eletrônica, a devolução da carta precatória cumprida. Saliente-se que o prazo para oposição de Embargos à Execução pela executada contar-se-á da comunicação de fl. 130, nos termos do art. 915, II, NCPC. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito com relação aos demais executados citados, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intime-se.

0025497-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRICA JLS LTDA - ME X JUDIVAN BEZERRA VIEIRA X PEDRO DA SILVA MATOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar acerca da diligência negativa de fls. 213/214, requerendo o que de direito. Publique-se.

0001183-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR(SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA E SP343122 - FILIPE HIROSHI KAMOEI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi solicitado para a inclusão em pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, remetam-se os autos àquela Central Conciliatória após a retirada do alvará de levantamento. Publique-se e, oportunamente, cumpra-se.

0000580-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME X LUCIANA DE ALENCAR BATISTA X HELIO BATISTA

Considerando-se que a coexecutada SHALON REFLEXÃO MODAS EIRELI-ME não possui contas abertas perante instituições financeiras, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. Sem prejuízo e tendo em conta os números de contas judiciais informados a fls. 204/205, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Uma vez expedido, publique-se este despacho, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003036-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ED CLAYSSO FRANCISCO DA SILVA

Considerando a possibilidade de consulta da conta judicial a partir do ID obtido por meio da transferência dos valores à fl. 74, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, independentemente de resposta à mensagem eletrônica encaminhada ao PAB-JF. Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sobrevinda a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Cumpra-se, intime-se.

0005385-78.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 39.444,39 (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se Ofício para conversão de depósito em renda, em favor da exequente, mediante a indicação do respectivo código. Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0005734-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA ANDREIA ROSA

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 616,27 (seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0006729-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS COPEFER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X JOSE JOAQUIM DE LIMA X SEVERINO JOSE DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi solicitado para a inclusão em pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, remetam-se os autos àquela Central Conciliatória após a retirada do alvará de levantamento. Publique-se e, oportunamente, cumpra-se.

0009282-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO GABRIEL EVANGELISTA DE SOUZA

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.995,61 (um mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) e R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 57.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado BRUNO GABRIEL EVANGELISTA DE SOUZA não é proprietário de veículo automotor, consoante se extrai da consulta anexa.Passo a analisar o terceiro pedido formulado.Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declaração de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor BRUNO GABRIEL EVANGELISTA DE SOUZA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que, conforme extratos anexos, concorre ao ano de 2015.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010248-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI28341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES X LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME X JOSE LUIS LOPES IZABEL

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 16.889,68 (dezesseis mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), R\$ 955,58 (novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 293,35 (duzentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 88.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JOSÉ LUIS LOPES IZABEL não é proprietário de veículo automotor, consoante se extrai da consulta anexa.Quanto à executada LOPES COURRIER EXPRESS LTDA-ME, esta é proprietária dos seguintes veículos:1) HONDA/CGI 50 FAN ESDL, ano 2014/2014, Placas EXL 4746/SP, o qual contém o registro de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo;2) FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ano 2011/2012, Placas EQX 3436/SP, possuindo os registros de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, conforme demonstra o extrato anexo e;3) FIAT/UNO MILLE WAY ECON, ano 2010/2011, Placas EQG 2085/SP, que também possui os registros de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, conforme demonstra o extrato anexo.Diante dessa constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o 2º e 3º automóveis, devendo a exequente esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do 1º veículo supramencionado.Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.Intime-se.

0010637-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X SARA DA CRUZ RAMIRO 81543565700 X SARA DA CRUZ RAMIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0011760-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X TOK ARTE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME X CLAUDIO AMARAL DA SILVA X THIAGO CHAGAS FONTES

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 1.310,25 (um mil trezentos e dez reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 9,05 (nove reais e cinco centavos), de titularidade do coexecutado THIAGO CHAGAS FONTES, intimem-no (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.Publique-se.

0013950-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X POSTO AMERICO BRASILENSE LTDA X HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO X MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 722,97 (setecentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) e R\$ 193,27 (cento e noventa e três reais e vinte e sete centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0017123-63.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PETERSON DIEGO ALVES

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.148,14 (um mil cento e quarenta e oito reais e quatorze centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2º Região (CNPJ nº 62.655.246/0001-59).Oportunamente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0018780-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X ACADEMIA CALIFORNIA NOVO SANTO AMARO LTDA - ME X BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 9.567,86 (nove mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 6.457,81 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), de titularidade da coexecutada BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA, intimem-na (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 44/44-verso.DESPACHO DE FLS. 44/44-VERSO: FLS. 41 - Depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fls. 48) que a devedora BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA não foi localizada no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto de seus bens.Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...) (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.(Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros da executada BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCP, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.Caso a medida seja negativa, tomem os autos conclusos, para a apreciação dos pedidos formulados na petição de fls. 41.No tocante à executada ACADEMIA CALIFORNIA NOVO SANTO AMARO LTDA-ME (devidamente citada a fls. 40), requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019078-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X L C ARTES GRAFICAS LTDA - ME X CESAR DE ANDRADE

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 25.193,23 (vinte e cinco mil cento e noventa e três reais e vinte e três centavos) e R\$ 2.762,78 (dois mil setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos) e R\$ 21.944,08 (vinte e um mil novecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 40.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado L C ARTES GRAFICAS LTDA ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se extrai da consulta anexa.Quanto ao executado CESAR DE ANDRADE, este é proprietário dos seguintes veículos:1) CHEVROLET/ONIX 1.4MT LTZ, ano 2015/2016, Placas FCC 4281/SP e;2) FIAT/FIORINO FLEX, ano 2012/2013, Placas EXI 6904/SP.Entretanto, ambos os automóveis possuem o registro Alienação Fiduciária, conforme demonstram os extratos anexos.Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos veículos supramencionados.Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis.Intime-se.

0019434-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X BUCKS COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X JOSE DA GAMA CAVALCANTE X MARLEI DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 384,75 (trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.PA 1,7 Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0020415-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0020817-40.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RODRIGUES FILHO

Fls. 44/46 - Indeferido, por ora, o pedido formulado, porquanto a presente execução estava com o curso suspenso (fls. 32). Diante do inadimplemento ao acordo realizado na via administrativa, prossiga-se com o feito executivo. Assim sendo e tendo em conta a citação realizada a fls. 38, restabeleço ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para a oposição de eventuais Embargos à Execução. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos, para a apreciação do pedido formulado pela exequente, a fls. 44/46. Intime-se.

0021196-78.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREIA SIMONI FERREIRA

Fls. 49/51 - Indeferido, por ora, o pedido formulado, porquanto a presente execução estava com o curso suspenso (fls. 46). Diante do inadimplemento ao acordo realizado na via administrativa, prossiga-se com o feito executivo. Assim sendo e tendo em conta a citação realizada a fls. 34, restabeleço ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para a oposição de eventuais Embargos à Execução. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos, para a apreciação do pedido formulado pela exequente, a fls. 49/51. Intime-se.

0021203-70.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO FERREIRA DO CARMO

Fls. 55/57 - Indeferido, por ora, o pedido formulado, porquanto a presente execução estava com o curso suspenso (fls. 32). Diante do inadimplemento ao acordo realizado na via administrativa, prossiga-se com o feito executivo. Assim sendo e tendo em conta a citação realizada a fls. 44, restabeleço ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para a oposição de eventuais Embargos à Execução. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos, para a apreciação do pedido formulado pela exequente, a fls. 55/57. Intime-se.

0021254-81.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA MUNIQUE MARTILLIANO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 972,94 (novecentos e setenta e dois reais e quatro centavos), intime-se a parte executada, via imprensa oficial, para - caso queira - oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região (CNPJ nº 62.655.246/0001-59). Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores de R\$ 39,82 (trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 1,71 (um real e setenta e um centavos), penhorados a maior. Oportunamente, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do processo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023119-42.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SELMA MAIA PRADO KAM

DESPACHO DE FL. 48: Fls. 45/47: nada a deliberar, porquanto não houve reforma da decisão agravada. Cumpra-se o despacho de fl. 44 e publique-se este, juntamente com aquele. DESPACHO DE FL. 44: Fl. 43: defiro expedição de novo mandado de bloqueio indicado pela parte exequente, vez que na diligência anterior foi informado ao Oficial de Justiça que a executada estava em viagem. Cumpra-se, intime-se.

0024602-10.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012167-38.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS FABIAN MENDES

Fls. 119 - Considerando tratar-se de Execução Hipotecária, regida pela Lei nº 5.741/71, esclareça a EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos formulados, salientando-se, ainda, que o executado foi citado em endereço diverso daquele referente ao imóvel objeto destes autos. Intime-se.

Expediente Nº 8069

MONITORIA

0018683-26.2005.403.6100 (2005.61.00.018683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NO AR ESTUDIOS LTDA - EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0021243-04.2006.403.6100 (2006.61.00.021243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE X AILTON BASILIO SAO JOSE X ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0004336-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SPI28308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0004941-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP065189 - MARCELO NEVES) X HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0025271-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ALVES PEREIRA

Fls. 304/305-verso: Promova a parte executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições quanto ao benefício da Justiça Gratuita, concedido a fls. 220. Intime-se.

0012072-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA

Vistos, etc. Através dos presentes embargos monitorios pretende a embargante CARMEN NICACIO DALLA PRIA, representada pela Defensoria Pública da União, a rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitoria, apresentando os embargos por negativa geral. Em impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos (fls. 331/335). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. No presente caso a embargante firmou contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física em 23 de fevereiro de 2007, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 06/10. Verifica-se que todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, bem como planilha de evolução da dívida, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Assim sendo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura da ação monitoria, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação especificada dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200736000134404 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.

0012208-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA IZANEA DE ALMEIDA

Vistos, etc. Através dos presentes embargos monitorios pretende a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, a rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitoria, apresentando os embargos por negativa geral. É o breve relato. Fundamento e decido. No presente caso a embargante firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em 12 de setembro de 2013, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 10/12-vº. Verifica-se que todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, bem como planilha de evolução da dívida (fls. 16/17), possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Assim sendo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura da ação monitoria, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação especificada dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200736000134404 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.

0023068-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CICERO DOS SANTOS

Vistos, etc. Através dos presentes embargos monitorios pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, a rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitoria, apresentando os embargos por negativa geral. É o breve relato. Fundamento e decido. No presente caso o embargante firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em 14 de agosto de 2013, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 10/12-vº. Verifica-se que todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, bem como planilha de evolução da dívida, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Assim sendo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura da ação monitoria, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação especificada dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200736000134404 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.

0023397-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS ALEXANDRE DA SILVA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi solicitado para a inclusão em pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). No entanto, o réu foi citado por edital, razão pela qual reputo inócua referida providência. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/114 e, após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fimdo). Cumpra-se, intime-se.

0000907-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA(SP350079 - ELAINE DA SILVA FERREIRA) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de fls. 180/181, proceda a Secretaria à inclusão do nome da advogada ELAINE DA SILVA FERREIRA (OAB/SP 350.079), republicando-se, por conseguinte, a sentença de fls. 169/171-verso, a fim de que produza seus efeitos, restituindo-se o prazo para eventual interposição de recurso, tão-somente, em relação ao réu. Fls. 177/179 - Incabível a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação de São Paulo, em virtude da extinção do processo, sem resolução de mérito. Comunique-se à CECON/SP, via correio eletrônico. Cumpra-se, intimando-se, ao final. SENTENÇA DE FLS. 169/171-VERSO: Vistos, etc. Através dos presentes embargos (fls. 110/138) à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante o reconhecimento de improcedência da ação. Alega, em preliminar, carência da ação. Quanto ao mérito, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta abusividade da taxa de juros, capitalização de juros, impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Pugna pela concessão do benefício da Assistência Judiciária gratuita. Na mesma data do protocolo dos embargos, foi apresentada reconvenção pelo embargante (fls. 70/109), pugnano pela declaração da ilegalidade da taxa de juros cobrada, vedação à cobrança de juros capitalizados e impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual, requerendo o pagamento em dobro ou a compensação dos valores indevidamente cobrados. Requer os benefícios da justiça gratuita. Devidamente intimada para apresentar impugnação e contestação (fls. 140 e 148-verso), a CEF ficou-se inerte, conforme certificado a fls. 149. Convertido o julgamento em diligência a fim de que a CEF juntasse aos autos o contrato padrão com as cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 151). Após concessão de prazo requerido pela autora (fls. 154), a mesma trouxe aos autos apenas o original do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços (fls. 155/161), tendo sido concedido novo prazo para cumprir a determinação de fls. 151 (fls. 162). Intimada, a CEF limitou-se a requerer mais prazo para juntada do contrato (fls. 163). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 167: Anote-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando a apresentação de reconvenção pelo embargante, passo a apreciar os pedidos separadamente. EMBARGOS MONITÓRIOS JUNTADA AOS AUTOS DO CONTRATO COM AS CLÁUSULAS GERAIS DO CROT/CDC É INDISPENSÁVEL PARA A VERIFICAÇÃO DO TEOR DAS CLÁUSULAS QUE VERSAM SOBRE A IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO, DOS EVENTUAIS ÍNDICES E MULTAS A SEREM APLICADOS NOS CASOS DE INADIMPLEMENTO E DEMAIS PREVISÕES CONTRATUAIS REFERENTES AO CÁLCULO DA DÍVIDA DA RÉ. A demonstração dos índices contratualmente previstos a serem utilizados para cálculo da dívida é fundamental para a constituição da prova escrita do débito apta a embasar a ação monitoria, a teor do artigo 700, 2º, incisos I, II e III do CPC. Porém, a CEF não acostou aos autos o contrato no qual constam tais índices, nem no momento do ajuizamento da ação, nem quando instada a fazê-lo, o que evidencia a perda de interesse na continuidade do feito. Neste sentido, vale citar decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de a parte autora não ter apresentado cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES 2. In casu, os documentos acostados às fls. 19/35 contém cópias dos termos aditivos (fls. 19/21 e 25/26), termo de regularidade de matrícula (fls. 22), de anuência (fls. 23/24 e 28/29), de suspensão do FIES (fls. 30), demonstrativo de débito (fls. 31) e planilha de evolução contratual (fls. 32/35), não constando, contudo, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, com as cláusulas gerais e especiais assinadas pelas partes, objeto da presente demanda, o que deságua no desprovimento do recurso. 3. Por derradeiro, a providência alvitrada - instrução para complementação do documento faltante, se mostra inadequada, após o ajuizamento dos embargos, sob pena de maltrato do devido processo legal, na vertente da estabilização da lide. 4. Recurso desprovido. (TRF - 2ª Região - Oitava Turma Especializada - relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrhnd - julgado em 19/05/2010 e publicado no e-DJF2R de 27/05/2010) AÇÃO MONITÓRIA. CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de a parte autora não ter apresentado cópia do contrato de crédito rotativo / Cheque Azul 2. In casu, os documentos acostados às fls. 10/40 contém planilha de evolução da dívida (fls. 10/19), ficha de cadastro do correntista (fls. 20), ficha preenchida com os dados do correntista e de sua conta, referente ao contrato de crédito rotativo/Cheque Azul (fls. 21), e extratos da movimentação da conta corrente (fls. 22/40), não constando, contudo, o contrato de crédito rotativo, com as cláusulas gerais e especiais assinadas pelas partes, objeto da presente demanda, o que deságua no desprovimento do recurso. 3. Recurso desprovido. (TRF - 2ª Região - Oitava Turma Especializada - relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrhnd - julgado em 10/11/2010 e publicado no e-DJF2R de 18/11/2010) RECONVENÇÃO pedido formulado em sede de reconvenção não merece prosperar, uma vez que o pagamento da indenização em dobro independe de ação autônoma ou mesmo de reconvenção, podendo ser requerido diretamente ao Juiz competente para a ação monitoria em sede de embargos. Note-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão no REsp n 608.887, admitindo o requerimento de indenização do Artigo 1.531 do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 940 do Código Civil de 2002, em sede de embargos monitorios, conforme segue: Civil e processo civil. Recurso especial. Embargos à monitoria. Cobrança indevida. Pagamento em dobro. Conduta maliciosa. Via processual adequada para requerer aplicação da penalidade. - Este Tribunal admite a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do CC/16 somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor. Precedentes. - Prática conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final. - A aplicação da penalidade do pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente pode ser requerida por toda e qualquer via processual, notadamente por meio de embargos à monitoria. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (Processo RESp 200301794430 RESp - RECURSO ESPECIAL - 608887 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/03/2006 PG:00315) Além disso, os demais pedidos formulados em reconvenção foram requeridos nos embargos à ação monitoria, os quais somente deixaram de ser analisados pela não juntada aos autos do contrato de cláusulas gerais, culminando na extinção da ação monitoria, razão pela qual resta configurada a falta de interesse processual em seu prosseguimento. Em face do exposto: 1 - no que atine à ação monitoria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do embargante, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. 2 - JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Condeno o reconvinente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da reconvinida, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da justiça gratuita, da qual é beneficiária. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005303-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNON SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS

Fl. 66: Em que pese a possibilidade de citação por carta, a citação pessoal tem se mostrado mais eficaz à localização do réu. Desta forma, indefiro o pedido retro, devendo a parte autora providenciar o necessário para citação do réu, nos termos do despacho de fl. 60, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006185-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A.(SP261519 - RAFAEL CANDIDO FARIA)

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitorios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. Assim sendo, remetam-se os autos à CECON. Intime-se, cumpra-se.

0009737-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UMBERTO PINTO JUNIOR

Fls. 91/103 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido a fls. 111. Intime-se.

0010126-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANI MORGATO OLIVEIRA

Fl. 88: Defiro nova tentativa de citação no primeiro e último endereços indicados, devendo ser expedido o competente mandado de citação. Resultando negativa a diligência, defiro expedição de carta precatória à Comarca de Várzea Grande/MT, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça pela parte exequente, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, defiro desde já o desentranhamento para instrução da deprecata. Cumpra-se, intime-se.

0019848-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DERLANDES AGUIAR NEVES(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS)

Diante da comprovação pelo réu de que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº. 0160.00007978 objeto do presente feito é discutido nos autos da ação revisional nº. 0010708-64.2016.403.6100 em trâmite perante a 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, e que, em consulta ao sistema processual eletrônico, não houve prolação de sentença naqueles autos, reputo conexas as duas ações, devendo os autos serem reunidos para decisão conjunta, nos termos do art. 55, 1º, NCPC. Redistribua-se os autos. Intime-se, após cumpra-se.

0020338-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 85/93, tomo sem efeito a citação realizada à fl. 84. Dê-se ciência a MARCELLO MARCHIANO. Espeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP para citação da empresa ré na pessoa do representante legal, no endereço indicado pela parte autora. Cumpra-se, publique-se e, por fim, proceda-se à retirada do patrono de fl. 50.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003002-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZINALVA LOPES DA SILVA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINALVA LOPES DA SILVA

Recebo o requerimento de fls. 183 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fim), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intime-se.

0012033-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE DA SILVA TEIXEIRA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE DA SILVA TEIXEIRA

Fls. 105/108: reconsidero o despacho de fl. 103, em face da impugnação ofertada tempestivamente, nos termos do art. 525, caput, NCPC, salientando-se que a apresentação desta não impede a prática dos atos executivos, nos termos do 6º do referido artigo. Intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0012285-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAPOULOS(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAPOULOS

Recebo o requerimento de fls. 226/230 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Prejudicado o pedido de fls. 224/225 em face do pedido retro. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Cumpra-se, intime-se.

0014931-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA GOUVEIA LAZARO

Fls. 260/262 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do pagamento realizado pela ré, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita com o depósito realizado, hipótese em que será expedido o respectivo alvará de levantamento em favor da credora (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009237-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME X DORIVAL FEITOSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

Fls. 248 - Defiro o pedido de nova expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Uma vez expedido, publique-se este despacho, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015524-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO

Fl. 124: indefiro o pedido por ser providência que incumbe à parte. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi solicitado para a inclusão em pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, remetam-se os autos àquela Central Conciliatória após a retirada do alvará de levantamento. Publique-se e, oportunamente, cumpra-se.

Expediente Nº 8072

MANDADO DE SEGURANCA

0005790-76.2000.403.6100 (2000.61.00.005790-4) - EDITORA QD LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0031625-61.2003.403.6100 (2003.61.00.031625-0) - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ X PEDREIRA SARGON LTDA X MINERADORA PEDRIX LTDA X ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP088465 - BENEDITO PEREIRA PORTO NETO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFI) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X CHEFE DA SECAO DE ECONOMIA MINERAL DO DNPM

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0036942-40.2003.403.6100 (2003.61.00.036942-3) - CEMES - CENTRO MEDICO DE ESPECIALIDADES LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Autos recebidos por redistribuição da 23ª Vara Cível Federal. Fls. 385/447: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo-fundo. Int.

0003814-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003814-3) - FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0016303-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016303-3) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0001569-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001569-1) - CAIO HENRIQUE SARRA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP270208B - GUILHERME HENRIQUE TRAUB) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0024621-50.2015.403.6100 - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0011931-52.2016.403.6100 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X GERENTE 2 TURMA DISCIPLINAR DO TED DA OAB - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteia o impetrante a revogação da decisão administrativa que determinou a suspensão de seu exercício profissional, bem como o pagamento de débito discutido judicialmente, reconhecendo-se a abusividade e ilegalidade do ato dito coator. Informa estar inscrito nos quadros da OAB, como advogado, desde 15/04/2005 e possuir a sociedade de advogados - Varelli Advogados Associados, inscrita sob o nº 9384 na OAB/SP. Alega que, em razão da insatisfação de um antigo cliente com o seu trabalho, foi interposta uma representação perante o órgão de classe e uma ação judicial, mediante as quais tal cliente reclama a ausência de prestação de contas, bem como a necessidade de devolução em dobro de valores pagos a título de honorários advocatícios, respectivamente. Quanto ao procedimento disciplinar instaurado em razão da representação, sustenta a ilegalidade e abuso de poder, pois não teria sido regularmente intimado acerca das decisões proferidas, tendo sido surpreendido com decisão da autoridade impetrada, em 13/04/2016, aplicando-lhe pena de suspensão do exercício profissional até a efetiva prestação de contas ao antigo cliente. Aduz que, apesar de haver petitionado informando o cumprimento da determinação imposta, houve a prolação de nova decisão administrativa, a qual ignorou a prestação de contas, manteve a suspensão das atividades e determinou o pagamento de honorários ao cliente, o que entende indevido, por violação ao devido processo legal e em razão da pendência judicial sobre o tema. Juntou procuração e documentos (fls. 32/455). A liminar foi indeferida e ao impetrante concedeu-se prazo para a juntada de contrarrazões e recolhimento de custas (fls. 459/460). O impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 462/466) e juntou aos autos cópia da decisão administrativa objeto do presente feito (fls. 467/471). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para sanar contradição apontada, mesma oportunidade em que se determinou o recolhimento de valor exato de custas processuais (fls. 472/472-verso). O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 474/493). Houve revogação do mandato outorgado à advogada do impetrante (fls. 507/508), o qual passou a advogar em causa própria (fls. 559/562). Informações prestadas a fls. 509/549, mediante as quais foram suscitadas preliminares de falta de interesse de agir, bem como ilegitimidade passiva. No mérito, foi defendida a denegação da segurança. Diante da informada revogação da penalidade aplicada (fl. 564), o impetrante foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, ao que respondeu positivamente (fl. 565). À fl. 566 determinou-se a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no polo passivo da presente ação e as informações anteriormente prestadas foram regularizadas (fls. 567/575). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 582/582-verso). Após o traslado do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, cuja desistência foi homologada no E. TRF da 3ª Região (fls. 585/623), vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada deve ser acolhida. Isto porque, o impetrante intentou a presente ação, em 25/05/2016, a fim de obter provimento judicial determinando a revogação da penalidade de suspensão do exercício profissional aplicada no âmbito do Processo Disciplinar-PD 02R0001172014 instaurado em seu desfavor perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Ocorre que, as informações prestadas a fls. 509/549, posteriormente regularizadas a fls. 567/575, dão conta de que o Presidente da Segunda Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB revogou a prorrogabilidade da referida penalidade, determinando o arquivamento do respectivo Processo Disciplinar (PD 02R0001172014) em agosto de 2016, o que restou comprovado nos presentes autos (fl. 549), motivo pelo qual, forçoso o reconhecimento da desnecessidade de pronunciamento judicial nesse sentido, com a superveniente perda de interesse processual. Apesar de o impetrante haver se manifestado em sentido contrário à extinção do presente feito (fl. 565) para obter eventual reconhecimento de ilegalidades e afronta à Constituição Federal, destaca-se que o Mandado de Segurança não se presta à declaração de lesão ao ordenamento jurídico ou inconstitucionalidade em abstrato, sobretudo quando nenhuma repercussão prática traria ao caso concreto. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse superveniente do impetrante. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O

0015009-54.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE IPAUSSU(Proc. 3310 - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA E Proc. 3311 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos etc. Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante anular o auto de infração TI295549 tomando insubsistente a multa aplicada. Alega que a atuação se deu por ausência de farmacêutico para dispensação de fármacos oriundos da cesta básica do E.S.F (Estratégia Saúde da Família). Destaca que a unidade atuada não possui leitos e somente dispensa medicamentos mediante a apresentação de receituário médico. A medida liminar foi inicialmente deferida, mas suspensa em sede de agravo. Em informações a autoridade impetrada alegou que com a lei 13.021/2014 os dispensários de medicamentos devem possuir farmacêutico. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 3º da lei 13.021/2014 classifica como farmácia a unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Em nenhum momento a lei obriga os meros dispensários de medicamentos, onde os fármacos são fornecidos com receita médica, de possuir farmacêutico. Esse ponto foi inclusive observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer onde aduz que ...a lei 13.021/2014, conforme seu preâmbulo, se limita a dispor sobre exercício e fiscalização de atividades farmacêuticas em farmácias, conforme a definição trazida em sua artigo 3º e pelo artigo 4º, inciso X da Lei 5.991/73... Observa, inclusive, o parquet que o artigo 17 da lei que obrigava os dispensários de possuírem farmacêuticos foi vetada sob argumento de que as restrições trazidas em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do país, sobretudo nas localidades mais isoladas. Desta forma, chamar de farmácia um mero dispensário de medicamentos e obrigar as Prefeituras, ou seja o contribuinte a arcar com o custo de um farmacêutico tão somente para entregar o que o médico esta pedindo não encontra qualquer base legal, além de ser de uma irrazoabilidade e desproporcionalidade evidentes. Aliás, este tem sido o entendimento do TRF da 5ª. Região em diversos precedentes, podendo mencionar o proferido na AC 593548, cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO. ART. 8º, DA LEI 13.021/14. NÃO APLICÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento jurisprudencial, já pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do REsp 1110906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é firme no sentido de não admitir a incidência da exigência do art. 24, da Lei 3.820/60, e a aplicação de multa decorrente do seu descumprimento aos dispensários de medicamentos. 2. A apelante, sustenta, contudo, que o crédito da execução embargada foi constituído de acordo com a Lei 13.021/14, a qual teria instituído a obrigação da presença de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento. 3. Entretanto, a novel legislação não alterou o conceito de dispensário de medicamentos, constante na Lei 5.991/73, a qual serviu de fundamento para a não aplicação do comando legal do art. 24, da Lei 3.820/60. Assim, tem-se que a previsão do art. 8º, da Lei 13.021/14, não alcança os referidos estabelecimentos, mas as farmácias privadas de hospitais. 4. O artigo que ensejaria a obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamento foi vetado, sob a justificativa de que tal disposição poderia colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País. 5. Desse modo, não cabe ao Conselho Regional de Farmácia impor uma obrigação não constante em Lei. De igual maneira, é vedado ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal. 6. O STJ, sob relatoria do Ministro Sérgio Kukina, em decisão monocrática, posterior à vigência da Lei 13.021/14, reafirmou a jurisprudência consolidada na Corte uniformizadora, no sentido de afastar a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos (AREsp 824306; Publicação em 02/02/2016). 7. Apelação não provida. Sentença mantida. Instância destacar, por fim, que conforme consta no voto proferido pelo STJ no precedente do REsp 1.110.906, anterior a edição da lei 13.021/14 o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. Diante do exposto, e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ordem pleiteada. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se

0016826-56.2016.403.6100 - JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE (SP238502 - MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante a declaração de nulidade do artigo 4º, par 3º do Ato Declaratório RFB 02/2016. Alega ser réu em ação penal por suposta prática de atos previstos nos artigos 4, 16 e 22 da Lei 7.492/86 estando impedido de aderir ao Regime de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). Decisão de fls 196 postergou a análise da liminar para após as informações. O Delegado da Receita prestou informações a fls 213 e ss invocando do artigo 111 do CTNA medida liminar foi indeferida, objeto de agravo que não logrou obter o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório do essencial, Fundamento e decido. A Lei 13.254/2016, ao instituir o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, denominado RERCT previu uma anistia penal, permitindo a regularização de recursos, de origem lícita, não declarados ou declarados com incorreção remetidos ao exterior. Os condenados em ação penal não podem aderir ao regime instituído nos moldes do par. 5 do artigo 1º do diploma legal, não tendo esta feito referência ao transitio em julgado. Considerando que a lei trata de benefício tributário, com repercussões penais, não pode se dizer que a sua restrição a condenados em ação penal, sem transitio em julgado vulnere o princípio da inocência. Ademais normas acerca de isenção têm interpretação restritiva a teor do artigo 111 do CTN, não havendo razão para afastar o critério objetivo estipulado pelo legislador e explicitado em ato administrativo aqui impugnado. Isto posto, pelas razões elencadas DENEGO A SEGURANÇA julgando extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela Impetrante P.R.I.O.

0020728-17.2016.403.6100 - ABB LTDA (SP340646A - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE E SP227684 - MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão de ordem definitiva a fim de reconhecer o direito de incluir na base de cálculo do crédito atinente ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA o valor das vendas realizadas na Zona Franca de Manaus, relativos às operações realizadas entre 02/12/2011 e 31/12/2013 e a partir de 01/10/2014, enquanto vigente tal benefício, de modo que a autoridade impetrada não crie óbices à transmissão/retificação ou recepção de PER/DCOMP com a inclusão de tais créditos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a data do encerramento do trimestre-calendário correspondentes às vendas realizadas. Informa ser pessoa jurídica dedicada à fabricação e venda de produtos de geração, transmissão, distribuição, instrumentação, medição e controle de processos industriais e de energia elétrica, bem como outras formas de energia e, no exercício de suas atividades, industrializar produtos com conteúdo nacional e os comercializar para empresas/clientes localizados na Zona Franca de Manaus (ZFM). Sustenta, com base em disposições constitucionais e de acordo com a previsão contida no artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, que a venda de produtos nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus equipara-se às exportações, inclusive no que diz respeito aos incentivos do REINTEGRA, motivo pelo qual intenciona a inclusão dos créditos relativos às tais operações nos pedidos de restituição formulados via PER/DCOMP para ressarcimento do resíduo tributário existente em sua cadeia de produção, conforme permite o regime mencionado. Aduz haver impedimento de tal direito no sistema PER/DCOMP, pois o mesmo não estaria parametrizado para a inclusão dos valores relativos às operações de vendas de produtos manufaturados destinados à Zona Franca de Manaus, motivo pelo qual ingressou com a presente ação mandamental. Juntou procuração e documentos (fls. 25/94). A liminar foi deferida por meio da decisão de fls. 99/100-verbo. Informações prestadas a fls. 109/109-verso. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 110/117). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento (fls. 121/121-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso dos autos enseja a concessão da segurança nos moldes em que requerido pela impetrante. Nota-se, por meio da análise das normas de regência do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que a instituição de tal programa visou, desde a sua implantação, por meio da Medida Provisória nº 540/2011, até a vigência da Lei nº 13.043/2014, a qual atualmente disciplina a matéria, estimular a economia e indústria nacional por meio de incentivos fiscais às exportações, estabelecendo a possibilidade de a pessoa jurídica exportadora, cumpridas certas condições, apurar créditos para desonerar de seus custos produtivos, ou seja, para devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, nos termos previstos nos artigos 21 a 29 da referida lei, regulamentada pelo Decreto nº 8.415/2015. A fim de fomentar o desenvolvimento socioeconômico da Zona Franca de Manaus, a comercialização de produtos destinados a tal região é dotada de incentivos fiscais especiais regulados pelo Decreto-Lei nº 288/67, entre os quais, o previsto no seu artigo 4º, equiparando, para todos os efeitos fiscais à operação de exportação: Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. As notas fiscais colacionadas aos autos a fls. 71/91 comprovam que a impetrante, de fato, vende seus produtos para empresas localizadas na região da Zona Franca de Manaus (ZFM), motivo pelo qual, nos termos da equiparação legal acima referida, possui o direito de ter calculada a apuração de seus créditos no âmbito do REINTEGRA, levando-se em consideração o valor das operações destinadas à zona especial, posto que, os valores daí advindos possuem natureza jurídica de receita de exportação. Tal como constou na decisão de deferimento da liminar, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento nesse sentido, tal como se extrai da ementa do Agravo Interno no Recurso Especial (AIRESPP) 201502230780, julgado em 17/05/2016: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016) Quanto à possibilidade de equiparação e aproveitamento dos valores atinentes à comercialização para a ZFM na base de cálculo dos créditos do REINTEGRA, o entendimento do E. TRF 3ª Região, dá-se no mesmo sentido, conforme se verifica na ementa de recente julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. 1. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º, que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atinjam exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 2. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 3. É dispensada a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 4. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 6. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. (...) 14. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366578 - 0014061-34.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017). Tal como aduz a impetrante, nos termos do artigo 24 da Lei nº 13.043/2014, o beneficiário do REINTEGRA poderá optar pela restituição ou compensação do respectivo crédito apurado, sujeitando-se às legislações específicas de tais institutos: Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação ou restituição dos créditos ainda não aproveitados relativos aos valores das vendas de produtos destinados a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, realizadas entre 02/12/2011 e 31/12/2013 e demais operações realizadas após 01/10/2014, enquanto vigente o REINTEGRA, valores os quais devem ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, submetendo-se o contribuinte às normas específicas regulamentadoras da restituição e/ou compensação, conforme optou. Frise-se, que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, CONCEDO A SEGURANÇA almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de incluir na base de cálculo do crédito atinente ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA o valor das vendas realizadas na Zona Franca de Manaus, relativos às operações realizadas entre 02/12/2011 e 31/12/2013 e a partir de 01/10/2014, enquanto vigente tal benefício, de modo que a autoridade impetrada não crie óbices à transmissão/retificação ou recepção de PER/DCOMP com a inclusão de tais créditos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a data do encerramento do trimestre-calendário correspondentes às vendas realizadas. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0024273-95.2016.403.6100 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante, advogado atuante na área previdenciária, seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o prévio agendamento para protocolizar pedido de benefício previdenciário, de revisão do benefício, solicitação de vista, carga e extração de cópias de processos administrativos ou outro requerimento de natureza previdenciária, possibilitando ainda o protocolo de mais de um benefício por atendimento. Afirma que a necessidade de prévio agendamento para a realização das atividades supracitadas está lhe causando sérios transtornos, eis que demora em média cinco meses. Entende que tais exigências limitam o exercício da atividade profissional da impetrante, infringindo os artigos 5º e 133 da Constituição Federal, bem como o artigo 7º, incisos I, VI, XI, XIII e XV da Lei 8.906/94. Juntou procuração e documentos (fls. 11/67). O pedido liminar foi indeferido a fls. 71/72. A fls. 80/96, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela improcedência dos pedidos, tendo sido determinada sua inclusão no polo passivo da ação (fls. 104). A autoridade coatora apresentou informações a fls. 98/100, alegando que não estão sendo fêrridas as prerrogativas profissionais do impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que o mesmo não se submeta ao regime de senhas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 107/122). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, carece razão ao impetrante. A sistemática de atendimento mediante prévio agendamento e fornecimento de senhas, adotada pelos postos do INSS, tem por escopo evitar a formação de filas, na tentativa de agilizar os serviços e impedir as longas esperas pelo atendimento presencial dos segurados. A postura administrativa de distribuição de senhas e de limitação do número de requerimento por senha não afronta direito líquido e certo do impetrante, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais. Deve-se ressaltar que tal conduta por parte do impetrado não inviabiliza o exercício profissional do impetrante, e que a condição de advogado não pode ensejar tratamento prioritário pela Administração Pública, que deve observar o princípio da isonomia previsto no caput do artigo 5 da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFICIO - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas. 2. A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados, como aquela atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento. (Processo REOMS 200861270007763 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319153 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 595) ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral - , como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data do pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (Processo AMS 200761830028348 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316133 Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 24/06/2010 PÁGINA: 218) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010453-43.2015.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Alvará de conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. ROGÉRIO HERNANDEZ GARCIA intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0025036-67.2014.403.6100 - POSTO DE COMBUSTIVEIS VINIALE LTDA. (SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903612-23.1986.403.6100 (00.0903612-1) - BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 443/477: Dê-se ciência à Exequente. Após, guarde-se em Secretaria sobrestado o julgamento final a ser proferido nos autos do processo nº 0763526-02.1986.403.6100.Int.

000009-34.2004.403.6100 (2004.61.00.000009-2) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, transitada em julgado (fls. 725/779), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão total do saldo remanescente dos depósitos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

5000337-23.2016.403.6110 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA(PE020183 - GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA E PE022172 - FERNANDA GONCALVES BRAGA MARANHAO E SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, pretendendo a requerente seja assegurado seu direito de promover a garantia do suposto crédito tributário constante no Processo Administrativo nº 16024.720001/2016-10, permitindo a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do 9º, II da Lei 6.830/80 c/c art. 206 do CTN, devendo tal cautela ser convertida em penhora ao futuro Juízo da Execução Fiscal. Afirma a requerente que no exercício de suas atividades necessita manter-se regular perante suas obrigações tributárias e, para tanto, é essencial obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Entretanto, atualmente consta uma pendência em seu nome decorrente do Processo Administrativo nº 16024.720001/2016-10, ainda não inscrito em dívida ativa da União, e em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 5000248-97.2016.403.6110. Alega que, em virtude do pedido liminar ter sido indeferido nos autos do Mandado de Segurança, e considerando que a ação de execução fiscal ainda não foi proposta pela Fazenda Nacional, ingressa com a presente cautelar com o intuito de antecipar o oferecimento de tal garantia e, consequentemente, viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que a possibilidade de antecipação de garantia por meio de medida cautelar encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC/73, bem como que a garantia será apresentada em consonância com o que dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 e a Portaria PGFN nº 164/2014. Juntos procuração, documentos e apólice de Seguro Garantia (fls. 11/68). A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que declinou da competência e os autos foram remetidos à 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. A medida liminar foi deferida para acolher o seguro garantia ofertado, determinando que o débito objeto do processo administrativo em questão não constituísse óbice à expedição de certidão negativa até o ajuizamento da execução fiscal respectiva (fls. 84/87). Instada a se manifestar, a União alegou a incompetência daquele Juízo eis que o domicílio fiscal da autora não ficava em Sorocaba, informando ainda que a garantia não era suficiente, razão pela qual foi proferida decisão suspendendo a execução da liminar (fls. 117/118). A fls. 135/136 e 143 constam decisões do Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP declinando da competência, mantendo a medida liminar e determinando o envio dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos a este Juízo, a fls. 157/157-vº foi ratificada a decisão liminar assegurando a emissão da certidão caso o débito em questão fosse o único óbice existente em nome da empresa e desde que o título estivesse adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164/2014, pleiteando a ser verificada pela ré. A fls. 160/165 a União manifestou-se informando que o seguro apresentado não preenchia os requisitos descritos na Portaria nº 164/2014, pleiteando pela sua regularização. A requerente apresentou nova apólice a fls. 171/190, e a requerida informou a fls. 193/198 que aceitava a garantia ofertada e já havia solicitado a alteração da situação da dívida. Por outro lado, afirmou que foi ajuizada execução fiscal nº 0032291-53.2016.403.6182 em trâmite na 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, razão pela qual pediu o transferência do seguro àquele Juízo, com a extinção do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando-se as informações fornecidas pela União, verifica-se que ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Através do documento de fls. 195, bem como consultando o Sistema Processual dessa Justiça Federal, constata-se que foi proposta a ação de Execução Fiscal em 03/10/2016 (autos nº 0032291-53.2016.403.6182) referente ao débito objeto desta demanda (processo administrativo nº 16024.720001/2016-10). Trata-se, portanto, de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da requerente em dar continuidade ao presente feito. Ressalte-se que, conforme alegado na petição inicial, o objeto da presente cautelar era a antecipação da garantia a ser apresentada na execução fiscal que ainda seria ajuizada pela União, visando possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, uma vez demonstrado o ajuizamento da ação executiva, houve esvaziamento do objeto da medida cautelar. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACCESSORIEDADE. PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida. (Processo AC 00211754920094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577836 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) No tocante aos honorários advocatícios, considerando que a requerida a fls. 193/194 manifestou-se aceitando a garantia ofertada, requerendo a transferência da cautela para o Juízo da Execução Fiscal, descabe a condenação da Fazenda em honorários, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. No tocante à Apólice de Seguro Garantia (digital), deverá ser apresentada pela requerente junto aos autos da Execução Fiscal nº 0032291-53.2016.403.6182, que tramita na 12ª Vara Federal de Execução Fiscal desta Capital. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8077

PROCEDIMENTO COMUM

0077440-67.1992.403.6100 (92.0077440-7) - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

DESPACHO DE FLS. 327: FLS. 315/326: Altere-se a minuta de ofício requisitório expedida, fazendo-se constar observação para que o montante seja disponibilizado à ordem do Juízo, conforme anteriormente determinado. Após, publique-se e na ausência de impugnação da parte autora, transmita-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 313: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0018652-16.1999.403.6100 (1999.61.00.018652-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-24.1999.403.6100 (1999.61.00.000797-0)) FLEURY S.A.(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso de prazo para manifestação da União Federal, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando aos autos planilha de cálculos do montante a converter em renda e a levantar, observando-se o valor indicado a fls. 661. Silente, guarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0016845-82.2004.403.6100 (2004.61.00.016845-8) - DAVI AMORIM CUNHA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada das fichas financeiras a fls. 147/150, requeira a parte autora o que de direito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Silente, ao arquivo.Int.

0015980-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015980-2) - MARQUESA PAES E DOCES LTDA EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1226 - Ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial, devendo providenciar em 10 (dez) dias o quanto necessário à elaboração dos cálculos.Int-se.

0017027-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017027-9) - NELSON FERREIRA DA PAZ ME(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0000047-41.2007.403.6100 (2007.61.00.000047-0) - NOVELIS DO BRASIL LTDA X NOVELIS DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0003822-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR LUCIANO AFFONSO(SP286425 - ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0015887-81.2013.403.6100 - MEGABUS - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906055-44.1986.403.6100 (00.0906055-3) - VAGNER GUERREIRO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VAGNER GUERREIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 387/388 - Considerando que a parte exequente não procedeu ao pagamento voluntário do montante devido a título de honorários sucumbenciais oriundos dos autos dos embargos à execução nº 0007598-91.2015.403.6100, tampouco se logrou êxito no bloqueio de valores via sistema Bacenjud, e diante do pedido de penhora do crédito do autor nos presentes autos, formulado pelo Banco Central do Brasil, proceda a Secretária a retificação da minuta elaborada a fls. 379, para que os valores sejam colocados à disposição do Juízo. Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca da minuta a ser elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016. Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748914-93.1985.403.6100 (00.0748914-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763562-44.1986.403.6100 (00.0763562-1)) MENOTTI GRAGNANI X REGINA MARIA DE SOUSA BRITO GRAGNANI X WALTER BONDIOLI X HILDA SPADA BONDIOLI X ADOLPHO GRAGNANI X MARIA ELISA CARBONELL GRAGNANI X ALMERINDO DE CAPITANI X MARIA TERESA MELLO CAPITANI(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA MIRANDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP X MENOTTI GRAGNANI

Fls. 437/441: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, diante da notícia de óbito de executados, promova a exequente a indicação dos sucessores ou inventariante de cada autor falecido, a fim de que seja possível o prosseguimento da execução. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011767-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-53.2014.403.6100) OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP108939 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pela executada, com fundamento no artigo 525, incisos II e III do Código de Processo Civil. Alegando a preclusão quanto à devolução dos valores já levantados a fls. 478 destes autos, a título de honorários advocatícios, diante do trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 372/374. Aduz que a decisão proferida pela Superior Instância nos autos da Medida Cautelar nº 0007464-53.2014.403.6100 (traslado de fls. 722/748) ofende a coisa julgada, alegando a inconstitucionalidade da mesma quanto à reforma da sentença proferida nestes autos de Procedimento Comum, que inverteu o ônus da sucumbência. Requer a procedência da impugnação oposta, bem como a aplicação de multa à exequente por ato atentatório à dignidade da Justiça. A exequente foi intimada para manifestação, apresentando a petição de fls. 773. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não compete a este Juízo rever, por via transversa, decisão de Superior Instância, não assistindo razão à postulante. Quanto à alegação de preclusão, nada a considerar ante o julgamento simultâneo dos dois processos, transitado em julgado em 31/01/2017. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação, cabendo à executada a comprovação do recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo pagamento. Silente, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 714/716, quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006658-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA, MARCOS PAULO FLOR, WESLEY OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Fica a parte embargante intimada para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito: i) regularizar a representação processual a fim de apresentar instrumentos de mandato e contrato social da pessoa jurídica embargante, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo; e ii) apresentar declaração de necessidade dos benefícios da assistência judiciária e cópia integral da execução de título extrajudicial processo nº 5003318-21.2017.403.6100, a fim de permitir a exata compreensão da controvérsia.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004783-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BERF PARTICIPACOES S.A., FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Ficam os embargantes intimados para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito: i) regularizar a representação processual a fim de apresentar instrumentos de mandatos para este processo e contrato social da pessoa jurídica embargante a fim de comprovar que o outorgante da procuração dispõe de poderes para representar a sociedade; e ii) cópia integral legível dos autos da execução de título executivo extrajudicial nº 0018452-47.2015.403.6100, a fim de permitir a exata compreensão da controvérsia.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8985

PROCEDIMENTO COMUM

0015748-62.1995.403.6100 (95.0015748-9) - BENEDITO TADEU CESAR MENDES(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIBENI E SP157839 - ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0021141-94.1997.403.6100 (97.0021141-0) - ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA X ALVARO LOPES JUNIOR X ANA IVANI DA SILVA X ELIZABETH MEIRELES NOGUEIRA X ELZA FRANCISCO X JOSE SERGEY GUIMARAES MARTINS X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X RAILDA APARECIDA X RONALDO AGOSTINHO BARBUY X SILVIO BORGES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0015712-10.2001.403.6100 (2001.61.00.015712-5) - ROSCAPLAS COM/ E IND/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0004961-90.2003.403.6100 (2003.61.00.004961-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009902-83.2003.403.6100 (2003.61.00.009902-0) - COML/ BONO LTDA(SP167247 - RITA DE CASSIA CECHIN BONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0002162-06.2005.403.6100 (2005.61.00.002162-2) - SUZANA DUARTE NOVAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ERBES DUARTE NOVAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0021500-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021500-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010753-0)) CELIA DAS GRACAS BERNARDES(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X DIRCEU GARCIA X HERALDO HONORATO SOARES X JOSE VALDECIR VESSONI X LEANDRO LENTOLA JUNIOR X LISBETE CAMARGO IGNACIO X MARIA APARECIDA DE BARROS DOS SANTOS PEREIRA X RACHEL FERNANDES DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETI DOMINGUES DOS SANTOS(Proc. LEONARDO KAUFER ZINN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0006094-65.2006.403.6100 (2006.61.00.006094-2) - MASA COM/ E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0021990-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021990-0) - VANESSA SAKIYAMA MADUREIRA X JOAQUIM ANTONIO SOBRAL(SP038091 - JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0018197-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018197-7) - BR LABELS IND/ E COM/ LTDA(SP216132 - ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0011352-80.2011.403.6100 - SEBASTIAO MAURICIO GOMES MORAES(SP147911 - REINALDO JACOB) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (dias) para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0023007-78.2013.403.6100 - ELETRO TERRIVEL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0012277-71.2014.403.6100 - MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0018831-22.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 8988

PROCEDIMENTO COMUM

0020482-85.1997.403.6100 (97.0020482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-87.1997.403.6100 (97.0006488-3)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo.

0031704-79.1999.403.6100 (1999.61.00.031704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS VIEIRA DA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 152: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 5 dias, ante aos sucessivos pedidos de prazo já deferidos por este juízo. 2. Ausente manifestação ou em caso de novo pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0057306-72.1999.403.6100 (1999.61.00.057306-9) - ATIAS MIHAEL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. 1. Ante a certidão de fl. 561 verso, susto, por ora, a determinação de fl. 561. 2. Fica a União intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o código para conversão em renda dos depósitos realizados nestes autos, no percentual indicado à fl. 556.3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 561 e expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para tal finalidade. 4. Oportunamente, com o cumprimento do ofício acima referido, será determinado o levantamento do valor remanescente pela autora. Publique-se esta e a decisão de fl. 561. Intime-se. DECISÃO FL. 561. A União Federal (fls. 558 e seguintes) concordou com o pleito da autora. Providencie a serventia a conversão em renda da União dos valores constantes da planilha de fls. 555-556, após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do saldo remanescente, observando os dados informados às fls. 497-498.

0011046-48.2010.403.6100 - CARLOS JOAQUIM CONDE DE WESTARP(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014335-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021568-62.1995.403.6100 (95.0021568-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP164477 - MARCOS ROGERIO ORITA E SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)

Retornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação dos cálculos apresentada pela União (fls. 395/400). Publique-se.

PETICAO

0022158-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021456-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021456-9)) CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em Inspeção. Não conheço dos pedidos formulados pela requerente. No que se refere ao levantamento dos valores pagos pelos ofícios requisitórios nos 2015000081 e 2015000082, o beneficiário deverá levantar o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, haja vista que o pagamento de referidas ordens não ficou condicionado à disposição deste juízo. Ademais, não há interesse no pedido de atualização da quantia paga, tendo em vista que a correção monetária a partir da data da conta é realizada por ocasião do pagamento do crédito, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição Federal. Considerando a extinção da execução (fl. 320), arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018175-37.1992.403.6100 (92.0018175-9) - FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X SERGIO RUBENS STANCATO DE SOUZA X LUIS EDUARDO STANCATO DE SOUZA X GUILHERME ERNESTO ORTH X CANDIDA LEITAO ORTH X CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP292667 - THALITA BARBOSA SANTANA GAMA E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SERGIO RUBENS STANCATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO STANCATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ERNESTO ORTH X UNIAO FEDERAL X CANDIDA LEITAO ORTH X UNIAO FEDERAL X CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Acolho a impugnação aos ofícios requisitórios de fls. 413/418 apresentada pela União. Efetue a Secretaria a alteração nas ordens de pagamento, dividindo-se as custas processuais (R\$ 129,44) aos cinco beneficiários e, consequentemente, excluindo-as da minuta de ofício expedido em benefício do patrono (fl. 418), todos em consonância aos cálculos de fl. 399. Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047527-40.1992.403.6100 (92.0047527-2) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP022179 - DELMO NICCOLI E SP133831 - RUTE FATURE FERREIRA DE SOUZA) X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP155326 - LUCIANA MENDES E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA)

1. Inicialmente, considerando que a conta 0265.005.00267589-0 foi migrada pela Caixa Econômica Federal para a conta 0265.635.00058771-3 (fl. 472), determino seu retorno para a operação 005 (depósitos judiciais da Justiça Federal). 2. Realizada a conversão, autorizo a instituição financeira a devolver à União a recomposição realizada pela taxa SELIC, mantendo-se somente seu saldo atualizado pela TR. 3. Efetivada a conversão, encaminhe a CEF extrato da referida conta, a fim de que seja, posteriormente, determinada a conversão em renda pela parte ré e levantamento do saldo remanescente pela autora (exclusão da multa de 20% - fl. 423). 4. Nesta oportunidade, fica intimada a parte CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender cabível. 5. Cadastrem-se no sistema processual os advogados indicados pela VOTORANTIM SIDERURGIA S.A. Ademais, defiro o prazo de 10 dias, depois de transcorrido o prazo do item 4, para vista fora de cartório pelos novos advogados constituídos por esta autora, conforme requerido às fls. 652/655. 6. Efetivada a conversão em favor da União, dê-se vista pessoal para ciência da operação. Publique-se.

0006124-86.1995.403.6100 (95.0006124-4) - M K S IND/ ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M K S IND/ ELETRONICA LTDA

Vistos em inspeção. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 163/165: fica a parte executada intimada para pagar à União por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 12.677,96 (doze mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), para fevereiro de 2017, que deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0021568-62.1995.403.6100 (95.0021568-3) - AMERICO JOAQUIM GARCIA X ARNALDO OSSE FILHO X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X BRUNO AMADEI SANDIN X CELINA DIAS GRECCO X CLEZA GARCIA PAGOTTO X DALTON PIRES FERREIRA X GLAUCIA LANGBECK OSSE X HELOISA HELENA FREIRE X ISABEL SOBRAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X LUIZ ANTONIO ALIMARI X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X MARCIA ASSA PACIORNIK X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X MARILDA ALVES CHIMELO X MARISA IZILDA PIRES X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X PAULO SERGIO MORTARI X ROSANA ALIMARI X SANDRA ARAKAKI X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X SIDNEY THEODORO DA SILVA X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X SUELI DA SILVA RIBEIRO X VALMIR PASSI X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SPI64477 - MARCOS ROGERIO ORITA E SPI64591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X AMERICO JOAQUIM GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO OSSE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO AMADEI SANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DIAS GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEZA GARCIA PAGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON PIRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA LANGBECK OSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALIMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ASSA PACIORNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA ALVES CHIMELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MORTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ALIMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY THEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OSSE FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X UNIAO FEDERAL X BRUNO AMADEI SANDIN X UNIAO FEDERAL X CELINA DIAS GRECCO X UNIAO FEDERAL X CLEZA GARCIA PAGOTTO X UNIAO FEDERAL X DALTON PIRES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA LANGBECK OSSE X UNIAO FEDERAL X HELOISA HELENA FREIRE X UNIAO FEDERAL X ISABEL SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALIMARI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X UNIAO FEDERAL X MARCIA ASSA PACIORNIK X UNIAO FEDERAL X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARILDA ALVES CHIMELO X UNIAO FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X UNIAO FEDERAL X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MORTARI X UNIAO FEDERAL X ROSANA ALIMARI X UNIAO FEDERAL X SANDRA ARAKAKI X UNIAO FEDERAL X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY THEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X VALMIR PASSI X UNIAO FEDERAL X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SPI09712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em inspeção. I. Compulsando os autos, observo que em relação aos executados BRUNO AMADEI SANDIN e HELOISA HELENA FREIRE a Caixa Econômica Federal já comprovou o cumprimento da obrigação (fls. 455/493 e 572/573), tendo sido, inclusive, extinta a execução neste ponto (fl. 602). Por outro lado, contra a União, o exequente BRUNO requereu a citação na forma do art. 730 do CPC/73, com apresentação dos Embargos à Execução nº 0014335-13.2015.403.6100, e HELOISA requereu a citação desta executada, apresentando as cópias necessárias para abertura de autos suplementares. No entanto, considerando a mudança do rito na execução contra a Fazenda Pública, e o fato de os autos já terem sido remetidos à Contadoria - o que justificou a decisão que determinou a abertura dos novos autos (fl. 617) -, fica a União intimada para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias, nos próprios autos, quanto aos cálculos apresentados por HELOISA HELENA FREIRE às fls. 621/622. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos opostos pela União contra a execução iniciada por BRUNO AMADEI SANDIN (Autos nº 0014335-13.2015.403.6100), desamparando-os provisoriamente para que sejam decididos. Certifique-se o ocorrido em ambos os feitos. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação apresentada pelo exequente DALTON PIRES FERREIRA às fls. 629/630. Publique-se. Intime-se.

0005554-66.1996.403.6100 (96.0005554-8) - MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SPI11223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SPI55063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA

Vistos em inspeção. I. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 202/203: fica a parte executada intimada para pagar à União por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.289,79 (mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), para março de 2017, que deverá ser atualizado pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0055048-26.1998.403.6100 (98.0055048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-56.1998.403.6100 (98.0008292-1)) OSMAR AFONSO X VANIRA DIVA PAGOTTO AFONSO(SPI113791 - THEOTONIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS E SPI12247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SPI14904 - NEI CALDERON E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SPI13887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X OSMAR AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR AFONSO X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o executado BANCO DO BRASIL S.A, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao despacho de fl. 549. Com a resposta, retornem os autos conclusos.

0000047-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000047-2) - SUELY INES DA CUNHA LEITE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SUELY INES DA CUNHA LEITE X UNIAO ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a apresentação dos cálculos às fls. 201/202, julgo prejudicado o requerimento de prazo às fls. 203/204.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 201/202: fica a Caixa Econômica Federal intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.190,68 (dois mil cento e noventa reais e sessenta e oito centavos), para fevereiro de 2017, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0003866-49.2008.403.6100 (2008.61.00.003866-0) - BASEMETAL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ S/A(SPI041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X BASEMETAL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ S/A

Vistos em inspeção. I. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 344/346: fica a parte executada intimada, por meio dos advogados constituídos, para pagar à União, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.301,15 (dois mil, trezentos e um reais e quinze centavos), para fevereiro de 2017, que deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0017006-14.2012.403.6100 - BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA

Vistos em inspeção. I. Fl. 467: defiro o pedido formulado pela exequente de realização de penhora, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos, sem qualquer tipo de restrição, em nome da executada BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA (CNPJ nº 58.075.847/0001-15). Restando positiva a constatação, excepa a Secretaria o(s) mandado(s) de constatação, avaliação e penhora. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do resultado da penhora via RENAJUD.2. Em caso de constrição negativa, abra-se conclusão para decisão sobre o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens da executada.Publique-se.

0006602-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Indefiro, por ora, do pedido de penhora sobre o faturamento da executada. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, indicar o endereço atualizado da executada, tendo em vista mandado devolvido com diligência negativa à fl. 161. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014149-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SPI44859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIE DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI17630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. I. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. A decisão de fls. 298/301, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento ao agravo retido, interposto em face da decisão de fl. 227, e às apelações interpostas pelas rés, além de dar provimento ao recurso adesivo interposto pela autora, bem como parcial provimento à remessa oficial. Da mesma forma, apreciou e firmou o entendimento pela ausência de necessidade de liquidação por arbitramento, razão pela qual, desde já, não conheço dos requerimentos de fls. 434/441. Ante o exposto, ficou mantida a decisão de fl. 227, que deferiu o pedido de exibição de documentos, razão pela qual defiro o requerimento da autora às fls. 442/443, para possibilitar a liquidação do título executivo judicial transitado em julgado. 3. Cumpra a Eletrobrás a decisão de fl. 227, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8990

PROCEDIMENTO COMUM

0020016-86.2000.403.6100 (2000.61.00.020016-6) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em Inspeção, I- Fls. 539/558, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores relativos ao precatório 20150000181 sejam colocados à disposição deste juízo. As questões levantadas pela União Federal serão analisadas oportunamente. 2- Manifeste-se a autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 539/558, em 10 (dez) dias, regularizando a representação processual, na hipótese de ratificação da informação de falência da autora. 3- Com a resposta, novamente conclusos. São Paulo, 19 de maio de 2017.

0006188-18.2003.403.6100 (2003.61.00.006188-0) - ANTONIO BOCCIA X ROSANGELA APARECIDA LIMA BOCCIA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Aguardar-se, em Secretaria, o julgamento do pedido de efeito suspensivo no AI 5001996-30.2017.403.0000, requerido pela ré TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A (fls. 614/620).Junte-se o extrato de acompanhamento processual. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada.Noticiada a decisão pelo Tribunal, retornem os autos conclusos.Publique-se.

0028676-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028676-0) - DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA X ABIGAIL CERQUEIRA LEITE CANOSSA X AGREPINA DE CAIRES DUARTE X AMELIA MARINO FRANCO X ANA ROSA MONTES X ANGELA HERNANDES DA SILVA X ANNA SIMOES DE CARVALHO GAGLIARDI X APARECIDA CRANCHI MOTTA X AUGUSTA RIBEIRO NATALINO X BENEDITA DE JESUS CLEMENTE GONCALVES X DARCY RIBEIRO GARCIA X CONCEICAO PARACATU FRANCISCATO X DEOLINDA QUEDA PINOLA X IRACI PINOTI PAVINI X IRENE CARLOS GONCALVES ANDRADE X JOAQUINA GOMES DA CUNHA X LAIS MARTINS GARCIA X LAZARETH BIZARI GARCIA X LUCINDA MORGADO DE SOUSA X LUIZA DIAS OLIVEIRA X LUIZA FREITAS DE SOUZA X MARIA ALVES JOAZEIRO X MARIA ANTONIA GROSSO LUCCHIARI X MARIA DALESSI CANTELLI X MARIA FRANCO DOS SANTOS X MARIA JOSE TORIANI X MARIA NAZARIO LONGHI X MARIA PASCHOALINO LUCI X MARINA RODRIGUES CAMARGO X OLIVIA FRANCISCA RIBEIRO X PETRONILIA DE SOUZA FRANCISCO X ROSA AGOSTINHO DA SILVA X ROSALINA BERSI MAXIMO X DAVID ISRAEL FRANCISCATO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ESTADO DE SAO PAULO(SP079205 - JOAO LUIZ DA ROCHA VIDAL E SP305342 - LAURA BARACAT BEDICKS)

Vistos em inspeção.Ficam os autores intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem os esclarecimentos cabíveis e providenciem os documentos indicados pela União a fim de que sejam habilitados os herdeiros de Ana Rosa Montes, Amélia Marino Franco e Maria Dalessi Cantelli.Ante a concordância quanto à habilitação do herdeiro de Conceição Paracatu Franciscato, remeta-se mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão de David Israel Franciscato (CPF 928.697.268-72) no polo ativo da ação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0) - VERA REGINA ALVES X ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUPIRA MARTINS NEVES X LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MONTEIRO X MARIA CECILIA MAGALHAES X NAILA MIRANDA SALVIATI X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP172046 - MARCELO WEHBY E Proc. 1313 - RENATA CHOFEI) X ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA REGINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILA MIRANDA SALVIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA MARTINS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação

0012077-36.1992.403.6100 (92.0012077-6) - NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes sobre a juntada do extrato de pagamento relativo ao Precatório 20140139114 (fl. 295).2. Solicite a Secretaria ao juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP informações sobre o valor atualizado da Execução 0066197-10.2011.403.6182, cuja ordem de penhora no rosto dos autos foi cumprida neste feito.3. Com a resposta do item acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a transferência, no limite indicado na penhora.4. Oportunamente, comunique-se ao juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária sobre eventual valor disponível ou, sendo o caso, a inexistência de crédito para destinação.5. Em cumprimento ao determinado no Agravo de Instrumento nº 0005123-03.2013.403.0000, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, em conformidade com o cálculo acolhido (fls. 199/203). Ficam as partes intimadas sobre a expedição, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.6. Cumpra a Secretaria o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM quanto ao recurso suprarreferido.Publique-se. Intime-se.

0065280-10.1992.403.6100 (92.0065280-8) - A PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X A PNEUASA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Chamo o feito à ordem.2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para recurso das partes em face da decisão de fl. 294/295.Após, cumpra-se o item 2 da referida decisão: expeça a Secretaria ofícios precatório e requisitório, referentes ao valor principal da condenação e aos honorários advocatícios, respectivamente, em benefício da exequente, com base nos cálculos apresentados à fl. 193.No ofício precatório a ser expedido deve constar que os valores a serem pagos devem permanecer à disposição deste juízo, em razão das penhoras no rosto destes autos.3. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações.4. Manifeste-se a União, no mesmo prazo, sobre a certidão de decurso de prazo (fl. 313 verso) para cumprimento, pela autora, da decisão de fls. 310 e verso.Publique-se. Intime-se a União (PFN) desta e da decisão de fls. 310 e verso.

0025278-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025278-6) - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da autora, representada pela profissional de advocacia indicada na petição de fl. 328 (procuração fl. 10 e substabelecimentos às fls. 129 e 311), referente aos valores depositados à ordem do juízo, vinculados aos presentes autos (detalhados às fls. 324 e verso).2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, quanto à nova planilha apresentada pela exequente às fl. 332.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022606-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-91.2000.403.6100 (2000.61.00.000163-7)) RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.Encaminhe mensagem eletrônica ao SEDI, a fim de adequar a classe processual deste feito para Cumprimento Provisório de Sentença, já distribuído por dependência à Ação de Procedimento Comum nº 0000163-91.2000.403.6100. Efetue a Secretaria as alterações necessárias, em conformidade com a Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.No que tange ao pedido de expedição dos ofícios requisitórios, em que pesem às alegações expendidas pela União (fl. 123), entendo que não haverá prejuízo a imediata elaboração, transmissão e pagamento daqueles, desde que permaneçam à disposição do juízo os ofícios relativos aos honorários sucumbências e contratuais, considerando, sobretudo, que os Embargos à Execução nº 0018304-07.2013.403.6100 versaram exclusivamente sobre a titularidade para execução dos referidos honorários, sem oposição aos valores requerido pelos exequentes.Dessa forma, determino a expedição dos ofícios nos valores apresentados na petição e cálculos de fls. 39/46, permanecendo à disposição do juízo os ofícios que se refiram ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais serão levantados, mediante alvará, após trânsito em julgado da apelação interposta nos referidos embargos, se for o caso.Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015327-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015327-2) - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO VILELA X LUIZ NETO CARRILHO X MANOEL LUIS SOBRINHO X OTAVIO VIANA FEITOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X OTAVIO VIANA FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação

0009772-88.2006.403.6100 (2006.61.00.009772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X PAULO JOSE HESPAHNA CARUSO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X FRANCISCO PAULO HESPAHNA CARUSO(RJ014070 - WALTER SZTAINBERG E RJ020174 - RONALDO LASTRES SILVA) X FRANCISCO PAULO HESPAHNA CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE HESPAHNA CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação

0004313-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004313-4) - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELCO DO BRASIL LTDA

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento da verba honorária pela autora, vencida na presente demanda.A fls. 818/820 a autora comprovou o pagamento da verba honorária. A União não manifestou oposição quanto à verba honorária paga, tendo juntado o respectivo comprovante de arrecadação (fls. 822/823). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0028339-02.2008.403.6100 (2008.61.00.028339-3) - MARLENE PEREIRA MARTINS DE ALENCAR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARLENE PEREIRA MARTINS DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual a ré comunica a satisfação da obrigação de fazer. Conforme fls. 155v, itens A e B, verifica-se que a exequente aderiu ao acordo definido na LC 110/2001 e efetuou o saque dos valores a título de FGTS nas condições da referida lei, não havendo mais saldo a ser corrigido/restituído. Intimada a se manifestar quanto à satisfação da obrigação e concordância quanto à extinção da execução, a exequente quedou-se inerte (fl. 158). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº. 441/2005 do CJF. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

0006976-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006976-4) - MONNA LISA RESENDE VILELA (SP182432 - FRANCISCO JOSE F S ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MONNA LISA RESENDE VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a expressa concordância da autora quanto ao cumprimento da obrigação imposta a título de dano moral, expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor integral depositado na conta 0265.005.86401503-0, indicada na guia de fl. 238, fazendo-se constar o advogado Henrique Eduardo Ferreira de Souza Duarte Saad, com poderes suficientes para esta finalidade (fl. 18). Fica referido patrono intimado a retirar o alvará, já disponível, diretamente nesta Secretaria. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a restituição das joias, conforme arguido pela parte autora (fls. 241/242). Publique-se.

0013940-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013940-7) - BANCO ITAU S/A (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 257: remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002008-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FARGON ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, requisite-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no Sistema Processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **Execução de Título Extrajudicial n. 0008978-18.2016.403.6100.**

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007079-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUALLY COMERCIO E AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO - SP309760
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17296

ACAO CIVIL PUBLICA

0021244-76.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (DF033722 - RAFAEL DE JESUS ROCHA E DF027395 - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA)

Vistos. Fls. 2212/2294: ciência ao réu. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA DE PAULA KUFA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021742-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO MARQUES DOS SANTOS

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar sobre certidão de fls. 44.

0022960-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE DA CONCEICAO DE MELO

Manifieste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Intime-se.

HABEAS DATA

0002225-11.2017.403.6100 - EMPREENDIMENTOS N FERNANDES LTDA - ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMPREENDIMENTOS N.FERNANDES LTDA ME impetrou o presente Habeas Data em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de ordem determinando que o impetrado disponibilize, de forma ampla e irrestrita, toda e qualquer informação constante no sistema de dados da Receita Federal do Brasil, relativa a todos os tributos recolhidos, incluindo dívidas fiscais (CDF), durante o interregno de janeiro de 1984 a dezembro de 2003, em especial os dados relativos aos questionamentos do requerimento administrativo de informações.Com a inicial, vieram os documentos de fls.18/35.Foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (fl.39).O Ministério Público Federal manifestou-se a fls.43/44, solicitando que se aguardasse a vinda das informações, para posterior manifestação.A autoridade impetrada prestou informações a fls.46/51, informando que disponibilizou todos os dados existentes no sistema para a impetrada, objeto da presente ação.A fl.55 a impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório.Decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ decidiu não se aplicar ao mandado de segurança a condição disposta no revogado artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, atual artigo 485, 4º do CPC/15, de que o pedido de desistência da ação, após a contestação, somente pode ser feito com o consentimento do réu, ao entendimento de que o mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se revestiria de lide, em sentido material. Concluiu-se que o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, inclusive, mesmo quando proferida decisão de mérito a ele favorável, independentemente da anuência da parte contrária. Desse modo, homologo por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fl.55, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sendo o habeas data remédio constitucional gratuito, nos moldes do art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, reprisado no art. 21 da Lei nº 9.507/97 (Lei de Habeas Data), não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0007088-78.2015.403.6100 - JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL S. PAULO X SUBPREFEITO REGIONAL DA MOOCA EM SAO PAULO - SP(SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo os IMPETRADOS para apresentar contrarrazões à apelação da IMPETRANTE, no prazo de 30 dias (art. 183 e 1.010, 1º, do Código Processo Civil de 2015)

0015685-36.2015.403.6100 - ALVINO DA SILVA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0017909-44.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0026231-53.2015.403.6100 - GAFOR S.A.(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 101/110: Diante do possível caráter infrigente dos embargos de declaração, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

0026468-87.2015.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA após os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls. 143/145, alegando a existência de omissão no julgado.Afirma que a r. sentença que denegou a segurança pleiteada e considerou que o valor pago a título de ICMS pelo contribuinte deve ser considerado como receita tributável para fins das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta a embargante que o STF finalizou o julgamento do RE nº 574.706/PR, no qual o plenário da Suprema Corte ratificou o entendimento adotado no RE nº 240.785/MG, para definir que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Com isso, alega omissão na r. sentença no que tange ao entendimento acima pacificado pelo STF e o seu caráter vinculante.Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (fl.156).Dada vista à embargada, nos termos do art.1023, 2º, do CPC, manifestou-se a União Federal, defendendo que a sentença é de meridiana clareza e não pede de qualquer um dos vícios ensejadores da oposição de embargos de declaração. Requer, subsidiariamente a suspensão do processo.É o relatório.Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material.Nexiste a aludida omissão apontada pela embargante.Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida, em 22 de fevereiro de 2017, com base nas Súmulas nº 68 e 94, ambas do STJ, que dispunham respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Posteriormente à prolação da sentença, sedimentou-se o entendimento com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).Portanto, resta claro que a sentença foi proferida de acordo com as citadas súmulas e entendimento deste Juízo à época, não havendo omissão a ser sanada.A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação, havendo nítido caráter infrigente no recurso interposto, voltado à modificação da sentença.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos a fls. 416/451, uma vez que não há a apontada omissão no julgado. Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0001384-50.2016.403.6100 - MARCO AURELIO VILANOVA TREDICCI(MG113690 - JOSE DECARLE DE SOUZA FILHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X TAMIRES DE SOUZA NOSSA

Pretende o impetrante a concessão de liminar para suspender a nomeação da candidata TAMIREZ DE SOUZA NOSSA, reconhecendo, por conseguinte, o seu direito à nomeação ao cargo de Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para o IFSP. Alega o impetrante, em síntese, que participou do concurso para provimento do referido cargo, tendo logrado êxito nas três fases do certame e, apesar de ter apresentado todos os documentos comprobatórios de títulos e experiência profissional, a comissão julgadora deixou de pontuar-lo em duas experiências profissionais, acarretando-lhe uma nota final menor. A inicial foi instruída com documentos de fls. 11/83. Emenda à inicial às fls. 59 para retificação da litisconsorte passiva. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 90). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/103, indicando os documentos apresentados pelo impetrante para a prova de títulos - 3ª fase do concurso, justificando a pontuação atribuída a ele, um total de 55 pontos, sendo 20 pontos atribuídos ao tempo de serviço docência/aula, 10 pontos atribuído ao tempo de serviço fora da docência. A liminar foi indeferida à fl. 106. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança pleiteada. O impetrante foi intimado para se manifestar com relação à diligência infrutífera de citação de Tamires de Souza Nossa, mas ficou-se inerte (fl. 111 verso). É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual parte dos termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: De fato, a causa de pedir do impetrante diz respeito a eventual equívoco da autoridade impetrada na valoração de seus títulos, o que não restou demonstrado. Em relação à ausência de pontuação em títulos concernentes à experiência profissional Docente/Aula, o item 11.6.11 do edital (fls. 25) deixa claro que a contagem leva em conta meses completos de atividade, desprezando-se fração. Interpretando-se logicamente a disposição do edital, resta claro que períodos concomitantes de atividade docente devem ser considerados como um único período para fins de atribuição de pontos no concurso. Caso contrário, teríamos a contagem em dobro de um mesmo período, o que não é permitido pelo edital. No que diz respeito ao período no qual o impetrante trabalhou junto à E.E. Carneiro Júnior, entre 30/10/1997 e 31/01/2001, o período não foi considerado pelo fato do tempo de serviço ser anterior à formação exigida para o cargo pretendido, o que se subsume perfeitamente ao item 11.6.12 do edital. Afirma o impetrante que foram considerados apenas 38 meses de experiência profissional como docente, e, como consequência, foi-lhe atribuído somente 10 pontos. Não foram computadas as experiências profissionais como professor no período de 30/10/1997 a 31/01/2001 na E. E. Mário Casassanta e no período de 20/05/2013 a 01/01/2015 no IFSP. Sem razão o impetrante. O item 11.6.12 do edital (fl. 25) dispõe: quanto aos documentos que comprovem experiência profissional, serão pontuados apenas aqueles adquiridos após a data de conclusão da graduação exigida para ingresso no cargo pretendido e exercidos na área do cargo/área pretendido, sendo considerados meses completos, desprezando-se as frações. Verifico através dos documentos colacionados aos autos, que o impetrante graduou-se em Engenharia Mecânica em 29/12/2001 (fl. 37) e que o período em que laborou junto à E.E. Mário Casassanta foi anterior à sua graduação (30/10/1997 a 31/01/2001), não podendo ser computado nos termos do edital. Com relação à experiência profissional no IFSP, o período de 20/05/2013 a 01/01/2015 foi desconsiderado em favor do cômputo de experiência profissional mais extensa do mesmo período no Centro Paula Souza de 06/08/12 a 06/08/2015. Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.

0004203-57.2016.403.6100 - RAPIDO FENIX VIACAO LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RAPIDO FENIX VIACAO LTDA opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls. 315/317, alegando a existência de omissão no julgado. Afirma que a r. sentença que denegou a segurança pleiteada e considerou que o valor pago a título de ICMS pelo contribuinte deve ser considerado como receita tributável para fins das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta a embargante que o STF finalizou o julgamento do RE nº 574.706/PR, no qual o plenário da Suprema Corte ratificou o entendimento adotado no RE nº 240.785/MG, para definir que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Com isso, alega omissão na r. sentença no que tange ao entendimento acima pacificado pelo STF e o seu caráter vinculante. Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (fl.329). Dada vista à embargada, nos termos do art.1023, 2º, do CPC, manifestou-se a União Federal, defendendo que a sentença é de meridiana clareza e não padece de qualquer um dos vícios ensejadores da oposição de embargos de declaração. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerente; 3) corrigir erro material. Não existe a aludida omissão apontada pela embargante. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida, em 22 de fevereiro de 2017, com base nas Súmulas nº 68 e 94, ambas do STJ, que dispunham respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Posteriormente à prolação da sentença, sedimentou-se o entendimento com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017). Portanto, resta claro que a sentença foi proferida de acordo com as citadas súmulas e entendimento deste Juízo à época, não havendo omissão a ser sanada. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação, havendo nítido caráter infrigente no recurso interposto, voltado à modificação da sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos a fls. 416/451, uma vez que não há a apontada omissão no julgado. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005624-82.2016.403.6100 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SPI42838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte RÉ para apresentar contrarrazões à apelação da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0006833-86.2016.403.6100 - PARCUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PARCUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - EPP opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls. 114/116, alegando a existência de omissão no julgado. Afirma que a r. sentença que denegou a segurança pleiteada e considerou que o valor pago a título de ICMS pelo contribuinte deve ser considerado como receita tributável para fins das contribuições ao PIS e à COFINS. Aduz que deixou a sentença de se manifestar quanto as alterações promovidas pela lei nº 12.973/2014. Sustenta a embargante que o STF finalizou o julgamento do RE nº 574.706/PR, no qual o plenário da Suprema Corte ratificou o entendimento adotado no RE nº 240.785/MG, para definir que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Com isso, alega omissão na r. sentença no que tange ao entendimento acima pacificado pelo STF e o seu caráter vinculante. Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (fl.125). Dada vista à embargada, nos termos do art.1023, 2º, do CPC, manifestou-se a União Federal, defendendo que a sentença é de meridiana clareza e não padece de qualquer um dos vícios ensejadores da oposição de embargos de declaração. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerente; 3) corrigir erro material. Não existe a aludida omissão apontada pela embargante. A sentença embargada se manifestou de forma clara sobre a matéria debatida. A Lei nº 12.973/2014 foi devidamente analisada. A título de exemplo, às fls. 115 foi citado o conceito presente no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002, que foi modificado pela Lei nº 12.973/2014. Ainda, na hipótese dos autos, a sentença foi proferida, em 22 de fevereiro de 2017, com base nas Súmulas nº 68 e 94, ambas do STJ, que dispunham respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Posteriormente à prolação da sentença, sedimentou-se o entendimento com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017). Portanto, resta claro que a sentença foi proferida de acordo com as citadas súmulas e entendimento deste Juízo à época, não havendo omissão a ser sanada. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação, havendo nítido caráter infrigente no recurso interposto, voltado à modificação da sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos a fls. 416/451, uma vez que não há a apontada omissão no julgado. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007082-37.2016.403.6100 - EDUARDO CORDEIRO DA SILVA PORTO X GUSTAVO SPINELI KOSHIKUMO X JULIANO CESAR PARREIRA X LUIZ GUSTAVO BELEZONI PALMA(SP353802 - WILLIAM ZAHARANSZKI E SP375726 - LUIZ AUGUSTO BONONI SPERA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0007189-81.2016.403.6100 - ALVES PEREIRA & PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI52232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALVES PEREIRA & PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA a fim de que seja garantido o direito da impetrante de pagar todos os seus débitos mencionados nos processos administrativos nº 16152.720.134/2013-70 e 18208.93.995/2011-44 na sistemática do parcelamento das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014. Alega a impetrante, em síntese, que por meio de decisão favorável em mandado de segurança obteve a inclusão dos valores das CDAs nos 80.2.11.074439-76-IRPJ e 80.6.11.13534596-CSLL no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Aduz que, com a reabertura do parcelamento pela Lei nº 12.996/2014, renunciou ao direito objeto do referido mandado de segurança e aderiu ao novo parcelamento, com a inclusão das referidas CDAs. Argui que, no entanto, a autoridade impetrada está cobrando os referidos débitos por meio dos Processos Administrativos nos 16152.720.134/2013-70 e 18208.93.995/2011-44. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/107 e 114/117). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 118). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 123/140. Indeferida a liminar (fls. 141/142). A impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 146/187) e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 190/216). Foi dada vista à autoridade para manifestação (fls. 218/220). Mantida a decisão liminar (fls. 221). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 223/224). Denegada a segurança, a impetrante peticionou requerendo a assistência da demanda. É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que a impetrante requer a extinção da demanda (fl. 236/237), entendo que deve ser homologada a desistência da presente ação. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0009694-45.2016.403.6100 - DANILO MOURA DOS SANTOS X VITOR DE BRITO COIMBRA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0012530-88.2016.403.6100 - GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA(SPI64699 - ENEIAS PIEDADE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECCIONAL SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte RÉ para apresentar contrarrazões à apelação da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0013794-43.2016.403.6100 - JOAO PAULO NICOLAU DE SIQUEIRA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0015593-24.2016.403.6100 - SIND.DA IND. DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO SP - SINICESP(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO E SP309273 - ANA PAULA PAZ SANDOVAL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP impetra o presente mandado de segurança coletivo em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que não seja exigida às suas filiadas e as que venham a se filiar, a publicação de suas demonstrações financeiras como requisito obrigatório para o registro de suas atas junto a JUCESP. Alega a impetrante, em síntese, que o sindicato patronal e defende os interesses de seus membros que são sociedades limitadas de grande porte. Aduz que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finaliza, que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guereado não tem o condão de criar esta obrigação, por contrariar a lei e não deve sujeitar as empresas filiadas à impetrante. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/79). Inicialmente os autos foram distribuídos na 7ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo. A liminar foi deferida por aquele Juízo (fls.85), considerando que não há previsão expressa de obrigatoriedade das Sociedades Limitadas de Grande Porte terem que proceder a divulgação e publicação de seus demonstrativos financeiros. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 96/188, alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual, o descabimento do mandado de segurança e o litisconsórcio necessário com a ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais. No mérito pugnou pela denegação da ordem. Através da decisão de fls. 205/208, o Juízo Estadual declarou-se incompetente para julgar o presente caso e determinou a remessa à Justiça Federal. As partes foram cientificadas acerca da redistribuição dos autos (fl. 213). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 219/221). É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo não ser o caso de inclusão ao polo passivo da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, que não realizou qualquer ato especificamente contra a impetrante a fim de ser incluída no polo passivo, muito menos este mandado de segurança terá efeitos sobre sua esfera jurídica a proporcionar sua inclusão de ofício. A preliminar referente ao descabimento do mandado de segurança confunde-se com o próprio mérito da impetração. Passo ao exame do mérito. Consoante já restou decidido na decisão liminar, a lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176). Não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de suspender a exigência de observância à Deliberação nº 2/2015 da JUCESP, dispensando a impetrante de publicar balanço e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e na imprensa oficial, de modo que a ausência de tais publicações não constitua óbice ao registro e arquivamento de qualquer ato societário da impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege.

0016038-42.2016.403.6100 - CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA (SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO FALCAO BAUER DE QUALIDADE (SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X OUIVODOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO FALCÃO BAUER DE QUALIDADE, associação privada, que exerce função pública delegada pelo INMETRO, e o OUIVODOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a concessão de medida liminar para obter: a) imediata suspensão da decisão exarada pelo impetrado, que cancelou a certificação de produtos da impetrante, determinando-se que retorne ao status quo com certificação ativa dos produtos da impetrante; b) ou, subsidiariamente, a atribuição de efeito suspensivo à apelação da impetrante, até seu julgamento pela instância final administrativa (fl.19). Ao final, pede seja concedida a segurança pleiteada, a fim de que seja anulada a decisão exarada pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade, que cancelou a certificação dos produtos da impetrante, ou, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo à apelação da impetrante, até seu julgamento final pela instância administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls.21/210. Pedido de remessa extraordinária deferido (fl.212). Foi determinado que a impetrante promovesse a inclusão da Autoridade responsável pelo julgamento da apelação administrativa em 2ª instância, regularizasse sua representação processual, retificasse o valor da causa, postergando-se a apreciação da liminar após a vinda das informações (fls.213/214). Emenda à inicial e pedido de reconsideração de decisão (fls.216/224). Aditamento à inicial a fls. 216/223. Juntada de guia de custas e Procuração a fls.229/232. A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.235/251). O Presidente do Instituto Falcão Bauer de Qualidade foi notificado a fl.263, e o Ouvidor do INMETRO, a fl.270. Informações prestadas pela Diretora-Presidente do Instituto Falcão Bauer a fls.271/479. O INMETRO, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09 (fl.481). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl.484). A fls.486/489 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50010096-96.2016.03.0000. A fls.490/496 foi proferida decisão interlocutória, concedendo efeito suspensivo à apelação da impetrante junto ao INMETRO. Informações prestadas pela Ouvidora do INMETRO, em exercício, a fls.512/516, bem como, pela Procuradoria Federal, a fls.517/518. Intimada a impetrante a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva (fl.522), sobreveio a manifestação de fls.526/527, com o pedido de desistência da ação. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ decidiu não se aplicar ao mandado de segurança a condição disposta no revogado artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, atual artigo 485, 4º do CPC/15, de que o pedido de desistência da ação, após a contestação, somente pode ser feito com o consentimento do réu, ao entendimento de que o mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se revestiria de lide, em sentido material. Concluiu-se que o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, inclusive, mesmo quando proferida decisão de mérito a ele favorável, independentemente da anuência da parte contrária. Desse modo, homologo por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls.526/527 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Revogo a liminar concedida a fls.490/496. Ofício-se à Ouvidoria do INMETRO, informando que não mais subsiste a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante objeto da presente ação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018239-07.2016.403.6100 - DANIEL SCHMIDT ROSSI X ROGERIO DIAS X MARCELO DIAS X EDUARDO BAMBOZZI ORLANDO X EDUARDO OMETTO LAMBERTUCCI (SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL SCHMIDT ROSSI, ROGÉRIO DIAS, MARCELO DIAS, EDUARDO BAMBOZZI ORLANDO e EDUARDO OMETTO LAMBERTUCCI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando a concessão da segurança que assegure aos impetrantes o direito ao livre exercício de suas atividades musicais. Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência de filiação no Conselho impetrado e que a atividade de músico possui liberdade de expressão e liberdade de exercício. Relatam que são músicos e exercem a atividade artística em diversos locais, de forma independente, através da Banda Seu Roque. Afirmando que ao músico basta o talento, sendo que sua atividade não é passível de causar qualquer dano social para que se estabeleça condições para o exercício da sua profissão, devendo prevalecer a liberdade. Sustentam que o exercício da profissão de músico popular prescinde de inscrição junto a conselho de classe, pois lhe é assegurado o direito constitucional à livre manifestação artística e não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Ademais, asseveram que as disposições contidas na Lei nº 3.857/60 cuida da inscrição e quitação de mensalidades para músicos habilitados que exercem atividade de academia, não foram recepcionadas pela Magna Carta. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/27. A liminar foi deferida às fls. 31/32. A autoridade coatora prestou informações às fls. 39/55. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança com relação aos impetrantes não inscritos e pela denegação da segurança pelos impetrantes já inscritos (fls. 58/60). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos(...) entendo pelo afastamento da exigência de inscrição e regular pagamento de anuidades pelos impetrantes em relação à Ordem dos Músicos do Brasil. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei nº 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público. Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbra quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tomam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decore de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado. Verifica-se ainda que a Lei nº 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE. N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgrR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX). Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição de músicos no respectivo conselho de classe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o afastamento da exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0018574-26.2016.403.6100 - CELIA DA SILVA SOUZA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATIANA CRISTINA MAIA)

CELIA DA SILVA SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando a efetivação da matrícula e liberação do seu registro acadêmico para que a impetrante possa frequentar as aulas do 7º período, bem como realizar as provas das disciplinas do Programa de Recuperação de Aluno. Relata que é aluna da Instituição de ensino superior Uninove, na qual frequenta o curso de Odontologia, possuindo o RA nº 413200221, tendo cursado o 6º período até o momento. Afirma que apesar de suas médias serem abaixo das notas para aprovação, elas são suficientes para ter o direito de entrar no PRA - Programa de Recuperação do Aluno. Afirma, ainda, que apesar de ter realizado regularmente a matrícula, seu nome não consta na lista de alunos. Ao buscar informações junto a IES, a impetrante soube que sua matrícula para o 7º período não foi autorizada, sob o fundamento das Resoluções 43/2007 e 35/2009 da própria instituição (fl. 22). Aduz que o ato coator é inconstitucional, arbitrário e fere o princípio da legalidade. Requer o deferimento da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/34. O pedido de justiça gratuita foi indeferido e a impetrante juntou as custas às fls. 109/111. A liminar foi deferida às fls. 38/39. Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 44/108, relatando que o Programa para Recuperação do Aluno é um formato de dependência para o aluno que não conseguiu obter a nota média, isto é, que está em condição de reprovado. Aduz que esta forma de recuperação é de conhecimento de todos os alunos e está prevista na Resolução Acadêmica UNINOVE nº 76/2007. Alega que a impetrante tinha conhecimento de que deveria bloquear o semestre em caso de reprovação, pois tal regra está prevista no contrato de serviço firmado entre as partes. Acrescenta que a IES goza de autonomia Didático-Científica, podendo limitar e estabelecer as matérias necessárias para a promoção no próximo semestre para o melhor aproveitamento do curso. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Impetrante objetiva a efetivação da matrícula e liberação do seu registro acadêmico para possa frequentar as aulas do 7º período, bem como realizar as provas das disciplinas do Programa de Recuperação de Aluno. Estabelece a Resolução UNINOVE nº 43, de 14 de dezembro de 2007, juntada à fl. 22: Artigo 1º Fica definido que para a promoção ao 7º e 8º semestres do curso de Odontologia a de Enfermagem, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplina(a) a adaptar. Verifica-se, portanto, que a partir do 7º semestre do curso de Odontologia não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores. Contudo, o regime em questão ofende o princípio da razoabilidade. Conquanto a universidade detenha autonomia didática assegurada por lei, esta não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Deveras, a autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as Universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, não afasta o controle judicial do ato administrativo quanto à sua legalidade e legitimidade. De fato, o regime interno obriga o aluno a estender o período de duração total do curso, em virtude da proibição de cursar as dependências em concomitância com o semestre regular. Nem mesmo é possível inferir que a vedação imposta tenha por finalidade o máximo de aproveitamento do curso pelo aluno como garantia mínima de sua atuação técnica dentro dos padrões de exigência da profissão, uma vez que a regra foi estabelecida apenas para aos alunos que se encontram nos últimos semestres do curso, enquanto que nos semestres anteriores não há tal limitação. Logo, não há justificativa educacional para a proibição imposta pela resolução, de sorte que a recusa à matrícula da impetrante neste caso é ilegal. Por outro lado, é preciso ponderar a situação fática consolidada e os princípios jurídicos em questão, para que a impetrante beneficiada com o provimento judicial favorável não seja prejudicada pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado. O decurso do tempo inviabiliza a aplicação da revogação da medida liminar, devendo ser mantida a ordem que assegurou à impetrante o direito de frequentar as aulas do 7º período, bem como realizar as provas das disciplinas do Programa de Recuperação de Aluno, em prol da segurança jurídica. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA PARA O QUARTO PERÍODO. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. CARACTERIZAÇÃO DO APROVEITAMENTO DE 50% DAS DISCIPLINAS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No ponto, assiste razão ao impetrante, pois as duas disciplinas (Ética Jurídica e Psicologia Jurídica) não consubstanciavam matéria em que fora reprovado, o que caracterizaria a dependência, de acordo com as alegações da autoridade tida como coatora. 2. Mesmo sendo disciplinas que constam da grade do 2º período, estas fizeram parte do currículo do 3º período do impetrante, devida, portanto, sua utilização para fins de promoção ao período seguinte. 3. Não obstante tenha a impetrada autonomia em organizar sua grade curricular esta não pode ser interpretada em prejuízo aos seus discentes. Logo, não seria razoável desconsiderar as disciplinas Ética Jurídica e Psicologia Jurídica do cômputo percentual para promover o impetrante ao próximo período, em decorrência de uma discricionariedade da impetrante. 4. Ademais o que se verifica dos autos é que a concessão da segurança, nos moldes em que foi deferida, produziu situação fática consolidada, não se afigurando razoável sua desconstituição, na linha de reiterada jurisprudência deste Tribunal. 5. Sentença que se confirma. 6. Remessa oficial desprovida. (REMESSA 00068797520114013200, remessa ex officio em mandado de segurança, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), TRF1, sexta turma, Data da Publicação 22/01/2013). (negritei) Face ao exposto, julgo procedente a ação, confirmando a liminar, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de assegurar à impetrante o direito de frequentar as aulas do 7º período, bem como realizar as provas das disciplinas do Programa de Recuperação de Aluno. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002303-05.2017.403.6100 - MARTINS DA COSTA & CIA LTDA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que os autos se encontravam com a Fazenda Nacional entre os dias 24/04/2017 a 27/04/2017, dentro do prazo de Agravo de Instrumento da parte impetrante, defiro a devolução do prazo conforme requerida às fls. 71/74. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016399-93.2015.403.6100 - FLORISVALDO SANCHES GARDETI (SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVÃO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Defiro a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios depositados pela CEF (fls. 63 e 72), conforme requerido às fls. 75/76. Esclareça a CEF o contrato juntado às fls. 39/45 considerando que o número informado no documento de fls. 18 é divergente. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018679-08.2013.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/349: diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao REQUERENTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 17317

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-27.2016.403.6100 - OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO SAO PAULO (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fl. 164. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Tendo em vista que a testemunha Henrique Klein Neto é domiciliado na cidade de São José, Santa Catarina, expeça-se Carta Precatória, para sua oitiva. Em relação à testemunha Sheyla de Santana Araújo, considerando que a mesma é funcionária pública federal, com filio no artigo 455, 4º, inciso III, requisite-se ao Chefe de sua Repartição o seu comparecimento em Juízo no dia e horário designado para a audiência, expedindo-se, igualmente, à mesma, mandado de intimação. Cumpra-se com urgência, em face da iminência da realização da audiência para o próximo dia 22 de junho de 2017, às 15 horas. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de procedimento comum ajuizado pela CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELLI em face de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a cobrança de quantia objeto de contrato administrativo elaborado pelas partes, decorrente de procedimento licitatório para a execução de serviços de obras de engenharia.

É o sucinto relatório.

Confrontando a petição inicial da presente demanda com a peça preambular e documentos encartados no processo nº 5003093-98.2017.403.6100, em trâmite perante o MM. Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico a afinidade de objeto, uma vez que ambos os feitos se baseiam no procedimento licitatório L – 174/2015 e contrato administrativo C – 010/2016.

Com efeito, o Código de Processo Civil prevê o seguinte:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º - Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Com efeito, havendo-se o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, julgo conveniente a reunião dos feitos para julgamento simultâneo.

Por conseguinte, dispõe o artigo 286 do Código de Processo Civil: “Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...); III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, §3º, ao juízo preventivo”.

Consigno que a demanda autuada sob o n. 5003093-98.2017.4.03.6100 foi distribuída em primeiro lugar (16/03/2017), visto que esta demanda foi distribuída em 04/04/2017.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos à **22ª Vara Federal Cível** desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens.

Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada anteriormente.

Intimem-se as partes e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008294-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERCOM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, por conseguinte, reconheça o seu direito à restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou com os valores devidos ao próprio FGTS.

Determinada a regularização dos autos (Id 1587293), sobreveio petição da impetrante (Id 1619079 e seguintes).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A impetrante insurge-se contra ato de autoridade com domicílio funcional em Osasco/SP (Id 1619115).

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente.**” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para que lá tenha regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LUIZA NAZÁRIO DOS SANTOS CARNEIRO** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos descontos de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

Informa a autora, em sua petição inicial, que foi diagnosticada como portadora de câncer de mama, razão pela qual lhe foi deferida a isenção do tributo em questão, com fulcro na Lei n. 7.713/88.

Ocorre que, quando de nova perícia médica, teve lavrado contra si parecer em que se consignou não se justificar a prorrogação da isenção de imposto de renda, tendo em vista a inexistência de sinais atuais de atividade da doença.

Alega que o parecer padece de ilegalidade, uma vez que teria utilizado critérios não previstos em lei para negar o direito da autora.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sobre vindo a petição ID 1591899 e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição ID 1591899 e documentos como emenda à petição inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, presentes referidos requisitos.

Vejamos.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004 dispõe o seguinte:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

No caso em questão, os documentos juntados aos autos comprovam o diagnóstico de *carcinoma ductal in situ* de mama (CID 10c50), que é um tipo de neoplasia maligna.

Ressalto que, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, não se exige prova de contemporaneidade da doença, visto que ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após a recuperação. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido.

(RESP 200802000608, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESEÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 depende da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. 3. Recurso ordinário provido.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.743 - DF (2015/0045803-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 18/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – IMPOSTO DE RENDA – ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 – NEOPLASIA MALIGNA – DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – RESERVA REMUNERADA – ISENÇÃO – OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN. 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.

(REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010)

TRIBUTÁRIO – AÇÃO MANDAMENTAL – IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NEOPLASIA MALIGNA – LEI N. 7.713/88 – DECRETO N. 3.000/99 – NÃO-INCIDÊNCIA – PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA – EXISTÊNCIA – CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. 2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e § 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente. 4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006. 5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equívoca ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.) Recurso especial improvido.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para reconhecer o direito da autora à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008042-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GRACA DE CAMARGO REPRESENTANTE KENIA DE CAMARGO NOGUEIRA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.187,81 (trinta e um mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPRESSCOB ASSOCIATES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE FERREIRA SANTOS - SP340388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A Autora formula pedido para que se dê “amplo, total e irrestrito acesso às contas bancárias objeto da presente demanda, desbloqueando-as, inclusive, restabelecendo o serviço de acesso *on line* através de seu *site*”, pois, segundo alegado, “não se poderia impedir (...) acesso às informações através do sistema de informática disponibilizado para tal finalidade no *site* da requerida”.

Analisando os argumentos e extratos apresentados pela parte autora, constata-se que, em princípio, não consta bloqueio de qualquer numerário constante de conta bancária da autora.

Dessa forma, esclareça a requerente a que bloqueio faz alusão, já que não há, nos extratos apresentados, qualquer bloqueio de valores, havendo, apenas, um *print* de tela de acesso virtual com a informação “conta bloqueada”.

Outrossim, esclareça o valor atribuído à causa, uma vez que, nos documentos apresentados, constam apenas extratos relativos à conta n. 2053-8, cujo saldo credor é de R\$30.590,00.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9822

PROCEDIMENTO COMUM

000373-05.1990.403.6100 (90.000373-0) - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP016697 - REYNALDO ABRÃO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0723201-09.1991.403.6100 (91.0723201-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030560-22.1989.403.6100 (89.0030560-3)) TEXTIL CHECRI A. RACY S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP278935 - GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO BISCAIA E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0025278-75.2004.403.6100 (2004.61.00.025278-0) - THEREZA GARCIA MARQUES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012272-88.2010.403.6100 - TDB TEXTIL S/A(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0016340-13.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005330-35.2013.403.6100 - CLEBER ROSADO DEGOMAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008101-83.2013.403.6100 - NANCY FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017519-02.2000.403.6100 (2000.61.00.017519-6) - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SANTO AMARO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0044685-09.2000.403.6100 (2000.61.00.044685-4) - BANCO SANTOS S/A X SANTOS II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X FUNDO MAXI MONEY DE INVESTIMENTO FINANCEIRO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0030025-73.2001.403.6100 (2001.61.00.030025-6) - MARCIO ALUANI AMBROSIO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008629-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008629-0) - TIM CELULAR S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010820-09.2011.403.6100 - SUELI NAVARRO DA SILVA ME(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP183458 - PAULO FERNANDES CARNEIRO) X PROCURADOR FEDERAL ATUANTE NA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0022043-17.2015.403.6100 - DAVID BREDER DE CARVALHO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003771-38.2016.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A X UNIMED ODONTO S/A(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO) X GERENTE DE ARRECADAÇÃO E FINANÇAS DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005133-86.1990.403.6100 (90.0005133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-05.1990.403.6100 (90.0003373-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP016697 - REYNALDO ABRÃO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 9831

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005623-97.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP211164 - ALVARO LOBO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE(SP211164 - ALVARO LOBO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO) X JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X NILSEN NASCIMENTO GALLACCI(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ CARLOS ZAMARCO(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP346969 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ LOPES SERPA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Relatório Cuida-se de ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Edson Ferreira Da Silva, Carlos Alberto Bessa Alexandre, Jesualdo Guedes Pereira Filho, Nilsen Nascimento Gallacci, Luiz Carlos Zamarco e André Luiz Lopes Serpa, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a participação dos réus na prática de atos de improbidade administrativa praticados por Vítor Aurélio Szwarcuch, condenando-os, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios. O Ministério Público Federal, doravante MPF, narra que os fatos foram revelados a partir de averiguações realizadas pela Receita Federal do Brasil, em janeiro de 2013, e corroboradas pela investigação da Polícia Federal denominada Operação Público, a qual foi deflagrada em maio de 2013, e culminou na descoberta de esquema criminoso que vinha ocorrendo dentro da sistemática de avaliação das declarações de imposto de renda pessoa física - DIRPF, retidas pela denominada malha fina da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Afirma que a ação era perpetrada pelo auditor fiscal Vítor Aurélio Szwarcuch, que recebia vantagens de particulares para promover restituições e deduções indevidas de imposto de renda, bem como liberar contribuintes retidos na malha fina. O autor consigna que os atos de improbidade imputados ao auditor fiscal VITOR AURÉLIO beneficiaram os particulares Edlaine (ex-esposa), Darcy (sogro), e Iza (sogra), que figuram como réus na ação de improbidade n. 0011142-87-2015.403.6100, assim como particulares que figuram como réus na presente ação. O MPF refere ainda que as principais provas da participação dos réus nos ilícitos constam das quebras de sigilo fiscal e bancário, das interceptações telefônicas e de outros dados, bem como das apreensões realizadas nos pertences de diversos envolvidos. Acresce que o principal foco da investigação decorreu do fato de que várias declarações suspeitas teriam sido transmitidas pelo endereço de IP 200.161.88.161, e, ao mesmo tempo, foi constatado que o auditor fiscal VITOR AURÉLIO efetuou diversos acessos às DIRPFs entregues pelo mesmo IP. Além disso, dando seguimento às investigações, foi apurado que por intermédio do referido endereço de IP, partiram as declarações do imposto de renda do auditor fiscal VITOR AURÉLIO, de seus familiares e, também, com outros contribuintes. Ressalta o MPF que, diante dos fatos apurados, foi instaurada ação penal - autos n. 0001976-50.2013.403.6181, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. A inicial foi instruída com documentos (fs. 28/105v). O feito foi distribuído livremente para a 12ª Vara Federal Civil, porém verificou-se a prevenção em relação à ação n. 0011142-87.2015.4.03.6100, em trâmite nesta 10ª Vara Federal Civil, razão pela qual foi redistribuído. Redistribuído o feito, às fs. 113/120, foi deferido o pedido liminar para decretar a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus. Certificou-se, à fl. 122, que foi procedido ao bloqueio de bens dos réus via Central Nacional de Indisponibilidade, Renajud e Bacenjud. Acostou-se ao feito Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fs. 144/151), com o bloqueio de numerário em conta(s) bancária(s) de Edson Ferreira da Silva, Nilsen Nascimento Gallacci, Jesualdo Guedes Pereira Filho, Carlos Alberto Bessa Alexandre, André Luiz Lopes Serpa e Luiz Carlos Zamarco. Devidamente intimado/notificado (fl. 166), o réu CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE apresentou defesa prévia (fs. 176/208), com documentos (fs. 209/224), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e bloqueio de valores em excesso; no mérito, aduz que foi vítima de terceiros (não havendo dolo de sua parte, portanto), não auferindo qualquer vantagem indevida perante o Fisco. O réu JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO apresentou defesa prévia (fs. 227/238), com documentos (fs. 239/315), alegando que não induziu, praticou, concorreu ou esteve em contato com qualquer pessoa nos fatos aventados pelo MPF, requerendo o desbloqueio de numerário em conta bancária. Acostou-se ao feito ofício da JUCESP, acompanhado de documentos, noticiando a indisponibilidade que recaiu sobre bens dos réus EDSON FERREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE, JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO E LUIZ CARLOS ZAMARCO (fs. 316/368). O réu ANDRÉ LUIZ LOPES SERPA acostou documentos (fs. 382/434) e requereu, às fs. 369/380, a substituição dos valores penhorados em conta, assim como o levantamento da indisponibilidade em relação a certos valores e bens, sob alegação de inexistência dos requisitos autorizadores da medida liminar. Devidamente intimado/notificado (fl. 173), o réu EDSON FERREIRA DA SILVA apresentou sua defesa prévia (fs. 439/469), com documentos (fs. 470/523), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e a ocorrência de bloqueio de valores excessivos, e, no mérito, que não auferiu qualquer vantagem patrimonial perante o Fisco; informa que sua relação com o auditor fiscal VITOR AURÉLIO é meramente social, e que foi incapaz de perceber eventual ilicitude do agente público. O réu LUIZ CARLOS ZAMARCO, notificado e intimado à fl. 663, apresentou sua defesa prévia (fs. 524/536), com documentos, inclusive depósito judicial (fs. 537/658), requerendo a liberação dos bens que ultrapassam o valor da demanda (especificamente, imóvel matrícula n. 63.569), e alegando que terceiro lançou informações inverídicas em sua declaração de imposto de renda, razão por que solicitou sua retificação e pagou o imposto devido; alega que Denis, responsável pela sua declaração de IR, foi a pessoa que confessionalmente se beneficiou da prática de atos ímprobos. Certificou-se à fl. 665 que se deixou de notificar/intimar o réu ANDRÉ LUIZ LOPES SERPA. Depósito efetuado pelo réu LUIZ CARLOS ZAMARCO (fl. 673). O réu ANDRÉ LUIZ LOPES SERPA reiterou o pedido de substituição dos bens bloqueados, por valores constantes da previdência privada BrasilPrev (fs. 674/675). Devidamente intimado/notificado (fl. 175), o réu NILSEN NASCIMENTO GALLACCI apresentou sua defesa prévia (fs. 679/706), com documentos (fs. 707/714), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, por ser imprescindível a inclusão do agente público no polo passivo da ação de improbidade administrativa, e, no mérito, pugnou pela inexistência de ato de improbidade, em razão da ausência de qualquer conduta dolosa; alega que Denis Fernando de Sousa Mendonça foi contratado, por indicação de um colega, para a elaboração e entrega de declaração de IR, e confiou que as declarações estavam sendo regular e adequadamente elaboradas e entregues. Esclarece, ainda, que nunca ouvira falar do auditor fiscal Vítor, não tendo mantido qualquer espécie de contato. O réu NILSEN NASCIMENTO GALLACCI noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fs. 715/755). O réu ANDRÉ LUIZ LOPES SERPA apresentou sua defesa preliminar (fs. 756/779), com documentos (fs. 780/821), alegando que inexistiu qualquer ligação sua com o auditor fiscal VITOR AURÉLIO, não havendo qualquer troca de mensagens entre eles, inexistindo, assim, qualquer ato de improbidade; alega que é executivo de grande multinacional, com programas de compliance absolutamente rigorosos, sendo incontroverso que todas as suas receitas têm origens e seus bens encontram-se devidamente declarados. O MPF manifestou-se, às fs. 825/828, informando que, em relação a CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE, concorda com o desbloqueio de seus bens, desde que se comprovare a realização de depósito judicial; em relação ao réu JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO, concorda com o desbloqueio dos valores excedentes e demais bens; em relação ao réu ANDRÉ LUIZ LOPES SERPA, não concorda com a substituição dos bens bloqueados por montante disponível em fundo de previdência; e, em relação ao réu LUIZ CARLOS ZAMARCO, não concorda com o pedido de desbloqueio de bens (há comprovação nos autos de que o réu efetuou depósito judicial às fs. 657 e 673, complementando a quantia já bloqueada pelo Sistema Bacenjud). O réu ANDRÉ LUIZ LOPES SERPA reiterou seu pedido de substituição dos bens/valores bloqueados (fs. 837/840). Sobreveio decisão, à fl. 841, determinando o julgamento conjunto das ações conexas ao feito, e para que se aguardasse o término do prazo para a apresentação de defesa de todos os réus, para, então, tornarem conclusos os autos para o juízo de admissibilidade da petição inicial. O réu EDSON FERREIRA DA SILVA, às fs. 845/853, reitera pedido de substituição de bens para garantia do Juízo. Sobreveio decisão deferindo o desbloqueio das cotas empresariais de titularidade de EDSON FERREIRA DA SILVA, em caso de comprovação de depósito judicial de valor referente à complementação da quantia já indisponibilizada por meio do

Sistema Bacenjud (fl. 857). Comprovação de depósito efetuado por EDSON FERREIRA DA SILVA às fls. 860/861. Procedeu-se ao envio de ofício à JUCESP, para cancelamento de registro de indisponibilidade de cotas empresariais de titularidade de EDSON FERREIRA DA SILVA (fl. 864) - o que foi devidamente cumprido (fl. 865). O MPF manifestou-se às fls. 867/878, alegando, em suma, que os réus EDSON FERREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE, NILSEN NASCIMENTO GALLACCI, LUIZ CARLOS ZAMARCO, ANDRÉ LUIZ LOPES SERPA e JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO contataram o auditor fiscal Vítor (por meio de contato telefônico, e-mails) com o intuito de obtenção de diminuição do imposto de renda devido (deduções fictícias, restituições indevidas). Manifestação do réu EDSON FERREIRA DA SILVA, às fls. 887/889, requerendo o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre seus bens. É o relatório. DECIDO. Cuida-se o presente decurso de juízo de admissibilidade da presente Ação Cível de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público Federal, em 14.03.2016, para fins de apuração acerca das condutas de EDSON FERREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE, JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO, NILSEN NASCIMENTO GALLACCI, LUIZ CARLOS ZAMARCO e ANDRÉ LUIZ LOPES SERPA, em suposto desrespeito à Lei n. 8.429, de 02.06.1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa, ou simplesmente LIA. Trata-se aqui de analisar, nesta fase processual, disciplina pelo artigo 17 da LIA, se existem elementos suficientes nos autos que conduzam à conclusão no sentido de que é imprescindível o prosseguimento da apuração dos fatos narrados na petição inicial pelo MPF, como o fim de apurar a prática de condutas ímprobas. Deveras, é de rigor admissão da petição inicial da presente ação de improbidade administrativa, eis que as defesas prévias apresentadas não infirmaram a peça inaugural do MPF, impondo-se o prosseguimento da demanda. Passamos, pois, à análise individualizada, das preliminares processuais e demais questões pendentes: 1. CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE Em sua defesa prévia (fls. 176/208), o réu, preliminarmente, alega que a petição inicial padece de inépcia, e que sobreviveu bloqueio excessivo de valores, razão pela qual pugna pela liberação de parte desses valores/bens. A alegação de inépcia deve ser afastada. Diferentemente do alegado, os documentos apresentados são suficientes para que se dessuma, pelo menos neste momento processual, que houve contato entre o réu e o auditor fiscal VÍTOR AURELIO. Se referido contato padecesse ou não de qualquer irregularidade, há de se aguardar a instrução do feito, com a devida produção de provas, para melhor esclarecimento das circunstâncias. Fato é que os argumentos deduzidos não dão ensejo à improcedência liminar do feito. Em relação à alegação de ter havido excesso no que tange à indisponibilidade de bens e valores, constata-se que, de acordo com o detalhamento de fls. 147/148, houve o bloqueio da quantia de R\$4.155,32, de um total indicado pelo MPF de R\$91.746,73. Houve, outrossim, a indisponibilidade de alguns veículos (fl. 183), que, segundo alegado, somados aos valores constritos em conta bancária, configuraria um excesso de bloqueio. Ocorre que, neste momento processual, inexistem elementos de prova que permitam aferir o valor dos bens móveis bloqueados, que terão seus valores depreciados no momento da (provável) condenação - razão pela qual o MPF não se opôs ao pedido de desbloqueio desses bens em caso de depósito judicial do valor correspondente à diferença do débito. Não há, todavia, nos autos, qualquer elemento de comprovação da efetivação do referido depósito, pelo que a manutenção das constrições é medida de rigor, pois não comprovado qualquer excesso. Os demais argumentos apresentados pelo réu (acerca da ausência de elementos que caracterizem a improbidade administrativa) denotam inescindível caráter meritório, e serão devidamente analisados no momento oportuno. 2. JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO Em sua defesa prévia (fls. 227/238), o réu pugna pelo desbloqueio de numerário que incidu sobre suas contas bancárias, sob alegação de que a medida constritiva está causando impossibilidade de subsistência e de exercício profissional (...) inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas e tributos (fl. 237). Consta do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 144/151, que, em relação ao réu Jesualdo Guedes Pereira Filho, houve o bloqueio da quantia de R\$98.825,70. Em manifestação, o MPF informou que houve de fato a indisponibilidade de valor além do indicado na exordial, não se opondo, portanto, ao desbloqueio da quantia excedente, mantendo-se bloqueadas preferencialmente as quantias obstruídas em contas bancárias (fl. 826). As alegações pendidas na defesa prévia a fim de obter o desbloqueio dos valores bloqueados não encontram respaldo legal, não havendo a comprovação de situação que autorize o levantamento da construção. Dessa forma, o bloqueio de valor que incidu sobre conta bancária de titularidade do réu no Banco Santander deve ser mantido, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio dos valores constritos nas demais instituições financeiras (Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco HSBC Brasil). Deve proceder, ainda, ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os veículos do réu no Sistema Renajud (fl. 131), uma vez que o valor bloqueado em conta bancária é suficiente em caso de eventual condenação. As demais alegações são merórias e não demonstram (tampouco justificam) a necessidade da improcedência imediata. 3. ANDRÉ LUIZ LOPES SERPA Em suas manifestações prévias (fls. 369/380 e 756/779), o réu, além de proceder ao apontamento de questões de mérito (incapazes, é bom frisar, de deflagrar a improcedência liminar do feito), requereu a substituição da indisponibilidade que recaiu sobre veículo e valores em conta bancária por valores constantes em conta da Previdência Privada. Em manifestação, o MPF esclareceu que, em que pese o réu possuir, em fundo de previdência privada, valor suficiente para garantir o pagamento da sua possível condenação, não se pode olvidar que os Tribunais ainda não têm entendimento unânime quanto à penhorabilidade (e indisponibilidade) da previdência privada (...), cabendo ao juiz, casuisticamente, aferir se os valores depositados em fundo de previdência revelam-se subsistência do réu e da família (fl. 827). Não há, nos autos, elementos de prova que permitam concluir a natureza alimentar dos valores constritos, razão por que a manutenção da indisponibilidade em contas (R\$79.233,46 - fls. 148/149) e no veículo automotor de propriedade do réu (Hyundai Santa Fé V6) é medida de rigor. As alegações no sentido de que o réu foi vítima do modus operandi do grupo que atuava na Receita Federal serão analisadas oportunamente, não se prestando, ratifique-se, neste momento processual, à constatação da improcedência do feito. Ademais, insta esclarecer, por oportuno, que o art. 3º da Lei n. 8.429 autoriza a responsabilização também daquele que não é agente público, nos seguintes termos: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. 4. EDSON FERREIRA DA SILVA Em manifestação prévia (fls. 439/469), o réu aduz, preliminarmente, inépcia da petição inicial, e pugna pelo desbloqueio dos valores que excederam o limite estabelecido no pedido do MPF. Vejamos. A alegação do réu no sentido de que a petição inicial de ação cível pública contra ato de improbidade administrativa se apresenta INEPTA quando não demonstra a presença de dolo e/ou culpa e não traz a prova do acuplucamento, em caso de incluir terceiro (fl. 440), não há de subsistir. É que, diferentemente do alegado, a defesa prévia, prevista para ação de improbidade, presta para a alegação de culpa à extinção do processo, em razão de comprovada inexistência de ato ímprobo, de manifesta improcedência do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita, e não para a análise de dolo ou culpa na atuação do agente ou de terceiro envolvido. Esclarece o réu que, de fato, conheceu Vítor em um evento social com amigos em comum (...) mantinham uma relação educada típica do homem médio (...) chegando inclusive a indicar um cirurgião plástico à esposa de Vítor. Esclarece que o auditor fiscal lhe indicou um profissional para elaboração de suas declarações de IR, mas não houve pagamento entabulado entre as partes (fls. 443/444). Resta evidente a natureza meritória das alegações tecidas, que, à evidência, não se prestam à extinção do feito, em relação ao réu, imprescindindo, em verdade, de melhor instrução e comprovação probatória. No que concerne ao desbloqueio dos bens, algumas ponderações. Em sua defesa prévia, o réu informa que houve o bloqueio da quantia de R\$17.064,41, em contas bancárias de sua titularidade, e que, em entendendo o Juízo pela sua manutenção, em razão da concordância com o valor apontado pelo Ministério Público Federal (R\$91.746,73), oferece um veículo avaliado em R\$82.130,00. Assim, pugna pelo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre outros bens (cotas empresariais). À fl. 857, já se manifestou o Juízo no sentido de que a anotação da indisponibilidade das cotas sociais da empresa na qual o réu é sócio, por impedir o livre exercício da atividade, poderia ser levantada após a comprovação do depósito judicial do valor referente à complementação da quantia já indisponibilizada através do sistema BACENJUD (fl. 857). Por sua vez, o réu comprovou nos autos a efetivação do referido depósito (fls. 859/861), razão por que desnecessária a aferição da possibilidade de aceitação de veículo para garantia do Juízo. Assim, de rigor que se proceda ao levantamento das restrições incidentes sobre os veículos, conforme pleiteado e já determinado à fl. 887, assim como dos bens imóveis indisponibilizados. 5. LUIZ CARLOS ZAMARCO Em sua defesa prévia (fls. 524/536), o réu requereu a liberação dos bens que ultrapassam o valor da demanda. De acordo com o documento de fls. 144/151, houve o bloqueio do valor de R\$64.390,43, em contas bancárias de titularidade do réu, além de construção de bem imóvel (matrícula n. 63.569, 3º Ofício de Registro de Imóveis) - contra o que se surge. Há de se consignar, por oportuno, que consta dos autos a efetivação de depósito judicial, levada a efeito pelo réu, no valor de R\$27.508,01 (fl. 657). Não obstante a manifestação do MPF, contrária ao levantamento da construção incidente sobre imóvel de propriedade do réu, sob argumento de que a transação configuraria tentativa de fraude à execução, fato é que os valores bloqueados e depositados são suficientes (em verdade, suplantam em pouco mais de R\$150,00) para garantia de eventual condenação do réu, não havendo pelo que subsistir a construção incidente sobre o imóvel ou sobre os veículos. Proceda a Secretaria ao necessário para levantamento de eventual construção existente em bem imóvel de propriedade do réu (matrícula n. 63.569, do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro), assim como em relação aos veículos apontados na fl. 135. As demais alegações tecidas pelo Réu exibem inescindível natureza meritória, imprescindindo o robustecimento do quadro probatório, e não se prestando à extinção do feito, nos moldes pugna dos. 6. NILSEN NASCIMENTO GALLACCI Pugna o réu, em sua defesa prévia (fls. 679/706), pela necessária extinção do feito sem julgamento de mérito, pois o funcionário público investigado pelos supostos delitos administrativos (...) não figura no polo passivo da presente demanda, sendo que a mera distribuição por dependência não supre a ausência do litisconsorte passivo necessário na demanda de origem (fl. 681). Ocorre que a presença do auditor fiscal Vítor (investigado na Operação Publicano), nos autos principais (Processo n. 0011142-87.2015.403.6100), cuja inicial já foi devidamente recebida por este Juízo, é suficiente para manutenção do réu Nilsen na lide. Conforme informado na decisão de fl. 841, o litisconsórcio é unitário entre o servidor e os particulares em cada respectivo caso. Assim, a despeito do dispensamento físico, é imprescindível o julgamento conjunto. Ademais, insta esclarecer, por oportuno, que o art. 3º da Lei n. 8.429 autoriza a responsabilização também daquele que não é agente público, nos seguintes termos: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Em relação ao pedido de levantamento de valores, bloqueados em conta bancária de titularidade do réu, em razão de patente desproporcionalidade da sanção de multa cível pleiteada pelo MPF, melhor sorte não lhe assiste: a uma, porque o valor apontado pelo MPF, em sua petição inicial, houve a construção de pouco mais de 40% desse valor, em espécie; a duas, porque referida discussão adentra o mérito da lide, assim como ocorre com as demais alegações, não justificando, nesse diapasão, uma liminar improcedência do feito. Rejeitadas as preliminares e analisados todos os pedidos pendentes, em especial quanto a levantamento de indisponibilidades, passo ao mérito no tocante ao recebimento da denúncia. O juízo de admissibilidade da ação cível de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança da alegação no que se refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação. O artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, prevê a fase de defesa prévia ao juízo de admissibilidade, exatamente para que os requeridos ofereçam ao juízo, antes da citação, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da inexistência da prática de atos ímprobos. Nesse diapasão, conhecimento de todas as defesas apresentadas, em observância aos 7º e 8º do artigo 17 da LIA, que dispõem, in verbis: Art. 17 (...) 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Portanto, a manifestação preliminar poderá acarretar a extinção imediata do processo, somente se os argumentos e os documentos colacionados pelas partes permitirem aferir a cabal inexistência da prática de ato ímprobo, na medida em que as provas acostadas à petição inicial indicaram a possível ocorrência de condutas descritas na LIA. Ora, não há esclarecimento sobre esse ponto ou justificativa que pudesse conduzir, com segurança e transparência, à conclusão de que as condutas praticadas não padecem de quaisquer irregularidades. Tampouco ficou suficientemente esclarecida a questão consistente na coincidência da exclusão da DIRPF dos requeridos da malha fiscal com a emissão de cheques ao auditor fiscal. Destaque-se, assim, que nesta sede não é viável nenhum juízo de valor, pois não existem elementos suficientes para conclusões, nem tampouco para imputar, efetivamente, a prática de ato ímprobo aos requeridos. Mas, de outra parte, também não se pode concluir, com total certeza, pela ausência da ocorrência de quaisquer ilícitos ou, pelo menos, afastar definitivamente a existência de irregularidades, sem que se continue a experimentar a terrível sensação da dúvida, que não se autoriza ao magistrado sustentar. A afirmação no sentido de que não há sequer indicativos de ocorrência de irregularidades não se sustenta, eis que o MPF trouxe com a exordial sérios indícios de anormalidades e práticas ilícitas, que precisam ser rechaçados cabalmente, o que requer, para tanto, a observância do devido processo legal. Veja-se a esse respeito a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A controvérsia suscitada no presente recurso diz respeito à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial. 2. Constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de ato de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes: REsp 1.405.346/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 19/08/2014; AgRg no ARsp 318.511/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/09/2013; AgRg no ARsp 268.450/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 25/03/2013; REsp 1.220.256/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 27/04/2011; REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 21/08/2009. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, Dje 23/02/2017) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, 8, DA LEI N. 8.429/1992. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. Cingido a discussão do recurso especial quanto ao alcance do juízo preliminar dos indícios caracterizadores da improbidade administrativa - norma procedimental do art. 17, 8º, da Lei n. 8.249/1992, a decisão monocrática deve ser reconsiderada para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que não se está discutindo, no presente caso, a existência de conduta dolosa. 2. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de ato de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes: REsp 1.405.346/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 19/08/2014; AgRg no ARsp 318.511/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/09/2013; AgRg no ARsp 268.450/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 25/03/2013; REsp 1.220.256/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 27/04/2011; REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 21/08/2009. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, Dje 29/09/2014) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNCIONÁRIOS FANTASMAS EM GABINETE DE PARLAMENTAR. ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria,

para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público (REsp 1.197.406/MS, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).2. Como defluiu da expressa dicação do 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.3. Na espécie, o que mais se enalteceu nas instâncias de origem foi a insuficiência de provas sobre o dolo inerente às condutas ímprobadas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a existência de provas hábeis a evidenciar, de plano, a incoerência dessas mesmas condutas ímprobadas.4. Somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo, consistente na alegada existência de funcionários fantasmas em gabinete de parlamentar.5. Agravo regimental provido, em ordem a se acolher o agravo e, na sequência, dar provimento ao recurso especial.(AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 17/12/2014)Nessa esteira e neste momento processual, basta um exame preliminar da inicial para se constatar que existem evidências que conduzem a práticas de atos ímprobos, sendo incabível, por ora, o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório.Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível n. 00091742620094036102, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, conforme ementa que segue, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012.)Destarte, em relação aos acusados, visualizo o seguinte: Alega o MPF, em sua petição inicial, que EDSON FERREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE, JESUALDO GUEDES PEREIRA, NILSEN NASCIMENTO GALLACCI, LUIZ CARLOS ZAMARCO e ANDRÉ LUIZ LOPES SERPA concorreram e se beneficiaram diretamente da prática dos atos de improbidade praticados pelo agente público VÍTOR, incorrendo nos artigos 9º, 10 e 11, caput, c/c artigo 3º da Lei 8.429/92 (fl. 05). De acordo com os documentos acostados, resultantes de investigações levadas a efeito pela Polícia Federal, na Operação Publicano, JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO trocou e-mails com o auditor fiscal investigado, ocasião em que houve a indicação da conta corrente do sogro do servidor para a efetivação de depósito, pelo réu, da importância de R\$2.000,00 (fls. 45v/47). Há nos autos, em relação a CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE, gravações de interceptações telefônicas, em que se constata contato com o auditor fiscal (que, segundo o MPF, inferem uma relação bastante pessoal entre ambos). O réu, de acordo com os documentos, dirige-se ao auditor fiscal, chamando-o de Víto, tratando de questões particulares, que, num primeiro momento, parecem exceder a relação contribuinte/fiscal (fls. 49/53v). Há, ainda, entre os documentos apresentados pelo MPF, cópias de cheques emitidos pelos réus NILSEN NASCIMENTO GALLACCI e ANDRÉ LUIZ LOPES SERPA, nominais aos sogros do auditor fiscal. Neste ponto, ainda que a indicação do depositário tenha ocorrido sem conhecimento do emissor da cártula, fato é que referidos réus efetuaram pagamentos a alguém, que os repassou a Darcy e Iza, sendo imprescindível, para aferição do acontecido, aprofundamento instrutório. Em relação a EDSON FERREIRA DA SILVA, os documentos trazem em seu bojo informações no sentido de que o réu teve sua DIRPF liberada pelo Auditor-Fiscal e que teve diversas DIRPF que foram bloqueadas (...) com motivo de suspeita de fraude (fl. 88). Ademais, restou comprovada a existência de documentos relativos ao réu na residência da Al. Piava, n. 248 - Alphaville (fl. 89). Há documentos nos autos, apresentados pelo MPF, mostrando, ainda, que o réu NILSEN NASCIMENTO GALLACCI procedeu à retificação de DIRPFS, e que o auditor fiscal Vítor havia informado ter ocorrido a comprovação das deduções pleiteadas. Todavia, após a deflagração da Operação Publicano, houve alteração dos valores atinentes às deduções, razão pela qual o imposto a pagar saltou de R\$210,47 para R\$25.907,05 (fl. 95). Consigne-se que os documentos informam que o mesmo se deu em relação a LUIZ CARLOS ZAMARCO e a ANDRÉ LUIZ LOPES SERPA, observando-se que o total de deduções foi reduzido consideravelmente e o imposto a pagar, que antes foi calculado em R\$587,98, aumentou para R\$43.177,23 (fl. 95-verso) - isso, em relação àquele. Em relação a este, além da questão do valor do imposto a pagar, foram encontrados cheques de alto valor emitidos, e que foram depositados na conta do sogro do auditor fiscal (fl. 98). Consta-se, assim, que, para todos os incluídos no polo passivo, existem elementos documentais que indicam, no mínimo, benefício obtido com atos de improbidade, autorizando, nesse diapasão, a continuidade da demanda em seu desfavor, nos termos do art. 3º da Lei de Improbidade. Por todo o exposto, recebo a petição inicial e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, determino a citação dos requeridos, para a apresentação de resposta, no prazo legal. Proceda à d. Secretaria) ao desbloqueio, junto ao Sistema Bacenjud, das quantias constantes das contas de JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO, nos Bancos Bradesco, Itaú Unibanco, HSBC e do Brasil, devendo permanecer bloqueada a quantia existente no Banco Santander, bem assim, proceda ao cancelamento de ordem de indisponibilidade de veículos do réu no Sistema Renajud (fl. 131); b) proceda ao cancelamento de ordem de indisponibilidade de veículos do réu EDSON FERREIRA DA SILVA no Sistema Renajud (fl. 124), assim como dos bens imóveis; c) proceda ao cancelamento de ordem de indisponibilidade de veículos do réu LUIZ CARLOS ZAMARCO no Sistema Renajud (fl. 135); d) proceda ao cancelamento da constrição existente em bem imóvel de propriedade de LUIZ CARLOS ZAMARCO (matrícula n. 63.569, do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro); e) transfira para conta judicial os recursos que não tiverem sido desbloqueados, a fim de evitar maior desvalorização decorrente da inflação. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007355-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA COSTA DOS SANTOS, EDELCI MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é concessão de medicamento (Síndrome de Hunter).

A autora requereu a procedência do pedido da ação para “Condenar a Ré UNIÃO FEDERAL, em caráter definitivo a fornecer periodicamente e por prazo indeterminado, o medicamento “**Idursulfase (Elaprase)**” OU “**Idursulfase Beta (Hunterase)**” para o tratamento da **MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO II (MPS II)**, nas quantidades prescritas, conforme descrito no “**Doc. 09**” dessa exordial (Prescrição médica da Dra. Ana Maria Martins)”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 1451420).

A autora requereu a desistência da ação (id. 1467724).

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

D e c i s ã o

O objeto da ação é execução de decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato dos Bancários da Bahia na Justiça Federal do Distrito Federal.

Narrou o exequente que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0016898-35.2005.401.3400 que o beneficia, referente "[...] a repetição do indébito decorrente da incidência de IRPF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidades de previdência privada (BASES – Fundação Baned de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economizários Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil), os quais têm seus fundos garantidores também formados por contribuições já tributadas na origem, especificamente no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da Lei nº 7.713 de 1998".

O autor era funcionário do Banco do Brasil S/A, tendo contribuído com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI e sido demitido em maio de 1997 e recebido de volta o equivalente a 1/3 do seu fundo de poupança – relativo à sua cota de contribuição pessoal –, como se viu dos documentos em anexo houve nova retenção a título de IR, o que foi abrangido pela decisão da ação coletiva.

Sustentou a aplicação dos artigos 97 e 103, inciso III, do CDC.

Requeru "Ao fim o pagamento referente à condenação no âmbito deste processo em favor do Credor ora Exequente".

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (id. 1117297).

O autor apresentou petição de emenda (id. 1445616).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, para (id. 1445616):

1. Esclarecer o ajuizamento da execução na Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a legitimidade do exequente em promover a execução, uma vez que o autor da ação coletiva foi o Sindicato dos Bancários da Bahia e, conforme previsão do Bahia artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 9.494/97: [...]

Em resposta, o autor alegou (id. 1445616):

Nos cálculos elaborados por perito contábil contratado pela demandante, os valores relativos às contribuições do período objeto de análise em face do julgado aqui examinado (01.01.1989 a 31-12.1995) foram isolados, a fim de que se apurasse qual o valor do montante total deduzido do demandante em agosto de 1995 (quando do recebimento de volta das suas contribuições em face do desligamento do Banco do Brasil) foi-lhe indevidamente retido, atualizando-se tal quantia nos termos das decisões transitadas em julgado.

Dessa forma, o contrato de trabalho firmado com o Banco do Brasil – que fez do requerente participante dos quadros da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – já a caracteriza como bancária, e, portanto, beneficiária da decisão proferida da ação coletiva que aqui se pretende ajuizar.

Isso porque os sindicatos detêm legitimidade para representar os interesses da categoria como um todo, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, não atuando, assim, como representantes, mas sim como substitutos processuais:

[...]

Ademais, da leitura da decisão objeto de execução é possível depreender que não há qualquer tipo de restrição de efeitos aos integrantes do grupo "bancários do Estado da Bahia", bastando, apenas, que tenha havido contribuição e incorreta retenção de valores a título de IRPF dentro do período delimitado em sentença aos fundos demandados na ação coletiva de conhecimento – tanto assim que o próprio sindicato da Bahia requereu nos autos do feito principal em questão que as partes requeridas fossem intimadas a apresentar a listagem de TODOS os seus participantes que se tivessem contribuído durante o período de 01.01.89 a 31.12.95.

Ainda, o próprio fato de ação principal ter sido ajuizada junto a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, e não perante à Seção Judiciária de competência do referido sindicato autor, já denota, assim, a abrangência da pretensão ali vertida.

O fato de que o sindicato possui legitimidade para propor ação coletiva, bem como de que o autor pode executar individualmente a sentença coletiva, não afasta a regra de competência prevista pelo CPC nem autoriza o autor a ajuizar execução individual na Subseção Judiciária de seu domicílio.

O artigo 55 do CPC dispõe expressamente:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

(sem negrito no original)

De acordo com o texto às execuções fundadas no mesmo título executivo são conexas.

Se não houver previsão expressa em lei especial, a regra de competência é determinada pelo CPC. Fora as hipóteses de competência relativa, as demais devem ser obedecidas rigorosamente sob pena de burla ao princípio do Juiz natural.

O CDC não tem regra específica de competência. Aplica-se o CPC.

Cabe ainda anotar que não se aplicam ao caso os precedentes mencionados na petição inicial porque estes são anteriores ao CPC de 2015.

Em conclusão, o Juízo competente para processar o feito é o da 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Decisão

Diante do exposto, reconheço a competência absoluta do Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo e declino da competência em favor da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, a quem o processo deve ser remetido.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002553-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a
(T i p o C)

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requereu a procedência do pedido da ação "[...] para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo: a) De não incluir os valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vindendos; b) Aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior em razão da inclusão do ICMS, desde março de 2012, respeitando o prazo prescricional, créditos esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio, hoje previsto na IN/SRF nº 1.300/12, perante a RFB, considerando-se na apuração de seus créditos a taxa SELIC ou outro indexador que a substitua; e c) De restituir e/ou compensar esses créditos com parcelas vindendas de tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação vigente relativa à compensação de tributos ou outra legislação que lhe substitua".

O pedido liminar foi indeferido (id. 864555).

Apesar de devidamente intimada, impetrante deixou de cumprir as determinações de id. 864555, quais sejam, a) Juntar Contrato Social; b) Juntar procuração; c) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Recolha a impetrante as custas devidas, no prazo de 15 dias da intimação da sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-12.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a
(T i p o C)

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] confirmando-se a liminar, **suspendendo-se a exigibilidade das contribuições aqui consideradas (PIS e COFINS), no que diga respeito às mesmas serem exigidas com a indevida base de cálculo, isto é com a inclusão do ICMS**, devendo os recolhimentos de tais contribuições ser realizados, a partir da liminar concedida, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS referido; 3) Em decorrência, que lhe seja reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, em decorrência da inclusão na base de cálculo das contribuições conhecidas como PIS e COFINS (respectivamente descritas no artigo 239 e 195, I, b, da Constituição da República), dos valores correspondentes ao ICMS (o imposto previsto no art. 155, II, da Constituição), incidente nas operações mercantis da Impetrante, existente nas notas fiscais da impetrante, e correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação".

O pedido liminar foi indeferido (id. 864474).

Apesar de devidamente intimada, impetrante deixou de cumprir as determinações de id. 864474, quais sejam, a) Juntar Contrato Social; b) Identificar os subscritores da procuração (Id 776272); c) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Recolha a impetrante as custas devidas, no prazo de 15 dias da intimação da sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008480-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTIA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO - RS52532
IMPETRADO: DONIZETI DE CARVALHO ROSA
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é pensão.

Narrou a impetrante ter sido notificada, em 13/01/2017, para apresentar documentos no processo administrativo n. 10897.000049/2017-43, referente a apuração de pagamento indevido de pensão a filha de auditora fiscal da Receita Federal, solteira e maior de 21 anos, sob pena de suspensão do benefício. Foi proferida decisão que determinou o cancelamento da pensão, motivo pelo qual foi interposto recurso administrativo que foi improvido. Em 17/05/2017, a impetrante interpôs o segundo recurso, nos termos da Lei n. 9.784/99.

Sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal, ofensa ao ato jurídico perfeito e do direito adquirido, bem como a ilegalidade do cancelamento da pensão, pois o benefício foi concedido com base na legislação vigente à data do óbito, qual seja a Lei n. 3.373/1958, que dispõe em seu artigo 5º que a pensão somente será cancelada se a impetrante ocupar cargo público permanente, o que não ocorreu e foi provado no processo administrativo. "A Impetrante goza do benefício de pensão por morte desde os seus 3 (três) anos de idade, utilizando-o para prover seu sustento desde então. Como pode o Estado restaurar sua situação anterior depois de 30 (trinta) anos, em um mero processo administrativo? [...]O Supremo Tribunal Federal, provocado sobre o tema, entendeu pela impossibilidade de modificação da pensão [...] o ato jurídico de concessão do benefício já era perfeito e acabado ao tempo em que entrou em vigor a Orientação Normativa nº13, de 30 de outubro de 2012, tendo já preenchido todos os requisitos dos planos de existência, validade e eficácia antes do advento desta orientação normativa".

Requeru a concessão de liminar "[...] para suspender os autos do Processo Administrativo nº 10897.000049/2017-43 em trâmite perante Superintendência de Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda em São Paulo (DIGEP/SAMF-SP), até o julgamento definitivo deste mandado de segurança "e a procedência do pedido da ação "[...] para o fim de manter o pagamento da pensão a que Impetrante faz jus desde os 03 (três) anos de idade".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme os documentos juntados na petição inicial, constou na decisão proferida pela 2ª Instância administrativa que (id. 1603706 – Págs. 9-10):

Cumpre informar que, de acordo com a Nota Técnica encaminhada, identificou-se "recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego na iniciativa privada", situação fática não afastada pela pensionista para manutenção do benefício, sendo essa a causa suficiente para cancelamento do benefício, após o trâmite da fase recursal do Processo Administrativo retrocitado.

Nesse sentido, é mister informar que, de acordo com a Lei 9.784/99, **referido processo tramitará por 3 (três) instâncias administrativas e, atualmente, encontra-se em fase de Recurso em 2ª instância, sendo que o benefício somente seria cancelado após decisão final, em última instância**, uma vez que não comprovada a regularidade do benefício.

(sem negrito no original)

Ou seja, o recurso possui efeito suspensivo até que seja proferida decisão pela 3ª Instância administrativa.

A impetrante interpôs recurso em 17/05/2017 (id. 1603710), que ainda não foi julgado, este recurso possui efeito suspensivo.

O artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

(sem negrito no original)

Portanto, em razão da expressa proibição do texto mencionado, a ação mandamental não é a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO - SP304465
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica á(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6875

PROCEDIMENTO COMUM

0031168-97.2001.403.6100 (2001.61.00.031168-0) - ATILA MATIAS DE JESUS(SP284045 - ABRAÃO RODRIGUES LEANDRO E SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Fls. 553-557: Anote-se o nome dos novos advogados no sistema processual. Defiro a devolução de prazo para apresentação de memoriais.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0025172-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025172-4) - CLEIDE APARECIDA DE PAULA RODRIGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0001560-05.2011.403.6100 - ITAUTECH S/A - GRUPO ITAUTECH(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0014863-18.2013.403.6100 - STELA YARA BLAY(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0018680-90.2013.403.6100 - LEVI CORREIA(SP309052 - LEVI CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Os presentes autos retomaram do TRF3 para que seja realizado juízo de admissibilidade dos recursos, pois a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do CPC/2015 (fl. 236). 2. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0000344-04.2014.403.6100 - CTX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SC021045 - LUCIANO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0006139-88.2014.403.6100 - ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO X MARIA TEREZA COLTURATO X JAIR MENGATTI(SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0010053-29.2015.403.6100 - VINICIUS MARTINS LEMOS(SP346241 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0023344-96.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0025093-51.2015.403.6100 - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Fls. 153-178: Intime-se a ré dos documentos juntados pela autora. Aguarde-se eventual manifestação 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. AP 1,5 Int.

0016558-02.2016.403.6100 - RAFAEL GIOVANI(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0016558-02.2016.403.6100 Autor: RAFAEL GIOVANI Ré: UNIÃO JSH REG Decisão Embargos de declaração O autor opõe embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, anoto que o autor deveria ter providenciado, ao menos, requerimento administrativo de retificação. Só se a Receita Federal do Brasil negar ou demorar a decidir é que cabe decisão judicial sobre estar correta ou não a declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020102-95.2016.403.6100 - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP300161 - RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020882-35.2016.403.6100 - TRISUL S.A. X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA. X TRICURY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X ALTA GRACIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X BORDEAUX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CASTELBLANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X SALAVERRY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BARINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X JAZZIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X SLIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X IMOLEVE OSASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ORENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MASB 40 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DUBBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRISUL LICANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL LICANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RIBEIRAO NITEROI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X IMOLEVE SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRISUL MYRISTICCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL CALLISTEMON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ALKMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X IBARAKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CALAMA LOCACOES PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X TRISUL HOUSE CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA X BALBEK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PUGLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIMAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X VIEDMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X HELMOND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA. X DRENTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MOLISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CLAUDINO B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X BALLINA ASSISTENCIA TECNICA PARA A CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X DONEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0021625-45.2016.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULO POLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP224138 - CESAR DAVID SAHID PEDROZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. DECISÃO DE FLS. 265-267:1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento ordinário Processo n. 0021625-45.2016.4.03.6100 Autor: INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULO POLITANO - IESPRÉ: UNIÃO ITI. REG Decisão Antecipação da tutela O processo foi originariamente distribuído à 25ª Vara Federal Cível, que determinou a redistribuição do feito por dependência ao processo n. 0012272-78.2016.403.6100 (fl. 246). Foi proferida decisão que suscitou conflito de competência (fls. 251-252). Embargos de declaração da autora, com pedido de apreciação da tutela antecipada (fls. 259-263). Passo a decidir sobre o pedido de antecipação da tutela por se caracterizar como medida urgente. O objeto da ação é anulação dos DEBCADs n. 12.975.134-0 e 48.730.099-8. Sustentou o autor que as cobranças são indevidas porque não foi considerada a sua imunidade, nos termos dos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para [...] determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS FAZENDÁRIOS registrados sob os DEBCADs nº 12.975.134-0 e 48.730.099-8 possibilitando à Autora, assim, lograr êxito em seu pleito de expedição de CPEN para que conclua seu processo de recredenciamento junto ao MEC; B) SUBSIDIARIAMENTE [...] requer-se a, com fulcro no art. 326, do CPC, a aceitação do imóvel ora oferecido [...]. e a procedência do pedido da ação [...] determinando-se D) A ANULAÇÃO dos débitos registrados sob os DEBCADs nº 12.975.134-0 e 48.730.099-8; E) A REPETIÇÃO, com SELIC, dos valores parcialmente recolhidos à RFB [...] (fls. 29-30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Com esta ação a autora pretende a declaração de imunidade tributária, para fins de nulidade de débitos. A análise dos requerimentos e decisão sobre imunidade é da competência da Receita Federal do Brasil. Somente se a RFB negar o pedido é que passará a existir lide. O pedido de reconhecimento da imunidade deve ser formulado administrativamente porque constitui atribuição privativa da autoridade fiscal conferir documentação e verificar preenchimento de requisitos. E não existe resistência no âmbito administrativo para o reconhecimento da imunidade; pode haver divergência quanto à comprovação das exigências e, se isto ocorrer, justificará o acesso ao Poder Judiciário. O interesse de agir é caracterizado pelo binômio: necessidade e utilidade. Para haver necessidade da tutela jurisdicional para solução da lide, é necessário, obviamente, que haja lide, que nada mais é que a resistência oposta à pretensão de uma das partes da relação jurídica. Sem que haja resistência à pretensão autoral, não há necessidade da intervenção do Poder Judiciário, pois não há conflito a ser resolvido. Se não existe lide, não há interesse de agir. Não se trata de impedir ou não o acesso ao Poder Judiciário com exigência de prévio requerimento administrativo. Se este tipo de pedido fosse frequentemente negado administrativamente, haveria ao menos uma presunção de lide. Neste caso não é o que acontece. Importante ressaltar que existem duas situações distintas: a) formular pedido administrativo e, b) esgotamento da via administrativa. Neste caso não se fala em esgotamento da via administrativa porque sequer houve requerimento administrativo. A necessidade de prévio requerimento administrativo vem sendo reconhecida pelos Tribunais Superiores, tanto que foi editado Tema 350 STF. Este Tema diz respeito à exigibilidade ou não de prévio requerimento administrativo perante o INSS, mas sua fundamentação aplica-se a todo e qualquer requerimento administrativo, especialmente aqueles que têm procedimento próprio. Do acórdão do RE 631240/MG que deu luz ao Tema 350 STF extrai-se: 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. [...] É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Em conclusão, precisa haver prévio requerimento administrativo, o qual somente é dispensável se houver notório e reiterado entendimento contrário. Como a análise dos requisitos e decisão sobre a concessão de imunidade é atribuição exclusiva da RFB e não foi formulado pedido administrativamente, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela. Quanto ao pedido subsidiário de aceitação do imóvel indicado como garantia da dívida, este pedido já foi apreciado e indeferido na ação n. 0012272-78.2016.403.6100 e mantido por decisão do agravo de instrumento n. 0016498-93.2016.4.03.0000, que havia indeferido efeito suspensivo. Conforme constou na mencionada decisão: O imóvel oferecido em garantia, embora possua valor superior ao débito, possui inscrições de hipoteca, penhoras em diversas execuções fiscais, e já foi oferecido em garantia de outras execuções fiscais. Assim, não verifico nesta fase processual, a idoneidade do imóvel para garantir a dívida. Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela. Portanto, o imóvel não pode ser aceito como garantia. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão da exigibilidade dos créditos registrados sob os DEBCADs n. 12.975.134-0 e 48.730.099-8, bem como de aceitação do imóvel indicado como garantia da dívida. Aguarde-se a solução do conflito de competência. Intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001917-72.2017.403.6100 - MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0001917-72.2017.403.6100 Autor: MORRO VERDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL JSH REG Decisão Embargos de declaração A autora opõe embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão 1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. Prossiga-se com a citação da ré. Intime-se. São Paulo, 25 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017391-20.2016.403.6100 - KARINA RUSSO CALICCHIO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Expediente Nº 6899

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0004556-68.2014.4.03.6100 Impetrante: FAIR CORRETORA DE CÂMBIO S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS IAO-REG Sentença (tipo A) O objeto da ação é afastar a cobrança da COFINS, ante a existência de decisão judicial transitada em julgado. Na petição inicial, a impetrante narrou que em 01/07/1999, ajuizou a Ação Ordinária nº 1999.61.04.005370-0, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse ao recolhimento da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a manutenção da isenção estipulada pela Lei Complementar nº 70/91 para as instituições financeiras e equiparadas (fl. 03). A sentença, no referido processo, foi proferida em 30/11/2001 e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da COFINS, prevista na Lei Complementar n. 70/91, até que editada Lei Complementar regulando o preceituado na Emenda Constitucional n. 20/98, afastando a aplicabilidade da Lei nº 9.718/98, bem como para condenar a Ré a suportar a compensação das importâncias pagas indevidamente a esse título [...] (fl. 03). A sentença foi mantida em segundo grau de jurisdição, e os recursos extraordinário e especial, não foram conhecidos, operando-se o trânsito em julgado da decisão. Não obstante o trânsito em julgado da decisão, a Receita Federal continua a cobrar valores a título de COFINS, em violação à coisa julgada. Requeru a procedência do pedido da ação [...] a fim de afastar, preventivamente, qualquer ato tendente a proceder a cobrança da COFINS relacionada ao vencimento de março de 2014 em diante, devido ao trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.04.005370-0, que outorgou o direito de isenção da COFINS à Impetrante, nos termos do parágrafo único, do artigo 11, da LC 70/91 [...] (fl. 32). O pedido liminar foi indeferido (fl. 392). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 398-413). Notificada, a autoridade impetrada informou que nos autos da ação n. 1999.61.04.005370-0 o acórdão dispôs que [...] Desta feita, verifica-se que a r. sentença não merece reforma, quando afastou a cobrança das exações em questão com base no disposto pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, aplicando o disposto pelo artigo 11, da LC 70/91 ao caso em tela, pelo que deve ser mantida [...], o que significa que as demais disposições da Lei n. 9.718 de 1998 continuam aplicáveis. Assim, em síntese, como as demais disposições continuam aplicáveis, o parágrafo 5º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718 de 1998, estabelece a base de cálculo do tributo para as instituições financeiras e equiparadas, revogando o artigo 11 da LC n. 70/91. Ademais, o Supremo Tribunal Federal na ADC n. 1-1/DF, manifestou entendimento de que a Lei Complementar n. 70 de 1991 é materialmente ordinária, de modo que válida foi sua derrogação pela Lei n. 9.718 de 1998. Pediu pela improcedência (fls. 434, verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 436-438). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão controvertida consiste em conhecer os limites da coisa julgada. A decisão judicial deve ser interpretada em seu conjunto, conforme o que dispõe o artigo 489, 3º do Código de Processo Civil. Não apenas isto, mas todo o processo pode ser utilizado como norte interpretativo da decisão judicial, que por ser norma jurídica, admite interpretações, desde que a interpretação não destoe do estabelecido no dispositivo, em exercício similar ao que Hans Kelsen chamava de quadro ou moldura normativa. Deve ser lembrado, ainda, que conforme o Código de Processo Civil, apenas o dispositivo da decisão faz coisa julgada. O artigo 504, inciso I, do Código dispõe expressamente que Não fazem coisa julgada [...] os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. A norma repete o disposto no artigo 469, inciso I, do Código de 1973. Em análise à petição inicial do processo n. 1999.61.04.005370-0, percebe-se que o pedido foi para reconhecer a ausência de relação jurídica-tributária entre a Autora e a Ré que tenha por objeto o recolhimento da COFINS nos termos das disposições da Lei nº 9.718/98, restabelecendo, por consequência a relação jurídica estabelecida pela legislação pretendidamente revogada pela Lei nº 9.718/98 [...] (fl. 67). A demanda teve por fundamento a inconstitucionalidade material quanto ao alargamento da base de cálculo e a inconstitucionalidade formal da lei, cuja matéria somente poderia ter sido veiculada por lei complementar. Estabeleceu o magistrado, na sentença, que a alteração introduzida na base de cálculo [...] só poderia ocorrer através da edição de outra Lei Complementar (fl. 92); e fez alusão ao voto do Desembargador Federal Andrade Martins, proferido nos autos da AMS n. 98.03.040397-4, julgado pela Quarta Turma do TRF3, na qual afirmou que [...] Exceção feita de casos de mera majoração de alíquota, qualquer alteração in pejus do encargo econômico sofrido pelo sujeito passivo configura alteração da fonte de receita, com substituição de um regime jurídico impositivo por outro, e só não melindrará o Estatuto do contribuinte se tiver sido veiculada por lei complementar (fl. 93). O dispositivo da sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91, até que editada Lei Complementar regulando o preceituado na Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a aplicabilidade da 9.718/98 [...] (fl. 103). De acordo com a Receita Federal, apenas o 1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718 de 1998 foi afastado. Não é o que constou no dispositivo da sentença. O acórdão, no julgamento das apelações e remessa necessária, manteve a sentença. O dispositivo do acórdão fez coisa julgada. Ademais, no julgamento da apelação, percebeu-se que a ora impetrante não deveria recolher a COFINS, com base no artigo 11 da Lei Complementar n. 70 de 1991, o que é verificável pelo trecho do voto que diz Neste diapasão, verifica-se que a apelante não era contribuinte da COFINS [...] Não estando mais compelida ao recolhimento da referida exação, forçoso concluir que as majorações indevidas da COFINS não são compensáveis com aqueles valores devidos à conta de contribuição social sobre o lucro, uma vez que são contribuições sociais de fatos geradores distintos [...] Ocorre que na inicial não foi formulado pedido alternativo ou sucessivo para que fosse possibilitada a restituição do indébito [...] não se apresentando viável, assim, o acolhimento do pedido de restituição formulado nos embargos em apreço, sob pena de violação ao disposto no art. 460 do Código de Processo Civil [...] Desta feita, verifica-se que a r. sentença não merece reforma, quando afastou a cobrança das exações em questão com base no disposto pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, aplicando o disposto pelo artigo 11, da LC 70/91 ao caso em tela, pelo que deve ser mantida (fls. 164-165) (sem negrito no original). A parte dispositiva da decisão, porém, não se encontra no voto, mas no acórdão que dispõe Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (fls. 167-168). A interpretação da Receita Federal está equivocada pois pretende cobrar valores a título de COFINS, entendendo-os devido a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.718 de 1998, que fora expressamente afastada por sentença, esta mantida por acórdão transitado em julgado. As supervenientes decisões do Supremo Tribunal Federal não possuem o condão de desconstituir, por si só, a autoridade da coisa julgada. O Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento da ação rescisória, hipótese de ação revisional para relações jurídicas de trato continuado, a jurisprudência admite algumas hipóteses de vícios transrescisórios, etc., de qualquer maneira, sem que haja a desconstituição da coisa julgada, não é possível que esta seja ignorada. A impetrante obteve tutela declaratória de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a COFINS nos moldes da Lei Complementar n. 70 de 1991, afastada a aplicação da Lei n. 9.718 de 1998. A decisão encontra-se acobertada pela autoridade da coisa julgada, sendo indiscutível e inmutável, nos termos do Ordenamento Jurídico vigente. A cobrança de COFINS, da impetrante, viola o decidido no processo n. 1999.61.04.005370-0. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de afastar qualquer ato tendente a proceder à cobrança da COFINS, relacionada ao vencimento de março de 2014 em diante, ressalvadas as hipóteses previstas no processo n. 1999.61.04.005370-0. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023921-11.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0023921-11.2014.4.03.6100 Impetrante: SARAIVA E SICILIANO S/Almpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPOIAO-REG Sentença (tipo A) objeto da ação é PIS/COFINS sobre a vendas de leitores de livros digitais. Na petição inicial, narrou a impetrante que pretende comercializar aparelho confeccionado exclusivamente para leitura de livros digitais denominado e-Reader, cuja importação se deu nos modelos da China Booken Lev - CYBOY4S-AS (nome comercial LEV) e Booken Lev com luz - CYBOY4F-AS (nome comercial LEV COM LUZ). Sustentou ter receio de que a autoridade apontada como coatora exija o recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda dos produtos no mercado interno, sem observância do artigo 2º e parágrafo único da Lei n. 10.753/2003 e artigo 28, inciso VI, da Lei n. 10.865/2004, que preveem a alíquota zero sobre a importação de livros, sendo o e-Reader bem equiparado a livro, de acordo com a legislação mencionada, porque este não se confunde com tablete, smartfone e afins, sua função exclusiva é a leitura de livros digitais. Além disso, a imunidade prevista no artigo 150, inciso IV, d, da Constituição Federal abrange também os livros eletrônicos. Requer o deferimento da liminar [...] determinando-se a aplicação da alíquota zero sobre a receita das vendas no mercado interno do leitor de livros digitais (e-Reader), constantes dos seguintes documentos: o Conhecimento de Transporte MAWB nº 125.18755376 e HAWA nº TEH - 10067976. o Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141025-BR-SARAIVA-6. o Conhecimento de Transporte MAWB nº 618.87541646 e HAWA nº TEH - 10067978 o Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141025-BR-SARAIVA-5. [...] o resguardo da Impetrante contra eventual e precipitada lavratura de auto de infração e suas consequências daí decorrentes, contra inscrição em Dívida Ativa, no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e outros, e o consequente ajustamento de execução fiscal para cobrança dos Impostos, bem como contra qualquer outra penalidade [...] negativa de Certidão Positiva com Efeito de Negativa [...] (fls. 23-24). Requereu a procedência do pedido da ação [...] confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, com o consequente reconhecimento da aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita das vendas no mercado interno do aparelho denominado E-Reader, posto que equiparado ao livro por força do disposto nos incisos II e VI do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.753/03, cuja definição é utilizada pelo art. 28, inciso VI, da Lei 10.865/2004 para concessão do benefício fiscal aludido (fl. 29). O pedido liminar foi indeferido (fls. 154-157). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 170-196). Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva por se tratar de matéria alfandegária, e informou que o órgão competente, no presente caso, é a Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (ALF/GRU). Pediu pela improcedência (fls. 169). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 198). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da ilegitimidade passiva A autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva por se tratar de matéria alfandegária, e informou que o órgão competente, no presente caso, é a Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (ALF/GRU). O caso não versa sobre questões aduaneiras, mas sobre a aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS, no mercado interno, em relação aos bens mencionados pela impetrante, discriminados nos conhecimentos de embarque mencionados. Portanto, a autoridade não é a alfândega. Afásto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Do mérito A questão controvertida consiste em saber se os leitores de livros eletrônicos podem ser equiparados a livros, para fins de aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS. De acordo com a impetrante, o leitor digital possui como função exclusiva a leitura de livros, substitui o papel impresso e deve ser equiparado ao livro [...] (fl. 09). A Constituição da República prevê em seu artigo 150, inciso VI, alínea d, a imunidade tributária, quanto a impostos, para livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Diante dessa disposição normativa, embora não seja pacífico na jurisprudência pátria, há uma tendência em estender esta imunidade aos leitores digitais, uma vez que proporcionam a mesma funcionalidade do papel, destinando-se apenas à impressão do conteúdo digital. Esta demanda, porém, versa sobre a alíquota que deve incidir na aplicação do PIS e da COFINS, tributos estes que fogem da regra de imunidade prevista constitucionalmente. Assim, o raciocínio teleológico exposto pela impetrante (fl. 11-12) não possui pertinência com a matéria aqui discutida, por ter como ponto de partida o artigo 150, inciso IV, alínea d da Constituição da República, que institui uma imunidade objetiva relativa a impostos, que alcança os papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, mas não às contribuições que porventura incidam sobre a receita decorrente da venda desses bens. O artigo 28, da Lei n. 10.865 de 2004 (Lei que dispõe sobre o PIS e a COFINS), estabelece algumas hipóteses de aplicação de alíquota zero sobre a receita bruta decorrente da venda de algumas mercadorias, entre elas os livros, conforme definido no artigo 2º da Lei n. 10.753 de 2003. O artigo 2º da Lei n. 10.753 de 2003 dispõe o seguinte: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, gramepada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou amarrar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. Mediante interpretação analógica, a impetrante entende que os leitores digitais devem ser entendidos como material avulso, pois na expressão impressos em papel ou material similar temos a compreensão do legislador que existem outras formas de acessar o conteúdo do livro que não apenas por meio do papel (fl. 09). O leitor é instrumento específico para a leitura de texto, com finalidade exclusiva de possibilitar a leitura de livros digitais. Como se percebe, o leitor não se subsume ao conceito de livro em si e também não é material avulso, por não veicular qualquer informação, assemelhando-se ao papel para impressão de livros. A partir desta premissa, percebe-se que a Lei n. 10.753 de 2003 - que trata da política nacional do livro - ao estabelecer o conceito de livro em seu artigo 2º não faz referência aos papéis para impressão dos livros, uma vez que são coisas distintas. As hipóteses de equiparação estabelecidas no artigo 2º, parágrafo único, tratam todas de livros (digitais e em braile), textos, atlas, álbuns, impressos, fascículos, etc., ou seja, materiais que de certa maneira veiculam informações, o que não se confunde com o próprio papel destinado à impressão dos livros. A distinção é deveras importante, pois conforme a Lei n. 10.865 de 2004 os papéis destinados à impressão de livros não são beneficiados com a benesse da alíquota zero para o PIS e a COFINS. Pelo contrário, a lei estabelece expressamente em seu artigo 8º, 10º, as alíquotas de PIS e COFINS-Importação para os papéis destinados à impressão de periódicos. As leis n. 10.833 de 2003, n. 10.637 de 2002, fixam as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda de papéis constitucionalmente imunes destinados à impressão de periódicos (ambas no art. 2º, 2º). Em todas as hipóteses, os parágrafos mencionados executam tais papéis da regra do caput de seus respectivos artigos, estabelecendo alíquotas reduzidas - mas ainda assim há oneração. Vale lembrar, que a Lei n. 10.865 de 2004 em seu artigo 28, incisos I e II, fixa a alíquota zero para as contribuições do PIS e da COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de papel destinado à impressão de jornais e de determinados tipos de papéis destinados à impressão de periódicos. Logo, nas demais hipóteses há a incidência da regra geral. Em outras palavras, a desoneração estabelecida pela lei n. 10.865 de 2004 não alcança a totalidade dos papéis, e quando o legislador desonerou a receita decorrente da venda de determinados papéis, o fez expressamente. Neste sentido, o Des. Fed. André Nabarrete, em seu voto na Apelação Cível n. 0007488-69.2014.4.03.6119/SP, aduziu que [...] para fins de reconhecimento da imunidade tributária, o leitor de livros digitais está contido na expressão papel destinado à sua impressão, na forma do artigo 150, inciso IV, alínea d, da CF, dado que o e-reader é utilizado, do mesmo modo que o papel, como suporte físico para a veiculação de ideias e difusão da cultura. Nesse aspecto, portanto, descabida a pretensão de equiparação do produto ao livro, como requerido pela apelante. [...] No mais, verifica-se que tampouco ao papel é concedida a exoneração do pagamento das contribuições ao PIS e a COFINS, de modo que não há como concedê-la aos leitores de livros digitais. Percebe-se, portanto, que a receita da venda do papel para a impressão de livros em geral sofre a tributação do PIS e da COFINS, de maneira que não há qualquer razão lógica a permitir a aplicação do artigo 28, inciso VI, da Lei n. 10.865 de 2004, aos leitores digitais. Em outras palavras, se a receita da venda do papel para a impressão de livros em geral sofre a tributação do PIS e da COFINS, sobre a receita da venda e livros digitais também incide PIS e COFINS. Por fim, quanto ao risco de decisões contraditórias, como alerta a própria impetrante às fls. 21, este decorre unicamente do comportamento desarrazoado da impetrante - que beira a má-fé processual - em impetrar diversos mandados de segurança, inclusive em diferentes Subseções Judiciais, para cada importação e para afastar a incidência de tributos distintos (mas que possuem um arcabouço normativo quase idêntico), de modo a aumentar as chances de obtenção da tutela pleiteada. A conduta viola claramente o princípio do juiz natural e gera dispêndio de esforços desnecessários do Poder Judiciário, em ter que julgar a mesma demanda diversas vezes, quando a única diferença é o tributo cobrado, ou - pior - o lote de aparelhos sobre os quais o julgamento incidirá. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecer a aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita das vendas no mercado interno do aparelho denominado E-Reader [...] (fl. 24). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se à DD.ª Desembargadora Federal da 6ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 0006201-61.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007514-90.2015.403.6100 - MOSAICO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO- SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte impetrada a apresentar as custas referente ao recurso de apelação.

0008488-30.2015.403.6100 - MCD - DROGARIA LTDA X ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP X IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP X CND - DROGARIA LTDA - EPP X BCN - DROGARIA LTDA X MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BR FARMACEUTICA LTDA X MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP X CGM - DROGARIA LTDA - EPP X MC DROGARIA LTDA - ME X CONDE & MARCHETTI DROGARIA LTDA - EPP X CONDE NETO & CIA LTDA(SPI191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP359025 - CAIO VELLOSO GOVONI PENHA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0008488-30.2015.4.03.6100 Impetrante: MCD - DROGARIA LTDA; ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP; IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP; CND DROGARIA LTDA - EPP; BCN DROGARIA LTDA; MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME; BR FARMACEUTICA LTDA; MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP; CGM DROGARIA LTDA - EPP; MC DROGARIA LTDA - ME; CONDE & MARCHETTI DROGARIA LTDA - EPP; e, CONDE NETO & CIA LTDA. Impetrante: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IAO-REG Sentença (tipo AJO) objeto da ação é a expedição de Certidão de Regularidade. Narraram as impetrantes que ao requerer o Certificado de Regularidade perante o Conselho Regional de Farmácia, a emissão foi negada sob justificativa de descumprimento da Lei Federal n. 13.021/2014, Decreto Federal n. 74.170/74, a Lei Estadual n. 12.623/07 e a Resolução CFF n. 357/01, ante a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Sustentaram que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.093/SP, declarou a constitucionalidade da Lei n. 12.623 de 2007 do Estado de São Paulo, que permite o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias, dos itens listados, em rol exemplificativo, no artigo 1º, parágrafo único, da referida Lei. Aduziu, ainda, que o Conselho Regional de Farmácia tem sua competência restringida ao exercício da atividade profissional da farmácia, não lhe cabendo recusar a inscrição da pessoa jurídica [...] sob o único argumento de a empresa comercializar produtos de conveniência (fl. 11). A competência para a fiscalização sanitária pertence, nos termos dos artigos 21 c/c 44 da Lei n. 5.991 de 1973. Requereram a procedência do pedido da ação para que a autoridade apontada como coatora emita certidão de regularidade em favor das impetrantes e suas filiais e não mais venha a autuá-las por motivo que segundo o qual não lhe compete fiscalizar, em especial a venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico, possibilitando assim o regular funcionamento de seu estabelecimento comercial (fl. 17). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-356. Emenda à inicial às fls. 362-369. A liminar foi deferida (fls. 371-372). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 383-392), bem como interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 396-424). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 426-429). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, proferida pela Juíza Federal Substituída Dra. Tatiana Pattaro Pereira, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. [...] Os artigos 1º a 3º da Lei nº 12.623, de 25 de junho de 2007, do Governo do Estado de São Paulo, dispõem: Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor. Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei: I - filmes fotográficos; 2 - leite em pó; 3 - pilhas; 4 - meias elásticas; 5 - colas; 6 - cartões telefônicos; 7 - cosméticos; 8 - isqueiros; 9 - água mineral; 10 - produtos de higiene pessoal; 11 - bebidas lácteas; 12 - produtos dietéticos; 13 - repelentes elétricos; 14 - cereais matinais; 15 - balas, doces e barras de cereais; 16 - mel; 17 - produtos ortopédicos; 18 - artigos para bebê; 19 - produtos de higienização de ambientes. Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências: I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e displays, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos; II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos. Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos. Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem (grifado) Essa lei foi declarada constitucional pelo STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.093/SP, não havendo motivos para seus preceitos serem questionados. No voto da Relatora, que adoto como razões para decidir: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 12.623/2007. DISCIPLINA DO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência. A mera disciplina acerca dos produtos de conveniência que também podem ser comercializados em tais estabelecimentos não extrapola a competência supletiva estadual. O Plenário desta Corte já enfrentou a questão ao julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Procurador-Geral da República contra diversas leis estaduais - que também disciplinavam a comercialização de artigos de conveniência em farmácias e drogarias -, concluindo pela constitucionalidade das normas impugnadas, seja pela natureza - comércio local -, seja pelo legítimo exercício da competência suplementar dos legisladores estaduais no campo da defesa da saúde - a que se refere o art. 24, XII, da Constituição da República -, seja pela desproporcionalidade da limitação ao exercício da livre iniciativa requerida. As agências reguladoras não compete legislar, e sim promover a normatização dos setores cuja regulação lhes foi legalmente incumbida. A norma regulatória deve se compatibilizar com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações. Em espaço que se revela qualitativamente diferente daquele em que exercida a competência legislativa, a competência regulatória é, no entanto, conformada pela ordem constitucional e legal vigente. As normas da ANVISA que extrapolam sua competência normativa - como é o caso da proibição de comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias - não se revelam aptas a obstar a atividade legislativa dos entes federados. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. A propósito vale, ainda, conferir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALHEIOS AO RAMO FARMACÊUTICO. LEI ESTADUAL Nº 12.623/07. I. Possibilidade de expedição de certidão de regularidade pelo CRF à impetrante que comercializa produtos não terapêuticos, alheios ao ramo farmacêutico, aparados na Lei Estadual n. 12.623/07, objeto de ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, desde que haja cumprimento pelo estabelecimento farmacêutico das normas impostas pelo legislador (Lei nº 3.820/1960), no tocante à presença do responsável técnico no período de funcionamento e armazenamento dos produtos (medicamentos) de forma adequada. II. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Quarta Turma, Apelação em Mandado de Segurança n. 0013155-64.2012.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos) A negativa da expedição da certidão se deu sob o argumento de que a fiscalização do conselho constatou descumprimento à Lei n. 13.021/2014, Decreto Federal n. 74.170/74, Lei Estadual n. 12.623/07 e Resolução n. 357/01 - CFF, por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico. Da conferência dos autos de fiscalização de fls. 192/231, e mídia eletrônica (fl. 369), verifica-se que as fiscalizações constataram a venda de sucos, uva passa preta, castanha de caju, sorvetes, refrigerantes e chás. [...] Ressalto, ainda, sobre a Certidão de Regularidade prevê o artigo 6º e seu item 6.26, Anexo I, da Resolução n. 357/01 do Conselho Federal de Farmácia: Art. 6º - Para efeito do controle do exercício profissional serão adotadas as seguintes definições: [...] 6.26. Certificado de Regularidade: É o documento com valor de certidão, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, com valor probante de ausência de impedimento ou suspeição do profissional farmacêutico, para exercer a direção técnica pelo estabelecimento, ou responsabilidade técnica em caso de substituição ao titular, sem prejuízo dos termos dos artigos 19 a 21 da Lei Federal nº 3.820/60. Note-se que, não obstante o seu poder de fiscalização da atividade de farmácia, no tocante à expedição do Certificado de Regularidade, cabe ao Conselho Regional de Farmácia aferir, apenas, se há impedimento ou suspeição do profissional farmacêutico, ou responsabilidade técnica em caso de substituição do titular, conforme a citada Resolução 357/01. O Conselho Regional de Farmácia não apontou qualquer desses motivos nos documentos apresentados. Vale ressaltar, ainda, que o artigo 10, da Lei 3.820/60, traz as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia nos seguintes termos: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal; g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Da listagem acima verifica-se que não é atribuição do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e/ou proibição de venda nas farmácias de produtos alheios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar ao Conselho Regional de Farmácia que a autoridade apontada como coatora emita certidão de regularidade em favor das impetrantes e suas filiais e não mais venha a autuá-las em razão da venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015584-96.2015.403.6100 - CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO (SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0015584-96.2015.4.03.6100 Impetrante: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO Impetrado: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATTI REGSENTENÇA (tipo AJO) objeto da ação é REFIS. Na petição inicial, narrou a impetrante que, em 27/11/2009, aderiu ao REFIS IV para o pagamento de débitos previdenciários e, após anos cumprindo o parcelamento, constatou que no momento da consolidação foram incluídos indevidamente honorários advocatícios no parcelamento. Sustentou ofensa ao princípio da isonomia e que a Lei n. 11.941/09 previu o desconto de 100% do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, o qual a jurisprudência havia reconhecido que esse encargo é substitutivo da condenação em honorários sucumbenciais. Foi incluído no artigo 37-A da Lei n. 10.522/02 a substituição dos honorários advocatícios previdenciários pelo encargo legal descrito no mencionado Decreto-Lei. Requeira a procedência do pedido da ação [...] a fim de reconhecer em definitivo o direito líquido e certo de a ora Impetrante de excluir os honorários advocatícios previdenciários no importe de R\$ 2.721.255,28 que foram indevidamente computados no cálculo do valor consolidado do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 [...] com opção retroativa desde a opção para o parcelamento ocorrida em 27.11.2009, utilizando-se o valor pago a maior para abatimento do saldo na modalidade Dívidas não Parceladas Anteriormente [...] (fl. 47). A liminar foi indeferida (fls. 287-288). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 309-341); ao qual foi negado seguimento (fls. 352-355 e 357-360). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 302-308 e 342-345). O Ministério Público Federal manifestou ciência (fl. 347). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0020342-85.2015.4.03.0000 (fls. 352-355). Apesar de a decisão ter sido proferida em face dos requisitos da antecipação da tutela, mostra-se de todo aplicável a presente demanda, pois trata-se do reconhecimento de decadência do mandado de segurança. Transcrevo o teor a seguir. Na petição inicial do mandado de segurança (fl. 03 dos autos originários), a impetrante narrou que, em 27/11/2009, aderiu ao REFIS IV (Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009) para o pagamento de débitos previdenciários e, após anos cumprindo o parcelamento, constatou que no momento da consolidação foram incluídos indevidamente honorários advocatícios no parcelamento. Observe que o mandado de segurança foi protocolado em 12/08/2015; enquanto que o pedido de parcelamento foi formulado em 27/11/2009, validado o parcelamento, a dívida foi consolidada, sendo deferido o pagamento do débito em 180 meses com amortizações decorrentes da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (fl. 439v). Na concessão da liminar, deve-se verificar os requisitos para concessão do efeito suspensivo, a verossimilhança da fundamentação do agravante e a possibilidade de danos irreparável ou de difícil reparação. Todavia, precede o exame da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais, entre eles tem-se o prazo de interposição do mandado de segurança. Dispõe a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009) no art. 23.O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Fato incontroverso, nos autos, que o deferimento do parcelamento, com a consolidação dos débitos, deu-se no ano de 2009 enquanto que a ação mandamental apenas foi protocolada em 12/08/2015, ou seja, muito além do período previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Assim, antes do novo Código de Processo Civil trazer o requisito de que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300), tal exame já era feito ainda na vigência do código processual anterior. Impede a alegação da parte agravante de que a ação de mandado de segurança seja cabível enquanto vigente o parcelamento, por entender que se trata de obrigação de trato sucessivo. Certo que a concessão de parcelamento se trata de ato administrativo único, razão por que conta-se o prazo de decadência para a impetração a partir da ciência do ato lesivo. Segue jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - MULTA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - LEI Nº 1.533/51, ART. 18. - O prazo de 120 (cento e vinte) dias para interposição do mandado de segurança tem início a partir da ciência do impetrante do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória. - Na hipótese não se trata de ato administrativo de prestação continuada ou de trato sucessivo, mas de ato administrativo único, razão por que conta-se o prazo decadencial para a impetração a partir da ciência do ato lesivo. - Recurso especial não conhecido. ...EMEN (RESP 199800244328, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/06/2003 PG00268 RSTJ VOL.00171 PG00171. -DTPB); PROCESSUAL CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA, DECADÊNCIA, PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRÊNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STJ no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança visando à inexigibilidade de Taxa de Limpeza e Conservação de Vias Públicas é contado a partir da notificação do contribuinte, não sendo considerado prestação de trato sucessivo o mero parcelamento do tributo. 2. Recurso especial a que se dá provimento. ...EMEN (RESP 200500926491, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2009. -DTPB); MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO. 1 - O art. 18 da Lei nº 1.533/51 é claríssimo: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. II - Trata-se de parcelamento de débitos tributários, portanto, ato administrativo único, e não de trato sucessivo, destarte, forças é reconhecida a decadência. III - Apelação não provida. Remessa oficial não conhecida. (APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:15/12/2006 PAGINA:80). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - ERRO/EQUIVOCO NÃO ENSEJA EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não havendo obscuridade a clarear, contradição (intrinsicamente do julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a incomformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita, não podendo a parte invocar o que quiser e como quiser, dando-lhe o nome que melhor lhe aprouver. 2 - Alega-se, sem respeito ao limite técnico-processual do termo, omissão. Suposto erro/equivoco, no entender do juízo das embargantes, ademais, não autoriza os manejos dos aclaratórios. 3 - Não se pode reputar omissão o acórdão que, embora decidindo em sentido contrário ao pretendido pela parte irresignada, aborça de modo claro, os pontos ventilados e os fundamentos que o sustentam, colacionando jurisprudência consentânea, sendo harmônico, ademais, dentro da linha de entendimento que professa. 4 - Extinto o processo por decadência de impetração não se pode falar em omissão quanto ao exame da questão de fundo (incidência de multa moratória em parcelamentos). 5 - Além de o STJ entender na mesma linha do acórdão embargado (REsp nº 170183/PE), no sentido de que o parcelamento não consubstancia relação de trato sucessivo, o precedente citado pelas embargantes (AMS nº 2000.01.00.002927-7) não é da lavra do relator do acórdão embargado. 6 - Tentativa de caracterizar parcelamento como relação de trato sucessivo, afastando-se, se o caso, a decadência da impetração - intuito infringente - reclama via própria ora. 7 - Embargos de declaração rejeitados. 8 - Peças liberadas pela Relatora, em 23/08/2005, para publicação do acórdão. (EMBARGOS , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL JUÍZA FEDERAL MONICA JACQUELINE SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:139). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 23 DA LMS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a impetrante revisar o parcelamento firmado nos termos da Lei nº 11.941/2009, para a exclusão de débitos atingidos pela decadência ou prescrição, devendo ser contado o prazo para a impetração do mandado de segurança a partir da data da consolidação do parcelamento ou, ainda, do pedido administrativo de revisão do parcelamento, e não do vencimento de cada parcela. 2. Embora dilua no tempo a obrigação de pagar o tributo, o parcelamento é ato administrativo único, não se renovando o prazo decadencial com o vencimento de cada parcela (STJ, REsp nº 967.868/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 04/10/2007, pág. 227). 3. Considerando que o parcelamento em questão foi consolidado em 28/07/2011 (fls. 48/50) e o pedido de revisão foi indeferido em 18/10/2012 (fl. 79), e tendo sido o mandado de segurança impetrado em 08/05/2013 (fl. 02), resta evidente o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (AMS 00015898220130436133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:10/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO.O DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO TRIBUTÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, PARCELAMENTO DE DÉBITO, INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS, DECADÊNCIA, OCORRÊNCIA. 1. No caso dos autos, a impetrante firmou parcelamentos com o Fisco, o mais recente datado de 15.05.1996, sendo certo que o writ foi ajuizado em 14.07.1998, muito tempo após o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. 2. Não se tratando de ato administrativo de prestação continuada ou de trato sucessivo, mas de ato único, conta-se o prazo decadencial para a impetração a partir da ciência do ato considerado lesivo. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 09033883519984036110, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:06/08/2008. FONTE: REPUBLICACAO). Em juízo de cognição sumária, não considero presentes os requisitos para concessão da tutela recursal aqui pleiteada, diante da decadência da impetração desde logo observado no caso dos autos. Como a adesão ao REFIS ocorreu em 27/11/2009, com a consolidação do parcelamento em julho de 2011, a impetrante teria até novembro de 2011 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 12/08/2015. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0020342-85.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016196-34.2015.4.03.6100 - COLLECTANIA MOVEIS E OBJETOS DE ARTE LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA DELEGACIA DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA ALFANDEGA DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0016196-34.2015.4.03.6100 Impetrante: Collectania Moveis e Objetos de Arte Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT; Chefe da Alfândega da Delegacia de Comércio Exterior e Indústria - Alfândega de São Paulo AO-REGSENTENÇA (tipo CJO) objeto da ação é aproveitamento de créditos decorrentes de PIS/COFINS-Importação. Na petição inicial, a impetrante narrou estar sujeita ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, e - quanto às operações internas - ao PIS e à COFINS sob a sistemática do regime cumulativo por optar pelo lucro presumido. Sustentou, em síntese, que o artigo 16 da Lei n. 10.865 de 2004, ao excluir a possibilidade de as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido utilizarem crédito decorrente do PIS-Importação e da COFINS-Importação para abatimento das contribuições devidas no mercado interno, viola o princípio da igualdade. Requeira a procedência do pedido da ação para reconhecer [...] o direito líquido e certo da Impetrante de ter afastadas as restrições impostas pela D. Autoridade Coatora à restituição administrativa dos valores relativos aos créditos acumulados trimestralmente de PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre suas importações de mercadorias contemporâneas e futuras, bem como dos créditos relativos ao PIS-Importação e COFINS-Importação que tenham incidido sobre suas operações de importação nos últimos 05 (cinco) anos [...] (fls. 12-13). O pedido liminar foi indeferido (fls. 62-63). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 85-101). Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por ser o titular da Delegacia, Inspetoria ou Alfândega da Receita Federal do Brasil sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria a autoridade competente para reconhecer direito creditório relativo a tributo incidente sobre o comércio exterior, nos termos do artigo 70 da Instrução Normativa RFB n. 1.300 de 2012. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 82-83). Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada, a impetrante requereu a alteração da autoridade coatora para o Chefe da Alfândega da Delegacia de Comércio Exterior e Indústria da Alfândega de São Paulo, o que foi deferido às fls. 145. Notificada, a autoridade alfandegária arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois a documentação acostada aos autos diz respeito a operações de importação desembaraçadas no porto de Santos [...] e no Aeroporto de Viracopos, áreas estas que não se encontram sob a jurisdição desta Alfândega. De fato, pesquisa feita nos registros da Receita Federal do Brasil demonstrou que não houve nenhuma DI registrada pela impetrante em portos secos sob jurisdição da Alfândega de São Paulo em todo o período abrangido na inicial, tendo sido registradas, todas, ou no Porto de Santos ou nos Aeroportos de Viracopos, Guarulhos e do Rio de Janeiro [...] Por todo o exposto extrai-se, vêniam permissa, que o Inspetor da Alfândega de São Paulo não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação por não ter competência para se manifestar sobre operações de comércio exterior realizadas em recintos sobre os quais não possui jurisdição [...] (fl. 155-156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os tributos PIS/COFINS-Importação são devidos no desembaraço aduaneiro e, portanto, a autoridade coatora é a autoridade fazendária aduaneira do local da importação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO, LEGITIMIDADE PASSIVA, AUTORIDADE IMPETRADA, DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Francisca Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no EDCI no REsp n. 1428381/SC, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/05/2014). A autoridade da Alfândega de São Paulo informou que a documentação acostada aos autos diz respeito a operações de importação desembaraçadas no porto de Santos [...] e no Aeroporto de Viracopos, áreas estas que não se encontram sob a jurisdição desta Alfândega. De fato, pesquisa feita nos registros da Receita Federal do Brasil demonstrou que não houve nenhuma DI registrada pela impetrante em portos secos sob jurisdição da Alfândega de São Paulo. Portanto, a autoridade coatora aponta é parte passiva legítima. Decisão Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018808-42.2015.4.03.6100 - EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.º: 0018808-42.2015.4.03.6100 Impetrante: EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP/IAO-REG Sentença (Tipo AJO) objeto da ação é parcelamento de IRPJ e CSLL e declaração de suspensão de exigibilidade do processo administrativo n.º 19515.004.687/2009-27. Narrou a impetrante que, incluiu débitos de IRPJ e CSLL no REFIS instituído e regulamentado pelas Leis n.º 11.941/2009 e n.º 12.996/2014, em 20/08/2014, referentes ao período de apuração de 01/2013, com pagamento antecipado de 10% do débito, conforme previsão do artigo 2º, 2º, da Lei n.º 12.996/2014. Posteriormente, aproveitou os prejuízos fiscais acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada de 30% do parcelamento, de acordo com o artigo 33, 4º, da Lei n.º 13.043/2014. Para dar cumprimento às determinações da Portaria Conjunta n.º 1.064/2015, acessou o Portal e-CAC e constatou que havia opção para consolidar todos os débitos que havia incluído no REFIS, à exceção dos débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao mês de janeiro de 2013, e que tais débitos constam como pendências fiscais. Diligenciou informações a respeito, porém, em resposta foi informado que os débitos de IRPJ e CSLL não seriam passíveis de inclusão no REFIS, por disposição do Manual de Prestação de Informações para a Negociação de Consolidação dos débitos no Parcelamento e Pagamento à vista com utilização de PF/BCN de CSLL - Modalidades PGFN - demais débitos e RFB - demais débitos - Leis n.º 12.996/2014 e 13.043/2014. Sustentou que, apesar de ser de conhecimento geral a vedação ao parcelamento de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, conforme disposição do artigo 14, inciso VI, da Lei n.º 10.522/2002, a legislação que instituiu o parcelamento aderido pela impetrante determinou que não se aplicam as vedações do artigo 14 da Lei n.º 10.522/2002 (artigo 13 da Lei n.º 11.941/09). Além disso, o Manual da PGFN atenta contra o princípio da legalidade. O débito relacionado no processo administrativo n.º 19515.004.687/2009-27 está com exigibilidade suspensa, por força de impugnação pendente de julgamento. Requereu o deferimento da liminar para [...] AUTORIZAR a consolidação do parcelamento dos débitos de IRPJ e CSLL - por estimativa mensal, período de apuração 01/2014; requerido pela Impetrante em 20/08/2014; e b) AFASTAR a pendência constante do RELATÓRIO DE SITUAÇÃO FISCAL da impetrante quanto ao débito objeto do PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 19515.004.687/2009-27 [...] (fls. 14-15). Requereu a procedência do pedido para confirmar a liminar e assegurar à Impetrante o direito de [...] PARCELAR os débitos de IPRJ (sic) e CSLL - por estimativa mensal, período de apuração 01/2014; requerido em 20/08/2014; e [...] AFASTAR a pendência constante do RELATÓRIO DE SITUAÇÃO FISCAL da Impetrante quanto ao débito objeto do PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 19515.004.687/2009-27, mantendo sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos III e IV, do CTN, até o encerramento do processo administrativo (fl. 15). Documentos anexados à petição inicial de fls. 17-159. O pedido liminar foi concedido parcialmente para suspender o prazo de consolidação quanto aos débitos discutidos nos autos, mantidos os prazos e requisitos quanto aos demais (fls. 163-165). A impetrante requereu reconsideração da decisão para que o débito objeto do processo administrativo n.º 19515.004.687/2009-27 não fosse óbice à emissão da Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal. O pedido foi deferido para determinar à autoridade que verifique se o processo administrativo n.º 19515.004.687/2009-27 ainda está pendente de decisão administrativa e, se for o caso, para que proceda à anotação em seu sistema de suspensão da exigibilidade (fls. 202-202, verso). A União informou que deixa de recorrer da decisão em decorrência do teor da Nota Técnica Codac n.º 009/2015 (de 16/09/2015) que admite a inclusão das estimativas de CSLL e IRPJ no parcelamento da Lei n.º 12.996 de 2014. Ademais, quanto ao processo administrativo n.º 19515.004687/2009-27 verificou que nos sistemas Edossic e Compro que a impugnação consta como pendente de julgamento, tendo sido atestada sua tempestividade [...] (fl. 211, verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 220-222). Notificada, a autoridade impetrada informou que foi formalizado o processo n.º 18186.728758/2015-35 para controle e análise da inclusão de débitos relativos ao IRPJ e CSLL no parcelamento, e que os débitos relativos ao processo n.º 19515.004687/2009-27, com a situação EM NEGOCIAÇÃO DE PARCELAMENTO não impede a obtenção da CPD-EN através de atendimento nas unidades da RFB, embora acarrete óbice para a obtenção da certidão através de atendimento virtual pela Internet. Caso a impetrante não tenha requerido a inclusão dos débitos controlados no processo n.º 19515.004687/2009-27, a situação SUSPENSO - JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO deverá voltar a constar do relatório de apoio para emissão de CND/CPD-EM. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Ante a modificação de entendimento da Receita Federal, consubstanciada na Nota Técnica Codac n.º 009/2015, resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Não há discussão quanto à possibilidade de inclusão dos débitos objeto desta ação no parcelamento, e a autoridade já viabilizou o procedimento para inclusão manual, a depender do preenchimento dos demais requisitos - o que não é objeto desta ação. Quanto aos débitos relacionados ao processo administrativo n.º 19515.004687/2009-27, a autoridade informou que a impossibilidade da emissão pelo atendimento virtual se deu em razão do próprio sistema, mas que não havia óbices à expedição da certidão através de atendimento nas unidades da Receita Federal. Neste ponto, embora inconveniente, a falha no sistema não caracteriza ato coator. O débito estava suspenso, e a certidão poderia ter sido obtida junto à Receita Federal. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo sem resolução de mérito, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de assegurar à Impetrante o direito de PARCELAR os débitos de IRPJ e CSLL - por estimativa mensal, período de apuração 01/2014, requerido em 20/08/2014; e, IMPROCEDENTE o pedido de AFASTAR a pendência constante do RELATÓRIO DE SITUAÇÃO FISCAL da impetrante quanto ao débito objeto do PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 19515.004.687/2009-27, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004202-72.2016.403.6100 - EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n.º 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte impetrante a apresentar o original das custas referente ao recurso de apelação.

0004354-23.2016.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.º: 0004354-23.2016.4.03.6100 Impetrante: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO IAO-REG Sentença (tipo AJO) objeto da ação é PIS e COFINS sobre receitas financeiras. Na petição inicial, a impetrante narrou ser uma associação sem fins lucrativos, que goza de isenção tributária sobre suas receitas estatutárias. Sustentou que a isenção das receitas estatutárias em relação ao PIS e a COFINS deveria seguir os mesmos termos daquela concedida ao IRPJ e CSLL. O Fisco, porém, cria, sem qualquer fundamento legal, o conceito de atividade própria, servindo-se disso para tributar as receitas das associações à exceção das receitas de mensalidades, anuidades e doações (fl. 08). O alargamento do conceito de receita bruta, promovido pela Lei n.º 12.973 de 2014, possibilitou a tributação - também - das receitas financeiras. A alteração, legislativa, porém, não revogou as normas de isenção das associações, pois não há menção expressa quanto a isso e porque apesar de em poucas palavras dizer que a incidência de tributos se dá sobre todas as receitas da pessoa jurídica, o entendimento jurídico que deve prevalecer sobre a referida alteração proposta pela Lei n.º 12.973/14 é que estão excluídas desse conceito aquelas tidas como próprias das associações, não somente as contribuições e doações, mas todas aquelas destinadas a manutenção de suas finalidades, sem exceção, visto que não deve ser observada a sua origem, mas sim a sua finalidade [...] Fazer incidir o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras da associação impetrante também se mostra algo desarrazoado e ilegal (fl. 20). Aduziu, ainda, que uma de suas maiores receitas advém de convênio com a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX, mas que se em tal convênio a impetrante é apenas um instrumento, um ente auxiliar eleito pelo Governo para desenvolver um projeto de seu interesse público - interesse público do Governo frise-se, tais receitas não tem qualquer natureza de contraprestação e não devem ser tributadas, assim como qualquer variação cambial positiva ou aplicação financeira (fl. 21). Requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer que as alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014 [...] não se aplicam às RECEITAS ESTATUTÁRIAS da impetrante, desobrigando-a, definitivamente, de efetuar o recolhimento do PIS (faturamento) e da COFINS sobre tais receitas [...] não se aplicam às RECEITAS FINANCEIRAS da impetrante, desobrigando-a, definitivamente, de efetuar o recolhimento do PIS (faturamento) e da COFINS sobre tais receitas que auferir; e O DIREITO DA IMPETRANTE À COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO [...] dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos [...] (fls. 25-26). O pedido liminar foi indeferido (fls. 162-164). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 170-196). Notificada, a autoridade impetrada informou que devido à própria natureza preventiva do presente mandado de segurança, o contribuinte insurge-se contra dispositivos em abstrato presentes na Lei n.º 12.973/2014 que ampliaram o conceito de receita bruta. [...] Diante da inexistência de processos administrativos ou outros elementos fáticos apontados pela Impetrante atinentes às atividades desta Delegacia, mostra-se necessário evidenciar que à DERAT cabe apenas a aplicação dos entendimentos uniformizados adotados pelos Órgãos Centrais da RFB e atos normativos regulamentares expedidos pelo Secretário da Receita Federal do Brasil no exercício de suas competências administrativas (fls. 206-207). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 219-221). Manifestação da União às fls. 224-230. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão controvertida consiste em saber se, quanto ao PIS e à COFINS, se a isenção outorgada às associações sem fins lucrativos abrange as receitas financeiras. Inicialmente, deve-se lembrar de que o mandado de segurança preventivo tem como pressuposto uma ameaça concreta de ilegalidade ou abuso de poder. Como reconhece o próprio impetrante, as isenções outorgadas às associações sem finalidade lucrativas não foram revogadas pela Lei n.º 12.973 de 2014, que ampliou o conceito de receita bruta. Quanto à COFINS, a isenção abrange apenas as receitas decorrentes de atividades próprias, nos termos do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória n.º 2.158-35 de 2001. Esta isenção, ao contrário das alegações da impetrante, difere daquela estabelecida exclusivamente para o IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 9.532 de 1997. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional ou legal para a tributação, pelo PIS e pela COFINS, das receitas financeiras das associações sem finalidade lucrativa. Quanto às receitas estatutárias, a MP n.º 2.158-35 de 2001 é clara no sentido de que as atividades próprias destas associações não se sujeitam à COFINS, e não há qualquer indicio de que a autoridade impetrada apontada ameace ou venha a ameaçar, ilegalmente, a impetrante no que tange a este ponto. O próprio exemplo trazido pelo impetrante, das receitas decorrentes do convênio com a APEX, demonstra sua falta de interesse processual, vez que a própria Lei n.º 12.973 de 2014 introduziu o inciso IX, no artigo 1º, 3º, da Lei n.º 10.833 de 2003 que dispõe que subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público não integram a base de cálculo da COFINS com incidência não cumulativa. O mesmo em relação ao PIS, no artigo 1º, 3º, inciso X da Lei n.º 10.637 de 2002. Ante a ausência de qualquer prova de ameaça, cujo receio sequer se justifica pelo tratamento normativo dos tributos ora em questão, carece a impetrante de interesse processual para a impetração do mandado de segurança. Ademais, a redação dos pedidos formulados, o que pretende a requerente é uma decisão abstrata concedendo-lhe isenções não previstas em lei. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o do pedido da ação para reconhecer que as alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014 [...] não se aplicam às RECEITAS ESTATUTÁRIAS da impetrante, desobrigando-a, definitivamente, de efetuar o recolhimento do PIS (faturamento) e da COFINS sobre tais receitas [...] não se aplicam às RECEITAS FINANCEIRAS da impetrante, desobrigando-a, definitivamente, de efetuar o recolhimento do PIS (faturamento) e da COFINS sobre tais receitas que auferir; e O DIREITO DA IMPETRANTE À COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO [...] dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos [...]. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n.º 0005895-58.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008543-44.2016.403.6100 - CLINICA DR. ADALGIR DALESSANDRO S/S LTDA - ME (SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0008543-44.2016.4.03.6100 Impetrante: CLÍNICA DR. ADALGIR DALESSANDRO S/S LTDA - ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERATIAO-REG Sentença (Tipo AJO) objeto da ação é restituição administrativa sem compensação de ofício. Na petição inicial, narrou o impetrante que em 29/10/2013 efetuou pedidos de restituição, formalizados no processo administrativo n. 16692.728285/2015-21, decidido em 19/08/2015. O referido processo administrativo reconheceu o direito do impetrante à restituição no valor de R\$ 15.589,11. A restituição ainda não foi operacionalizada. O presente mandado de segurança, porém, foi impetrado preventivamente face à norma do artigo 61 da Instrução Normativa SRFB n. 1.300 de 2012, que determina a compensação de ofício entre o crédito a ser restituído e os débitos, inclusive parcelados. O impetrante possui débitos parcelados, alguns ainda em consolidação, conforme fls. 57-59. Sustentou que o STJ pacificou seu entendimento no sentido de não ser possível a compensação de ofício ou retenção dos créditos tributários com exigibilidade suspensa. Requeveu o deferimento da liminar [...] que a autoridade impetrada operacionalize o decidido no processo administrativo nº 16692.728285/2015-21, sem abater do crédito deferido os parcelamentos, posto que estão suspensa de exigibilidade, mesmo aqueles que ainda estão pendentes de consolidação, creditando a diferença entre os valores realmente exigíveis e o valor deferido em conta bancária indicada pelo impetrante no próprio pedido de restituição (fl. 19). E que, ao final, seja concedida a segurança, para conceder-se de forma definitiva o pedido (fl. 19). A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-67. O pedido liminar foi indeferido (fls. 71-72). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 81-94). Notificada, a autoridade impetrada informou que o artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.730 de 1996 impõe que seja efetuada compensação de ofício de créditos reconhecidos em favor da impetrante com débitos não parcelados ou parcelados, mas sem garantia. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à restituição sem a compensação com débitos de exigibilidade suspensa. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão em sede de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, no sentido da legalidade do procedimento quando o crédito tributário se encontrar com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Aduziu o Ministro Mauro Campbell Marques no referido recurso que [...] a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. afirmou, ainda, que se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis (grifei). A decisão teve como fundamento a ilegalidade do artigo 6º do Decreto n. 2.138 de 1997, bem como as instruções normativas decorrentes, por ter extrapolado o artigo 7º do Decreto-Lei n. 2.287 de 1986, com a redação dada pelo artigo 114 da Lei n. 11.196 de 2005. Acontece que o julgado foi proferido anteriormente à alteração legislativa promovida pela Lei n. 12.844 de 2013, que alterou o artigo 73 da Lei n. 9.430 de 1996, permitindo a compensação com débitos parcelados, porém sem garantia, tal como no presente caso. A compensação, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, será efetuada nas condições e sob as garantias que a lei estabelecer. Neste feito, a própria lei impõe a compensação de ofício dos créditos a serem restituídos, com os créditos tributários parcelados, mas sem garantia, não havendo que se falar em ilegalidade praticada pela autoridade coatora. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de determinar à autoridade que operacionalize o decidido no processo administrativo n. 16692.728285/2015-21, sem abater do crédito deferido os parcelamentos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014936-82.2016.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0014936-82.2016.4.03.6100 Impetrante: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS Impetrado: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO; e, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO JSH_REG Sentença (Tipo AJO) objeto da ação é compensação de débito tributário com crédito de precatórios. Sustentou a impetrante o direito à compensação dos precatórios não pagos com tributos nos termos do artigo 78, 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive em relação aos precatórios alimentares cedidos à impetrante. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para autorizar o pagamento de 90% dos débitos vencidos da empresa com os precatórios de titularidade da empresa, sendo o saldo residual pago em dinheiro, ou seja, 10% (dez por cento) do valor pago mensalmente, bem como determinar a extinção do crédito tributário nos termos 156, II, do Código Tributário Nacional em razão do pagamento dos débitos vencidos através da compensação (fl. 19). Intimado a emendar a petição inicial nos termos da decisão de fl. 50, a impetrante apontou novo valor da causa, apresentou cópia da guia de recolhimento de custas, e esclareceu os termos da petição inicial (fls. 51-53). É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão situa-se na possibilidade de se compensar os débitos tributários do contribuinte com créditos provenientes de precatórios. Em outras palavras, a impetrante quer que a autoridade impetrada aceite que o pagamento de 90% de seus débitos tributários seja feito por meio de precatórios de sua titularidade. A impetrante fundamenta seu pedido no artigo 78, caput e 2º, do ADCT da Constituição da República. O poder liberatório do pagamento previsto no parágrafo 2º diz respeito às prestações anuais mencionadas no caput. Em outras palavras, a suposta compensação autorizada no parágrafo 2º, somente poderia ser realizada se o contribuinte estivesse recebendo o pagamento de prestações anuais de precatório. Ademais, a impetrante juntou cópia simples dos documentos da Eletrobrás, que torna impossível saber se não foram oferecidos os mesmos títulos em vários processos (inevitável lembrar os diversos golpes com estes títulos da Eletrobrás). Vale ressaltar que a impetrante nem mostrou que tem crédito de precatório. Ao que parece, tem apenas cópia simples de obrigações ao portador. A impetrante não tem crédito de precatório, portanto, qualquer argumentação no sentido de compensação de débitos com o crédito de precatório não tem sentido algum. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação de débitos vencidos com precatórios. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0019497-19.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017837-23.2016.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0017837-23.2016.4.03.6100 Impetrante: Helm do Brasil Mercantil Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT Sentença (tipo BJO) objeto da ação é análise de processo administrativo tributário. Na petição inicial, a impetrante narrou que formulou pedidos administrativos de restituição, porém, até a presente data seus pedidos não foram apreciados. Sustentou seu pedido no artigo 49, da Lei n. 9.784 de 1999, que prevê o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, para a conclusão dos processos administrativos. afirmou, ainda, que a demora no julgamento do processo fere o artigo 5º, incisos LXXVIII e XXXIV, alínea a, da Constituição da República, assim como o princípio da eficiência e o direito constitucional de petição. Requeveu a concessão de medida liminar para [...] assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade Impetrada, decida conclusivamente, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49, da Lei 9.784/99 [...] sobre os pedidos de ressarcimento protocolados em 13/06/2016 e 14/06/2016 [...] (fls. 17-18). Requeveu a procedência do pedido da ação [...] com a consequente confirmação da medida liminar [...] (fl. 18). O pedido liminar foi indeferido (fls. 50-52). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 62-84). Notificada, a autoridade impetrada informou que o prazo para o julgamento de processos administrativos tributários são de 360 dias, nos termos do artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007. Pediu pela improcedência (fls. 98). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela ausência de violação aos dispositivos constitucionais mencionados pelo Impetrante, e que o prazo de 360 dias previsto na Lei n. 11.457 de 2007 previsto para processos administrativos tributários afasta a disposição genérica da Lei n. 9.784 de 1999. Opinou pela improcedência (fl. 101, verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias, bem como se tem direito à restituição sem a compensação com débitos de exigibilidade suspensa. A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser rejeitada, uma vez que ainda não transcorreu o prazo previsto em lei para o julgamento dos processos mencionados na petição inicial. Não há violação aos princípios da duração razoável do processo, eficiência ou ao direito de petição da impetrante, no presente caso. O prazo previsto por lei de trezentos e sessenta dias é razoável, ante a quantidade de pedidos administrativos de restituição que exigem análise metódica. Como no presente caso o prazo não foi ultrapassado, também não há que se falar em violação à Constituição. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de [...] assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade Impetrada, decida conclusivamente, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49, da Lei 9.784/99 [...] sobre os pedidos de ressarcimento protocolados em 13/06/2016 e 14/06/2016 [...] (fls. 17-18). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0017908-89.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018929-36.2016.403.6100 - ANGELITA MACHARELLI MATIAS 14613216893(SP328520 - BARBARA DI ANGELHE MIDORE BENEDICTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.SENTENÇA DE FLS. 104-107:1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0018929-36.2016.4.03.6100 Impetrante: ANGELITA MACHARELLI MATIAS 14613216893 Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSH REGSENÇA(Tipo A) Este processo é proveniente da Justiça Estadual.O objeto da ação é inscrição de pet shop em Conselho de Veterinária.O impetrante é pessoa jurídica e tem como atividade econômica principal o comércio varejista de artigos e acessórios para animais e serviços de pet shop.Foi autuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária por falta de inscrição no Conselho e falta de responsável técnico averbado no CRMV, foi aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (auto de infração n. 1828/2016). Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, portanto, a multa cobrada é ilegal, pois não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, não fabrica produtos veterinários, de modo que não há necessidade de contratação de médico veterinário.Requeru liminar [...] com a expedição de ofício à autoridade coatora determinando que se suspenda a APLICAÇÃO de multa R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim como a exigência de ter a impetrante um médico veterinário responsável, por ser medida ilegal, assegurando a impetrante o direito de livre iniciativa e livre concorrência até o julgamento final e a procedência do pedido da ação, com [...] a ratificação da medida liminar e a concessão da segurança em caráter definitivo (fls. 13-14).O pedido liminar foi deferido para o fim de suspender o auto de infração n. 1828/2016 e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato relativo à exigência de inscrição no CRMV e de responsável técnico averbado junto ao referido Conselho (fls. 46-48).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Sustentou que a necessidade de registro decorre do artigo 5º combinado com o artigo 27 da Lei n. 5.517 de 1968, que dispõe ser a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma da competência privativa do médico veterinário. Assim, o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários são atividades que exigem a assistência técnica do médico veterinário.A expressão sempre que possível constante na alínea e do artigo 5º da Lei n. 5.517 de 1968 não deve ser interpretada no sentido de deixar ao livre arbítrio do comerciante a decisão sobre o registro e a contratação ou não do Médico Veterinário. Essa expressão é um resqúio do período em que a lei foi promulgada, e não uma faculdade conferida ao seu destinatário. [...] em 1968, data de sua publicação, existiam poucas faculdades de Medicina Veterinária no Brasil, não sendo fácil a localização desses profissionais, fato que motivou a expressão sempre que possível, para evitar que um estabelecimento comercial que não conseguisse um médico veterinário fosse proibido de funcionar (fl. 75). Hoje, porém, deve-se aplicar integralmente o artigo 5º sem quaisquer distinções ou faculdades.O Decreto Estadual n. 40.400 do Estado de São Paulo dispõe que as pet shops, drograrias veterinárias e salões de banho e tosa são estabelecimentos veterinários, e que pelo artigo 2º do Decreto, os estabelecimentos veterinários devem estar devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária para poder funcionar no território do Estado de São Paulo.Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969, recepcionado pela Constituição da República como lei ordinária, dispõe em seu artigo 8º que a responsabilidade técnica dos estabelecimentos que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto. E o artigo 18, inciso II, do Decreto 5.053 de 2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e comerciem dispõe que o estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário.Requeru a denegação da segurança (fl. 88).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 98-102). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.A questão controvertida consiste em saber se a impetrante está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e se deve manter responsável técnico averbado no referido Conselho.A cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fl. 16 demonstra que o impetrante possui as seguintes atividades econômicas:Atividade principal: Higiene e embelezamento de animais domésticos. Atividade Secundária: Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação.E a atividade constatada, de acordo com o auto de infração de fl. 23: pet shop, banho e tosa, comércio de raças, drograria veterinária (antibióticos, antiparasitários, antipulgas).O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas revedores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de insensação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade na contida, aos impetrantes.Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da Impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.Importante ressaltar que no auto de infração (fl. 18) não consta que havia venda de animais vivos.O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das pet shops no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop como atividade de médico veterinário. Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem Comércio Varejista de Artigos e Acessórios Para Animais e Serviços de Pet Shop de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.Assim, não existe a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a dispensabilidade de o Impetrante ter em seus quadros, como responsável técnico, profissional da Medicina Veterinária, bem como de inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e anular o auto de infração n. 1828/2016, lavrado em 29 de abril de 2016.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019448-11.2016.403.6100 - BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A,(SP332015B - LEANDRO CARA ARTIOLI E SP319041 - MARIANA ARITA SOARES DE ALMEIDA E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0019448-11.2016.403.6100 Impetrante: BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A. Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO ITI REGSENÇA(tipo B)O objeto da ação é extinção de crédito tributário.Na petição inicial, narrou a impetrante que em 13 de junho de 2016 recebeu a carta de cobrança n. 88/2016 com ordem de pagamento de parte dos débitos relativos ao processo administrativo fiscal n. 16327.001504/2010-84.Sustentou que a cobrança é ilegal e abusiva pois o referido crédito tributário foi constituído por decisão administrativa maculada pelo indevido emprego do voto de qualidade, com mera duplicação do voto exarado pelo presidente da turma julgadora do CARF.Requeru o deferimento da liminar para [...] cancelar o crédito de IRPJ e CSLL, multa de ofício e consertários legais do Processo Administrativo n. 16327.001504/2010-84 [...] ou, subsidiariamente, (d.2) impedir todo e qualquer ato de cobrança do referido crédito tributário até novo julgamento do Recurso Voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sem a adoção do voto duplice do Sr. Presidente da Turma [...] (fls. 17-18).A liminar foi indeferida (fls. 127-128).As autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 149-151 e 198-215).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 152-169); ao qual foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 170-171).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 184).Manifestação da União às fls. 223-230.A impetrante desistiu e renunciou ao direito ao qual se funda a ação (fls. 263-264).HOMOLOGO, por sentença, a desistência e renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulada pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002059-89.2016.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se e intímem-se.São Paulo, 07 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019990-29.2016.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A,(SP368027 - THIAGO POMELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0019990-29.2016.4.03.6100 Impetrante: Galvão Engenharia S/A Impetrado: Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região/AO-REGSENÇA(tipo C)O objeto da ação é parcelamento da Lei n. 10.522 de 2002.O objeto da ação é parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002.Na petição inicial, narrou a Impetrante que está em recuperação judicial e todos os seus recebimentos [...] estão bloqueados, pois órgãos/empresas exigem a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa para liberação dos repasses de serviços/moções ora concluídos(fl. 04).Para regularizar a situação optou pelo parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002, artigo 10-A, com o pagamento de três parcelas, no entanto, o pedido de parcelamento foi indeferido [...] a impetrada ao analisar o parcelamento, optou por indeferir, com base na exigência feita no despacho de 10/08/2016 (doc2), vale ressaltar que esta exigência tinha prazo de 30 (trinta) dias a ser cumprida, e foi cumprida em 23/08/2016 (doc4), ou seja, 13 (treze) dias após a ciência, comprovando assim a tempestividade. Ocorre que por desleixo, desrespeito a impetrante, o cumprimento sequer foi analisado (doc3) [...] (fl. 11).Sustentou que cumpriu todos os requisitos para obtenção do parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002, artigo 10-A.Requeru o deferimento da liminar para Suspensão da Exigibilidade do (sic) débitos aderidos ao parcelamento da Lei 10.522 Art. 10-A e conseqüentemente a expedição de CND, já que são os únicos obstes (sic) de emissão da CND (fl. 21).O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 255-256), para determinar à autoridade impetrada a análise dos documentos apresentados, deferindo tais pedidos se atendidos os requisitos legais pertinentes, liberando, nesse caso, a expedição de CND (ou CPD/EM). Em caso de indeferimento do pedido de parcelamento, proferir decisão devidamente fundamentada com as respectivas razões, informando ao juízo (fl. 256).Notificada, a autoridade impetrada informou que os pedidos administrativos foram devidamente analisados e indeferidos, ante a necessidade de apresentação de documentação complementar pela Impetrante, haja vista que a exigência anterior não fora integralmente cumprida (fl. 264).A impetrante, às fls. 269-271, informou que o parcelamento foi deferido em 10/10/2016, e pediu a intimação da autoridade para a expedição de CPEN. Intimada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que, em 05/10/2016, o autor apresentou pedido de reconsideração instruindo-o com a documentação necessária e neste contexto, e exclusivamente em razão da apresentação de novos documentos pela parte interessada (em momento, frise-se, posterior à impetração do presente mandado de segurança), houve o reconhecimento de seu pedido de parcelamento de débitos de empresa em recuperação judicial, abrangendo as inscrições atualmente existentes em seu nome, nos termos do 1º do art. 10-A, da Lei nº 10.522/02, e dos 1º e 3º do art. 36-A, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que a regulamentou [...] (fl. 286).Pedi pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente do interesse processual. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 307).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.O interesse pleiteado neste processo foi satisfeito administrativamente, independentemente da intervenção deste juízo. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 31 de maio de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020447-61.2016.403.6100 - ESCOLA TERRA MATER LTDA - EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte impetrada a complementar as custas referente ao recurso de apelação.

0021983-10.2016.403.6100 - FABIO CAMARGO ROSA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0021983-10.2016.403.6100 Impetrante: FABIO CAMARGO DA ROSA Impetrado: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP ITI REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é concurso público. Narrou o impetrante ter sido nomeado para o cargo de técnico de laboratório na área de mecânica, do concurso público previsto no Edital n. 864, de 17 de dezembro de 2015, porém, sua nomeação foi anulada, pois o impetrante possuiria titulação superior à fixada pelo edital. Sustentou que o edital, ao prever o diploma de nível médio profissionalizante estabeleceu o requisito mínimo para ingresso, não houve afronta ao princípio da vinculação do edital, conforme jurisprudências. Requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de determinar que a Autoridade Coatora convoque, nomeie e dê posse à Autora no cargo de técnico de Laboratório, na área Mecânica [...] (fl. 13). A liminar foi indeferida (fls. 72-74). Notificada, a autoridade impetrada alegou ter revisto a decisão administrativa, com entendimento de que o impetrante deve ser nomeado ao cargo pleiteado (fls. 85-86). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 88-89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Notificada, a autoridade impetrada alegou ter revisto a decisão administrativa, com entendimento de que o impetrante deve ser nomeado ao cargo pleiteado (fls. 85-86), ou seja, a autoridade impetrada reconheceu o pedido. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022610-14.2016.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0022610-14.2016.4.03.6100 Impetrante: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPISH REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é análise de processo administrativo. Na petição inicial, narrou a impetrante que formulou pedidos de ressarcimento em 18/08/2016, porém, até a presente data seus pedidos não foram apreciados. Sustentou seu pedido com base no artigo 49 da Lei n. 9.784/99, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 30 dias. Requereu o deferimento da liminar para [...] que a autoridade impetrada, decida conclusivamente, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49, da lei 9.784/99, isto é, máximo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação [...] (fl. 16). Requereu a procedência do pedido da ação [...] com a consequente confirmação da medida liminar, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante (fl. 17). O pedido liminar foi indeferido (fls. 51-52). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 74-96). Notificada, a autoridade impetrada informou que a controvérsia trazida já restou pacificada pelo STJ, no sentido de se afastar o prazo previsto na Lei 9.784/99 em relação aos Processos Administrativos tributários, devendo submeter-se ao prazo de 360 dias inserido no artigo 24 da lei 11.457/2007. Pediu pela improcedência do pedido da ação (fls. 63-71). O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela improcedência do pedido deduzido na petição inicial (fls. 98-99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 30 dias. A impetrante sustenta que deve ser aplicado o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 30 dias. A questão foi submetida a julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, que pacificou o entendimento de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Desta forma, a Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. O Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Temas 269 e 270): Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). Deve ser observada, portanto, a Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida, uma vez que não transcorreu o lapso temporal superior ao de 360 dias, constante da referida Lei, quanto aos PER/Dcomp protocolados em 18/08/2016. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de imediata análise dos processos administrativos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0001637-68.2017.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023493-58.2016.403.6100 - ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA. X ITURAN SERVICOS LTDA.(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0023493-58.2016.4.03.6100 Impetrante: Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda; e, Ituran Serviços Ltda Impetrado: Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERATIAO-REGS Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é afastar o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. Sustentaram as impetrantes a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS constitui receita nem faturamento da empresa. Requereram a procedência do pedido da ação para [...] reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as Impetrantes ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, sendo afastada a aplicação das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, inclusive com a declaração de inconstitucionalidade em controle difuso do artigo 2º da Lei 12.973/14 que alterou a redação do Decreto-lei nº 1.598/1977 [...] declarar os efeitos da inexistência de relação jurídico-tributária para os recolhimentos futuros, uma vez que as referidas Contribuições consistem em prestações de trato sucessivo, de modo que a lesão ao direito pleiteado no presente Mandado de Segurança se renova mês a mês [...] declarar o direito de as Impetrantes obterem a devolução, na forma da lei, dos valores recolhidos indevidamente, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, bem como do período relativo aos últimos 05 (cinco) anos retroativos à data do ajuizamento do presente mandamus, cujo crédito deverá ser atualizado com a aplicação da Taxa SELIC [...] determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, relativos à autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens [...] (fl. 30-31). Documentos anexados à petição inicial de fls. 32-63. O pedido liminar foi indeferido (fls. 67-68). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 75-103). Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a Delegacia de Fiscalização o órgão competente para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito, sustentou que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, pois integram o faturamento ou receita bruta, que são conceitos originários da Contabilidade e hoje são utilizados como sinônimos. Pediu pela improcedência (fl. 120, verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da ilegitimidade passiva. A autoridade possui legitimidade passiva para figurar no polo deste mandado de segurança, nos termos do artigo 226, incisos VI e VII da Portaria MF n. 203 de 2012, pois há pedido de compensação. Afasto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Mérito. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controverso nesta demanda consiste em saber se a autora tem direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto. A Lei Complementar n. 077/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento. As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerando o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grife). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento. No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98. Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro. As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010. Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pelo Ministro Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. [...] Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento. Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros. [...] Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo. Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incremento do patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS (grife). Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil. Como o ISS possui estrutura análoga ao ICMS, os mesmos fundamentos devem ser aplicados ao ISS. Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir. [...] Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral). É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mir. Cármen Lúcia. Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais há firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, credo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado. Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição. Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para assegurar o seu direito líquido e certo de não incluir a parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título a partir de 15/03/2017. E IMPROCEDENTE quanto à compensação dos períodos anteriores a 15/03/2017. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. As impetrantes poderão realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5001348-50.2017.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intuem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023848-68.2016.4.03.6100 - EVANILDO BORGES BARBOSA JUNIOR (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0023848-68.2016.403.6100 Impetrante: EVANILDO BORGES BARBOSA JUNIOR Impetrado: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/JSH_REG Sentença (Tipo AJO) objeto da ação é a não incidência de IRPF sobre direito de arena. Narrou o impetrante que, na condição de atleta profissional de futebol, recebeu valores a título de direito de arena, que seriam devidos para compensar danos materiais ou morais pelo uso de imagens captadas, que podem ser transmitidas e retrasmídadas. Sustentou que a natureza da verba é indenizatória, não sendo devido imposto de renda sobre valores indenizatórios. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] reconhecer o direito do Atleta Autor à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do STJ) dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos [...] que autorize o Impetrante a incluir em sua Declaração de Renda Anual - do respectivo calendário - como Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis [...] (fl. 24). A liminar foi indeferida (fls. 37-38). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 47-60). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão situa-se em saber se o impetrante estaria sujeito, ou não, ao recolhimento de imposto de renda sobre o direito de arena. O direito de arena é verba de natureza remuneratória e representa acréscimo patrimonial, razão pela qual se sujeita à incidência de imposto de renda. A verba recebida pelo impetrante, atleta profissional, chamada de direito de arena, tem por origem a transmissão de um evento esportivo no qual ele participa defendendo o clube que o contratou para esse fim, tal verba, que deriva do contrato de trabalho, remunerando-o pela exploração econômica de seu direito de imagem (direito personalíssimo) que admite cessão temporária de seu conteúdo patrimonial, justamente o que enseja a remuneração. Plena incidência do IRPF, já que não se trata de qualquer indenização. Para o Direito do Trabalho, o direito de arena, é considerado salário uma vez que é verba vinculada a prestação de serviço pelos atletas aos clubes a cujos quadros pertencem - sendo obviamente afeta ao desempenho de contrato de trabalho - mesmo que seja paga por terceira pessoa que não o empregador. Precedentes do TST (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361835 - 0005486-52.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 16/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016). Pagamento pelo direito de imagem constitui renda e não apresenta natureza jurídica indenizatória. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de restituição/compensação dos valores recolhidos a título de direito de arena, bem como de autorização para declaração de isenção no imposto de renda quanto à incidência deste título. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025089-77.2016.403.6100 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0025089-77.2016.403.6100 Impetrante: FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Impetrado: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP/SH_REG Sentença (Tipo BJO) objeto da ação é desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras. Na petição inicial, narrou a impetrante que a JUCESP expediu a deliberação 02/2015 (Enunciado n. 41), que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicação de seu Balanço Anual e de suas Demonstrações Financeiras em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. Tal exigência estaria pautada na Lei n. 11.638/2007. Alegou que autoridade impetrada, ao expedir a deliberação n. 2/2015 pautou-se na decisão proferida na ação ordinária n. 2008.61.00.030305-7, distribuída à 25ª Vara Cível Federal, por meio da qual foi declarado nulo o item 7 do Ofício Circular n. 099/2008, do Departamento Nacional de Registro do Comércio que assim dispunha: As Sociedades de grande Porte, para o fim de atender o disposto do art. 40 da Lei nº 8.934/96, poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, para o efeito de ser deferido o seu arquivamento nas Juntas Comerciais. Contudo, referida sentença sequer foi apreciada em segunda instância. Sustentou a ilegalidade da exigência, pois o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, apenas determina que se apliquem às sociedades de grande porte as disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, mas não há menção em relação à necessidade de publicação. Havia essa menção no projeto de lei, em artigo que foi vetado, pois as demonstrações financeiras de empresas de capital fechado não tem apelo relacionado ao interesse público, os negócios de uma empresa limitada interessam exclusivamente a seus sócios. Requereu a procedência do pedido da ação [...] concedendo-se a segurança para anular definitivamente o ato coator, qual seja, a Deliberação nº 2/2015 editada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, permanecendo a impetrante desobrigada a publicar as suas demonstrações financeiras (fl. 20). A ação foi inicialmente distribuída na 12ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo da Justiça Estadual. A liminar foi deferida para que a Impetrante se absterha de publicar suas demonstrações financeiras até a prolação da sentença (fls. 69-70). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO e a decadência, uma vez que já passaram 120 dias da publicação da Lei 11.638/2007 e não da Deliberação n. 2/2015, uma vez que esta última não criou a exigência objeto da impetração. No mérito requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 81-101). Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual, que denegou a segurança e cassou a liminar anteriormente concedida (fls. 170-174). Interposto recurso de apelação pela impetrada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso e declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 228-237). Redistribuídos os autos a esta 11ª Vara Federal Cível O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 256-257). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Litisconsórcio necessário A autoridade impetrada arguiu preliminar de litisconsórcio necessário da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO, pois o ato impugnado foi realizado em cumprimento de decisão judicial proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, na qual a associação de imprensa foi autora. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a Deliberação JUCESP n. 02/2015 e Enunciado n. 41 foram formulados pela autoridade impetrada. Não há relação jurídica entre a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais e as impetrantes. O ato apontado como coator é da lavra do Presidente da JUCESP que, portanto, é legítimo para figurar o polo passivo. Decadência A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de decadência, uma vez que já passaram 120 dias da publicação da Lei 11.638/2007. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o ato coator não se deu com a publicação da referida Lei, e sim com a aplicação da Deliberação JUCESP n. 2/2015. A impetrante encerrou seu exercício em 31 de dezembro de 2014 e impetrou o mandado de segurança em 29/04/2015, antes do decurso do prazo de 120 dias, contados a partir de 31/12/2014. Mérito Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante deve publicar suas demonstrações financeiras como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. O artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) (sem negrito no original) Conforme o texto, o artigo 3º da Lei n. 11.638/07, somente determinou a aplicação, às sociedades de grande porte, das disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não há menção no texto em relação à publicação desses procedimentos. Por fim, necessário destacar que, embora a Deliberação JUCESP n. 02/2015 tenha sido elaborada em cumprimento a determinação da sentença proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, a impetrante não foi parte naquela ação e não está vinculada à decisão proferida. A autoridade impetrada deve cumprir a decisão judicial que determinou a que fosse exigido o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, porém, esta decisão judicial não obsta o direito da impetrante em ajuizar ação judicial para não se submeter a esta exigência. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada proceda ao registro das atas de assembleia de sócios e demais atos subsequentes, independentemente da comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial de suas demonstrações financeiras. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025148-65.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0025148-65.2016.403.6100 Impetrante: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA Impetrado: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP/SH_REG Sentença (Tipo BJO) objeto da ação é análise de processo administrativo. Na petição inicial, narrou a impetrante que, formulou pedido de restituição em 01/07/2015, o qual recebeu o protocolo n. 1874967179, porém, até a presente data seu pedido não foi apreciado. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme a jurisprudência. Requereu o deferimento da liminar para [...] seja deferida a análise do pedido de PER/DCOMP feito ao IMPETRADO, no prazo máximo de 48 horas, bem como [...] seja deferida a imediata restituição dos valores deferidos nos pedidos de restituição referente ao pedido de PER/DCOMP feito ao IMPETRADO [...] e, ao final, sua total procedência, com as cominações legais de direito (fls. 15-16). O pedido liminar foi indeferido (fls. 331-332). Notificada, a autoridade impetrada informou que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e invocou o princípio da impessoalidade. Arguiu, ainda, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de efetivação do pagamento, vez que está condicionada à liberação de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 340-344). O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão proferida (fl. 345). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da ilegitimidade passiva Embora a restituição dependa da disponibilidade financeira a ser liberada pela Secretaria do Tesouro Nacional, a restituição é realizada pela Receita Federal, conforme o disposto na Portaria MF 203 de 2012 (Regimento Interno da RFB), na Instrução Normativa RFB 1.300 de 2012, e demais diplomas normativos. Dispõe o artigo 226 inciso VII, da Portaria MF 203 de 2012: À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, executados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: [...] VII - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de inatividade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos (grifêi). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Do mérito Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias, bem como se tem direito à restituição sem a compensação com débitos de exigibilidade suspensa. A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser parcialmente acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei, quanto à PER/Dcomp n. 18749.67179.010715.1.2.02-3826. A situação em tela desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassem o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforço na devolução. Quanto ao pedido de a imediata restituição dos valores, este não pode ser deferido, uma vez que somente após a apreciação administrativa do requerimento é que se poderá saber se existe algum valor a ser restituído. Ademais, a restituição depende da disponibilidade financeira e da ordem dos pagamentos. Decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para conceder a ordem para determinar que a autoridade aprecie o pedido de restituição transmitido em 01/07/2015, no prazo de 60 dias. Improcedente quanto ao pedido de determinação para imediata restituição. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000271-27.2017.403.6100 - SEBASTIAO VASQUES DOS REIS (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0000271-27.2017.4.03.6100 Impetrante: SEBASTIÃO VASQUES DOS REIS Impetrado: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO ITI_REG Sentença (tipo B) O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS. Narrou o impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido. Requereu a procedência do pedido da ação [...] no sentido de serem liberados e disponibilizados ao Impetrante, todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de que é titular, nos valores devidamente atualizados [...] (fl. 11). A liminar foi indeferida (fls. 40-42). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 52-55). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fl. 57-69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifica-se que, após a decisão que ajuizou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário. O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA. Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91. - A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original) Portanto, improcede o pedido da ação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE levantamento de FGTS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000537-14.2017.403.6100 - ETTORRE CAVALIERI (Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0000537-14.2017.403.6100 Impetrante: ETTORRE CAVALIERI Impetrado: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP JSH_ITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é matrícula em Universidade. Narrou o impetrante que é aluno do curso de medicina e que foi reprovado na disciplina 1503 - Anatomia Topográfica Aplicada, no final do 3º ano, em 2016. Foi impossibilitado de se matricular no 4º ano letivo em virtude da dependência na referida matéria. Foi informado de que deverá cursar a disciplina no segundo semestre de 2017, não podendo participar de nenhuma outra atividade acadêmica no ano corrente. Enviado ofício pela Defensoria Pública da União à autoridade impetrada, foi confirmada a negativa de matrícula (fls. 19-21). Sustentou que a Comissão do Curso de Medicina extrapolou os limites do poder que lhe foi delegado pelo artigo 98 do Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação da Unifesp. Referido Regimento prevê o regime especial de recuperação-RER e o impetrante alega que preenche os requisitos elencados nos artigos 97 e 99. Desta forma, cursando a disciplina em RER poderá cursar, em concomitância, o 4º ano letivo. Requereu a procedência do pedido da ação [...] confirmando-se a liminar, permitindo-se a realização da matrícula do impetrante no 4º ano letivo do curso de medicina da UNIFESP e a frequência na disciplina em que foi reprovado no 3º ano letivo em regime especial de recuperação (fl. 13). A liminar foi indeferida (fls. 79-80). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 103-111); ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 117-118). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 86-99). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 113-115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo consiste em saber se o impetrante pode ou não realizar matrícula no 4º ano do curso de medicina, enquanto pendente matéria em regime de dependência do semestre anterior. O impetrante sustentou que Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação da Unifesp prevê, em seus artigos 97 e 99, o regime especial de recuperação-RER, que se aplicará: se o estudante for reprovado por nota, se está reprovado em apenas uma unidade curricular por motivo de nota, bem como se a unidade curricular não tiver atividades exclusivamente práticas. Alegou que preenche esses requisitos. Contudo, prevê o artigo 98 do mesmo Regimento Interno, que (fl. 56): Art. 98. A Comissão de Curso definirá previamente as Unidades Curriculares que poderão ser cursadas em RER, sendo vedada a sua aplicação às Unidades Curriculares com atividades exclusivamente práticas. Ou seja, o Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de São Paulo é bem claro no sentido de que é a Comissão de Curso que definirá as Unidades Curriculares que poderão ser cursadas em regime especial de recuperação - RER. A autoridade impetrada, em resposta ao ofício encaminhado pela Defensoria Pública da União, informou que Não existe RER (regime especial de recuperação) no curso de medicina da Escola Paulista de Medicina. [...] Assim, no curso, de medicina da Escola Paulista de Medicina - Unifesp, todas as unidades curriculares são consideradas como pré-requisitos para a progressão do aluno. Por outro lado, julgamentos também que a unidade curricular no qual o aluno foi reprovado por nota, faz parte de um dos eixos indispensáveis para a formação integral do médico. Por isso, esta unidade curricular apresenta carga horária teórica e prática (fl. 21). A subcomissão do 3º e 4º anos do Curso de Medicina, em reunião ordinária ocorrida de 17/11/2014 definiu que no curso médico não haveria RER, com concordância de todos os membros (fl. 25). Desta forma, o Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de São Paulo não é a única fonte de direito do curso de medicina e essa informação consta expressamente do referido manual. O objetivo da regulamentação específica para os cursos de saúde, decorre da necessidade de se evitar que alunos com falta do preparo adequado coloquem em risco a saúde dos pacientes que serão tratados. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de realização da matrícula do impetrante, bem como de frequência na disciplina em que foi reprovado no 3º ano letivo em regime especial de recuperação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0002200-62.2017.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002123-86.2017.403.6100 - BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME (SP247356 - LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0002123-86.2017.403.6100 Impetrante: BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA - ME Impetrado: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP JSH_REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é análise de processo administrativo. Narrou o impetrante que, entre 06/06/2011 e 30/12/2014, deu entrada em onze pedidos de ressarcimento que até a presente data não foram apreciados, PER/DECOMP sob protocolo n. 36794.66816.060611.1.2.02.2084, 12861.43598.060611.1.2.02.8094, 38484.54448.060611.1.2.02.8727, 11078.51190.080611.1.2.03-6777, 35736.48894.080611.1.2.03-9312, 39110.56459.080611.1.2.03-3801, 10252.72060.301214.1.2.02-0457, 17226.13882.301214.1.2.03-4780, 23085.56923.301214.1.2.02-3060, 23144.04659.301214.1.2.02-9759 e 42301.83662.301214.1.2.03-8500. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme a jurisprudência. Requereu o deferimento da liminar [...] que determine à impetrada o cumprimento de seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento em voga [...] e a procedência do pedido da ação confirmando-se os pedidos formulados acima, em sede de pedido liminar (fl. 13). O pedido liminar foi indeferido (fls. 72-74). Notificada, a autoridade impetrada arguiu a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o pedido de restituição é procedimento complexo que deve obedecer aos ditames da Instrução normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, editada em conformidade com os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96, cabendo exclusivamente à Receita Federal do Brasil a sua análise. Desta forma o ato coator apontado na petição inicial não guarda relação com a atribuição conferida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 83-87). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 89-89verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da ilegitimidade passiva O Procurador da Fazenda Nacional arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No presente caso, apenas os atos praticados pela Receita Federal são impugnados, uma vez que a restituição é realizada pela Receita Federal, conforme o disposto na Portaria MF 203 de 2012 (Regimento Interno da RFB), na Instrução Normativa RFB 1.300 de 2012, e demais diplomas normativos. A Instrução Normativa RFB de 2012 estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O parágrafo primeiro do artigo 3º estabelece sobre a forma de requerimento para restituição, por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cuja análise o impetrante objetiva neste mandado de segurança. Desta forma, diante da ausência de crédito inscrito em dívida ativa, assim como da ausência de indicação de qualquer ato praticado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade ora apontada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002343-84.2017.403.6100 - ANOUAR ESSADET YAHIA CHERIF (SP215301 - RUI CELSO PEREIRA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP (Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0002343-84.2017.4.03.6100 Impetrante: ANOUAR ESSADET YAHIA CHERIF Impetrado: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/NUPAS/DELEMIG/DPF/SPJSH_ITI_REG Sentença (tipo A) O objeto da ação é prorrogação de prazo de visto para investidor estrangeiro. Narrou o impetrante que em 2013 constituiu a empresa YCP Intermediação de Negócios Ltda, com investimento de R\$ 152.920,00 e obteve, assim, visto de permanência para investidor estrangeiro, nos termos da Resolução Normativa n. 84/2009 do Conselho Nacional de Imigração. Por ocasião do processo de pedido de visto permanente, o impetrante elaborou e apresentou seu Plano de Investimento. Durante os últimos três anos cumpriu rigorosamente com o Plano de Investimento, exceto no que diz respeito à contratação de brasileiros, pois naquela ocasião prometeu contratar 05 funcionários, e hoje conta com dois. Em 26 de janeiro de 2017, apresentou-se à Polícia Federal objetivando a troca de seu Registro Nacional de Estrangeiros - RNE, dando origem ao processo n. 08505.007269/2007-02 e teve seu pedido indeferido, sob a justificativa de que não cumpriu o estabelecido no Plano de Investimento, bem como que havia deixado de apresentá-lo, a teor do que dispõe a Resolução Normativa n. 118/2015, do Conselho Nacional de Imigração. Sustentou que muito embora a Resolução 115/2015 tenha revogado a de n. 84/2009, a ele foi concedido o visto sob o amparo desta última e esta deve nortear o procedimento de troca de carteira, uma vez que o Plano de Investimento não seria documento necessário e imprescindível à luz da Resolução anterior. Requereu a concessão de medida liminar [...] ordenando que a POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP proceda com o trâmite de troca de carteira, analisando e se pertinente solicitando qualquer informação para sua concessão e a concessão da segurança definitiva (fls. 09-10). A liminar foi indeferida (fls. 96-97). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 103-104). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fl. 112-114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procede ao julgamento. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão situa-se no direito de o impetrante obter ou não a substituição/renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro na condição de investidor. Primeiramente, alega o impetrante que a Resolução Normativa 84/09, a qual vigia à época da concessão de seu visto de permanência não previa a necessidade e/ou imprescindibilidade da apresentação do Plano de Investimento, que consistiu no fundamento para o indeferimento de seu pedido de renovação. Sem razão o impetrante. Dispõe o inciso V de seu artigo 7º que: O Departamento de Polícia Federal substituirá a CIE quando do seu vencimento, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, mediante comprovação de que o estrangeiro continua como investidor no Brasil, com a apresentação dos seguintes documentos: [...] V - cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS relativa aos últimos dois anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento, quando aplicável. Não há se falar, portanto, que a Resolução 115/2015 impôs condição maléfica ao impetrante em detrimento à Resolução anterior, condição em que se poderia cogitar a relativização de sua aplicação. Desta forma, afastada a alegação do impetrante de que deve ser aplicada a Resolução 84/09. A autoridade impetrada justificou o indeferimento no fato de o impetrante não ter cumprido o Plano de Investimento, o que recai no descumprimento do inciso V do artigo 8º da Resolução n. 115/2015, que prevê como condição para prorrogação da estada do estrangeiro investidor a cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, relativa aos três últimos anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento. Verifica-se do item 2 do Plano de Investimento elaborado que Conforme plano de contratação de brasileiros, a requerente deve, ao longo de 2014/2016, contratar 05 (cinco) empregados brasileiros (fl. 48). Na RAIS apresentada, referente ao ano de 2016, constam dois vínculos empregatícios e na RAIS de 2014, um vínculo. Não foi apresentada a de 2015. Desta forma, em que pesem os argumentos trazidos pelo impetrante, não foram cumpridos os critérios objetivos estabelecidos na Resolução n. 118/2015 do Conselho Nacional de Imigração, a ensejar na prorrogação do prazo de visto permanente do impetrante. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de prosseguimento do trâmite de troca de carteira de estrangeiro. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0013451-18.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON/SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP/Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte impetrante a apresentar as custas referente ao recurso de apelação.

0000161-28.2017.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. NA ADMINISTRACAO PUBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP283336 - CLEITON LEITE COUTINHO E SP375429B - BENILDO DONIZETTI MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0000161-28.2017.4.03.6100 Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Impetrado: GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPITI REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Narrou o impetrante, na petição inicial, que houve a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário dos seus associados/substituídos, que são servidores municipais e que foram impossibilitados de efetuar o saque nas suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Requereu a procedência do pedido da ação para que [...] seja determinado que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada ao FGTS, em favor dos representados/substituídos, em razão da mudança de regime para todos os Trabalhadores e Trabalhadoras associados (fl. 23). A liminar foi indeferida (fls. 156-157). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 169-173). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fl. 175-177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. O sindicato formulou pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados. O objeto da ação é levantamento de FGTS. No caso concreto, verifica-se que a relação tida entre os filiados da autora e as contribuições discutidas, especificamente no que tange ao tema posto nos autos, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC. Assim, aplica-se o rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei n. 7.347/85. De acordo com a lei das ações coletivas, parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, não é possível a propositura de ação cível pública que busque discutir as seguintes pretensões: Art. 1º. [...] Parágrafo único. Não será cabível ação cível pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (sem negrito no original) Portanto, esta é uma ação coletiva e existe uma proibição expressa na Lei n. 7.347/85 para ações coletivas de FGTS. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. São Paulo, 07 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6928

MANDADO DE SEGURANÇA

0011248-98.2005.403.6100 (2005.61.00.011248-2) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA/SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP/Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada WALDIR LUIZ BRAGA, OAB/SP 51.184 e/ou CÉSAR MORENO, OAB/SP 165.075, intimados do desarquivamento do feito, bem como retirar a Certidão de Inteiro Teor requerida, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-55.2017.4.03.6100
AUTOR: ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELEVADORES VILLARTA LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em tutela de urgência, a suspensão das restrições existentes em seu desfavo, constantes do cadastro do CEIS e do CICAF, bem como seja a Ré impedido de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito, referentes à penalidade de suspensão de contratar com o Poder Público pelo prazo de 02 (dois) anos, em virtude de decisão em sede administrativa no Processo nº 7062.04.1514.01/2015-01.

Em síntese, alega a demandante que foi surpreendida com a instauração de Processo Administrativo contra si, ao argumento de que teria a Autora descumprido Contrato de Prestação de Serviços firmado com a ré.

Assevera que os atrasos ocorrido para a efetivação da obra de instalação de elevador no imóvel se deram por fatos imputáveis à Ré, que por algumas vezes inviabilizou e/ou dificultou o acesso da Autora ao local da obra para a realização de medições e demais procedimentos.

Afirma a Autora que tem enfrentado problemas em virtude da restrição que lhe foi imposta pela decisão administrativa.

Ao final, pugna pela declaração da inexistência da sanção administrativa aplicada, com consequente confirmação da tutela.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Sobreveio decisão em 08.06.2017 determinando a emenda da exordial, o que restou integralmente cumprido pela Autora em 13.06.2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Autora, de suspensão liminar das restrições constantes de cadastro de órgão protetivo ao crédito.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Assevera o Autor que foi indevidamente incluído em cadastro de proteção ao crédito em virtude de sanção decorrente de processo administrativo, em relação ao qual pretende discutir sua validade.

Da análise da documentação ora carreada aos autos, sem prejuízo de maior dilação probatória futura, verifica-se que a Autora buscou discutir as alegações de descumprimento voluntário em sede administrativa, bem como trouxe vasta documentação a comprovar que adotou as cautelas necessárias, inclusive tendo protocolizado pedido de dilação de prazo das obras (Doc.1540998), em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Ademais, há proporcionalidade e verossimilhança jurídica quanto ao pedido de suspensão das restrições, visto que não é crível que a empresa fique, desde logo, impedida de contratar com a Administração Pública, enquanto pendente discussão, no âmbito judicial, acerca da legalidade da pena que lhe foi infligida nos Autos do Processo nº 7062.04.1514.01/2015-01.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este também se vislumbra, vez que a simples demora no deslinde do feito, seguindo a devida marcha processual, já configura perigo de dano ao resultado útil do processo, especificamente ao gerar prejuízos à Autora caso já iniciado o cumprimento da penalidade.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar a suspensão da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 7062.04.1514.01/2015-01, até o deslinde do presente feito, bem como para que a Ré que adote as providências necessárias à retirada dos apontamentos existentes em nome da Autora junto ao CEIS e ao SICAF, devendo se abster de incluir seu nome no SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal.

Deixo de determinar a designação de audiência, ante a manifestação da Autora na exordial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007749-98.2017.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Apresente a autora cópia legível dos documentos ID's n's 1498174 págs. 1 a 9, 1498216 págs. 1 a 14.

Comprove a autora documentalmente, o pagamento da indenização ao segurado VALMOR LUIZ BONIFACIO.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-71.2016.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: MURILO ALBERTINI BORBA - SP202316

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se ciência a autora acerca dos documentos apresentados pelo réu, no prazo legal.

Após, retomem conclusos para análise dos pedidos de provas requeridos pela parte autora.

I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-23.2017.4.03.6100
 AUTOR: DEKOR MVI0 IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
 Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007676-29.2017.4.03.6100
 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361
 RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, JOAO LUIS SCARELLI
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que o réu JOÃO LUIS SCARELLI, reside na cidade de São Joaquim da Barra, recolha o autor as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que seja deprecada a sua citação, na forma em que já determinado.

Após, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MONITÓRIA (40) Nº 5001376-51.2017.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 RÉU: ELISABETE MARTINS DOS SANTOS
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000513-32.2016.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR:
 RÉU: MAURICIO FERREIRA DA SILVA, ELZA DA SILVA LIMA DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008419-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILMA MARIA LASAK FERRO - ME, VILMA MARIA LASAK FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008450-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008462-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBSON PEREIRA FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004797-49.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DUPLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI, ARMANDO CALAREZI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIETA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BEST COMPANY CONSULTORIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, FRANCISCO CANO MARIN NETO, CLAUDIA REGINA BIANCONI MARIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008558-88.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MINI MERCADO ROWEL LTDA - ME, ANDRESSA PAULA PENTEADO CONCEICAO CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 14/06/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MINI MERCADO ROWEL LTDA - ME, ANDRESSA PAULA PENTEADO CONCEICAO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que os Embargos à Execução, interpostos pela Defensoria Pública da União, foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006867-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO APARECIDO LUZ
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007195-66.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME, DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifestem-se os Embargantes sobre a impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002975-25.2017.4.03.6100
REQUERENTE: J.M.T. COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por WAGNER LEANDRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de financiamento habitacional (Contrato N.º 155551509821), além de que seja deferida a consignação do valor de R\$ 1.410,40 (um mil, quatrocentos e dez reais e quarenta centavos).

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de que a obrigação encontra-se quitada.

Sustenta o demandante que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passou por dificuldades econômicas, tendo sido notificado pela ré por conta de atrasos no pagamento das parcelas.

Informa que, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

De início, defiro as benesses da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

2. *Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

3. *Agravo de instrumento desprovido.* (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, o Autor busca a suspensão de atos de execução extrajudicial pela credora ré, mediante a consignação da parcela vencida, bem como das que se vencerem ao longo da demanda, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso por recusa da ré em receber.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré tenha procedido à consolidação da propriedade fiduciária, não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso o autor deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, o valor efetivamente devido, bem como os motivos da recusa da ré em receber os valores que lhe são devidos, o que configura a hipótese do inciso I do artigo 335 do Código Civil.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória requerida para que o Autor promova, no prazo de 05(cinco) dias, o depósito, à disposição deste Juízo, do montante referente às parcelas vencidas do contrato ora discutido (Contrato N.º 155551509821), nos termos acima indicados, a fim de impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação.**

Tratando-se de prestações sucessivas, autorizo, desde já, o depósito das prestações vincendas, devendo ser efetivados no prazo de até 05(cinco) dias contados da data do respectivo vencimento, nos termos do Artigo 541, do Código de Processo Civil.

Comprovada a efetivação do depósito das parcelas vencidas, intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão. Na mesma oportunidade, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008652-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008598-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA TAVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FERREIRA TAVEIRA - SP180629
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA NORTE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA FERREIRA TAVEIRA em face do i. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO DA ZONA NORTE com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja liberado o seu pagamento de seguro desemprego independentemente de possuir micro empresa individual.

A impetrante sustenta que foi demitido sem justa causa e, ao requerer o pagamento do seu benefício de seguro desemprego, foi indeferido sob a alegação de que seu CPF está vinculado a microempresa individual de CNPJ 20.264.323/0001-22, possuindo renda própria, incompatível com o benefício.

Sustenta, entretanto, que não auferiu qualquer tipo de renda em virtude da microempresa mencionada, motivo pelo qual possui direito ao recebimento do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.

V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008651-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Cármen Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de que o ICMS não seria uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionarem-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Por seu turno, especificamente no que pertine ao pedido de autorização para depósito de valores a fim de suspender a exigibilidade das contribuições, cumpre ressaltar que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário é facultade de quem dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial.

Desta sorte, tratando-se de previsão legalmente expressa e que não culmina em prejuízo à parte contrária, não há qualquer óbice à efetivação de depósito judicial, por parte do Autor, para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008615-09.2017.4.03.6100
AUTOR: MARILDA APARECIDA BRIGANO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA REGINA DA SILVA SOARES - SP303640
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por MARILDA APARECIDA BRIGANO QUEIROZ em face da CEF, objetivando em sede de tutela antecipada a exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré para o fim de excluir de forma definitiva o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a declaração de inexigibilidade dos apontamentos no cartão de crédito da autora e pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 5.903,09 (cinco mil, novecentos e três reais e nove centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º. *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-44.2017.4.03.6100
AUTOR: KATIA CORREIA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a CEF a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5004946-12.2017.403.0000, apresentando a planilha em que constem as prestações vencidas e vincendas, e demais acréscimos devidos, a fim de que a autora possa purgar a mora. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, uma vez que a autora já manifestou que tem interesse.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-44.2017.4.03.6100
AUTOR: KATIA CORREIA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a CEF a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5004946-12.2017.403.0000, apresentando a planilha em que constem as prestações vencidas e vincendas, e demais acréscimos devidos, a fim de que a autora possa purgar a mora. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, uma vez que a autora já manifestou que tem interesse.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005792-62.2017.4.03.6100
AUTOR: DAVI BENITEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA POLITO FERREIRA - SP282572
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Doc. Id 1534180: Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela pleiteada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A fim de que seja apreciado o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários, deverá a União Federal indicar expressamente todos os nomes, qualificações e endereços dos litisconsortes.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-64.2017.4.03.6100
AUTOR: SEABRAS 1 BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo os ID's nºs 1615057, 1615064 e 1615066 como emenda a inicial.

Em face da retificação do valor dado à causa, remetam ao SEDI para anotações.

Após, tendo em vista que a matéria tratada no feito não comporta autocomposição, cite-se o réu.

I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005082-42.2017.4.03.6100
AUTOR: RAUL OCTAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-10.2017.4.03.6100
AUTOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, PRODUTOS QUIMICOS MAKAY LTDA, PEROXIDOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

A União Federal manifestou-se na contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria discutida é unicamente de direito.

Assim sendo, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), especificando ainda as provas que pretende produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Não havendo interesse na produção de provas pelos autores, venhos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-49.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO OURINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Id 1628874 – Ciência ao autor da aceitação, pela União Federal, da garantia ofertada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista que a União Federal manifestou-se reconhecendo expressamente o pedido, e informando que não oporá contestação quanto ao mérito, esclareça o autor se tem interesse na produção de provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-29.2017.4.03.6100
AUTOR: RENATO DE SOUZA E CASTRO, DULCINEIA STECKELBERG DE SOUZA E CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpramos autores o tópico final da decisão que deferiu em parte a tutela provisória, comprovando documentalmente o depósito judicial do valor apresentado na planilha de evolução do financiamento, pela CEF, conforme doc. Id 1561170. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação pelo corréu BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-82.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA MARINHO DOS SANTOS PROCURADOR: JOAREZ MARINHO DOS SANTOS ESPOLIO: MANOEL MARINHO DA SILVA

nul

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Assiste razão à AGU em sua manifestação de 05/06/2017 (ID 1539771).

Desta forma, aguarde-se juntada da CONTESTAÇÃO pela AGU até 28/06/2017.

L.C.

São Paulo, 9 de junho de 2017

TFD

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA ANA PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BOIMEL - SP102358, JONAS FREDERICO SANTELLO - SP45727
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008351-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais com pedido de revisão de contrato e de antecipação de tutela promovida por JULIO CESAR NOVAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em caráter de tutela antecipada, a parte requer a suspensão do contrato de financiamento de veículo firmado com a ré, mediante o depósito em juízo das prestações vincendas no valor que entende devido, determinando-se à ré que se abstenha de anotar seu nome em cadastros de inadimplentes. Requer ainda o deferimento de Justiça Gratuita.

A ação foi distribuída, a princípio, perante o Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó, tendo a competência sido deslocada para esta Justiça Federal, em virtude da presença de empresa pública federal do polo passivo do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

ONPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso dos autos, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

A partir do momento em que o banco fez sua parte, cabe ao autor fazer a dele, pagar as parcelas conforme se comprometeu a fazer em manifestação presumivelmente livre da vontade.

E havendo inadimplemento, o autor sabe da possibilidade de consequências como a negatificação de seu nome e a perda da posse do veículo.

Ademais, quem quer depositar, deposita, não diz que assim vai fazer.

Caso não bastasse, **no caso concreto**, embora a parte tenha dito que pretende depositar em juízo as parcelas vincendas, não pelo valor reconhecido pela ré, mas sim em montante calculado de **forma unilateral** (logo, que não tem valor probatório ante o desrespeito ao contraditório), ou seja, excluindo as parcelas que entende indevidas, não trouxe os cálculos aos quais faz referência ao longo da petição inicial, tampouco os indicou na inicial, ou tratou sobre depósito no pedido final.

Ou seja, não está devidamente claro o que a parte deseja.

Não há como o Juízo avaliar corretamente o pedido se a parte não informa, com clareza, se pretende depositar alguma quantia mensalmente, e em caso positivo, o quanto seria. Somente seria cabível se cogitar de ausência de qualquer depósito, caso viesse aos autos prova inequívoca de que os valores até o momento pagos seriam suficientes para quitar o débito, o que não foi feito. E somente se poderia avaliar a completude do depósito parcial, se fosse indicado quanto seria depositado, bem como sua suficiência retiradas as parcelas supostamente indevidas.

Conceder uma tutela autorizando o autor a não realizar mais depósito algum e ainda assim permanecer com o bem e com o nome não negativado, com a instrução até o momento feita, não é possível.

Ademais, a meu ver e com todo o respeito, é um pouco incompatível afirmar que não possui recursos para pagar as mínimas custas da Justiça Federal e, ao mesmo tempo, dizer com segurança que passará a adimplir o contrato.

Assim, muito embora o *periculum in mora* encontre-se presente, eis que a manutenção da situação posta sujeita o Autor aos eventuais efeitos coativos indiretos do ato de negatificação de seu nome, com as nocivas consequências que daí advêm, ainda que não haja nenhum indicativo nos autos de que já tenha sido inserido em tais cadastros, bem como de eventual execução extrajudicial do contrato, a probabilidade do direito não restou, de plano, comprovada.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dado o exposto desinteresse do autor em sua designação, o que torna infima a possibilidade de realização de acordo.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004506-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CATIA SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1518426: Informa a CEF que a autora havia ajuizado anteriormente ação de consignação em pagamento distribuída perante a 14ª Vara Federal sob o nº 0019518-28.2016.403.6100, de modo que requer a extinção do processo diante da ocorrência de litispendência, ou, alternativamente, o reconhecimento da conexão, pois ambas ações envolvem o mesmo contrato de mútuo e penção de depósito de prestações.

Por meio da petição ID 1605252, traz a autora cópia da inicial dos autos da Consignatória.

A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou causa de pedir (art. 55, parágrafo primeiro, do CPC), impondo a reunião das ações para julgamento a fim de se evitar a prolação de decisões inconciliáveis.

Na hipótese dos autos, a conexão entre a ação consignatória e a presente ação anulatória da execução extrajudicial do imóvel resta evidenciada, eis que, em ambas, são discutidos os critérios de reajuste de prestação subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de residência própria, balizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, a prolação de decisões parcialmente contraditórias é o suficiente para impor o julgamento simultâneo, e no caso, em ambas as demandas a parte busca obstar medidas executivas em seu desfavor pela parte credora.

Desta forma, acolho a alegação de conexão entre as ações.

Ao SEDI para redistribuição da presente ação por dependência aos autos físicos 0019518-28.2016.403.6100, em razão da anterioridade na sua distribuição, nos termos do artigo acima indicado.

Por fim, o art. 66, p. ún., NCPC dispõe literalmente que: *“O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo”*. Destarte, caso o i. Juízo que receba a presente demanda entenda por sua incompetência, competir-lhe-á suscitar o conflito em vez de restituir os autos a esta Vara Cível.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005396-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória ajuizada por INTERCEMENT BRASIL S/A, em face da UNIÃO FEDERAL.

Requer a autora a concessão de tutela de evidência ou, alternativamente, tutela de urgência para o fim de garantir antecipadamente o débito exigido no Processo Administrativo nº 10410.720040/2006-05 por meio da apólice de seguro garantia judicial nº 017412017000107750000285, suspendendo sua exigibilidade, bem como que tal débito não seja óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais ou causa para inscrição no CADIN.

A União foi intimada a se manifestar acerca da suficiência da garantia ofertada, apresentando a petição ID 1581135.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em primeiro lugar, verifico que a parte não demonstrou a adequação do caso concreto à hipótese do art. 311, inciso II, do NCPC. Isto porque não demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema.

O precedente invocado pelo autor, a saber, o REsp n.º 1.123.669/RS, trata da possibilidade de ajuizamento de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante caução. Ocorre que a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, no caso concreto, não podem ser declaradas de plano, uma vez que tal análise compete exclusivamente à autoridade fiscal.

Contudo, tendo em vista o pedido alternativo formulado pelo autor, passo a apreciar os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

In casu, o pedido antecipatório comporta parcial acolhimento.

O seguro garantia judicial foi primeiramente previsto no art. 656, §2º do CPC, introduzido pela Lei 11.382/06, que assim dispõe:

“§ 2º. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)”

Na execução fiscal, havia controvérsia a respeito de sua admissão, por falta de previsão na lei especial (6.830/80), mas, em 2009, a Procuradoria regulamentou a garantia, por meio da Portaria PCFN 1.153/09, mais tarde alterada pela Portaria PCFN 164/14, que passou a estabelecer algumas exigências.

Assim quanto à idoneidade, como já colocado, deve ser apurada pela Ré mediante os critérios da Portaria PCFN n. 164/14, sob pena de se transformar o Juízo em repartição fazendária, sem prejuízo de futura decisão judicial em caso de eventual constatação de divergência entre as partes.

Em sua manifestação, a União aponta, de forma um tanto confusa, uma série de irregularidades na apólice ofertada pela autora, em confronto com a Portaria PCFN n.º 164/14: i) impossibilidade de se verificar o limite de retenção da seguradora; ii) o requisito do valor não se encontra satisfeito, ante a ausência de previsão do correção do valor segurado (art. 3º, I); iii) ausência de endereço da seguradora nas cláusulas (art. 3º, VIII); iv) ausência de referência ao número da inscrição em dívida ativa (art. 3º, V); v) desconformidade da cláusula de eleição de foro (art. 3º, IX); vi) ausência de registro da apólice e certidão de regularidade da seguradora (art. 4º, II e III); e vii) cláusula relativa à comunicação do sinistro em desconformidade com o art. 11, I.

Dessa forma, antes que este Juízo aprecie o requisito da idoneidade é imprescindível o exercício do contraditório, possibilitando à autora, inclusive, providenciar o aditamento da apólice, caso entenda necessário.

Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Desse modo, em parte presente a probabilidade do direito, assegurando-se à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada, que deverá ser aceita pela Ré, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PCFN n.º 164/14, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade.

O periculum in mora está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos, inscrição em cadastros de proteção de crédito, etc.).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência**, apenas para assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 10410.720040/2006-05 em futura execução fiscal.

Intime-se a autora para que se manifeste quanto às irregularidades apontadas pela União, providenciando as correções necessárias, se entender ser o caso.

Após, caso a parte autora apresente aditamento, intime-se a União para, em 10 (dez) dias, se manifestar acerca do novo seguro garantia apresentado, aceitando-o para os fins do art. 206 do CTN, se idôneo nos termos da referida Portaria nº164/2014 e no valor atualizado do débito acrescido de 20% (encargo-legal do DL 1025 a ser incluído quando da inscrição em Dívida Ativa).

Caso concorde com a garantia apresentada, fica a requerida desde logo e no mesmo prazo do parágrafo supra, intimada a adequar seus cadastros internos à existência de garantia (CADIN). Eventual divergência deverá ser fundamentada.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO AMERIGHI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SPI73183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GMACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SPI96162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006311-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja autorizado o cadastramento de novos psicólogos, a qualquer tempo, perante a Polícia Federal e, ao final, seja reconhecida a nulidade da Portaria n.º 097/2016 – GSR/DPF/SP.

Alega o autor que o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância está sendo prejudicado em virtude da limitação temporal para o protocolo de requerimentos para credenciamento de psicólogos perante a Polícia Federal no Estado de São Paulo, restrito ao mês de março de cada ano em virtude do indigitado ato normativo.

Aduz que a comprovação de saúde mental é exigida, por lei, para o exercício da profissão de vigilante. Relata, outrossim, que sua renovação periódica é prevista por Portaria do Departamento de Polícia Federal (n.º 3.233/2012), a qual determina que o exame psicológico deve ser aplicado por profissional previamente cadastrado no DPF. Argumenta que as empresas substituídas estão sujeitas à multa punitiva, caso deixem de promover tais exames aos seus profissionais contratados.

Informa que o quadro atual de psicólogos cadastrados é insuficiente para atender à demanda de exames psicológicos obrigatória para essa categoria profissional, momento o número limitado de exames que cada psicólogo pode aplicar em um único dia, regulamentada pelo próprio DPF.

Sustenta que a Portaria mencionada incorre em vícios insanáveis, uma vez que inovou de forma ilegítima a normatização sobre a matéria; viola os princípios da razoabilidade e da isonomia e atenta contra a liberdade de atividade econômica e do exercício profissional.

É o relatório. Decido.

Observe a plausibilidade das alegações do impetrante.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades.

Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público.

Nesse diapasão, a Lei n.º 7.102/83, que estabeleceu normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem os serviços de vigilância e de transporte de valores elenca, em seu art. 16 e 17 os requisitos necessários ao exercício da profissão de vigilante, dentre os quais o de somente poder exercer sua profissão depois de registrado no Departamento de Polícia Federal, mediante a comprovação dos demais requisitos ali elencados, inclusive a aprovação em exame de saúde mental e psicotécnico. O Decreto n.º 89.056/83, que regulamentou tal ato normativo, reiterou a necessidade de tais exames, em seu art. 16.

O Departamento de Polícia Federal, por sua vez, ao normatizar as atividades de Segurança Privada, por meio da Portaria n.º 3.233/2012-DG/DPF, incluiu as seguintes disposições em seu art. 155:

“§ 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador.

§ 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica.”

Dessa forma, o credenciamento de psicólogos, por apenas um mês a cada ano afigura-se limitação temporal desarmazoadada, uma vez que tal profissional é imprescindível ao correto funcionamento das empresas de vigilância.

De fato, analisando a quantidade de psicólogos credenciados atualmente (197) e o número de vigilantes em exercício no Estado de São Paulo (mais de 180.000) demonstra de forma plausível que tal limitação prejudica ao regular funcionamento do setor de vigilância privado.

Tal disposição limita, portanto, o exercício de atividade profissional, direito constitucionalmente garantido.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, ante a dificuldade de contratação e de manutenção do quadro de trabalho enfrentada pelas empresas substituídas em virtude da dificuldade descrita na renovação célere dos exames de escopo psicológico, bem como frente a possibilidade de imposição de multa pelo Poder Público.

Diante do exposto, **concedo a tutela de urgência** para autorizar o protocolo de requerimentos de cadastramento de novos psicólogos, a qualquer tempo, perante a Polícia Federal, até ulterior decisão deste Juízo.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007955-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELEVACAO CONSTRUTORA LTDA, MARIA LAURA MACIEL, BENEDITO LEONIDAS RONCONI

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001852-26.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, CARLOS ARIIVALDO DIAS NOGUEIRA, APARECIDA DE LOURDES FERREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

IDs 1116397 e 1551621: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC) em face dos executados MARCAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP e APARECIDA DE LOURDES FERREIRA NOGUEIRA.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intemem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Cumpra-se o despacho ID 1179616.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, AVELINO HENRIQUES DA SILVA FIGUEIRA, CARLA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petições IDs 1401523, 1556861 e certidão ID 1580980: Não obstante a penhora anteriormente efetuada, conforme ID 1320624, e considerando o requerimento expresso da CEF no tocante ao interesse do bloqueio das contas bancárias de titularidade dos executados, com a expressa ressalva de não abrir mão dos bens penhorados, defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC), ante a preferência legal relativa ao dinheiro, bem como o fato de os bens penhorados - areia e cimento - serem de improvável alienação em hasta pública, conforme demonstra a experiência de anos deste magistrado presidindo leilões, oportunidade em que se alienavam, quando muito, imóveis e automóveis.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intimem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome dos executados.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-04.2017.4.03.6100
AUTOR: MOACIR DE ARAUJO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941, ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO - SP151557
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008531-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KARINA LEO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA SCHAEDLER - RS76401B
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de "MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, COM PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSTAÇÃO/CANCELAMENTO DE LEILÃO" ajuizada por **KARINA LEO**, com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Em breve síntese, a autora deseja, em sede de tutela de urgência: "a suspensão do andamento da execução particular levada a efeito pela Ré, na forma preconizada nos inconstitucionais e ilegais arts. 29/38, do Decreto-lei nº 70/66, com a designação do Terceiro Leilão do Imóvel da Autora, especificamente suspendendo o Leilão do dia 16 de Junho".

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, a despeito da alegação de urgência, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da "casa própria", sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora e não ingressou em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do leilão, não convencendo, ainda, alegações de inexistência de qualquer intimação, pois a praxe, que se presume ocorrida em virtude das máximas da experiência e da presunção em prol dos atos dos Oficiais de Imóveis, é a de ocorrência de intimação acerca da oportunidade de purgação da mora e de consolidação da propriedade em nome da credora na permanência de situação de inadimplemento.

Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta.

Ademais, quem quer depositar, deposita, não diz que assim vai fazer.

Se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teria depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas e atualizadas até o depósito, mais as despesas relativas ao leilão).

Não basta, assim, o depósito nominal da quantia indicada pelo Oficial de Imóveis, pois se presume que após sua realização a parte autora continuou a utilizar o imóvel sem pagar parcelas, tampouco aluguel, enriquecendo sem causa - no sentido técnico.

A parte autora não faz prova de que tenha realizado depósito em valor suficiente para purgar a mora. Afirma ter pago, desde 05/2011, apenas 12 prestações, mais uma amortização de R\$15.000,00 (quinze mil reais), voltando a se tomar inadimplente após alguns meses. Notícia a intenção de depositar R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e caucionar o saldo devedor mediante a entrega de Certificado de Produto Mineral Financeiro, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com vencimento em 31.03.2022.

Todavia, o certificado tem duvidosa exigibilidade e o depósito de quarenta mil reais, além de não se saber se será suficiente para purgar toda a mora, é de duvidosa realização, pois é incompatível pedir justiça gratuita, afirmando não poder arcar com as diminutas custas da Justiça Federal, e ao mesmo tempo dizer que depositará 40 mil reais em Juízo.

Saliente-se, ainda, que, de acordo com a matrícula do bem, o contrato foi extinto em 2013, só vindo agora a parte questionar em Juízo o ocorrido, o que causa estranheza.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Por fim, observo que a partir do momento em que assinaram contrato, não pode a parte autora forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vem a Juízo requerer.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indefiro o pedido liminar**.

Esclareça a autora seu pedido de Justiça Gratuita, comprovando que possui os pressupostos legais para sua concessão, uma vez que os elementos juntados aos autos, até o momento, evidenciam o contrário, tendo a autora, inclusive, recolhido as custas iniciais.

Cite-se a parte ré, cf. art. 306 do NCPC.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-11.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AKEMI SIMONE SHIMADA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1609621: Em face dos argumentos expostos, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação da CEF nos termos do despacho ID 1306551.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIANA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 1626206, bem como a documentação comprobatória juntada por meio do ID 1626213 relatando os problemas técnicos deste sistema, devolvo o prazo integral para a União Federal apresentar a sua contestação, também por presumir sua boa-fé, com o início da contagem do prazo a partir da intimação deste despacho.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001310-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DE MORAES SANTOS

DESPACHO

ID 1617327: Tendo em vista o alegado pela CEF, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do despacho ID 1491462.

No mais, aguarde-se manifestação da parte autora nos termos do despacho ID 1500958.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000410-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. id. 1029411) em face da decisão que reconheceu o direito da autora à exigir contas no caso em exame, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 550, § 5º, do novo CPC (doc. id. 939083), alegando, em síntese, que houve omissão quanto a condenação da ré em honorários de sucumbência e custas processuais.

Intimada, a ré manifestou-se nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC (doc. id. 1184886).

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Contudo não os acolho, uma vez que a decisão embargada não ostenta a omissão alegada.

Com o novo Código de Processo Civil, houve alteração da natureza da decisão que encerra a primeira fase do procedimento da ação de exigir contas, conforme se verifica do seu texto:

“Art. 550..

§ 5º A **decisão** que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.”

O referido dispositivo está em consonância com o disposto no art. 203 do novo Código, o qual define que sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (§ 1º), enquanto que decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre nas hipóteses dos arts. 485 e 487 (§ 2º).

No caso, a decisão embargada tenha natureza de interlocutória de mérito. Se houvesse a negativa da prestação de contas com a extinção do processo, daí sua natureza seria de sentença nos termos do art. 203, § 1º, do CPC.

Assim, tratando-se de interlocutória não há condenação em sucumbência, eis que não existe tal previsão no art. 85, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Manifeste-se a ré acerca da petição doc. id. 1344761.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-88.2017.4.03.6100
AUTOR: MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação em face do Banco do Brasil objetivando a execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Observe, contudo, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Aos juízes federais, prescreve o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, compete processar e julgar “as causas em que a **União, entidade autárquica** ou **empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

O Banco do Brasil S/A consiste numa sociedade de economia mista, que não está elencada na referida norma constitucional.

A respeito das causas que envolvam sociedades de economia mista, inclusive, o Banco do Brasil, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nºs 508 e 556:

“Compete a Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”

“É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista”

Ressalte-se que a competência da Justiça é absoluta em razão da pessoa, não podendo ser afastada por regra de competência relativa.

Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOPSPORTS VENTURES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante em face do despacho ID 1322916, que determinou a complementação do depósito judicial, sob pena de revogação da decisão que concedeu a tutela provisória ao autor.

Observe que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento do pedido.

Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-80.2016.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE CAVALARIA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação em face do Banco do Brasil objetivando a execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Observe, contudo, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Aos juízes federais, prescreve o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, compete processar e julgar “as causas em que a **União, entidade autárquica** ou **empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

O Banco do Brasil S/A consiste numa sociedade de economia mista, que não está elencada na referida norma constitucional.

A respeito das causas que envolvam sociedades de economia mista, inclusive, o Banco do Brasil, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nºs 508 e 556:

“Compete a Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”

“É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista”

Ressalte-se que a competência da Justiça é absoluta em razão da pessoa, não podendo ser afastada por regra de competência relativa.

Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-37.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Não havendo questões processuais pendentes, declaro o processo saneado.

Tendo em vista a controvérsia quanto à suficiência dos valores que foram objeto da compensação id. 736938, defiro a perícia contábil requerida pela parte autora e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação e apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Não havendo questões processuais pendentes, declaro o processo saneado.

Trata-se de ação objetivando afastar a cobrança do Processo nº 16327.001870/2001-42, que tem por objeto o IRPJ e a CSLL referentes aos períodos de 1996, 1997 e 1998, em virtude de glosa das despesas de juros e variação cambial passiva decorrente do empréstimo externo destinado à compra das ações representativas do capital social da empresa Kolynos do Brasil S/A pelo Grupo Colgate-Palmolive, ocorrida em janeiro de 1995.

A questão controvertida reside na declaração de existência ou inexistência do empréstimo que deu origem às despesas de juros e variação cambial glosadas, vale dizer, se se trata de despesas dedutíveis ou indedutíveis. Assim, tendo em vista a controvérsia quanto à disponibilidade jurídica e econômica dos valores emprestados, bem como sobre a taxa de juros pactuada, defiro a perícia contábil requerida pela parte autora e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação e apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007755-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NET BRASIL SERVICOS DE TELEVISAO POR ASSINATURA S.A., EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos do artigo 41 da IN 100/2012 – ANCINE, bem como dos procedimentos administrativos em curso fundamentados no referido dispositivo regulamentar.

Instada a adequar o valor atribuído à causa, a autora interpôs embargos de declaração, alegando omissão e obscuridade no despacho proferido pelo Juízo.

A decisão embargada não comporta omissão, tampouco obscuridade. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à determinação de emenda da inicial.

Contudo, assiste razão à autora, no que tange à impossibilidade de aferição, de plano, do valor econômico da causa. Muito embora dentre seus pedidos finais esteja a anulação dos processos administrativos, a fim de impedir a imposição de sanções pela ANCINE, os elementos trazidos aos autos não permitem verificar se a autora foi, de fato, penalizada com alguma multa até o momento, de sorte que o valor indicado, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se mostra razoável, na falta de outros critérios objetivos que justifiquem eventual majoração do valor atribuído pela parte autora.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, por não se tratar aqui de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, contudo, reconsidero o despacho embargado, para manter, por ora, o valor atribuído à causa.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Os autores questionam a legalidade do seguinte dispositivo, incluído na Instrução Normativa n.º 100/2012, da ANCINE:

“Art. 41. A empresa que exercer a atividade de empacotamento deverá manter disponível, com atualização mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em seu sítio na rede mundial de computadores:

I - atalho eletrônico na página inicial, localizado de maneira clara, fácil e de acesso direto para página com a listagem completa de todos os pacotes ofertados;

II - atalho eletrônico na página inicial de que trata o inciso I do caput, para página com listagem completa de todos os pacotes não mais ofertados e que ainda possuam assinantes.

§ 1º A partir das informações referentes a cada pacote, constantes das páginas subsequentes às tratadas nos incisos I e II do caput, deverá constar atalho eletrônico que dê acesso ao nome por extenso de todos os canais de programação que o compõem, independentemente de quaisquer outras formas de apresentação.

§ 2º Devem ser apresentados de forma distintiva, de maneira que não se confundam com os pacotes ofertados, os canais avulsos de programação (canais à la carte), os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view), os canais de distribuição obrigatória ou quaisquer serviços adicionais ofertados, observado o disposto na Seção II do Capítulo VII desta IN.

§ 3º Em complemento às informações previstas nos incisos I e II do caput devem ser informados:

I - o preço de cada pacote disponível para comercialização, desconsiderados os canais avulsos de programação (canais à la carte), os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view), os canais de distribuição obrigatória ou quaisquer serviços adicionais ofertados (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa n.º 121)

II - o preço individualizado dos canais avulsos de programação (canais à la carte), assim como de quaisquer serviços adicionais ofertados separadamente; (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa n.º 121)

III - quando houver promoção, os valores dos preços efetivos a serem praticados subtraídos os descontos, assim como as condições da promoção, de forma clara e de fácil leitura na mesma página das informações constantes nos incisos I e II deste parágrafo; (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa n.º 121)

IV - outras informações relevantes ao consumidor, tais como qualidade do serviço e riscos que se apresentem ao consumidor, conforme Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CPDC) (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa n.º 121)

§ 4º Salvo informação referente à localidade, não poderá ser exigida qualquer outra informação prévia ao acesso às páginas de que trata este artigo.

§ 5º As informações previstas neste artigo deverão estar disponíveis desde o dia inicial da oferta pública do pacote, ou desde o dia da inclusão ou exclusão de canal de programação da qual se origine novo pacote, ou desde o momento da alteração da composição de pacotes não mais ofertados ao público, e deverão ser mantidas por 1 (um) ano para acesso do público em geral e por 5 (cinco) anos para acesso da ANCINE.

§ 6º As informações de que trata a presente Seção deverão estar em conformidade com as apresentadas no procedimento de credenciamento da empacotadora, nos termos da Instrução Normativa da ANCINE que trata do registro de agente econômico. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 121)”

Tais disposições estão inseridas no Capítulo VIII da referida IN, o qual se propõe a regulamentar a forma de aferição do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 16 a 18 da Lei n.º 12.485/2011, conforme previsão expressa do art. 10, §2º, da mesma Lei, que assim dispõe:

“§ 2º Para a finalidade de aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 desta Lei, as programadoras e empacotadoras deverão publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos nesta Lei.”

Sem embargo da relevância da argumentação do autor, no que tange à alegada extrapolação de competência regulatória, não se vislumbra, no caso em tela, o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, cuja presença é imprescindível para a concessão da medida requerida.

Os processos administrativos contra as autoras datam de meados de 2015 e início de 2016. Por sua vez, o dispositivo que se pretende declarar ilegal data de 2012. A parte tão somente noticia a existência de autuações contra si, sem qualquer indicação quanto ao andamento dos referidos processos administrativos, não sendo demonstrada qualquer situação concreta que impeça a autora de aguardar o provimento final.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, **indefiro a tutela provisória de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, dada a natureza do direito posta em debate.

Oportunamente, ao SEDI para reclassificação do feito, passando a constar Procedimento Comum.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008435-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: LEMARC IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008460-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASTEC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos dependentes dos físicos nº 0013274-83.2016.403.6100.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil

Dê-se vista a embargada.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO RODRIGUES NETO - SP382794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERIDIANA POCIDONIO DE CALDAS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALLAN MAELLO BOLDARIM
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a competência da Justiça Federal é estabelecida em função dos entes federais previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, intime-se o INSS, a fim de informar se tem interesse na lide e se pretende figurar como litisconsorte ativo ou passivo.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1578317: Recebo em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Providencie a autora a juntada, novamente, da petição inicial, no sentido usual de leitura (vertical), bem como dos demais documentos que se encontram em posição horizontal, inclusive os juntados com a petição ID 1578317. Saliente-se que este é o sentido original dos referidos documentos, não havendo justificativa para sua apresentação em posição diversa.

Cumprido, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 19 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005849-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1641588: Esclareça a parte autora, uma vez que o ID 1363469 a que faz menção não é decisão.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004196-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por HOSPITAL SANTA ELISA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que celebrou Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, no qual se obrigou a pagar a quantia de R\$ 1.567.845,04 em 180 parcelas. Menciona, todavia, que recebeu a mensagem eletrônica informando que o acordo de parcelamento estava rescindido por falta de pagamento de 3 (três) parcelas. Sustenta que efetuou os pagamentos nos meses de Dezembro, Novembro e Outubro de 2016, conforme comprovantes juntados aos autos. Contudo, a ré afirma que o autor não efetuou os referidos pagamentos. Requer seja concedida, a título de tutela de urgência, a possibilidade de o autor manter os pagamentos do acordo que é objeto de análise. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim declarar perfeito e eficaz o acordo celebrado com a ré. A inicial foi instruída com documentos.

Devidamente intimado (id nº1249077) a providenciar a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração, bem como esclarecer o valor atribuído à causa, adequando-o ao valor seu conteúdo, recolhendo, se o caso, a diferença de custa devida, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 321 do CPC), sob pena de indeferimento, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (id nº 1530626).

É o breve relatório. DECIDO.

Verifica-se dos autos que intimado a providenciar documentos indispensáveis a propositura do presente feito, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Assim, observo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Proceda-se a Secretaria a retificação do polo ativo da ação, conforme requerido na emenda à inicial (id nº 966140).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5007643-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BRAVO DOS SANTOS - SP101181
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

ID 1574785: Preliminarmente, retire-se a anotação do sigilo deste documento, tendo em vista a sua impertinência.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

No caso em exame, o requerente almeja a obtenção de tutela judicial a fim de sacar os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo em vista o óbito do seu filho.

Tendo em vista que a matéria discutida nos autos não se encontra no rol de exceções do art. 3º da Lei nº. 10259/2001 e que o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior a 60 salários mínimos (R\$ 10.000,00), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000326-87.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a exclusão da petição ID 1574560, tendo em vista o equívoco noticiado pela União Federal, bem como a duplicidade em relação à petição ID 1582642. Quanto a esta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, aguarde-se o decurso para manifestação da parte autora em relação ao despacho ID 1529183.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-25.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por JEFFERSON PEREIRA DUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, manutenção do contrato de mútuo firmado com a Ré para aquisição do imóvel situado na Rua Mario Navarro da Costa, nº 185, São Paulo/SP, mediante purgação da mora a destempo, e, ao final, pugna pela anulação da consolidação da propriedade e dos leilões designados.

Na petição inicial deste feito, consta a informação acerca da anterior propositura da ação de Consignação em Pagamento, autuada sob nº 0021988-32.2016.4.03.6100, em curso perante a 6ª Vara Cível Federal, movida por JEFFERSON PEREIRA DUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o depósito em juízo dos valores correspondentes às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, objeto do contrato de venda e compra, mútuo e alienação fiduciária junto à CEF, para aquisição do imóvel sito à Rua Navarro da Costa, 185, Ipiranga/SP.

Em consulta a rotina (CO/CP), consta que referida ação foi extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Assim sendo, tendo em vista tratar-se das mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, reconheço a prevenção do Juízo da 6ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 55, §1º c/c art. 286, inciso I, ambos do CPC.

À Secretaria, para baixa e redistribuição do feito a 6ª Vara Cível Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9785

DESAPROPRIACAO

0007087-41.1988.403.6100 (88.0007087-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO)

DESPACHO PROLATADO NO DIA 19/01/2017 (FLS. 524):1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, a fim de constar FLORESTAL INCORPORACOES LTDA., conforme determinado às fls. 472. 2. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 511, expedindo-se a Carta de Adjudicação em favor da parte expropriante. 3. Por fim, comprovado nos autos pela expropriante o registro da carta de adjudicação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.DESPACHO PROLATADO NO DIA 06/06/2017 (FLS. 527):PA 0,05 Publique-se o despacho de fls. 524, cumprindo-se o item 2 e 3.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014614-63.1996.403.6100 (96.0014614-4) - ANTONIO MARIO DE MENEZES X ANTONIO VANDERLEI ROCHA MENDES X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS X BENEDITO SOARES DA SILVA X CELSO ANTONIO MOREIRA X CAIUBI SILVA DA MOTTA X CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO X CELSO PICCOLO X CARLOS ALBERTO LIBERATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Anote-se a alteração da classe processual.Fls. 602/639: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, apontando especificamente o instrumento jurídico nos autos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, ao arquivo.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retomando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para a extinção.Int.

0059379-85.1997.403.6100 (97.0059379-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CACIANO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(Proc. JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Proceda a Secretária o desentranhamento da via original do alvará, juntada aos autos às fls. 488, substituindo-a por cópia e arquivando-se a via original em pasta própria. Diante das alegações trazidas aos autos, defiro a expedição de novo alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

0004328-21.1999.403.6100 (1999.61.00.004328-7) - FREDY LEAL X NIVALDO CARLUCCI X MARCELO RICARDO VALBERT MATALLO X LUIZ IHA X VIRGILIO CESAR VICINO X VAGNER EUGENIO PACE X LAURIZETH PAULO BATISTA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ante à inércia da parte Exequente, maior interessada no prosseguimento do feito, aguarde-se provocação em Arquivo. Int. Cumpra-se.

0034747-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034747-0) - DULCE PEREIRA COELHO X MARIA ALICE PEREIRA COELHO X OSWALDO PEREIRA COELHO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à parte Autora dos documentos de fls. 150/155, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0016263-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016263-2) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X ALECSANDER DOS SANTOS SOUZA X PRYSILLA MEIRE DE SOUZA(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS E SP268326 - ROGERIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 718/722: Interpostos embargos de declaração em face do despacho proferido às fls. 712/713, vista a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022484-76.2007.403.6100 (2007.61.00.022484-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SOLANGE DE MORAES X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X KEILA CORREA CORVIGLIERI X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALERIA GUTJAHN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, considerando que não há honorários fixados no acórdão transitado em julgado a ser executados nos presentes autos, providencie a Secretária o traslado das principais peças destes autos, bem cópia deste despacho, para os autos da demanda principal. Após, desansem-se os autos e arquivem-se os presentes embargos à execução. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0093831-97.1992.403.6100 (92.0093831-0) - ADATEX S/A INDL/ E COML(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 358: Defiro conforme requerido. Oficie-se a CEF para que informe se os depósitos efetuados às fls. 353 foram convertidos em renda a favor da União Federal (Fazenda Nacional). Com a resposta ao respectivo Ofício, dê-se vistas à União. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012743-75.2008.403.6100 (2008.61.00.012743-7) - NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

122/123: Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037553-03.1997.403.6100 (97.0037553-6) - SOLANGE DE MORAES X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X KEILA CORREA CORVIGLIERI X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALERIA GUTJAHN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SOLANGE DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X KEILA CORREA CORVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X UNIAO FEDERAL X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI X UNIAO FEDERAL

Fls. 525: Indefiro o requerimento para que se remetam os autos ao Setor de Cálculo. Não há necessidade de remessa a este Setor quando se trata de mera atualização monetária. Os valores requisitados em face da União serão atualizados monetariamente, desde a data-base informada pelo juízo da execução, até a data do efetivo pagamento realizado pelo tribunal. Quanto ao pedido dos autores para que o requisitório aos honorários advocatícios sejam expedidos em nome da sociedade de advogados MENEZES e REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS, sobre o tema, dispõe o art. 15, 3º da Lei 8.906/94, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. No caso dos autos, a procuração outorgada pelos exequentes fora outorgada em nome dos advogados, onde não constou o nome da referida Sociedade de Advogados, de forma que o legítimo credor é o advogado e não a Sociedade. Requerer que conste no requisitório o nome da Sociedade, implica não somente a alteração da legitimidade de levantar valores, mas também a modificação da definição legal do sujeito passivo da alteração tributária correspondente, contrariando o que expressamente dispõe o art. 123 do CTN. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ rechaça a possibilidade de expedição de alvará em nome da Sociedade de Advogados, quando este não consta na procuração, conforme se pode verificar na decisão proferida na ERESP 201301723310, DJE DATA:25/02/2014, CORTE ESPECIAL, Rel. João Otávio de Noronha 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. O mesmo entendimento foi exarado quando do julgamento do ADRESP 200801653092, DJE DATA:30/10/2012, QUINTA TURMA, Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906/1994. Destarte, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. 2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 283 do STF é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Ainda, o julgamento do AERESP 201001417202, DJE DATA:19/11/2010, CORTE ESPECIAL, Rel. Luiz Fux 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJE 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJE 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJE 31/08/2009. 2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aférr se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da Sociedade de Advogados MENEZES e REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS. A vista do trânsito em julgado dos embargos à execução 0022484-76.2007.403.6100, forneça a parte credora o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, apontando especificamente nos autos o instrumento procuratório com poderes de receber e dar quitação, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos nos embargos à execução acima descrito, dando-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias oportunamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043336-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043336-3) - IGNES COSTA PIVATTO X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO(SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X IGNES COSTA PIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 460/461: Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, visto uma das Autoras já contar com 82 anos. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0054112-64.1999.403.6100 (1999.61.00.054112-3) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MADEIRAS PINHEIRO LTDA

582/583: Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017052-71.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X NH COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X NAIR HEMZA

Compulsando os autos, verifico a existência de várias tentativas de localização de bens das executadas para a efetivação da penhora. A exequente requereu, às fls. 363/367, a responsabilização das sócias ELAINE DENISE LOPES HEMZA OLIVEIRA e NAIR HEMZA, para o pagamento da quantia executada, em razão da dissolução irregular da sociedade NH COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA. Como já certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 359, que a empresa não está localizada no endereço assentado em seu contrato social; bem como na Certidão de fls. 382, ocasião em que se intimou a representante legal da sociedade executada para que informasse quais são e onde se encontra os bens da pessoa jurídica, tendo esta restado silente, redireciono a presente execução para a sócia NAIR HEMZA, sócia remanescente quando da constatação da dissolução irregular. Nesse contexto, a súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Logo, quando a sociedade empresária for dissolvida irregularmente, é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica executada, mesmo que se trate de dívida ativa não-tributária, como a presente, que executa honorários advocatícios fixados na sentença. Vale ressaltar que, para que seja autorizado esse redirecionamento, a jurisprudência é pacífica em afirmar que não é preciso provar a existência de dolo por parte do sócio. Assim, a Súmula 435 do STJ pode ser aplicada tanto para execução fiscal de dívida ativa tributária como também na cobrança de dívida ativa não tributária (STJ. 1ª Seção. REsp 1.371.128-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/9/2014 - recurso repetitivo - Info 547). Tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em face da sócia NAIR HEMZA. Ao SEDI para a inclusão no polo passivo: NAIR HEMZA: 635.434.008-00. Após, cite-se as executadas para o pagamento da quantia indicada pela parte credora. Cumpra-se. Intime-se.

0025294-19.2010.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AKZO NOBEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 666: Defiro o prazo conforme requerido pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0014664-72.2013.403.6301 - LUCIANO GARCIA FERREIRA(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LUCIANO GARCIA FERREIRA

133/134: Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9796

PROCEDIMENTO COMUM

0750820-21.1985.403.6100 (00.0750820-4) - ABB LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

À vista da concordância da União, aposta à cota de fls. 513, expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados informados pela Exequente às fls. 512. Após, retomando o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo até o pagamento da próxima parcela. Int.

0010951-14.1993.403.6100 (93.0010951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-98.1993.403.6100 (93.0007919-0)) METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METROCAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei no processo em apenso, Embargos à Execução n. 0025619-18.2015.403.6100.

0028191-98.2002.403.6100 (2002.61.00.028191-6) - JOSE REIS GOMES X MOTOMU TAKEUTI X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 423/430: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à parte Autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0015027-51.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Anotar-se a alteração da classe processual. Tendo em vista a certidão de fls. 179v, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025619-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-14.1993.403.6100 (93.0010951-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Fls. 109: Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000352-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000352-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709721-61.1991.403.6100 (91.0709721-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X JORGE LUCAS DE LUCENA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES)

No que se refere à incidência de juros moratórios em requisições, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já discutiu a matéria no Recurso Extraordinário 579431, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 17/04/2017, decidiu com repercussão geral reconhecida, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Portanto, considerando que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não pode ser confundido com moratória, devem os juros da mora incidir até a expedição do ofício requisitório. No que diz respeito a correção monetária, é devida desde a data da apresentação da conta até o seu efetivo pagamento pelo Tribunal. Logo, o ofício requisitório será regularmente atualizado no E.TRF3 pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte. Posto isso, não acolho a manifestação de fls. 121/126. Tendo em vista que a acórdão determinou a sucumbência recíproca, proceda-se o traslado das principais peças destes autos para a ação ordinária em apenso nº 0709721-61.1991.403.6100, dispensando e arquivando estes autos posteriormente. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032870-31.1971.403.6100 (00.0032870-7) - ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO X JOSE CARLOS FASANO X TAKEO IAMASHITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X JOSE CARLOS FASANO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X TAKEO IAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Fls. 915/916: defiro conforme requerido. Expeça-se Secretária certidão de objeto e pé. Após, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0661827-36.1984.403.6100 (00.0661827-8) - ALPARGATAS S.A. X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALPARGATAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

1129/1135: Dê-se vistas às partes. Aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos e transmitido(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0709721-61.1991.403.6100 (91.0709721-2) - JORGE LUCAS DE LUCENA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JORGE LUCAS DE LUCENA X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 0709721-61.1991.403.6100.

0006270-88.1999.403.6100 (1999.61.00.006270-1) - JEANNE NEBESNYJ X JESUS SANTOS DUBRA X JEZUINO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X JOAO BOSCO PASSARELLI X JOAO DIAS PIRUGINI X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X JOAO KUDO X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X JOAO REINALDO PEREIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JEANNE NEBESNYJ X UNIAO FEDERAL X JESUS SANTOS DUBRA X UNIAO FEDERAL X JEZUINO BATISTA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO PASSARELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS PIRUGINI X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO KUDO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X UNIAO FEDERAL X JOAO REINALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Cências às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos irão à conclusão para oportuna transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008285-40.1993.403.6100 (93.0008285-0) - ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X REGINA TARIFA DIAS X ROITHER MARINUCCI CAMPOS X ROBERTO DARIO JUNIOR X RONALDO MAGNO RIBEIRO DE MORAIS X REGINA KAKAZU X ROMEU OSHIRO X RICARDO KUBO X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA TARIFA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROITHER MARINUCCI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DARIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA KAKAZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 585/589, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0034872-55.2000.403.6100 (2000.61.00.034872-8) - SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 530/530v: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Executada cumpra com o despacho de fls. 518.Ciência à CEF dos documentos de fls. 534/558, devendo esta manifestar-se no mesmo prazo acima.Int.

0006325-68.2001.403.6100 (2001.61.00.006325-8) - FRANCISCA MENDES X FRANCISCA NESSI DA SILVA X FRANCISCO AMARO DE MEDEIROS X FRANCISCO DE ANDRADE X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X FRANCISCA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA NESSI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual.290/295: Manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do cumprimento de sentença.Int.

0027368-61.2001.403.6100 (2001.61.00.027368-0) - JOSE MARIA FERNANDES(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X VALDER VIANA DE CARVALHO(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MARIA FERNANDES

Anote-se a alteração da classe processual.Fl. 609/610: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014152-28.2004.403.6100 (2004.61.00.014152-0) - CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte credora sobre o valor depositado às fls. 205/206.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retomando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

0013838-96.2015.403.6100 - RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP351355 - WILLIAMSON GERALDI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Tendo em vista que o despacho de fls. 100 não continha a advertência da incidência da multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em caso de descumprimento do cumprimento da sentença de acordo com o requerido às fls. 99, intime-se novamente a parte devedora nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.É oportuno salientar que o valor pago equivocadamente pode ser restituído administrativamente, conforme afirmado pela União às fls. 99.Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA CARTEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ELDERSON FERREIRA - SP237056
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Prejudicado o pedido de inclusão do advogado indicado na petição ID nº 915695 em razão de tal providência já haver sido cumprida.

Defiro o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo do presente feito. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência bem como, após, intime-se novamente, em razão da manifestação ID nº 1108867.

Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-85.2017.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABDOULAH THIAM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Vistos, e etc.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada, devendo constar "Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo", com endereço à Avenida Celso Garcia, 3580, Tatupá, São Paulo, CEP: 03064-000 (ID nº 1455057).
3. Promova a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de contrato social atualizado comprovando os poderes do outorgante da procuração ID nº 999458.
4. Tudo providenciado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro a inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo do presente feito, conforme requerido na petição ID nº 1108817. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.

Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL SAMARITANO DE SAO PAULO LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TREISTMAN - RJ159676
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TREISTMAN - RJ159676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5003299-79.2017.4.03.0000 (ID nº 989002) perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 840530) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Tendo em vista as informações prestadas (ID nº 1054016), remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL SAMARITANO DE SAO PAULO LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TREISTMAN - RJ159676
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TREISTMAN - RJ159676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5003299-79.2017.4.03.0000 (ID nº 989002) perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 840530) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Tendo em vista as informações prestadas (ID nº 1054016), remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002285-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos à parte impetrante para, querendo, se manifestar acerca da petição ID nº 989098 (Prazo: 5 dias).
2. Tendo em vista as informações prestadas (ID nº 1088053), remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL GALE DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo do presente feito, em razão de tal diligência já haver sido cumprida.
2. Diante da certidão ID nº 1637541, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANDEIRANTE QUÍMICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CANDEO CHAHDA - SP369623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- Anote-se a interposição do AI 5004502-76.2017.4.03.0000 (ID nº 1141036). Mantenho a decisão proferida (ID nº 869890) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- Diante das informações prestadas (IDs nºs 1151651 e 1164036), remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001896-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMPA MOTORS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por SAMPA MOTORS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, a exemplo da inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008326-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA ROMIO MARCHIONNO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DNPMS SÃO PAULO 2. DISTRITO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO LOZANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por EDUARDO LOZANO DE OLIVEIRA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DE SÃO PAULO DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento que determine à autoridade impetrada que considere o valor de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos), para fins de isenção do Imposto de Importação às remessas remetidas pelo impetrante do exterior a qualquer pessoa física no Brasil, nos termos do Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, afastando os termos da Portaria MF nº 156/99, bem como da Instrução Normativa nº 96/99, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, não reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Sob a ótica dessa cognição sumária e preficial, considerando que o imposto de importação é pago pelo destinatário e não pelo remetente no exterior, entendo que falece interesse de agir ao impetrante, na medida em que, ao menos em tese, não se sujeita ao sistema de tributação atacado na exordial.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILLIKEN DO BRASIL COMERCIO TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inclua-se o nome do advogado Vinicius Jucá Alves (OAB/SP 206993) para recebimento das publicações, conforme requerido na petição ID n 916675.

Anote-se a interposição do AI 5003299-79.2017.4.03.0000 (ID nº 1216424). Mantenho a decisão proferida (ID nº 828308) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Defiro a inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo do presente feito (ID nº 1216443). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.

Diante das informações prestadas (ID nº 1048209), remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002336-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO” e não do “DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada, bem como exclua a “DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO” do polo passivo, devendo ainda incluir a União Federal (PFN), conforme requerido na petição ID nº 1216860.

Anote-se a interposição do AI 5005200-82.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 837651) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante das informações prestadas (ID nº 1077880), remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005146-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NUNES DOS SANTOS - SP252544
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 1468087 como aditamento à inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIESEL LINE CAMBUI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intime-se o réu **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008405-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLCASE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que foi recolhido valor inferior (ID 1602143).

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008548-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO PRESERVA SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA COLACO - SP129218, JORGE EDUARDO RUBIES - SP191142
RÉU: MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, VALE S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, TELEFONICA BRASIL S.A., JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO, JULIO JOSE FRANCO NEVES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PRESERVA SÃO PAULO, em face de: 1) MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND – MASP, 2) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; 3) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS; 4) VALE S.A.; 5) VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A; 6) TELEFONICA BRASIL S.A.; 7) JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO - CPF: 005.326.148-87 e 8) JULIO JOSE FRANCO NEVES - CPF: 020.632.558-49, objetivando a condenação dos réus BV Financeira, Petrobrás, Vale e Votorantim Cimentos a ressarcir o erário público mediante restituição, em dobro, dos recursos captados para a reforma do prédio edifício Dumont-Adams (anexo do MASP) e a condenação de todos eles à obrigação de fazer consistente na restauração de todas as características arquitetônicas da fachada do prédio e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Alega que as obras foram paralisadas no início de 2013 sem o cumprimento de sua finalidade cultural, ficando o prédio original semidestruído e arruinado.

É o relatório.

Decido.

O edifício Dumont-Adams não é bem tombado em nenhuma das três esferas (federal, estadual e municipal), achando-se localizado na vizinhança do MASP e possuindo apenas a "condição adjetiva de entorno".

A presente ação não envolve interesse de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e não se refere a bem tombado pelo patrimônio cultural brasileiro a ser preservado pelo IPHAN.

Posto isto, a fim de evitar alegação de decisão surpresa e, em respeito ao dever de cooperação constante no artigo 5º, do Código de Processo Civil (2015), esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que deve figurar nos autos na qualidade de *custus legis*, nos termos do §1º, do art. 5º, da Lei 7.347/85.

Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto à competência para o processamento e julgamento da ação.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE CODONHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALMI BRITO - SP312376, DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 1141143 por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA - SP260914
RÉU: CASTRO IMOVEIS LTDA, FABIO LUIZ DE CASTRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se carta de ciência de CITAÇÃO POR HORA CERTA, realizada na data de 08/06/2017, conforme certidão (ID 1582919), nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil, para todos os termos e atos da ação.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002830-43.2016.4.03.9999 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008388-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MESSIAS DA SILVA, CARLA FERREIRA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pelos autores ou ainda de promover atos tendentes à desocupação, suspendendo os leilões designados para os dias 10 e 17/06/2017.

Requerem, ainda, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado à ré a apresentação da planilha dos valores devidos, para depósito em juízo.

Informam ter adquirido um imóvel na Rua Lausane, 49, apto. 114, Torre 2, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09663-030, estando atualmente inadimplentes.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. **O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.**

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. **O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Além disto, a purgação da mora pressupõe não só a retomada do pagamento das parcelas vincendas, como também das parcelas vencidas, **não cabendo a pretendida incorporação das parcelas já vencidas no saldo devedor, sem a anuência da parte contrária.**

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Não verifico, ainda, nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo alegado desrespeito do prazo para início do procedimento de alienação.

De fato, o descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 27 da lei nº 9.514/97 trata-se de mera irregularidade, incapaz de invalidar o procedimento, como pretendido pelo autor. Irregularidade de fato existiria caso o leilão tivesse ocorrido antes desse mesmo prazo.

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485. INCISO V. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em “promover”, que não é o mesmo que “efetuar”. 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)”

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: “Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria” (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4898

MANDADO DE SEGURANCA

0014661-08.1994.403.6100 (94.0014661-2) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005891-55.1996.403.6100 (96.0005891-1) - CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Defiro o pedido de fl.728 da impetrante, para inclusão dos advogados no sistema processual. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0052849-31.1998.403.6100 (98.0052849-0) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Desapensem-se os autos do agravo de instrumento n.200503000267097. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012374-96.1999.403.6100 (1999.61.00.012374-0) - ASTRAZENACA DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Desapensem-se os autos do agravo de instrumento n.200703000481900. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001629-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001629-4) - JOSE LUIZ BALLALAI COTRIM X ELIANA ARANTES COTRIM(SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO E SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP206713 - FABIOLA MIOTTO MAEDA)

Vistos em inspeção. Ciências partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça de fls.280/281, que não conheceu do agravo em Recurso Especial. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017151-51.2004.403.6100 (2004.61.00.017151-2) - SOANEST SERVICOS MEDICOS LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em razão do decurso de prazo, convertam-se os valores depositados em pagamento definitivo, conforme decisão de fls.347/348. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021564-10.2004.403.6100 (2004.61.00.021564-3) - SANTA CRUZ FOMENTO COML/ LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF

Desapensem-se os autos do agravo de instrumento n.200403000481923, com o devido traslado. Ciência às partes da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que negou seguimento ao agravo em Recurso Extraordinário. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000598-89.2005.403.6100 (2005.61.00.000598-7) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABAO DA SERRA(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Desapensem-se os autos do agravo de instrumento n.200503000052731, com o devido traslado. Após, arquivem-se.

0022430-81.2005.403.6100 (2005.61.00.022430-2) - EDSON LOPES(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP257344 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em razão do decurso de prazo, convertam-se os valores depositados em pagamento definitivo, conforme decisão de fls.431. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012750-38.2006.403.6100 (2006.61.00.012750-7) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a impetrante, em 30 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença da União de fls.565/574. Intime-se.

0003077-84.2007.403.6100 (2007.61.00.003077-2) - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP180398 - RODRIGO STRAUB TERRA BARTH E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Desapensem-se os autos do agravo de instrumento n.00180738320094030000. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021939-06.2007.403.6100 (2007.61.00.021939-0) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé pelo sistema processual, para retirada pela impetrante no prazo de 5 dias, devendo complementar as custas processuais no momento da sua retirada. Após retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027109-56.2007.403.6100 (2007.61.00.027109-0) - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000305-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000305-0) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001519-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001519-2) - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000319-64.2009.403.6100 (2009.61.00.000319-4) - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002137-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002137-8) - ANA MARIA MAUTONE SAMPAIO(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003190-67.2009.403.6100 (2009.61.00.003190-6) - SIMAO KERIMION(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO

Desapensem-se os autos do agravo de instrumento n.200903000071044. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007274-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007274-0) - GENPRO ENGENHARIA S/A(SP195677 - ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024695-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024695-9) - LEONARDO CORREIA DA SILVA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes das decisões dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal que negaram seguimento aos agravos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009484-04.2010.403.6100 - PGC PARTICIPACOES LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Desapensem-se os autos do agravo de instrumento n.00174550720104030000. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011171-16.2010.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do venerando acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Recurso Especial. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0011780-62.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016567-37.2011.403.6100 - PLC - ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020712-39.2011.403.6100 - MARCOS KEUTENEDIJIAN(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Desapensem-se os autos do agravo de instrumento n.00001131220124030000. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021322-07.2011.403.6100 - DOMENICO CUNIAL(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003347-35.2012.403.6100 - SOLBRASIL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015142-38.2012.403.6100 - CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ratifico a decisão de fl.472. Em razão das cópias fornecidas, intime-se a impetrada para cumprir o julgado ou informar o motivo do não cumprimento no prazo de 15 dias.

0021906-06.2013.403.6100 - ALEXANDRE LUIS HAYDU(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Deiro o pedido do impetrante de fl.142, para retirada dos autos pelo prazo de 5 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015417-16.2014.403.6100 - MALACHY CHUKWUBUIKE UGWU(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP315166 - ALANA RUBIA MATIAS D ANGIOLI COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017181-37.2014.403.6100 - PALSMONT ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018867-64.2014.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A. X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA. X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A.(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021818-31.2014.403.6100 - AGNI LUZ COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017617-59.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO E SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021476-83.2015.403.6100 - PLAEST METALPLASTICO EIRELI - EPP(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003564-39.2016.403.6100 - JULIANA PERROUD DA SILVEIRA FORESTI(SP330801 - MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DEZEM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Manifêste-se a impetrada em 15 dias sobre a petição da impetrante de fl.176. Intime-se.

0012772-32.2016.403.6105 - ROSANA RODRIGUES DA ROCHA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Processo nº 0012772-32.2016.403.6105 Impetrante: ROSANA RODRIGUES DA ROCHA Impetrado: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende obter ordem judicial que determine à autoridade coatora sua nomeação ao cargo de Telefonista para a Seccional de Campinas. Informa ter sido aprovada em segundo lugar no concurso público n.º 02/2013, realizado pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, sem, contudo, ter sido chamada para ocupar a vaga existente mencionada no edital. A impetrante narra que a homologação da classificação foi publicada no Diário Oficial da União em 02/07/2014 e que o concurso teve validade até o dia 02/07/2016, já que não foi prorrogado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, corrijo, de ofício, o polo passivo do feito, devendo constar como correto o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - SP, uma vez que em mandado de segurança o que é atacado é o ato da autoridade e não diretamente o órgão a que ela pertence. Quanto ao mérito, não verifico o preenchimento de ambos os requisitos necessários à concessão da liminar. Pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a sua nomeação ao cargo de Telefonista na Seccional de Campinas, por ter sido aprovada em segundo lugar no certame realizado em 2013, tendo em vista que foram disponibilizadas, pelo edital, duas vagas. O artigo 37, IV, da Constituição Federal assegura o direito de preferência à nomeação aos candidatos aprovados em concurso público, dentro do período de validade. Tal norma, numa primeira interpretação, significa que não se admite a nomeação de candidatos aprovados em novo concurso quando ainda há classificados não nomeados em certame pretérito. Por outro lado, revela que o candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo à contratação quando existente vaga para o cargo pretendido, esta não é preenchida. Nesse sentido é a Súmula 15, do STF e a seguinte passagem da decisão proferida no julgamento da ADI 2931/RJ (DJ 29/09/2006, p. 31), que teve como relator o Min. Carlos Britto: O direito do candidato aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ostenta duas dimensões: 1) o implícito direito de ser recrutado segundo a ordem descendente de classificação de todos os aprovados (concurso é sistema de mérito pessoal) e durante o prazo de validade do respectivo edital de convocação (que é de 2 anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período); 2) o explícito direito de precedência que os candidatos aprovados em concurso anterior têm sobre os candidatos aprovados em concurso imediatamente posterior, contanto que não-escoado o prazo daquele primeiro certame; ou seja, desde que ainda vigente o prazo inicial ou o prazo de prorrogação da primeira competição pública de provas, ou de provas e títulos. Mas ambos os direitos, acrescente-se, de existência condicionada ao querer discricionário da administração estatal quanto à conveniência e oportunidade do chamamento daqueles candidatos tidos por aprovados. A existência de vaga em aberto, disponibilizada em edital, para o cargo que a candidata foi aprovada em segundo lugar revela o interesse e a oportunidade na contratação de servidores, transferindo a questão do campo da discricionariedade para o da vinculação, senão vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. NOMEAÇÃO. NÚMERO CERTO DE VAGAS. PREVISÃO. EDITAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Em conformidade com a jurisprudência que vem se firmando na 3ª Seção do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e, não mera expectativa de direito. 2. Consoante precedentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ, a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, ROMS 22.597/MG, 6ª Turma, Rel. Des. Convocada do TJ/MG Jane Silva, DJE 25/08/2008) Assim, se a impetrante foi aprovada em 2º lugar para as duas vagas existentes no cargo de Telefonista e se constatada a conveniência e oportunidade na contratação, pois o próprio edital de convocação confirma a necessidade da Administração Pública, forçoso reconhecer o direito subjetivo à nomeação. Entretanto, não verifico a presença do periculum in mora, a ensejar a concessão liminar da medida, uma vez que não há, nos documentos juntados, comprovação de outro candidato já ter sido nomeado para o mesmo cargo, além de o fato de a homologação do resultado final ter ocorrido em 2014, sem que a impetrante tivesse, desde então judicializado a questão aqui trazida, apenas ingressando em juízo após a notícia de não haver previsão para a convocação (fl. 51). DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Forneça a impetrante, no prazo de quinze (15) dias, cópia dos documentos que instruíram a inicial. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Providencie a secretária, junto ao SEDI, a alteração do polo passivo, nos termos desta decisão. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PETICAO

0015307-08.2000.403.6100 (2000.61.00.015307-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010740-80.1990.403.6100 (90.0010740-7)) MARTINI ROSSI COML/ EXPORTADORA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o pedido do exequente de fl.173, para vista dos autos pelo prazo de 5 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO COMUM

0008158-05.1993.403.6100 (93.0008158-6) - SERGIO ANDREOTTI X SERGIO LUIZ DE JESUS X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X SILVIA REGINA PARMIGIANI TEIXEIRA X SUELY DE FATIMA SILVA BARBOSA X SUELI LEME SAUD MAIA X SEBASTIAO PAULO DA FONSECA X SIOMARA MORENO PIGATTO X SILVANA AUXILIADORA DALMEDICO GESSONI X SUELY APARECIDA FREIRE DA COSTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. RIRA DE CASSIA Z G M COELHO)

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0015352-32.2007.403.0000, especia-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 508 em favor do advogado Enivaldo da Gama Ferreira Junior. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretária seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0024288-84.2004.403.6100 (2004.61.00.024288-9) - ANGELO FEBRONIO NETTO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0006109-24.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Especie-se alvará de levantamento do valor de R\$ 5.637,50 em favor do senhor perito, equivalente a 50% dos honorários periciais fixados. O senhor perito deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretária seu cancelamento. Intimem-se.

0014617-85.2014.403.6100 - LEONARDO GOMES DE MORAIS X SONIA MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Regularize a Caixa Seguradora sua representação processual mediante a juntada do original ou cópia autenticada extrajudicial da procuração de fls. 499, bem como junte o original de substabelecimento específico para este feito, uma vez que o documento de fl. 504 trata de ação diversa e encontra-se assinado por procuradora não constituída nos autos. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0005201-02.2015.403.6119 - EDGAR AVELINO DE SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: EDGAR AVELINO DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de movimentação por terceiros, de sua conta corrente inativa. Afirma o autor ter laborado para a empresa Gooil Segurança Inteligente, no período de 28/11/2011 a 12/07/2012, mesmo período em que manteve conta corrente salário n. 21893-5, ag. 4158, junto à ré. Demitido desta, procurou a ré para encerrar referida conta, ocasião em que foi informado pelo gerente de que com sua não movimentando, esta se encerraria por si. Contudo, foi indiciado nos autos do Inquérito Policial n. 0011805.43.2013.8.26.0050, estelionato, arquivado, o que lhe causou dano moral. Pediu a gratuidade da justiça. Inicial com documentos de fls. 17/22. Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Contestação da CEF (fls. 28/35), com os documentos de fls. 36/41, alegando preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/48. Instada à especificação de provas (fl. 42), o autor requereu a produção de prova documental (juntada dos autos n. 0011805.43.2013.8.26.0050), prova pericial e mídias (fls. 49/50), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 51). Deferida a juntada dos autos n. 0011805.43.2013.8.26.0050 (fl. 53), o autor afirmou pela impossibilidade em razão de se tratar de autos em segredo de justiça, pedindo a produção de ofício ao DIPO (fl. 54/56), deferido (fl. 58). Cópia dos autos n. 0011805.43.2013.8.26.0050 (fls. 62/155), com ciência da CEF (fl. 157). Decretado segredo de justiça nestes autos (fl. 156). Instado a comprovar seu domicílio (fl. 159), o autor afirmou ter domicílio em São Paulo (fl. 160). Declínio da competência da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP a esta Vara (fls. 163/165). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Preliminarmente, Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, vez que esta é clara e coerente à suficiente compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, qual seja, o autor pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de movimentação ilícita de sua conta corrente, inativa, por parte de terceiros. Provas O ãus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. O ponto controvertido cinge-se a verificar ter havido movimentação ilícita, por terceiros, em conta corrente do autor a lhe causar dano moral. A ré nada requereu. Os autos n. 0011805.43.2013.8.26.0050 já restam juntados às fls. 62/155. Defiro o pedido de juntada, pela CEF, no prazo de 15 dias, das mídias referentes às movimentações bancárias posteriores a 12/07/2012, a fim de identificar quem movimentou a conta corrente salário n. 21893-5, ag. 4158, de titularidade do autor. No mesmo prazo, determino ao autor que especifique qual modalidade de prova pericial pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, vista à parte contrária e conclusos para decisão. P.I.

0002378-78.2016.403.6100 - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da informação de fl. 261, forneça a parte interessada cópia da petição de protocolo 201761000037784-1, datado de 08/03/2017, no prazo de cinco dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0019002-08.2016.403.6100 - MAYARA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE PEREIRA DA SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 131, por 15 dias. Intime-se.

0020703-04.2016.403.6100 - OBRA SOCIAL DA PAROQUIA SAO MATEUS APOSTOLO(SP257833 - ANDRE FEITOSA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 23/24 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar da tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que declare provisoriamente a imunidade da cota patronal, sob a alegação de estar legalmente amparada para tanto. Sustenta ser entidade social com mais de cinquenta e um anos de história, sem fins lucrativos, tendo como objetivo oferecer atendimento social às crianças, adolescentes, jovens e adultos, através da formação humana, profissional, cultural e política. Por ser instituição de assistência social diz estar amparada pela imunidade constitucional à incidência de impostos e contribuições da seguridade social, nos termos dos artigos 150, VI, e 195, 7º, da Constituição Federal. Informa possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e Certidão Nacional de Assistência Social com registro atestado desde 07/03/1995, além de Declaração de Utilidade Pública Federal desde julho de 1997, Estadual e Municipal. Entretanto, em 01/03/2013 houve pedido de renovação em departamento da do INSS, que se declarou incompetente. Em 31/12/2014 formalizou novo pedido de concessão do certificado no órgão competente, ainda pendente de deferimento. Desse então, afirma que a Receita Federal realiza cobranças referentes à parte contributiva da cota patronal, o que pode gerar a inclusão de seu nome no CADIN e que isso ocasionaria a interrupção dos convênios firmados. Assim, aponta que a renovação não se deu até o momento por exclusiva inércia da administração. A apreciação do pedido de tutela de evidência foi postergado para após a vinda da contestação. Em contestação, a União Federal informa que não se opõe ao reconhecimento da imunidade de impostos e contribuições da seguridade social, mas que no caso da autora não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento pretendido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico os requisitos necessários à concessão de tutela de evidência. A União Federal aponta em sua contestação, além do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), a ausência do preenchimento dos requisitos mencionados no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, dos artigos 13 e 29 da lei nº 12.101/09 e artigo 14 do CTN., incisos I e II. Especificamente, a ré aponta a falta do CEBAS para o período de 01/2010 a 12/2012. A partir de 01/2013, aponta não só a ausência do CEBAS, mas também da demonstração do resultado do exercício, análise dos livros Diário e Razão, demonstração de não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, bem como aplicar, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Desta forma, o pedido antecipatório não pode ser deferido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002969-46.1993.403.6100 (93.0002969-0) - INCODIESEL IND/ COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022868-59.1995.403.6100 (95.0022868-8) - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE CARLOS TODA X JOSE CARLOS GONCALVES BELA X JOSE CARLOS AGUIAR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CLAUDIO LUVIZOTTO X JOSE DA COSTA NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE AMORIM(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP201832 - REGIANE SERRACINI) X JOSE EDSON THEOPHILO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFEVRE(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X JOSE EDUARDO REGINATTO X SIMONE TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA X SIMONI DE ALMEIDA PINOTTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP166237 - MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação das partes às fls. 1311/1312 e o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0090449-38.2007.403.0000, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002283-14.2017.403.6100 - DOUGLAS FELIX(SP328639 - RICARDO JOAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor a determinação de fl. 95. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007636-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMEIDA FERNANDO PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA STANCEY - SP342916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em análise da inicial, observo que o que pretende apenas a exibição de documentos pela CEF referentes à sua conta fundiária. Sendo assim, o rito escolhido (Procedimento Comum) é inadequado, devendo o autor emendar a inicial, para retificar a classe desta ação, nos termos do art. 396 e ss do CPC/15, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL MANCINI - SP105226

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

1- informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação, porquanto tal matéria é ventilada com frequência na Central de Conciliação da Justiça Federal de SP. ART. 319, VII CPC/15.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008022-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SILVESTRE NUNES, REGIANE SANCHES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

1- informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação, porquanto tal matéria é ventilada com frequência na Central de Conciliação da Justiça Federal de SP. ART. 319, VII CPC/15.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008456-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALLIA XANDA DE OLIVEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo suspenda os efeitos práticos da arrematação, até final da lide.

A autora alega que seu imóvel foi adquirido por R\$ 84.850,00, tendo sido financiado R\$ 30.000,00 junto a CEF para pagamento em treze parcelas, a primeira com vencimento em 19.07.2008.

Diante de algumas dificuldades, a autora deixou de pagar as parcelas de n.º 85 a 88, vindo a ser notificada para purgação da mora existente no valor de R\$ 1.743,94.

Deixando de fazê-lo, o imóvel foi levado a leilão em 13.05.2017, ocasião na qual foi arrematado por R\$ 126.000,00.

Tendo sido o imóvel avaliado em R\$ 245.000,00, a autora entende que a arrematação se deu por preço vil.

Acrescenta que tendo pago mais de um terço do valor do imóvel, (considerando a soma das 84 prestações pagas com os recursos próprios investidos na aquisição do imóvel, R\$ 40.000,00), foi prejudicado pelo baixo valor de venda do imóvel, razão pela qual pretende a anulação da arrematação ou, subsidiariamente, o pagamento pela CEF de indenização pelos danos materiais sofridos na ordem de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

É o relatório. Decido.

Analisando o negócio entabulado entre as partes, observo que, nos termos da Lei 9.514/97, o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolúvel do mesmo até a quitação do financiamento.

Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário em não ao devedor fiduciante.

Este somente adquirirá a propriedade após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário.

Nos termos da jurisprudência pátria não se tem reconhecido qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nos procedimentos de que tratam tanto o DL 70/66, quanto a Lei 9514/97 aplicável ao caso dos autos. Nesse sentido.

“A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98)” (Informativo STF nº 116).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STE. (grifei) 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 6. Apelação não provida.

(Processo AC 00059218920164036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2228096; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 30/05/2017; Data da Publicação 06/06/2017

Nessa linha de raciocínio, tem entendido nossos tribunais que o valor de a avaliação do imóvel, (equivalente ao valor de mercado), não condiciona a alienação dos imóveis em procedimento de execução extrajudicial, considerando que a operação realizada com a CEF é meramente financeira, mútuo em dinheiro, e não a compra e venda do imóvel. Nesse sentido:

CONTRATOS. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA O VALOR DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não havendo invalidez a se reconhecer na forma utilizada para a satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97. II - A instituição financeira não vende imóvel mediante parcelamento do preço e o que faz é conceder empréstimo para que o mutuário adquira imóvel de terceiro, cobrando juros compensatórios para essa operação. III - Valores mutuados que são corrigidos com o mesmo índice da fonte de captação de recursos (FGTS e poupança), sendo incabível a avaliação do imóvel objeto de financiamento de acordo com o valor de mercado para fins de leilão. Precedentes. IV - Recurso desprovido.

Quanto ao mais, a alegação de alienação por preço vil não se apresenta como verossímil neste momento de cognição inicial do feito, considerando-se que o imóvel foi arrematado por R\$ 126.000,00, sendo que foi adquirido por R\$ 84.850,00, o que demanda a necessidade da produção de prova pericial para a constatação do seu real valor de mercado, após o que será possível analisar a procedência ou não desta alegação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Promova a parte autora a inclusão do arrematante no polo passivo da lide, no prazo de cinco dias.

Cite-se a ré. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA FABBRI DOMINGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

1 – Retifique a parte autora o polo passivo da presente ação, para que dele conste a União Federal.

DECISÃO

Cuida-se de Ação Anulatória de débito tributário, com pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, no que diz respeito ao pagamento das tributos lançando de ofício e das multas, até julgamento da Ação Anulatória.

A Autora afirma que é executada pela Fazenda Nacional, autos nº 0017755-42.2013.4.03.6182 em trâmite na 8ª Vara Fiscal da Capital de São Paulo, em virtude das certidões de dívida ativa nº 80111086715-68 e 80112027874-93 no valor total de R\$ 44.012,11 (apurado em 01/04/2013).

O débito em questão refere-se ao lançamento suplementar de Imposto de Renda e multa de ofício, decorrentes de despesas médicas lançadas e não aceitas pela Ré nas DIRPF's dos anos de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008.

Alega que o Auditor Fiscal desconsiderou os documentos apresentados pela Autora realizando o lançamento do imposto suplementar e multa de ofício, sem que a ela fosse dada oportunidade de acesso às cópias dos Processos Administrativos nº 1088062047201110 e 10880605712201257.

A autora alega que todas as despesas médicas foram comprovadas, não havendo motivo para a não aceitação das deduções por ela efetuadas.

É o relatório. Decido.

A inicial em questão foi instruída com

- Cópia de documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil correspondente a demonstrativos de débito e inscrições em dívida ativa referentes ao Processo administrativo 10880.624047/2011-10, (inscrição em dívida ativa n.º 80111086715-68), ID 1598023;
- Cópia de documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil correspondente a demonstrativos de débito e inscrições em dívida ativa referentes ao Processo administrativo 10880.605712/2012-57, (inscrição em dívida ativa n.º 80112027874-93), ID 1598034;
- Imposto de renda exercício 2006, ano-calendário 2005, recibos de pagamento de escola de educação infantil, recibos de pagamento referentes à sessões de psicoterapia e fisioterapia, consultas médicas e odontológicas, comprovantes de reembolso pago por seguro saúde Saúde Bradesco e declarações de informações de Previdência Privada Real Seguros, ID 1598046;
- Imposto de renda exercício 2007, ano-calendário 2006; recibos de pagamento referentes a escola de educação infantil, consulta médica, sessões de psicoterapia e fisioterapia, tratamento odontológico, seguro saúde Saúde Bradesco e declaração de informações de previdência privada, ID 1598056;
- Imposto de renda exercício 2008, ano-calendário 2007; recibos de pagamento referentes à sessões de psicoterapia e fisioterapia, consultas médicas, exames laboratoriais, tratamento ortodôntico, seguro saúde Saúde Bradesco, atendimento hospitalar, escola de educação infantil, declaração de informações de previdência privada, ID 1598066
- Regulamento do Imposto de Renda, IDs. 1598077, 1598091 e 1598095

Assim, pela documentação juntada aos autos não há como, neste juízo de cognição sumária, aferir pela existência de irregularidades nos processos administrativos que culminaram com as inscrições em dívida ativa e nem pela regularidade das deduções efetuadas pela autora em suas declarações de impostos de renda, o que demanda a produção de prova pericial a ser produzida no momento oportuno.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

CITE-SE A RÉ.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008366-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALES MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deverá o autor emendar a inicial, porquanto eleger o rito inadequado para a ação proposta, que é de Consignação em Pagamento, requerendo seja efetuada a alteração do rito/classe desta ação, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10900

PROCEDIMENTO COMUM

0023123-80.1996.403.6100 (96.0023123-0) - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Diante das alegações do INSS de fls. 1323/1324, requeira a parte autora, em cinco dias, em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0004272-46.2003.403.6100 (2003.61.00.004272-0) - ELIANE CORREA DE MENDONCA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 598: Defiro o prazo de 30 dias para que a autora traga aos autos, a documentação requerida pela CEF, para efetivar a implantação do determinado em sentença. No mais, para que as publicações saiam em nome do advogado da autora Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, deverá este regularizar sua representação processual, posto que não tem procuração/substabelecimento neste feito. Int.

0022214-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022214-8) - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da manifestação da CEF (fl. 336), de que não pretende promover execução de valores nestes autos, em virtude do valor irrisório da condenação, remeta-se o feito ao arquivo, com baixa- findos. Int.

0019863-33.2012.403.6100 - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TALEES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP302349 - MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Recebo a conclusão nesta data. A gratuidade judiciária já foi indeferida aos autores na decisão proferida no incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, juntada a fl. 627, a qual não foi atacada pelos autores no tempo hábil. Assim, cumpram os autores o determinado a fl. 640, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito (parágrafo único do art. 102 do Código de Processo Civil). Int.

0007799-20.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP313427A - LUÁ VICTOR LIMA NASCIMENTO E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o sr. perito João Carlos Dias da Costa, para que se manifeste acerca do requerimento da autora às fls. 514/515, de redução de seus honorários, no prazo de 10 dias. No mais, para que as publicações saiam em nome do advogado da autora, Dr. Ricardo Azevedo Sette, deverá este subscrever as petições protocoladas, posto que nenhuma delas leva sua assinatura, no prazo de 15 dias. Int.

0001315-52.2015.403.6100 - RENOWA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL(SP271049 - LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 159/172, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0005240-56.2015.403.6100 - DISK MAQPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, remeta-se o feito ao arquivo- sobrestados, observando-se o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0007340-81.2015.403.6100 - ELIZETE BARBOSA DE ANDRADE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, indique a autora o endereço da UBS onde realizava o seu trabalho e onde pretende seja realizada a perícia judicial, uma vez que tal informação não consta dos autos. Prazo: cinco dias. Após, intime-se o expert a remarcar a perícia, com prazo não inferior a 60 dias, a ser realizada no endereço indicado pela autora. Int.

0001477-13.2016.403.6100 - ANA LUCIA TOGNOLLI X FLAVIA JOLY KEMPE X JAIR RODRIGUES MARIA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X MANUELA FAVA E SOUZA ROZANEZ X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELSON LUIS SANTANDER X PATRICK SEIXAS LUPINACCI X SILVIA RODRIGUES BORBA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Int.

0001705-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP

Fls. 67/71: Em virtude da substituição dos advogados da autora, republiquem-se os despachos de fls. 54 e 58, em nome dos novos patronos. Int. DESPACHO DE FL. 54: Informe à CEF que não é possível efetuar pesquisa SIEL de pessoas jurídicas, uma vez tratar-se de um sistema voltado à obtenção de informações de pessoas físicas cadastradas no banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral. Não obstante, tente-se a localização de novos endereços da empresa requerida utilizando-se dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Com a resposta, dê-se vista à CEF para requerer em prosseguimento. Int. DESPACHO DE FL. 58: Anote-se no sistema processual, o nome do patrono da CEF, mencionado à fl. 55. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 54.

0004055-46.2016.403.6100 - LEONARDO FILONI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP209200 - HUMAITA GUISSOLFE CASTRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

Recebo a conclusão nesta data. Resta prejudicado o pedido de designação de perícia contábil formulado pela parte autora, uma vez que não existem nos autos documentos hábeis à possibilitar a perícia, seja porque o autor não tem acesso a tais documentos, seja porque os bancos requeridos, alegando prescrição dos valores pleiteados na inicial, não dispõe de extratos referentes às contas de FGTS do autor. Eventual prova pericial será deferida caso necessária a liquidação por arbitramento, em fase de cumprimento de sentença, em sendo o autor o vencedor da ação, evidentemente. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005830-96.2016.403.6100 - ALAN LOPES RODRIGUES X ANDERSON MOREIRA LUGAO X CARLY DEA RUSSO ROSA X CLAUDIO DA SILVA X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JOANITA GONCALVES MACEDO X LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MAJEL LOPES KFOURI X NATHALIA COSTA DE VITA CACIATIVILANI(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0016714-45.1993.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MAC PNEUS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO À fl 309 foi proferida sentença homologando a conta de liquidação de fl. 282, no valor de R\$ 2.822,15, (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e quinze centavos), referente a verba honorária e custas, apurado em fevereiro de 2000, sobre a qual manifestou a União concordância, às fls. 296/297. A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo por instrumento, fl. 309, tendo sido a cópia do recurso autuada em apartado. A decisão de fl. 312 determinou o arquivamento dos autos até a prolação de decisão final no agravo. O feito foi arquivado em 18.08.2004. O desarquivamento dos autos foi requerido pelos exequentes por petição protocolizada em 17.12.2015, fls. 315/316, enquanto as decisões proferidas em sede de recurso de agravo foram acostadas aos autos pela parte por petição protocolizada em 17.03.2016, fls. 322/335, ocasião na qual requereu a execução do julgado. A União impugnou o cumprimento da sentença, fls. 341/344, alegando a ocorrência da prescrição e a existência de excesso na execução. A autora exequente manifestou-se às fls. 359/372, alegando o não transcurso do prazo prescricional. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou contas às fls. 380/383. Os exequentes concordaram com os cálculos apresentados, fl. 386 e 388. É o relatório. Decido. Analisando a tramitação do recurso, consigno que o acórdão de fls. 324/329 foi disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 196/2010 - São Paulo, segunda-feira, 25 de outubro de 2010, enquanto o acórdão de fls. 329/331 foi disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2010-10-25, 8:31 (Boletim 25006/2010). O trânsito em julgado operou-se em 11.01.2011, sem que a parte exequente fosse intimada pelo tribunal, até porque nessa mesma data, o feito foi remetido para o setor de passagem de autos. Confira-se o extrato de andamento. (link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=00265365820024030000>), que segue: Data Descrição Documentos 13/01/2011 BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2011004479 Destino: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SÃO PAULO >1ºSSJ>SP - 12/01/2011 RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2011002914 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA - 11/01/2011 REMESSA À DPAS PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR. : 2011002914 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS - 11/01/2011 TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO -07/12/2010 RECEBIDO(A) FN ACORDAO 16/11 -12/11/2010 REMESSA GUIA NR. : 2010244963 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) -25/10/2010 DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2010-10-25, 8:31 (Boletim 2500/2010) Visualizar 22/10/2010 INFORMAÇÃO ENCAMINHADO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACORDÃO EM 25/10/2010. -15/10/2010 RECEBIDO COM ACORDÃO GUIA NR. : 2010220480 ORIGEM : GAB.DES.FED. MARCIO MORAES -07/10/2010 JULGADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (DECISÃO: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à juntada do voto vencido, nos termos do voto do Relator.) (EM 07/10/2010) -Assim, não tendo sido a parte intimada nem do trânsito em julgado da referida decisão, nem do retorno dos autos à primeira instância, o transcurso do prazo prescricional não foi sequer iniciado. Neste contexto, não pode a parte exequente ser penalizada pela ausência de intimação do trânsito em julgado da decisão que lhe foi favorável, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Embora verifique-se mero inconformismo da embargante, na medida em que se limitou a reproduzir as razões do agravo inominado, como forma de provocar nova discussão acerca da questão devolvida, não se prestando os embargos de declaração para tanto, compulsando novamente os autos, infere-se que a prescrição não foi objeto de apreciação tanto pelo Juízo a quo quanto pelo ad quem. Assim, como forma de aplicar a Justiça, cumpre rever o julgado embargado. 2. A hipótese, aplica-se o disposto no art. 730, CPC, porquanto se trata de execução contra Fazenda Pública. A par disso, impende assinalar que o artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para exercício do direito de ação de repetição do indébito. Assim, tem o credor 5 (cinco) anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é, via de regra, o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento. 3. Esta matéria não comporta mais controvérsia, estando sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. 4. O trânsito em julgado do decisum ocorreu em 29/3/1996 (fl. 77); os autos retornaram à Vara de origem, tendo o Juízo a quo determinado a ciência das partes do retorno do processo, em decisão publicada na Imprensa Oficial em 22/8/1997 (fl. 78); em 26/8/1997, a parte exequente requereu a juntada de substabelecimento (fls. 89/90) e, em 15/1/1998, requereu o desarquivamento dos autos (fl. 93); em 2/10/1998, foi a parte intimada do desarquivamento (fl. 95); em 17/9/1999, os ora embargados requereram novo desarquivamento, o que foi devido em 14/7/1999 (fl. 96), com ciência à parte em 18/11/1999 (fl. 97), que retirou os autos em 7/12/1998, devolvendo-os em 30/3/2000 (fl. 98), sem nada pleitear; em 7/3/2001, a parte credora requereu novamente o desarquivamento, o que foi deferido em 27/3/2001 (fl. 99), sendo ela intimada em 5/10/2001; em 30/10/2001, os exequentes requereram a citação da executada, nos termos do art. 730, CPC, pugnano pela concessão de prazo de 30 dias para a apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 101/102); deferido o prazo em 19/12/2001, com publicação na Imprensa Oficial em 26/3/2000 (fl. 103), os credores apresentaram os cálculos em 15/10/2002 (fls. 107/121); expediu-se o mandado de citação da União Federal. 5. Plausível o entendimento segundo o qual, somente com o efetivo retorno dos autos à Vara de origem, indicado através da intimação da parte credora, possível o prosseguimento da execução. (grifei) 6. Necessário o reconhecimento da prescrição, no caso em apreço, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos entre a intimação do retorno dos autos (22/8/1997) e a início da execução, com apresentação a memória de cálculo (15/10/2002). 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infrigente, para reconhecer a prescrição alegada. (Processo AI 00163578420104030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407925; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016... FONTE: REPUBLICACAO; Data da Decisão 17/12/2015; Data da Publicação 14/01/2016; Acórdão 2500/2010) Quanto aos valores da condenação, a Contadoria Judicial apurou para 01.03.2016 o montante de R\$ 232.685,03, valor este pouco acima do apontado pela impugnante como devido a parte autora e com o qual as partes mostraram-se concordes. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 380/383, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 232.685,03 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e três centavos) para 01.03.2016, que devidamente atualizado até 02.02.2017 equivalem a R\$ 239.771,99 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) assim distribuídos: R\$ 231.256,00, (duzentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais), a título de principal; R\$ 6.643,21 (seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) a título de honorários; e R\$ 1.872,78 (mil oitocentos e setenta e dois reais e setenta e oito reais) a título de ressarcimento das custas. Considerando a sucumbência mínima da União, condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 26.263,01 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e um centavo), equivalente a 8% sobre a diferença entre o valor executado e aquele reconhecido por sentença, (R\$ 560.972,71 - R\$ 232.685,03 = R\$ 328.287,68 X 8% = R\$ 26.263,01), nos termos do parágrafo único do artigo 86 c/c inciso II do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Assim, fica desde já deferida a expedição de alvará em favor do exequente e de seu patrono no valor do cálculo homologado. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0027973-31.2006.403.6100 (2006.61.00.027973-3) - BANCO AMRO REAL S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS/SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, CNPJ nº 67.003.673/0001-76. Diante da manifestação da União Federal à fl. 718, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

25ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008118-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065, PAULO OLIVER - SP33896

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, requerida em caráter antecedente, proposta por HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a) a devolução imediata de seus documentos e carteiros profissionais retidos e b) o cancelamento, também imediato, da penalidade de suspensão do exercício profissional.

Narra o autor, em suma, ser advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB e que no Processo Disciplinar n. 05R128332009, instaurado em seu desfavor, sofreu a penalidade de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas à reclamante do processo disciplinar (Elena Pereira Lacerda), conforme publicação datada de 31/01/2017.

Afirma que, em 01/02/2017, entregou sua carteira profissional e a cédula de identificação funcional, na mesma oportunidade, afirma que juntou cópia da peça de prestação de contas, datada de 19/05/2014 e juntada aos autos da Ação de Exigir Contas (processo n. 0136873-18.2011.8.26.0100), que tramita no juízo da 36ª Vara Cível do Foro Central, movida por Elena Pereira Lacerda em face do ora autor.

Relata que, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, dirigiu-se à sede da OAB com a finalidade de retirar seus documentos profissionais, uma vez que, na sua percepção, havia cumprido totalmente a penalidade imposta.

No entanto, para a sua surpresa, afirma que foi informado que, “ao invés de considerar cumprida a penalidade, a Sra. Presidente da Turma, por despacho, havia determinado que a reclamante (Elena Pereira Lacerda) se manifestasse acerca da prestação de contas apresentada pelo requerente, contas tais que há haviam sido mostradas em juízo cível três anos atrás”.

Inconformado, prestou “queixa” ao Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB. Em resposta, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina rejeitou a reclamação apresentada, sob o argumento de que a “suspensão perdurará até que a dívida seja integralmente satisfeita”, tendo em vista que o juiz rejeitou as contas oferecidas.

Sustenta que tal situação é inaceitável e constitui abuso de direito por parte da ré, uma vez que cumpriu a integralidade da pena a ele imposta e que o processo movido pelo órgão classista é de natureza disciplinar e não condenatória. Além disso, alega que “a eventual condenação do requerente na devolução de dinheiro a ela ainda encontra-se sub judice, porque a r. sentença singular na qual a requerida, por seus representantes, se escuda, sequer transitou em julgado, pois interpôs apelação da sentença”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decido.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo autor que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Ao que se verifica dos autos, o autor, na condição de advogado, sofreu penalidade disciplinar, nos seguintes termos (Edital de Suspensão, publicado no DOE em 31/01/2017):

“O Diretor Secretário-Geral torna público que a Quinta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Secional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do Acórdão 2390, publicado pelo Diário Oficial do Estado, edição do dia 2 de outubro de 2012, assinado no Processo Disciplinar 05R0128332009, impôs ao advogado Heitor Estanislau do Amaral, inscrito nesta Seção, para a Comarca da Capital, sob o 54.207, a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por configuradas as infrações previstas nos incisos XX e XXI, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal 8.906/94, nos termos do artigo 37, inciso I, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, decisão confirmada pela Quarta Câmara Recursal do Conselho Secional de São Paulo, nos termos do Acórdão 18137, publicado pelo Diário Oficial do Estado, edição do dia 15-06-2015, com recurso indeferido liminarmente pela Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, nos termos do Despacho publicado pelo Diário Oficial da União, Brasília, DF, edição do dia 22-09-2016. Fica referido advogado intimado a apresentar, a esta Secretaria, a sua Carteira de Identidade Profissional, no prazo de 24 horas, de acordo com o artigo 74, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal 8.906/94, combinado com o artigo 63, alíneas ‘h’ e ‘i’, do Regimento Interno da OAB SP. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, em São Paulo, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (a) Caio Augusto Silva dos Santos-Diretor Secretário Geral”. (ID 1551503)

De acordo com o referido ato administrativo, o ora autor cometeu as seguintes infrações disciplinares, previstas nos incisos XX e XXI, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal 8.906/94), in verbis:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele”.

Em razão dessas infrações, o autor sofreu a penalidade de SUSPENSÃO, prevista no art. 37, inciso I, §§1º e 2º, do mesmo diploma legal:

“Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

(...)

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.”

Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, o autor sofreu a penalidade de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 dias, prorrogável até que SATISFAÇA INTEGRALMENTE A DÍVIDA, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do art. 37, da Lei n. 8.906/94.

Nos autos da Reclamação apresentada pelo ora autor ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, o Presidente assim se manifestou (ID 1551552 e 155156):

“1. Trata-se de reclamação apresentada pelo Dr. Heitor Estanislau do Amaral, contra a E. Presidente da Colenda 23ª Turma do TED, Dra. Heidi Von Atzinger, relativamente à condução do PD 05R0128332009.

2. Analisando o referido procedimento disciplinar, verifico que:

- a) Houve publicação de edital de suspensão do Representado, em 31 de janeiro de 2017, pelo prazo de 30 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas (conforme incluso documento);
- b) O Representado, em 07 de fevereiro de 2017, através de petição, pretendeu o reconhecimento da prestação de contas, em apertada síntese por força de Ação Judicial, movida por ele, contra a Representante, perante a 36ª Vara Cível do Foro Central (conforme inclusos documentos);
- c) A Representante, através de petição, subscrita por D. Patrono, em apertada síntese, nega a ocorrência de prestação de contas, anexando, inclusive, sentença, recente, proferida pelo Juízo da 36ª Vara Cível do Foro Central, que decidiu pelo julgamento de duas demandas, existentes entre as partes (conforme inclusos documentos);
- d) A E. Presidente da Colenda 23ª Turma do TED, através de r. decisão proferida, decidiu por indeferir o pleito formalizado pelo Representado, para o efeito de manter a decisão (conforme inclusos documentos);

3. Esta é a síntese da matéria debatida nesta reclamação.

4. Com efeito, em que pese a argumentação apresentada pelo Representado, entendo que o mesmo não cumpriu, ainda, o disposto no §2º, do artigo 37, do EAOB, a fim de ensejar a necessidade de baixa da prorrogação de sua pena de suspensão, ou seja, a meu sentir, correta a r. Decisão proferida pela E. Presidente da Colenda 23ª Turma do TED.

Com efeito, o dispositivo inserido no §2º, do artigo 37 do EAOB, determina que a suspensão perdurará até que a dívida seja integralmente satisfeita.

A r. sentença trazida ao Procedimento Disciplinar, rejeitadas as contas apresentadas pelo Representado, declarou a existência de crédito, no importe de R\$ 67.899,96, para abril de 2007, a favor da Representante. Não há, nos autos, ainda informação sobre a apresentação ou não de recurso de apelação, entretanto, a r. sentença judicial, entretanto, a existência de crédito ainda não liquidado pelo Representado.

A meu ver, para que possa haver a baixa da prorrogação da pena, deverá o Representado comprovar a existência de depósito judicial ou extrajudicial do valor atualizado da r. sentença proferida, a fim de que a dívida seja integralmente satisfeita.

5. Diante do exposto, com a devida vênia, rejeito a reclamação apresentada.

(...)

8. Após implementadas estas providências, archive-se este expediente”.

No tocante ao processo disciplinar, depreende-se que o reclamado foi regularmente intimado acerca da instauração do procedimento, sendo a ele oportunizada a ampla defesa e o contraditório. Inclusive, após a prolação da decisão administrativa, exerceu seu direito de interpor recurso, o qual restou indeferido.

Não vislumbro assim a existência de qualquer ilegalidade no curso do procedimento, visto que a autuação aconteceu com base na legislação (as infrações descritas estão previstas nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei n. 8.906/94) e teve direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, a penalidade imposta – suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas – está em consonância com o art. 37, § 2º, da Lei n. 8.906/94. Portanto, tal cominação é plenamente cabível e aplicável no caso das infrações imputadas ao autor.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Relativamente ao pedido de provas, assim se manifestou a parte autora na petição de fls. 728/729: “Infelizmente devido ao lapso temporal, sabe-se que o banco não possui mais a microfilmagem de referido título, assim o pleito de acostar aos autos a microfilmagem fica prejudicado. Sendo assim, o autor não tem provas a produzir, requerendo desse já a V. Exa., o julgamento do processo no estado em que se encontra”.

2. Sem qualquer sentido a tese recursal sobre referido flanco, porque o próprio insurgente disse não ser possível a dilação probatória e postulou o julgamento da lide.

3. O julgamento administrativo dispôs que o autor possuía mandato para levantamento de importância em medida cautelar de protesto, tendo levantado a cifra de Cr\$ 1.828.931,00, deixando, contudo, de prestar contas ao outorgante, fls. 599, pelo que foi incurso na infração do art. 103, XIX, da Lei 4.215/63 (equivalente ao art. 34, XXI, Lei 8.906/94), com pena de suspensão por 30 dias, prorrogável por prazo indeterminado até a efetiva prestação de contas, art. 113, § 2, Lei 4.215/63 (equivalente ao art. 37, § 2º, Lei 8.906/94).

4. Impropera a suscitação de prescrição, uma vez que a infração praticada pelo Advogado tem cunho permanente, à medida que somente ato comissivo, consistente na prestação de contas ao cliente, tem o condão de reparar o dano proporcionado.

5. Sendo o Causídico destinatário de outorga de poderes e profissional indispensável à administração da Justiça, art. 133, CF, negável que a conduta apurada no procedimento administrativo possui bastante gravidade, porque acusado o profissional de recebimento de valores sem a prestação de contas ao cliente.

6. Sábio o legislador ao firmar apenamento à altura da conduta praticada, impedindo que a pessoa continue na Advocacia e venha a causar mais danos a outrem, maculando a classe dos Advogados, tanto que o autor, durante todos esses anos, jamais pretendeu remediar os fatos, portanto legítima a suspensão enquanto não efetuada a prestação de contas ou seja paga a quantia litigada. Precedentes.

7. Ao Judiciário compete apenas a apreciação sobre se no procedimento administrativo foram observadas as nuances legais, não ao seu mérito apurado: no caso telado, aplicou a OAB a norma ao fato, não padecendo a sanção aplicada de qualquer ilegalidade. Precedente.

8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

(TRF3, AC 1747549/SP, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 002/06/2017).

Ademais, ao contrário do alegado, o autor não prestou EFETIVAMENTE contas a sua cliente (reclamante). Tanto é assim que, em sede judicial, nos autos do processo 0136873-18.2011.8.26.0100, as contas foram expressamente rejeitadas pelo juízo competente, conforme cópia da sentença de ID 1551570.

Embora referida sentença não tenha transitado em julgado, pois há a informação de interposição do recurso de apelação (ID 1551611), é necessário respeitar a competência do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho da OAB, nos termos do art. 70, §1º, da Lei n. 8.906/04, in verbis:

“Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. § 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho”.

Sendo assim, o Poder Judiciário deve abster-se da análise do juízo de conveniência e oportunidade do órgão competente (no caso, a OAB), limitando-se ao exame da compatibilidade do ato administrativo com as normas legais e constitucionais.

Por fim, cumpre destacar que a penalidade aplicada pela ré – suspensão prorrogável até a quitação da dívida - não implica punição disciplinar ad perpetuum, pois basta o autor depositar em juízo ou administrativamente o valor da dívida, conforme ressaltou o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. O depósito permite que o autor continue discutindo o mérito da ação de prestação de contas e sua pena de suspensão seja cumprida ou, em outras palavras, “baixada”, nos dizeres do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Desse modo, numa análise perfunctória que o momento processual exige, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo autor.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela provisória de urgência.

O autor deverá observar o disposto no artigo 303, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se.

P.R.I.

5818

São PAULO, 13 de junho de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008281-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE DE CAMPOS CASTELO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação de Usucapião de coisa móvel, proposta por **LUCIANE DE CAMPOS CASTELO LORENSKI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que o autorize a proceder ao licenciamento do veículo Audi A4 1.8 T, preto, ano de fabricação/modelo 2005/2005, Placa DEA-0885, RENAVAM 00856552534, que é objeto da presente ação.

É o breve relato, decido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE DA ASCENCAO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080
RÉU: ROSA MARIA DUARTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO GUEJES PEREIRA - SP234366, RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES - SP268461
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da causa à 25ª Vara Cível.

Intime-se a CEF se possui interesse processual na causa.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE DA ASCENCAO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080
RÉU: ROSA MARIA DUARTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO GUJEDIS PEREIRA - SP234366, RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES - SP268461
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da causa à 25ª Vara Cível.

Intime-se a CEF se possui interesse processual na causa.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANETE AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Após, intime-se a ré/executada, por carta (ID 568928), caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário do débito, volte concluso para apreciação da petição ID 1520212.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANA MARIA CAMPOS ESTEVAM
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1601816: Ciência ao INSS.

Manifeste-se a Autorquia, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo a parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLEY LUCAS SALES
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008439-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
EXECUTADO: ALESSANDRA SANDOLI, ESPÓLIO - WILSON SANDOLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Comprove o Exequente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, *no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição* (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDGARD GAFFO GALENO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO - SP267311

DESPACHO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 22.520,91, existente na conta do executado no Banco Itaú, e do valor de R\$ 1,39, no Banco Santander.

O executado, então, impugnou a penhora, alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados, vez que provenientes de seus honorários profissionais. Juntou documentos para comprovar suas alegações. Pediu o desbloqueio e a designação de audiência de conciliação (ID 1611825).

É o relatório. Decido.

Entendo que assiste razão ao executado. Com efeito, ele demonstrou os valores depositados em sua conta do Banco Itaú são oriundos de remunerações por serviços prestados.

E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, as remunerações são impenhoráveis, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos.

Assim, determino o desbloqueio das quantias depositadas no Banco Itaú, bem como no Banco Santander, por serem irrisórias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008597-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA FRANCA
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, retifique, a impetrante, no prazo de 10 dias, o polo passivo do feito, indicando quais as autoridades impetradas corretas, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

Determino, ainda, que sejam excluídos todos os documentos anexados de Diego Trevisan e Flavia Abade, vistos serem peças estranhas aos autos.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006711-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Analisando os autos, não verifico a existência de omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração.

Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 19 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007073-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO AVELINO CORREA
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPE/SP

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência, ainda, às partes.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008497-33.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA ROY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CONSTRUTORA ROY LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ISS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008305-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinada a terceiras entidades (Sebrae, Incra, Sesc, Senac e salário educação), incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Alega que tais contribuições não foram recepcionadas pela EC nº 33/01, eis que as CIDE e a contribuição social do artigo 149 da CF/88 só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e/ou valor aduaneiro.

No entanto, prossegue, as contribuições sociais aqui discutidas têm como base de cálculo a folha de salários.

Sustenta, assim, que os valores exigidos são devidos e que não atendem ao princípio da referibilidade.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Incra, Sesc, Senac, Sebrae e Salário educação, após a edição da EC nº 33/01, afastando-se qualquer ato tendente à sua cobrança, a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal ou a incluir seu nome no Cadin, bem como para suspender, por consequência, a exigibilidade de qualquer obrigação acessória, em especial a declaração das contribuições destinadas a terceiras entidades. Por fim, pede a citação do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de citação do FNDE, do INCRA, do SENAC, do SESC e do SEBRAE. É que, por se tratar de mandado de segurança, a autoridade impetrada deve ser tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário das referidas entidades.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Dispensável a citação das entidades SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, FNDE e INCRA em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil questionando a incidência do terço constitucional de férias sobre as contribuições previdenciárias e de terceiros.

(...)”

(AC nº 200871070049194, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/11/2009, D.E. de 02/12/2009, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual **determino a exclusão das mencionadas entidades do polo passivo. Anote-se.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

*10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais ptreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T. do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008509-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PREFUNDE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

PREFUNDE ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja autorizado a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LB. CAFE LTDA, MUNDO DOS PAES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

IB CAFÉ LTDA E MUNDO DOS PÃES LTDA, apresentaram os presentes embargos de declaração contra a sentença proferida, sob o argumento de que não foi apreciado o seu pedido de restituição administrativa, além de ter sido determinada a compensação com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela SRF, quando deveria ter sido permitida a compensação com tributos vencidos ou vincendos.

A UNIÃO apresentou embargos de declaração, sob o argumento de que a sentença não definiu se a forma de restituição será feita por repetição de indébito ou compensação, o que deve ser feito a fim de impedir, no futuro, que seja requerido o cumprimento do julgado neste processo.

Pedem, as embargantes, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Conheço os embargos opostos por ambas as partes por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, na sentença que concedeu a segurança, foi reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Tal restituição poderá ser feita por repetição do indébito, a ser feita em ação própria, já que, por óbvio, não é possível requerer o cumprimento da sentença nos autos do mandado de segurança. Ou, então, a impetrante poderá optar pela compensação administrativa.

Não há que se falar em incompatibilidade do julgado, como afirma a União Federal.

Também determinou-se que, utilizando-se da compensação, que esta fosse feita com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB.

Ora, se as embargantes entendem que a decisão está incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.

No entanto, assiste razão às impetrantes, ora embargantes, com relação ao pedido de restituição administrativa.

Assim, fica assegurado o direito de as impetrantes obterem a restituição dos valores recolhidos a maior por meio da restituição administrativa, caso presentes as condições para tanto, mas tão somente após o trânsito em julgado da sentença.

Diante disso, acolho em parte os presentes embargos para constar no dispositivo da sentença que fica assegurado o direito de obterem a restituição, por meio de compensação, ação de repetição do indébito ou restituição administrativa do que foi pago a maior.

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005931-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, NEYDSON KEYDELL DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP e NEYDSON KEYDELL DE ARAUJO, visando ao pagamento do valor de R\$ 47.482,84, em razão da cédula de crédito bancário emitida pelos executados.

A exequente foi intimada a esclarecer as divergências na inicial, tendo em vista que o contrato executado não está assinado pela devedora principal, bem como que as assinaturas do termo de aditamento diferem das assinaturas do contrato.

A CEF requereu a desistência do presente feito (Id 1630916).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada (Id 1630916) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008610-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Analisando os autos, verifico que o impetrante se insurge contra lesão ou ameaça de lesão ao direito de apresentar pedidos administrativos perante a Eletropaulo. No entanto, não formula pedido certo e determinado, já que não indica quais restrições, aplicadas pela autoridade impetrada, que pretende que sejam afastadas.

Assim, emende o impetrante a inicial, formulando pedido certo e determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003354-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE AMERICANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047, PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975, RENATA LUCARELLI KAPPE - SP198561

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FISCAL FARMACEUTICA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

SENTENÇA

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE AMERICANA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional Farmácia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que foi autuado, em 22/11/2016, em sua farmácia municipal central, para pagamento de multa NRM 382238, no valor de R\$ 3.000,00, sob o argumento de que exercia atividades privativas do profissional farmacêutico sem a presença de pessoa habilitada legalmente.

Afirma, ainda, que não está obrigado a manter responsável técnico na Farmácia Central, que possui somente dispensário de medicamentos, atualmente do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - Programa de alto custo.

Alega que a Farmácia Central somente entrega o medicamento ao paciente e que a dispensação propriamente dita (receber a receita médica e fornecer o medicamento prescrito) é atribuição da DRS-7, na cidade de Campinas, que possui farmacêutico responsável.

Sustenta que a multa aplicada fere seu direito líquido e certo, já que não se enquadra no conceito legal de farmácia ou drogaria, previsto na Lei nº 5.991/73.

Sustenta, ainda, que não se aplicam as regras previstas na Lei nº 13.021/14, já que se referem somente às farmácias, qualidade que não detém a impetrante.

Acrescenta que os dispensários de medicamentos também não são equiparados às farmácias e, desse modo, não precisam de responsável técnico farmacêutico.

Pede a concessão da segurança para que seja anulada a notificação de recolhimento de multa nº 38228 e o auto de infração nº TI300627, bem como para que o impetrante não seja obrigado a contratar farmacêutico e, ainda, para impedir que novas autuações sejam realizadas.

A liminar foi negada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta que a Lei nº 13.021/2014 dispôs sobre as atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos para declarar necessária sua responsabilidade técnica e permanência em farmácias de qualquer natureza durante todo seu horário de funcionamento. Alega que os dispensários de medicamentos foram incluídos no conceito de "farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar", nos termos do art. 8º da referida Lei. Sustenta, ainda, serem os Conselhos competentes para fiscalizar a manutenção do profissional farmacêutico responsável técnico nas farmácias privativas, punindo as infrações de não prestação de assistência farmacêutica. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Preteendo, o impetrante, não ser obrigado a contratar profissional farmacêutico registrado no Conselho de Farmácia por entender que não há necessidade de contratação de farmacêutico responsável em dispensários de medicamentos junto à Farmácia Central.

A Lei nº 13.021/14 estabelece a necessidade da presença de farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento, nos seguintes termos:

"Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopecicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.”

Assim, as farmácias de qualquer natureza devem ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, mesmo não havendo manipulação de medicamentos, já que prestam serviços destinados a assistência farmacêutica.

O impetrante, ao manter uma farmácia central, para distribuição de medicamentos, deve manter responsável técnico farmacêutico durante o período em que estiver em funcionamento, já que a necessidade de que o farmacêutico esteja presente para esclarecer as pessoas é relevante para a preservação da saúde da própria população.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. FARMÁCIAPOPULAR. CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ. RECURSO PROVIDO.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

- "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade

de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF.

- **A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.**

- **Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.**

- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.

- No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fs. 44/45), em 01/03/2007, a apelada foi autuada como Farmácia Popular Brasil, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em razão da ausência de profissional farmacêutico.

- O Programa Farmácia Popular do Brasil é uma política pública implementada pelo Ministério da Saúde, por meio de convênio com a Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, a qual disponibiliza medicamentos, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

- Do cotejo dos referidos dispositivos nota-se diferença conceitual entre posto de medicamentos, dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde e o de Farmácia Popular, cujo objetivo, repita-se é fornecer medicamentos a preço de custo ou a preços bem menores daqueles em regra, praticados pelas farmácias e drogarias.

- O único diferencial entre as farmácias ou drogarias que se inserem no conceito tradicional e aquelas que estarão no Programa Farmácia Popular diz respeito à natureza econômica, uma vez que na drogaria o paciente apresenta receituário médico e paga o preço comercial pelo produto, enquanto que nas Farmácias Populares a venda do mesmo produto é feita a preço de custo, o que não dispensa a necessidade do paciente receber orientação profissional.

- Considerando que a Farmácia Popular pratica atividades típicas de drogaria, se faz obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico, legitimando o Conselho Profissional respectivo a aplicar-lhe as penalidades cabíveis em caso de descumprimento da legislação pertinente.

- Tendo em vista que o valor do débito já inclui entre seus acréscimos legais honorários advocatícios (CDA de fs. 02/03 dos autos em apenso), deixo de condenar a embargante em referido ônus sucumbencial.

- Apelação provida.”

(AC 00436468920154039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2017, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

No mesmo sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Lisiane C. Braecher:

“Consoante informação trazida aos autos, a razão não assiste ao impetrante. Em 8 de agosto de 2014 foi sancionada a Lei nº 13.021/2014, mudando o regramento dado às farmácias pela legislação brasileira. Com a entrada em vigor dessa norma, extinguiu-se o antigo conceito de dispensário de medicamentos, sendo incorporado o conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, previsto expressamente no art. 8º da lei supracitada.

(...)

Logo, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, independente de antes serem considerados dispensários de medicamentos, as farmácias privativas de unidade hospitalar ou similar – assim definidas por lei como “qualquer outra equivalente assistência médica” - deverão contar com assistência farmacêutica durante seus horários de funcionamento.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pela **denegação** da segurança.”

Não tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008622-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTIPLA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO FRANCISCO TABANEZ - SP379581, RAPHAEL AQUILA OLIVEIRA ANTUNES DA SILVA - SP319467, ARMEU ANTUNES DA SILVA - SP274920, RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MÚLTIPLA ENGENHARIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Insurge-se, a impetrante, contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que a DCTF competência 11/2016 estava em processamento, mas que foi apontado um débito no valor de R\$ 10.364,84, a título de contribuições previdenciárias.

Afirma que tal débito foi devidamente pago, por meio de Darf, em 20/12/2016.

Alega que, diante da negativa da autoridade impetrada, apresentou um requerimento administrativo, em 12/06/2017, mas que não foi analisado.

Sustenta ter direito à emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, em razão do pagamento do valor exigido.

Pede a concessão da liminar para que seja expedida certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

Da análise dos autos, verifico que existe uma pendência, em nome da impetrante, no valor de R\$ 10.364,84, com data de vencimento em 20/12/2016, sob o código 0561-IRRF (fls. 54).

Verifico, ainda, que a impetrante apresentou cópia da guia Darf, na qual comprova o pagamento do valor de R\$ 10.364,84, em 20/12/2016 (fls. 56/57). No entanto, o código informado na referida guia é outro, de nº 2985.

Ora, aparentemente, o valor exigido pela autoridade impetrada foi pago à época própria e não pode ser óbice à expedição da certidão requerida.

No entanto, não é possível a este Juízo afirmar que o código utilizado pela impetrante serve para quitação do valor exigido pela Receita Federal.

Assim, entendo que a autoridade impetrada deve analisar o pedido da impetrante, bem como a guia Darf apresentada nos autos, expedindo a certidão cabível para o presente caso.

Está, assim, presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de realizar suas atividades negociais caso não seja analisado seu pedido de expedição de certidão.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido de expedição de certidão negativa de débito, bem como a guia de pagamento acostada às fls. 56/57, emitindo a certidão adequada para o caso concreto.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se a União Federal acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008625-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBANO DE MACEDO NETO, GENI SILVA DE CARVALHO, VALTER NASCIMENTO DE CARVALHO, WAGNER NASCIMENTO DE CARVALHO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, nada a decidir quanto ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista a ausência de previsão legal para recolhimento de custas em cumprimento de sentença.

Como afirmado pelos próprios autores na inicial, os valores requeridos foram apurados por meros cálculos aritméticos, assim, converte-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Por fim, cite-se a CEF para manifestação.

Após, suspendo o presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 626.307/SP.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008316-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE AUGUSTO HORST(SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 06/11/2015, em face de FELIPE AUGUSTO HORST, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese, que em data anterior a 23/12/2013, FELIPE AUGUSTO HORST importou da Holanda, através de encomenda postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, 11 comprimidos da substância 3,4-metilenodioximetanfetamina (MDMA), vulgarmente conhecida por ecstasy, relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no País, de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, republicada no DOU em 01.02.1999, também inserida na Resolução RDC/ANVISA nº 39, de 09/07/2012, que foram apreendidos pela Alfândega da Receita Federal do Brasil na data acima mencionada (fls. 90/92). Notificado nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, o denunciado apresentou defesa prévia, arguindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta delitiva, e a ausência de justa causa para a ação penal, por falta de suporte probatório mínimo, e, quanto ao mérito, negou a autoria delitiva, bem como sustentou a inexistência da transnacionalidade do delito, requerendo, outrossim, a desclassificação para o tipo penal descrito no art. 28 da Lei Antidrogas, dada a sua condição de usuário de drogas. Juntou documentos e arrolou testemunhas (fls. 109/194) à síntese do necessário. Em juízo de cognição sumária, verifiquei que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara o fato tido por delituoso (importação, mediante encomenda postal internacional, de substância entorpecente de uso proscrito no País, sem autorização legal ou regulamentar), e suas circunstâncias (apreensão pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo), preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Além disso, a peça acusatória está lastreada em peças de informação colhidas na fase investigativa que demonstram haver materialidade delitiva (Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins de fls. 09vº/10 e Laudo Pericial de Química Forense positivo para MDMA de fls. 50/52), e indícios de autoria por parte do acusado (o denunciado figura como destinatário da remessa postal, tendo prestado declarações em sede policial admitindo a encomenda da substância através da Internet - fls. 44vº/45). Logo, não há que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a persecução penal. Tampouco é caso de atipicidade manifesta da conduta, uma vez que os elementos descritos na inicial caracterizam, ao menos em tese, o delito de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, não havendo como reconhecer, no atual estágio, que a droga era destinada a consumo pessoal, a atrair a incidência do tipo penal descrito no art. 28 da mesma Lei. De outra parte, a transnacionalidade do delito resta demonstrada pelas próprias circunstâncias em que ocorreu a apreensão da droga, objeto de encomenda postal procedente do exterior. Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade do crime imputado na denúncia, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, afasta as alegações da defesa e, por conseguinte, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de FELIPE AUGUSTO HORST, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. O presente feito correrá, doravante, sob o rito ordinário previsto no artigo 394, I, do Código de Processo Penal, por ser mais favorável ao acusado. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e Bacen/Disso para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(s) acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretária as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Cobrei às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, inclusive, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal após sua juntada. Façam-se as anotações de praxe junto ao Setor de Distribuição. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 07 de Junho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0009531-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CEZARIO PERES FERNANDES FILHO(SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010544-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL FERREIRA MUNHOZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X WAGNER MIZAL DOS SANTOS(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES)

Na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal, os denunciados apresentaram resposta à acusação. RAUL FERREIRA MUNHOZ destacou serem totalmente infundadas e inverídicas as acusações que lhe foram formuladas, aduzindo que o mérito da causa será discutido na fase de alegações finais (fls. 283/vº). WAGNER MIZAL DOS SANTOS arguiu, além da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e a ausência de dolo, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, ao argumento de que os crimes em apuração, por terem sido perpetrados contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, são de competência da Justiça Estadual (fls. 295/300). Instado a se manifestar sobre essa preliminar, o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento, aduzindo que, de fato, no caso trazido nestes autos não houve lesão direta a interesse da União, não se justificando a competência da Justiça Federal no presente caso (fls. 316/319). É a síntese do necessário. Decido. Imputa-se a RAUL FERREIRA MUNHOZ a prática, em tese, do delito tipificado no art. 304 c.c. o art. 299, ambos do Código Penal, e a WAGNER MIZAL DOS SANTOS, imputada prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal. Em apertada síntese, narra a exordial que WAGNER MIZAL DOS SANTOS, na condição de contador, elaborou minuta de alteração societária ideologicamente falsa da empresa JESSE PLASTIC LTDA. e a remeteu para RAUL FERREIRA MUNHOZ que, na condição de fundador e dono de direito da referida empresa, levou tal documento a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, visando se livrar de dificuldades apontadas por RAUL para o encerramento da empresa, que na ocasião enfrentava dificuldades financeiras. De acordo com a denúncia, teria havido lesão a interesses de particulares, JOSENILDO DOS SANTOS e RUBENILDE FRANCELINA DE JESUS, incluídos fraudulentamente na alteração contratual da empresa, e a serviços prestados pela JUCESP, órgão estadual ligado ao Governo do Estado de São Paulo, perante o qual o documento ideologicamente falso teria sido apresentado. Logo, é imperioso concluir, com base nessa narrativa, que não houve qualquer prejuízo a bens, valores ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, na forma como preconizado pelo art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, para justificar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos fatos. De outra parte, analisando tudo quanto foi até aqui apurado, não se constata a presença de elementos hábeis e suficientes para concluir que o fim pretendido pelos denunciados fosse o de se furtar à obrigação de adimplir eventuais débitos devidos à Fazenda Nacional, de modo a conduzir a uma eventual conexão entre supostos delitos federais e estaduais, na forma estabelecida pela Súmula 122 do STJ. Como mencionado pelo MPF, a simples menção na peça acusatória da existência de uma execução fiscal no âmbito federal contra a citada empresa, em razão de débitos para com a Fazenda Nacional, suposto motivo da alteração contratual fraudulenta, não tem o condão de atrair a competência federal para o caso. Deste modo, não há como sustentar a permanência dos autos nesta Justiça Federal. Nesse sentido, além dos precedentes jurisprudenciais invocados pelas partes, acrescento os seguintes, extraídos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIDADE DOCUMENTAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 69, INCISO I, E 70, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SIMPLES ENVOLVIMENTO DA JUNTA COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, os tipos penais de falsidade ideológica e falsificação documental consumam-se no momento da falsificação, sendo irrelevante o local do resultado [...] (CC n. 101.184/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21/6/2013). II - A competência da Justiça Federal para apuração de crimes decorre do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, que afirma, dentre outras coisas, que compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. III - É cediço que as juntas comerciais estão subordinadas administrativamente ao ente federativo de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, ex vi da Lei n. 8.934/1994. IV - No caso vertente, entretanto, não houve ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, razão pela qual se afasta a competência da Justiça Federal. Recurso Ordinário desprovido. (RHC 66.784/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE JUNTA COMERCIAL, COM A FINALIDADE DE ALTERAR CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Hipótese em que a denúncia narra que foram apresentados documentos falsificados perante a Junta Comercial com a finalidade de excluir sócios e incluir terceiros no contrato social de empresa. II - O fato de as Juntas Comerciais exercerem atividade federal delegada não implica, por si só, competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, devendo ser demonstrada a ocorrência de conduta que afete ou prejudique o funcionamento da própria Junta Comercial. III - As circunstâncias delineadas não evidenciam prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente se vislumbra eventual prejuízo aos terceiros particulares que tiveram seus nomes envolvidos na ação fraudulenta que visava à modificação do contrato social da empresa. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Salvador, ora Suscitado. (CC 136.271/BA, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 29/04/2015) Ante o exposto, ausente prova de lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de alguma de suas autarquias ou empresas públicas, com fundamento no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, acolho o pedido formulado pela defesa do acusado WAGNER MIZAL DOS SANTOS e reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Encaminhem-se os autos a uma das Varas Criminais da E. Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, com baixa na distribuição e observadas as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 09 de junho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0004027-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BARBARA APARECIDA CARDOSO(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Intime-se, novamente, a defesa da acusada BARBARA APARECIDA CARDOSO para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio do defensor será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que desde logo fica fixada no importe de 10 (dez) salários mínimos, devendo a Secretária intimá-la a efetuar o recolhimento, bem como comunicar o ocorrido à OAB para as providências necessárias. Como decorrencia da eventual inércia do defensor, deverá, ainda, a Secretária intimar a acusada a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os memoriais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

Expediente Nº 9292

INQUERITO POLICIAL

0005097-62.2008.403.6181 (2008.61.81.005097-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Fls. 219: considerando a informação prestada pela agência do Banco do Brasil do Fórum Criminal da Barra Funda, expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício autorizando a retirada dos dólares apreendidos por CANICE IKECHUKWU OTUONYE ou procurador com poderes específicos para tanto, que deverá comparecer em Secretaria a fim de retirar o alvará e uma via do ofício. Assim feito, e com os respectivos comprovantes juntados aos autos, rearquiem-se.

Expediente Nº 9293

EXECUCAO DA PENA

Considerando a pauta sobrecarregada deste Juízo, reconsidero o despacho proferido à fl. 84, para cancelar a audiência designada. Para tanto, dê-se baixa. Assim, apresente a defesa, documentos comprobatórios das alegações apresentadas às fls. 69/77, bem como manifeste-se sobre o pedido do Ministério Público Federal às fls. 83/83 verso, para conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9295

EXECUCAO PROVISORIA

0009741-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Considerando o endereço informado na fl. 02-v, tomo sem efeito o despacho da fl. 71. Dê-se baixa na pauta de audiências. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 274/2017. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de WAGNER CANHEDO AZEVEDO, residente na QL 12, Conj. 5, Casa 2, Lago Sul, Brasília/DF, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos e 01 mês, correspondente ao total de 760 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 10 cestas básicas mensais, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 25 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

Expediente Nº 9296

CARTA PRECATORIA

0013420-75.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Espeça-se mandado de intimação para que o apenado justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão pela qual não compareceu à CEPEMA para início do cumprimento da pena, conforme ficou obrigado na audiência admonitória realizada no dia 20/02/2017. Publique-se.

Expediente Nº 9297

EXECUCAO PROVISORIA

0015001-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO)

Em face do correio eletrônico juntado às fls. 86/91, dê-se baixa na pauta quanto à audiência designada para o dia 11/07/2017, às 14h30. Comunique-se à 4ª Vara Criminal, por correio eletrônico. Intimem-se. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja cancelada a distribuição e, após, para que sejam destruídos.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006637-14.2009.403.6181 (2009.61.81.006637-7) - JUSTICA PUBLICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCIA TROMBINI

Autos nº 0006637-14.2009.403.6181 Fls. 621: Petição a Caixa Econômica Federal, requerendo vista e extração de cópias dos presentes autos para verificar eventual interesse desta em figurar como assistente da acusação, justificando seu pedido pelo possível envolvimento de empregado da empresa pública federal. Decido. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante a regularização da representação processual dos causídicos indicados nesta, apresentando, para tanto, instrumento de mandato, acompanhado dos atos constitutivos da empresa pública federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta. Autorizo, desde que regularizada a representação processual, a carga rápida dos autos para extração de cópias. Inclua-se os advogados indicados na petição de fl. 621 no Sistema Processual, a fim de intimá-los, via imprensa oficial, do teor da presente decisão. Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a exclusão destes do Sistema Processual. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido à fl. 619. São Paulo, 14 de junho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO CESAR TOLEDO(MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

1. Recebo a apelação, eis que interposta tempestivamente pela defesa constituída em favor de SANDRO CÉSAR TOLEDO (fls. 387/390). 2. Intime-se a defesa constituída do réu para que apresente as razões recursais, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 6163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013154-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HWA SEUNG LEE(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK)

Fls. 120 e 121: De fato, verifico que no instrumento de mandato de fl. 140, os advogados In Sook You Park (OAB/SP 82.589) e Yoo Dae Park (OAB/SP 173.703) possuem poderes específicos para acompanhar e atuar a Intimação DIREP/SRRF08/RFB/MF nº 09/2012. Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada resposta à acusação e nem o acusado constituiu defensor, intime-se a Defensoria Pública da União de sua nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, em favor do réu Hwa Seung Lee.

Expediente Nº 6164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015083-64.2013.403.6181 - WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X GIL LUCIO ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

Tendo em vista que o Querelante WANDER DE OLIVEIRA VILAUBA foi devidamente intimado, a fim de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 6165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006951-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YE CHON(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X RUAN XIAO TONG(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X ZHENG XIAOFEN(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP378327 - RONALDO MEDEIROS BARBOSA)

Autos nº 0006951-13.2016.403.6181Fls. 126/128 - Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público contra YE CHON, RUAN XIAO TONG e ZHENG XIAOFEN, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d (com a redação anterior à lei nº 13.008/2014), do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os denunciados, no dia 02 de maio de 2014, mantinham em depósito, mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no Brasil, no exercício de atividade comercial, desacompanhadas da devida documentação fiscal comprobatória da regular importação.Fl. 129/130 - A denúncia foi recebida em 07 de julho de 2016, com as determinações de praxe. Fls. 148/154 - A defesa constituída dos acusados, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a necessidade de se aguardar o julgamento da ação declaratória, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal desta subseção, na qual se postula a nulidade dos autos de infração lavrados contra a empresa por conta de ilegitimidade passiva.Sustenta, outrossim, que os fatos delitivos ocorreram na data de 02 de maio de 2014, sendo certo que a corré ZHENG XIAOFEN havia se retirado da sociedade em data anterior ao delito, qual seja, 19 de novembro de 2010.Aduz a inépcia da inicial acusatória, porquanto não delimitava a conduta de cada um dos acusados, e, no mérito, salientou a inexistência de provas da autoria dos fatos imputados aos acusados.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, verifico que a questão prejudicial levantada pela defesa dos acusados não obsta o prosseguimento do presente feito, já que a ação cível foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau, consoante extrato do Sistema Processual que ora detemino a juntada, sem prejuízo da transcrição na íntegra desta, conforme abaixo:Vistos etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Autor a anulação dos autos de infração 16.905.720001/2015-13, 16905.72026/2015-15 e 16905.72027/2015-53. Alega que em 02 de janeiro de 2015 e 16 de janeiro de 2015 foram lavrados autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal acima indicados. As autuações referem-se à apreensão realizada em 02/05/2014 de mercadorias transportadas em veículo Fiat/Doblo (também apreendido), desacompanhadas de nota fiscal. Posteriormente, no estabelecimento da Autora, foram encontradas outras mercadorias, também sem a respectiva documentação. Segundo a Autora as mercadorias pertencem à terceiro, estando somente em seu estabelecimento a título de sublocação de espaço. Alega que a real proprietária é a empresa G F de Brito. Também impugna a apreensão do veículo mencionado. Foram juntados documentos de fls 14/263. A antecipação de tutela foi deferida tão somente para impedir a pena de perdimento. Dessa decisão a União apresentou agravo. Contestação apresentada a fls. 288/311 pugnano pela improcedência da demanda. Decisão saneadora de fls 315/316 determinou a remessa dos autos para sentença. Essa decisão foi objeto de agravo pela parte, já rejeitado pela superior instância. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se infere pela defesa apresentada e documentação juntada aos autos, todo o procedimento fiscalizatório teve início com a apreensão de 570 unidades de perfumes importados, desprovidos de documentação, dentro do veículo Doblo. O condutor indicou a empresa autuada como local de retirada da mercadoria. Nesse estabelecimento foram encontradas 12.000 unidades de perfumes, tendo sido apresentadas algumas notas fiscais com operações de venda da Elizabeth Arden para a GF Brito. Após a apreensão, e no curso da ação fiscal, a Autora apresentou documentação de venda de emissão da Elizabeth Arden para GF de Brito e desta para Autora, em data posterior ao da autuação, não demonstrando com isso a efetiva propriedade dos bens ali localizados. Para justificar o armazenamento dos produtos, a Autora apresentou contrato de sublocação firmado em 01/02/1014.No entanto, não há provas efetivas da data apresentada. Apesar de o reconhecimento de firma não ser obrigatório, como observa a Autora, provaria a data da celebração da avença, e afastaria a suspeita de sua produção para iludir a fiscalização, uma vez que não há qualquer comprovante de recebimento de aluguéis. Outros elementos carreados pela Fiscalização tomam ainda mais duvidosas as alegações da Autora, dentre elas o ato de a empresa indicada, a GF ter adquirido mais de três milhões de reais da empresa Elizabeth Arden, mas não ter emitido nenhuma nota de saída das mercadorias. O representante da G F, ouvido no seio do procedimento administrativo, não soube fornecer elementos básicos da atividade mercantil, tais quais faturamento e atividades realizadas. Assim, diante da ausência de documentação hábil, propriedade e origem das mercadorias, a Fiscalização entendeu caracterizado o crime de descaminho e como consequência decretou a perda de perdimento. A pena aplica-se ao veículo da Autora por expressa determinação do inciso V do artigo 104 do Decreto 37/66.O transporte de mercadoria sujeita à perda importa também na do veículo condutor. Ademais, fora o veículo, que é de sua propriedade, causa estranheza a Autora pretender a recuperação de bens de sua sublocatária. Diante desses fatos não vejo vícios a macular a ação da fiscalização, posto que rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do art. 487, I do CPC e caso a antecipação de tutela deferida. Condeno a Autora a arcar com honorários em favor da Ré que fixo em 8% do valor da causa nos termos do artigo 85, par 3, inci II do CPC.P. R. I. inclusive o relator dos agravos noticiados nos autos. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados.Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai dos conteúdos das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.Passo ao exame da alegada ilegitimidade passiva, no tocante à coacusada ZHENG XIAOFEN. Do exame da ficha cadastral completa expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 163/165 dos autos, observa-se que a corré ZHENG XIAOFEN retirou-se da sociedade, transferindo todas as suas cotas para o corréu RUAN XIAO TONG, na data de 01 de outubro de 2010, sendo certo que o delito imputado aos acusados ocorreu na data de 02 de maio de 2014.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE a corré ZHENG XIAOFEN da prática do crime que lhe fora imputado na denúncia, com fundamento no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal.Quanto aos demais corréus, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, alíneas c e d (com a redação anterior à lei nº 13.008/2014), do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus.Diante da proposta apresentada pelo órgão ministerial à fl. 182, designo o dia DIA 23 /08 /2017, ÀS 16:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada.Oportunamente, ao SEDI para a anotação da absolvição sumária da corré ZHENG XIAOFEN. P.R.I.C.São Paulo, 14 de junho de 2017. RAECLER BALDRESCAJuza Federal

0002731-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEEFSON RIBEIRO SANTOS(SP246483 - ROBERTO DIAS E SP309904 - RODRIGO DIAS SIQUEIRA)

Autos nº 0002731-35.2017.403.6181Fls. 161/162 - Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público contra JEEFSON RIBEIRO SANTOS, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, combinado com os artigos 297 e 298, todos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 01 de novembro de 2012, de forma voluntária e conscientemente, requereu registro profissional como técnico em mecânica industrial junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, mediante a utilização de documentos fraudados, consubstanciados na certidão de conclusão de curso de Escola Técnica Sandra e Silva S/C Ltda. e o respectivo histórico escolar (fls. 27/28).Fls. 164/165 - A denúncia foi recebida aos 06 de abril de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 181/183 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, arguiu a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, sustentando a sua inocência. Arrolou 01 (uma) testemunha, postulando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, combinado com os artigos 297 e 298, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Designo o DIA 22 de 08 de 2017, ÀS 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada.Tendo em vista que a testemunha de defesa e o réu residem em municípios contíguos, expeçam-se cartas precatórias para a intimação destes, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada.Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Publicuem-se. Intimem-se.São Paulo, 14 de junho de 2017. RAECLER BALDRESCAJuza Federal

Expediente Nº 6166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003157-72.2002.403.6181 (2002.61.81.003157-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP161118E - KELLY RODRIGUES BARBOSA E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

AUTOS Nº 0003157-72.2002.403.6181 VISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH contra decisão de fl. 2763, no qual sustentava a existência de omissão. Nesse sentido, o embargante requer seja sanada a alegada omissão, nos seguintes termos: Em síntese, diante da omissão de consideração vigente art. 147 da LEP, requer seja suprido o vício e que seja afastada a execução provisória da pena. Outrossim, requer a juntada do instrumento de subestabelecimento anexo. Decido. Não assiste razão ao embargante. O artigo 147 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984) dispõe: Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da Execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-las a particulares. Nessa linha, alega o embargante que, tratando-se de sentença penal condenatória que aplicou pena restritiva de direitos, a execução somente é possível quando transitada em julgado a decisão, o que se configuraria no presente caso, eis que há pendência de julgamento de agravo interposto pela defesa (ARE 1025610 - STF). Ocorre que, conforme a atual posição do Supremo Tribunal Federal (STF, Plenário, HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016), o início da execução da pena deverá se dar imediatamente após o julgamento definitivo pelo Tribunal de segunda instância, independente de pendência no julgamento de recursos para instâncias superiores. Ficou estabelecido pela Suprema Corte que até a sentença penal confirmada em segundo grau, presume-se a inocência do réu. Contudo, após esse momento processual, exaure-se o princípio da presunção de não culpabilidade, inclusive pelo fato de os recursos destinados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça não discutirem situações fáticas dos casos concretos ou susponderem a eficácia do acórdão proferido. Com efeito, o referido julgado vem sendo amplamente reiterado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em suas decisões, determina que seja dado início ao cumprimento da pena, nos casos em que a pena privativa de liberdade imposta ao réu é substituída por restritiva de direitos, comunicando, inclusive, o juízo de origem para a expedição da carta guia e remessa das cópias necessárias para a sua instrução. Assim julgou a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: (...) Feita essa observação, considerando que foi declarada a extinção da punibilidade do delito do artigo 336 do Código Penal e que, consoante disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos, fica mantida apenas a pena de prestação pecuniária, anotando-se que na perspectiva do acusado, a pena substitutiva ora mantida se mostra mais favorável porque a prestação de serviços à comunidade implica na privação de tempo que o réu poderia utilizar para outras atividades como trabalho e foi fixada no mínimo legal (um salário mínimo). Por outro lado, na perspectiva da acusação, a pena substitutiva tal como fixada se mostra adequada e suficiente para os fins de prevenção e reprovação do delito, anotando-se que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Em vista do precedente firmado no julgamento do HC 126.292 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e condenado o acusado com aplicação de pena substitutiva, deve ser dado início ao cumprimento da pena, comunicando-se o Juízo de origem para a expedição de carta de guia, com a remessa das cópias necessárias, a propósito destacando-se que no âmbito da Turma foi deliberada a adoção de semelhante medida nos autos da apelação criminal nº 2011.61.02.007684-7, de relatoria do e. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. (Apelação Criminal nº 0011010-93.2006.4.03.6181/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior). No mesmo sentido, decidiu a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: (...) Fixo definitivamente a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 dias multa, mantido o valor mínimo legal. Fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos, que, de ofício, destino à União Federal. Da execução provisória da pena. Em sessão de julgamento de 05 de outubro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena depois de esgotadas as instâncias ordinárias, e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44. Desse modo, curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reinterpreto o princípio da presunção de inocência no julgamento do HC 126.292-SP, reconhecendo que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVIII da Constituição Federal. Diante desse cenário, independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação. Destarte, exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), espêcia-se Carta de Sentença, bem como comuniquem-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena. (Apelação Criminal nº 0009768-65.2007.403.6181/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli). Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão na decisão embargada. Mantenho a decisão tal como lançada. São Paulo, 09 de junho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 6167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014228-80.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016762-02.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SILVA ROSA (RS036733 - RUDIMAR LUIS BROGLIATO)

Autos nº 0014228-80.2016.403.6181 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SAMUEL SILVA ROSA Visto em SENTENÇA (tipo D) Vistos e etc. SAMUEL SILVA ROSA foi denunciado, perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS, como incurso nas penas do artigo 334, caput (na redação anterior à Lei nº 13.008, de 26.6.2014), do Código Penal, por ter importado mercadoria, sem autorização legal ou regulamentar, consistente em 25 (vinte e cinco) sementes de maconha, apreendidas pelo Setor de Serviços de Remessas Postais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo (fls. 03, verso/04). A denúncia, rejeitada às fls. 07, verso/10, foi objeto de recurso em sentido estrito (fl. 11), ao qual foi dado provimento para receber a denúncia pelo crime do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar, por meio de advogado dativo (fls. 31 verso/33), sustentando, em síntese, a incompetência daquele juízo para análise e julgamento do presente feito. No mérito, salientou que o delito imputado ao acusado encontra-se descaracterizado. Reconhecida a incompetência territorial, foram os autos remetidos a este juízo, ocasião em que o órgão ministerial pleiteou seja reconhecida a absolvição sumária do acusado, em face da atipicidade da conduta imposta. É a síntese do necessário. DECIDO. Após a apurada análise dos autos, reputo não existir justa causa para o exercício da ação penal, haja vista a atipicidade da conduta imputada ao acusado. Com efeito, a Lei 11.343/2006 é norma penal em branco, que necessita de complemento para dar sentido à sua aplicação, uma vez que define o crime de tráfico a partir da prática de condutas relacionadas a drogas, sem, no entanto, trazer a definição desse elemento do tipo. O referido dispositivo legal, então, a teor do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 66 da Lei 11.343/2006, busca complemento na Portaria SVS/MS 344, de 11/05/98, que arrola a substância tetrahidrocannabinol (THC) como principal princípio psicoativo da Cannabis sativa Linnaeus. Consoante se depreende dos autos, o réu importou 25 (vinte e cinco) sementes de maconha em site estrangeiro, as quais foram apreendidas pelo Setor de Serviços de Remessas Postais Internacionais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, em 25 de outubro de 2013. Na presente hipótese, foram apreendidos 25 (vinte e cinco) propágulos vegetais de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linnaeus, conhecida popularmente como maconha. Ainda que não tenha sido juntado aos autos laudo de perícia criminal, é cediço que os frutos aquênios de tal espécie não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC), razão pela qual não podem ser consideradas drogas ou mesmo matéria-prima para a preparação de entorpecente. Em sendo assim, não houve lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahidrocanabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pós de maconha, não podem ser consideradas matéria-prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culmine em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I, da Lei 11.343/2006 a prática de importar é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a matéria-prima, não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria-prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso desprovido. (RSE 00157493120144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) Outrossim, ainda que se entendas que não se trata de crime da Lei de Drogas, mas do delito de contrabando, a pouca quantidade da mercadoria importada (vinte e cinco sementes de maconha) demonstra que a conduta imputada ao réu mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Inexistem nos autos, ademais, quaisquer informações que embasem eventual valoração negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais do denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. De fato, a Justiça Criminal deve se ocupar de fatos criminosos que tragam efetivo prejuízo à população/Estado, não se podendo admitir a sobrecarga do Judiciário com situações de tão pouca relevância jurídica. Em sendo assim, considero que não houve qualquer lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Neste mesmo sentido, passo a transcrever o aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O inquérito policial de nº 0591/2014 foi instaurado para investigar a possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pós de maconha, não podem ser consideradas matéria-prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06. VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 15 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00155760720144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7529 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu SAMUEL SILVA ROSA da prática do crime que lhe fora imputado na denúncia, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o acusado do teor desta sentença. Autorizo a incineração do material apreendido, conforme requerido às fls. 16/17. Oficie-se à Polícia Federal informando que fica autorizada a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como de quaisquer objetos por elas impregnados, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, com alteração dada pelo artigo 4º da Lei nº 12.901, de 04/04/2014. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 07 de junho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MELANIE LIBERMAN(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY E SP360908 - CAROLINE FERNANDES SANTOS E SP187116 - EDICLEIA MARTINS DA SILVA SANTOS E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, tomem ciência dos expedientes de fls. 791 e 793. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará a partir da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0006696-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO PERES PEREIRA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/05/2017)...Pela MMF. Juíza foi dito que: Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 24 de maio de 2017.

0004953-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 21/03/2017)...Pela MMF. Juíza foi dito que: Defiro o quanto requerido pelo MPF, solicitando-se resposta com a maior brevidade possível. Após, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 21 de março de 2017.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3211

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002900-38.2017.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-38.2014.403.6181) ONOFRE GENTILUCE DOS SANTOS(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X ENOE VELOSO POEYS DOS SANTOS(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X SABINO INDELICATO X LUCI LOPES INDELICATO

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro proposto por Onofre Gentiluce dos Santos e Enoe Veloso Poeys dos Santos contra Sabino Indelicato e Luci Lopes Indelicato por estarem sofrendo constrição sobre o bem adquirido de boa fé. Relatam que compraram um lote de terreno, sem benfeitorias sob o nº 18, da Quadra 198, do loteamento Urbanova VII, em São José dos Campos, por escritura de venda e compra registrada junto ao 3º Tabelião de Notas da Comarca de São José dos Campos, porém não registrada junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, requerendo por fim a revogação da medida constritiva. Às fls. 28/29, o Ministério Público Federal requer a intimação dos embargantes para apresentação de documentos, preferencialmente originais, da época e a comprovação dos recursos para a realização do negócio, bem como a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada. Decido. Diante do acima exposto, determino a intimação do embargante para apresentar os documentos requeridos, bem como, designo o dia 04/09/2017, às 14:00 horas, para oitiva de Pedro Antonio Ferreira (fl.06), por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCO KAPP) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP14388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

Vistos. Considerando o teor da comunicação eletrônica de fl. 8.008, remetida pelas autoridades francesas, indicando as datas disponíveis para a oitiva, por videoconferência, da testemunha JEAN PAUL WYSS, designo a audiência com este fim para o dia 10 de julho de 2017, a partir das 9:00 horas, neste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, Bela Vista São Paulo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive a designação de intérprete, comunicando-se, com urgência, a autoridade estrangeira. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005198-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ASSIS SALINAS VIANNA(SP158786 - JOSEVALDO FERREIRA COELHO) X FRANCINILTON DANTAS NUNES ROCHA(SP158786 - JOSEVALDO FERREIRA COELHO)

Tendo em vista a certidão de folha 291, intime-se o advogado dos acusados para regularizar a representação processual no prazo de 48 horas. Int.

Expediente Nº 10379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-08.2000.403.6181 (2000.61.81.000702-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CESAR AUGUSTO PINTO(SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

INTEIRO TEOR DA R. DECISÃO DE FLS. 799/800: Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra CESAR AUGUSTO PINTO, pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária, porque, segundo a preambular acusatória, na qualidade de administrador e gerente das empresas NOVAPAN EMBALAGENS S/A e INDÚSTRIA DE PAPÉIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A, teria deixado de recolher os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de dezembro de 1996 a março de 1998 e as referentes ao 13º salário de 1997. A denúncia foi recebida em 14.07.2003. Após regular instrução, foi proferida sentença, publicada em secretaria no dia 14.10.2008, condenando o réu, pela prática do crime previsto no artigo 168-A do CP, na forma dos artigos 69 e 71 do CP, à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 40 dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo. Na sentença restou consignado, ainda, a inviabilidade do sursis ou da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão do quantum da pena aplicada (fls. 587/591). A sentença transitou em julgado para a acusação em 04.11.2008 (fl. 606). A Defesa apelou e, em 24.05.2010, a colenda Quinta Turma do eg. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da Defesa para afastar o concurso material, mantendo-se a pena-base em 2 anos e 3 meses de reclusão e a pena definitiva em 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 20 dias-multa, mantidos todos os demais termos da sentença (fls. 665/668). Em 21.07.2010, foram interpostos embargos de declaração pela defesa de CESAR AUGUSTO PINTO; em 26.07.2010, embargos de declaração do MPF (fls. 677/679-verso). Em 16.10.2010, foi negado provimento aos embargos de declaração do MPF e da Defesa (fl. 686). No dia 03.09.2010, foram interpostos Embargos Infringentes e de Nulidade pela Defesa (fls. 688/698). Em 23.09.2010, o MPF interpôs recurso especial (fls. 700/705-verso). No dia 01.09.2016, foi negado provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade (fls. 728). O r. acórdão foi publicado para a Defesa no dia 09.09.2016 (com início da contagem do prazo recursal em 12.09.2016). Embargos de Declaração opostos pela Defesa, protocolizados em 19.09.2016, não foram recebidos, pois interpostos, uma vez que o prazo esgotou-se no dia 14.09.2016 (fls. 743). Em 06.02.2017, o recurso especial interposto pelo MPF não foi admitido, constando da r. decisão que após a interposição dos embargos infringentes, o órgão ministerial deveria aguardar o seu julgamento para só então interpor o recurso especial e se o recurso foi interposto prematuramente, deveria ao menos ratificar a interposição do especial, o que não fez (fls. 763/767-verso). Em 07.02.2017 o eg. TRF da 3ª Região apreciou petição apresentada pela Defesa do réu, afastando a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena in concreto, aduzindo que: a) o último marco interruptivo de prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreu em 14.10.2008, com a publicação da sentença condenatória de primeira instância; b) a pena a ser considerada para fins de prescrição é de 2 anos e 3 meses de reclusão, pena aplicada em grau no julgamento da apelação, pelo que a prescrição opera-se em 08 anos; c) a consumação da prescrição ocorreria em 13.10.2016, todavia, sobreveio em 28.09.2016 o trânsito em julgado - para a defesa - do v. acórdão dos embargos infringentes; d) no tocante ao recurso especial do MPF, como foi inadmitido, seguiu o eg. TRF da 3ª Região o entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que a decisão que inadmitte o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente, motivo pelo qual o trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível; e) inviável o pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente (fls. 768/771-verso). Os autos retornam a esta Vara Criminal em 03.05.2017 (fl. 781-verso). Em 15.05.2017, o MPF manifestou-se pelo não conhecimento da prescrição punitiva na modalidade intercorrente, requerendo adoção das medidas cabíveis para execução definitiva da pena imposta a CESAR AUGUSTO PINTO (fls. 784/787). A Defesa, em 11.05.2017 (petição juntada aos autos em 15.05.2017) requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal tendo em vista o réu contar com mais de 70 anos de idade (fls. 788/798). Vieram os autos conclusos. Decido. Como constou da r. decisão de fls. 768/771-verso, não decorreu prazo superior a 8 (oito) anos entre o último marco interruptivo de prescrição - 14.10.2008 (fl. 591) e o trânsito em julgado da condenação - 28.09.2016 para a Defesa (certidão à fl. 781) e 11.10.2016 para o MPF (pois, conforme fls. 740, o MPF foi intimado em 23.09.2016 do r. acórdão que negou provimento aos embargos infringentes, enquanto o entendimento esposado pelo eg. TRF da 3ª Região a fls. 768/741-v é de que, como não foi admitido o recurso especial interposto pelo MPF, o trânsito em julgado deve retroagir à data do escoamento do prazo para interposição do recurso admissível), de tal sorte que INOCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. Ademais, o réu, na data da prolação da sentença condenatória recorrível ainda não contava com 70 anos de idade, pois tinha àquela época 61 anos de idade (o réu nasceu em 13.09.1946 e a sentença condenatória recorrível foi proferida em 14.10.2008), pelo que resta INAPLICÁVEL A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL, o que somente poderia ocorrer se o réu já tivesse atingido 70 anos de idade até a prolação da primeira decisão condenatória (HC 135.208 - AgR - STF - Primeira Turma - Min. Edson Fachin, j. 06.12.2016). Portanto, INDEFIRO O PLEITO DA DEFESA DE FLS. 788/798, pois não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mais, observo que quando da prolação da sentença (fls. 587/591), este Juízo manifestou-se pela inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão do quantum da pena aplicada: 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime semiaberto. Ocorre que, em grau de recurso de apelação, a pena foi reduzida para 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, contudo, mantido o regime semiaberto e silenciado acerca do cabimento ou não da substituição da referida pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, CP). Desse modo, MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS. Após, conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6140

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008142-93.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E SP373950 - ERICA DO AMARAL MATOS)

Fls. 1116/1117: Intime-se a defesa de CARLOS BASTOS VALBÃO do contido no Ofício nº 39/2017 SIP/SR/DPF/SP. Fls. 1118/1119: Autorizo o acesso aos materiais descritos à fl. 1119, pelos agentes da polícia federal, a fim de possibilitar o espelhamento requerido pela defesa de CLAUDIO ADEMIR MARIANNO. Oficie-se ao depósito judicial e à autoridade policial. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 1101 e v. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6141

INQUERITO POLICIAL

0007514-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BRENDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA E SP109660 - MARCOS MUNHOZ E SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA)

Vistos. 1- Fls. 1336/1339: Trata-se de pedido efetuado pela empresa SUPERGLASS COMÉRCIO DE PEÇAS E VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA. de decretação de medidas restritivas ao fiel depositário para que lhe seja vedado o acesso, bem como de sua equipe, aos terrenos e armazéns onde se encontra depositado o material, com a interdição e lacração dos depósitos. De acordo com a empresa, estaria ocorrendo a subtração dos vidros automotivos dos depósitos em que se encontram acatueados. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, não se opôs ao deferimento da medida (fls. 1366/1366v). Decido. O feito encontra-se arquivado por decisão proferida aos 25 de maio de 2017 (fls. 1333/1334) e já houve determinação para que as empresas investigadas se manifestassem sobre o interesse na devolução dos bens apreendidos, inclusive dos parabrises. Entendo que o noticiado pela empresa SUPERGLASS (fls. 1336/1339) de suposta tentativa de subtração dos vidros apreendidos se trata de nova notícia criminosa a ser investigada pela Polícia Federal em relação ao depositário Reinaldo Pereira Maia e seu funcionário Minervino Rodrigues de Souza. Nesse sentido, cabe a Polícia Federal adotar as medidas pertinentes que entender cabíveis no bojo da investigação a ser instaurada. Deste modo, indefiro a medida restritiva pleiteada pela empresa SUPERGLASS, por entender ser esse pedido relacionado a novos fatos a serem investigados pela Polícia Federal. Expeça-se com urgência ofício a Polícia Federal, com cópia desta decisão e da petição de fls. 1336/1339 e documentos de fls. 1340/1364 para que seja instaurada investigação e tomadas as medidas necessárias. 2- Fls. 1382/1391: Trata-se de Laudo Pericial de Informática n 5494/2016, referente à perícia realizada nos notebooks, HDS e discos rígidos apreendidos, instruído com quatro mídias, constantes no envelope de fls. 1391. O conteúdo dos CDs não pode ser acessado em razão de alguns arquivos estarem corrompidos, bem como por outros possuírem extensão incompatível. Deste modo determino seja oficiada, com urgência, a Polícia Federal, para que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, novas mídias em arquivos compatíveis para que seja possível sua visualização. Com a vinda das mídias, abra-se vista com urgência ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 3- Fls. 1368/1374, 1375/1377, 1378/1379 e 1380/1381: Preliminarmente, aguarde-se a vinda das mídias do Laudo Pericial n 5494/2016. Após retorno dos autos do MPF, tomem conclusos, inclusive para decisão sobre os pedidos de restituição n 0010790-80.2015.403.6181 e 0010593-28.2015.403.6181. Cumpra-se o determinado à fl. 1334, primeiro parágrafo. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2017

Expediente Nº 6142

INQUERITO POLICIAL

0010061-20.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Fls. 139/141: defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 6143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012164-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON DE PAULA(SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP387345 - MARCOS ROBERTO BRUNNER E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X FABIO LOPES DE SOUZA(SP255518 - JANDER CESAR DE CARVALHO E SP043650 - MARIA CECILIA DOS SANTOS) X BRUNO JORGE CANDIDO NUMATA X WAGNER BISPO DOS SANTOS PEREIRA

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS. 643/644:Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação penal e, em consequência, condeno EVERTON DE PAULA, nascido aos 19/10/1986, natural de São Paulo/SP, filho de João José de Paula e Nerci Ferreira Campos, RG n.º 43.245.303-9/SSP/SP, CPF n.º 393.075.238-78, às penas de 08 (oito) anos, 03 (três) meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no mínimo legal, BRUNO JORGE CANDIDO NUMATA, nascido aos 04/08/1988, natural de São Bernardo do Campo/SP, filho de Jorge Takashi Numata e Rosemary Candido da Silva, CPF n.º 378.764.538-13 às penas de 09 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial fechado, e ao pagamento de 19 dias-multa, no mínimo legal e VAGNER BISPO DOS SANTOS PEREIRA, nascido aos 19/06/1988, natural de Castro Alves/BA, filho de Manuel Pereira e Maria Bispo dos Santos, RG n.º 45.988.959-X/SSP/SP, CPF n.º 340.666.768-63, às penas de 09 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 19 dias-multa, no mínimo legal, todos como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, na forma do artigo 70 do Código Penal, e absolvo FÁBIO LOPES DE SOUZA, nascido aos 28/02/1988, natural de São Paulo/SP, filho de Osvaldo Lopes de Souza e Maria Lúcia de Souza, RG n.º 41780703-X/SSP/SP, CPF n.º 385.590.098-17, das penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP. *****DESPACHO DE FL. 680: Recebo o apelo dos sentenciados VAGNER BISPO DOS SANTOS PEREIRA (fls. 672/673) e EVERTON DE PAULA (fls.676/677).Intimem-se a defesa constituída de EVERTON e a Defensoria Pública da União para oferecerem as razões de apelação, no prazo de oito dias.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais.No mais, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 661/vº.São Paulo, data supra.(ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE EVERTON APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO).

Expediente Nº 6145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014989-82.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-54.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD E SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA RATIFICAR OU RETIFICAR OS MEMORIAIS ESCRITOS ----- Vistos.Preliminarmente, diante da juntada pela defesa da acusada LEILA LINO DA SILVA da documentação de fls.283/406, após a apresentação de memoriais escritos pelo órgão ministerial, a fim de garantir de forma plena o contraditório na presente ação penal, determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.Com a manifestação ministerial, intime-se a defesa da acusada para que ratifique ou retifique os memoriais escritos apresentados às fls.410/424.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4552

INQUERITO POLICIAL

0012060-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Fls. 35: em se tratando de inquérito policial, permanecerão os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, para consulta em baçal ou eventual extração de cópias. Providencie a Secretaria a anotação do nome do advogado subscritor da petição no sistema de acompanhamento processual, intimando-o deste despacho por meio de publicação em diário eletrônico.Decorrido o prazo acima, se nada requerido, tomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007745-27.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GIUSEPPE PANARELLO X SERGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO)

Expeça Carta Precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, ao acusado SÉRGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, bem como a fiscalização e o acompanhamento do seu cumprimento, caso as condições sejam aceitas pelo acusado. Instrua-se com cópias da denúncia, despacho de recebimento da denúncia e proposta da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 323/324). Intimem*****Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória nº 114/2017 à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Expediente Nº 4554

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO

Visto em Inspeção.1. À luz da sentença proferida na Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181, aguarde-se o trânsito em julgado daquela ação para decisão sobre a destinação dos bens apreendidos.2. Sem prejuízo, mantenham-se os autos apensados a supramencionada ação penal.3. Determino a gravação em mídia digital das planilhas de fls. 2197/2372 que deverá ficar acosta a contracapa dos presentes autos. 4. Intimem as partes da presente decisão.

Expediente Nº 4555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011036-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGENOR SOARES DE ALMEIDA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada às fls. 731v.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 725/729), que indeferiu liminarmente os embargos divergentes interpostos pela defesa, restando mantido, no mais, o acórdão proferido pela E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação e condenou AGENOR SOARES DE ALMEIDA à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, por estar incurso nas penas do artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do réu, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Após, intime-se a defesa constituída de AGENOR SOARES DE ALMEIDA, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: AGENOR SOARES DE ALMEIDA - CONDENADO. 5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral. 7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 8. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 9. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 4556

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006118-39.2009.403.6181 (2009.61.81.006118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-17.2008.403.6181 (2008.61.81.011211-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARIO RICARDO GARDANO(SP287476 - FABIO TACLA)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado com relação ao Ministério Público Federal certificada às fls. 340 e da data de trânsito em julgado com relação a defesa certificada às fls. 653.2. Proceda a Secretaria acautelamento dos laudos acostados às fls. 35/43 e 86/97 em envelope lacrado a fim de resguardar o sigilo quanto às imagens de pornografia infanto-juvenil neles contidos de forma que sua consulta somente seja realizada mediante autorização judicial. Por oportuno, considerado que não há nos autos qualquer medida que justifique a manutenção do feito sob sigilo total, providencie a Secretaria a alteração para sigilo documental. Anote-se. 3. Ante o trânsito em julgado do acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (fls. 652v), que por unanimidade não conheceu dos embargos de declaração interpostos pela defesa, restando mantido, no mais, o acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 465), que, deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena pecuniária para 25 (vinte e cinco) dias-multa, e mantida a sentença proferida (fls. 316/325) que condenou MARIO RICARDO GARDANO a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por estar incurso no delito tipificado no artigo 241, caput, da Lei nº 10.764/2003 c.c. o artigo 71 do Código Penal, expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor de MARIO RICARDO GARDANO. 4. Com a prisão de MARIO RICARDO GARDANO, expeça-se guia de recolhimento em seu nome para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhido e tomem os autos conclusos para deliberação quanto à realização de audiência de custódia. 5. Caso não haja notícias quanto ao cumprimento do mandado de prisão, oficie-se anualmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo, solicitando informações sobre o cumprimento do referido mandado. 6. Intime-se a defesa constituída de MARIO RICARDO GARDANO, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 7. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARIO RICARDO GARDANO - CONDENADO. 8. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 9. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral. 10. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 11. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 12. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 4557

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002371-71.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO LUIGI CELSO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X ALBERTO SPILBORGHES NETO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP139002 - RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO CRUZ)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada às fls. 907.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 904v), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, mantendo-se integralmente a sentença prolatada (fls. 747/753) que absolveu ALBERTO SPILBORGHES NETO e FRANCESCO LUIGI CELSO quanto ao delito tipificado no artigo 6º da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal, solicite-se junto ao SEDI a alteração da autuação, devendo constar: ALBERTO SPILBORGHES NETO - ABSOLVIDO e FRANCESCO LUIGI CELSO - ABSOLVIDO. 3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 5. Cumpridos os itens anteriores, e se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4559

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001676-30.2009.403.6181 (2009.61.81.001676-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDSON AIRES SILVA

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada pela Subsecretaria da Primeira Turma do e Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fl.291.2. Os presentes autos retornaram do e Tribunal Regional Federal da Terceira Região com a certidão de trânsito em julgado do vacórdão proferido em sede de apelação, que por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de condição para o exercício da ação penal e negou provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo, integralmente a sentença prolatada e, por maioria, determinou a expedição de guia de execução para imediato cumprimento das penas restritivas de direitos. Confirmada então a r. sentença prolatada às fls. 230/236 que condenou o réu EDSON AIRES SILVA à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo, todavia substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo das execuções penais. Considerado que já foi expedida pela Subsecretaria da Primeira Turma do e Tribunal Regional Federal da Terceira Região a guia de recolhimento provisória em nome do réu EDSON AIRES DA SILVA (certidão de fls. 287), oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, onde tramita o processo de execução em nome do réu (0003717-86.2017.403.6181), conforme certidão retro, a fim de que seja retificada a guia de recolhimento provisória, em razão do trânsito em julgado da condenação. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da certidão de trânsito de fls. 291.3. Façam-se às comunicações de praxe, com expedição de ofício ao NID e IIRGD. 4. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral). 5. Solicite-se ao SEDI alteração da autuação, para que conste EDSON AIRES DA SILVA - CONDENADO. 6. Lance-se o nome do réu EDSON AIRES DA SILVA no rol dos culpados. 7. Em relação à condenação do réu ao pagamento das custas, considerado o recolhimento da fiança pelo réu EDSON AIRES DA SILVA nos autos da liberdade provisória n.º 0001865-08.2009.403.6181, conforme cópias de fls. 66/67, e a teor do artigo 345, do Código de Processo Penal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduza do valor que se encontra depositado na conta 026500510000897-9, a quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), que servirá para pagamento das custas processuais ao Tesouro Nacional. A conversão em favor do Tesouro Nacional deverá ser por meio de guia de recolhimento da União que deverá constar os seguintes códigos: unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais - (CAIXA). Quanto ao valor remanescente na conta, comunique à Caixa Econômica Federal que referido valor deverá ficar à disposição do juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, vinculado aos autos da execução da pena n.º 0003717-86.2017.403.6181. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias e solicite-se seja encaminhado a este Juízo, no prazo acima assinalado, o comprovante de cumprimento da determinação supra. 8. Com a vinda do comprovante de cumprimento pela Caixa Econômica Federal, oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária a fim de comunicá-la que encontra-se à disposição daquele Juízo a quantia depositada na conta n.º 026500510000897-9, da agência 0265 da Caixa Econômica Federal, para fins de eventual pagamento de prestação pecuniária. Consigne que ficará a critério daquele Juízo a adoção das providências necessárias para contatar diretamente aquela agência a fim de que seja efetuada a transferência do valor que se encontra depositado nas conta n.º 026500510000897-9 para a conta daquele Juízo, que será vinculada ao processo de execução que lá tramita sob o n.º 0003717-86.2017.403.6181. Assim como ficará a critério daquele Juízo, a entrega de eventual saldo, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado, conforme dispõe o artigo 347, do Código de Processo Penal. 9. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do réu estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 10. Cumpridas tais determinações, com a juntada dos comprovantes de cumprimento, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. 11. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035054-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035053-76.2015.403.6182) VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0042867-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020715-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020715-8)) TDB TEXTIL S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em bloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD e bens móveis suficientes para a garantia integral da dívida em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (venda do bem móvel) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório/RPV.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0061213-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-42.2014.403.6182) NESTLE BRASIL S A(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos em inspeção.Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal nº005285-42.2014.403.6182.Oportunamente, tornem conclusos.

0010001-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-31.2004.403.6182 (2004.61.82.040791-0)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP352079 - RENATA DIAS MURICY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0010718-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037728-95.2004.403.6182 (2004.61.82.037728-0)) FONTINHA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) Embargante para garantir a execução, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art.485, IV, do CPC). Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Int.

0014807-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039640-30.2004.403.6182 (2004.61.82.039640-6)) CLEBER GERALDO ALOI(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Observe que a garantia, exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora incidente sobre bens móveis nos autos do executivo fiscal, tendo sido penhorada quantia equivalente apenas a valor parcial do crédito em cobro.A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.2. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

0020775-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-52.2016.403.6182) CLARIANT S.A(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PERROBA BARBOSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu no oferecimento de apólice de seguro garantia nº 059912016005107750010143000000 no montante integral da dívida em cobro.Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuência do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia.No caso em tela, a parte embargada aceitou a garantia integral oferecida pelo embargante, visto que preenche os requisitos da Portaria nº 164/2014.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp.1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, dentro do prazo legal.Intimem-se. <Tecl e <RET> para continuar>*

0022260-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041298-11.2012.403.6182) MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de carta de fiança bancária em montante integral da dívida em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (intimação do fiador para o pagamento da dívida) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0023744-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015651-72.2016.403.6182) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0024635-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-41.2016.403.6182) INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0031566-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031432-13.2011.403.6182) PETROPANTHER POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0033513-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017729-88.2006.403.6182 (2006.61.82.017729-8)) ALBERTO RODRIGUES TOLEDO(SP312297 - VALDEMAR SALLES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0039413-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021659-80.2007.403.6182 (2007.61.82.021659-4)) ED CARLOS CAETANO DA SILVA(SP340778 - PAULO COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2. Ante a garantia do feito, ainda que parcial, recebo os presentes embargos para discussão. Isso porque o executado, ora embargante, comprovou não haver bens livres e desembaraçados para garantir totalmente o crédito em cobro.3. No mais, ressalte-se que os presentes embargos tramitarão sem efeito suspensivo, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação.

0041096-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-08.2016.403.6182) SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0041473-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022350-31.2006.403.6182 (2006.61.82.022350-8)) BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0041474-48.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018962-13.2012.403.6182) COMUNICACOES EVANGELICAS COMEV(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0041476-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-24.2012.403.6182) LIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0041477-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043225-46.2011.403.6182) MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0043024-78.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-11.2013.403.6182) FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0045907-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013424-17.2013.403.6182) CRODI COMERCIO E CONFECOOES DO VESTUARIO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0051691-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059054-67.2011.403.6182) SINA EXPORTADORA IMPORTADORA E COMERCIAL DE COMESTICOS LTDA(SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos em inspeção.No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0051920-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025230-88.2009.403.6182 (2009.61.82.025230-3)) F.GALLUCCI GINECOLOGIA E FERTILIDADE LTDA.(SP244255 - TOMAS DE LOCIO E SILVA CARDOSO) X FABIO GALLUCCI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0054838-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025963-44.2015.403.6182) RECURSO ASSESSORIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA S C LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0055362-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048123-63.2015.403.6182) RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA(SP362574 - THIAGO FERREIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0055363-69.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006472-17.2016.403.6182) ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0055776-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027517-77.2016.403.6182) AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.2. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 321, caput, do NCPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3. Intime-se.

0055808-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060199-61.2011.403.6182) EXPRESSO MENDONCA & SANTOS LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. 1. Proceda-se a secretária o apensamento dos presente autos à execução fiscal.2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 321, caput, do NCPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 4. Intime-se.

0058354-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-92.2016.403.6182) RODRIGO REY DA SILVA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0059150-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-09.2015.403.6182) TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se

0059935-68.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035257-86.2016.403.6182) MARIA APARECIDA BELTRAME(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0062281-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038442-06.2014.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP378737A - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos em inspeção. No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0062313-94.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010086-45.2007.403.6182 (2007.61.82.010086-5)) AFISCO ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/A LTDA X WALDIR BOSSAN X MARIA NELY SIQUEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0005567-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047215-06.2015.403.6182) HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032681-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-69.1988.403.6182 (88.0011382-6)) MELISSA CHRISTIAN DE CARVALHO X IGOR LAWRENCE(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeçãoRecebo os embargos de terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0011382-69.1988.403.6182 apenas em relação ao imóvel de matrícula nº 35.352 do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de ITU/SP.Apensem-se estes autos da Execução Fiscal mencionada acima.Cite-se a Embargada para contestação, dentro do prazo legal.

0041475-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7)) EXCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS-ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal nº 00437844220074036182, com relação ao bem imóvel que sofreu um arresto em 28/01/2016. O imóvel está localizado na rua Santa Cecília nº 225, na cidade de Mauá/SP, inscrito na matrícula 1303 do 9º Tabelião de Notas de São Paulo/SP. Esse imóvel foi adquirido da executada Fortaleza Agroindústria Ltda, que, nos autos da execução fiscal mencionada acima, foi incluída no pólo passivo da demanda fazendo parte do Grupo Econômico SAMCIL.Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação no prazo legal.Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.Intimem-se.

0057413-68.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-22.2013.403.6182) BOLDNESS COMUNICACAO LTDA - ME(SP244659 - MARIA CLAUDIA KEPPLER NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimentoda inicial (art. 321, parágrafo único).Intime-se.

0058109-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556091-83.1998.403.6182 (98.0556091-0)) CARLOS ROBERTO DA SILVA X LUISIANI ANTONIA MAGRO SILVA(SP188057 - ANDREA DE FRANCA GAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos.Recebo os embargos de terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 98.0556091-0, apenas em relação aos imóveis de matrículas 114.912, 114.913, 114.914, 114.915, originários de desdobramento da matrícula nº 45.567.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 98.0556091-0.Cite-se a Embargada para contestação, dentro do prazo legal.

0016586-78.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511717-50.1996.403.6182 (96.0511717-7)) JOSE ROBERTO TOZI(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal.Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.Apensem-se os autos à execução fiscal.Intimem-se.

0017532-50.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512394-80.1996.403.6182 (96.0512394-0)) TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto por TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face da UNIÃO FEDERAL. Pede em caráter liminar sejam suspensas as medidas constritivas sobre o bem imóvel de matrícula 46140 do 17º CRI/SP nos autos da execução fiscal nº 0512394-80.1996.403.6182 até o final do julgamento da presente ação.Fundamento e Decido. Quanto ao pedido liminar, verifico em cognição sumária que estão presentes os requisitos para sua concessão, nos seguintes termos.A presente ação foi ajuizada antes de qualquer ato de arrematação, pelo que presente o requisito temporal a que alude o art. 675 do NCPC.Outrossim, a parte embargante fez prova da sua posse através do contrato de compromisso de venda e compra de fls. 296/299 e matrícula de fls. 290/294. Referidos documentos indicam que o imóvel de matrícula 46140 não pertencia mais a sociedade executada (S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO), tendo em vista que, em 28/06/1990, foi objeto de compromisso de venda e compra irrevogável e irretroatável em que a parte embargante figurou como promitente compradora.Ademais, a cláusula 5.1 do contrato acostado aos autos indica que a parte embargante estava na posse de referido imóvel muito antes do ajuizamento da execução fiscal nº 0512394-80.1996.403.6182 em 24/04/1996 (fls. 60). Ademais, acrescente-se que, em princípio, não se cogita da aplicação do art. 185 do CTN, tendo em vista que os créditos tributários executados foram inscritos em dívida ativa em 14/08/1995 e, portanto, depois da celebração do compromisso de venda e compra acima aventado, o qual foi assinado em 28/06/1990. Portanto, no caso em tela aplica-se o teor da Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido de registro. No tocante à existência de dano irreparável, reputo-o caracterizado tendo em vista que a parte embargante, uma vez executado o bem, está sujeita a sofrer patente prejuízo de fruição.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de terceiro e CONCEDO A MEDIDA LIMINAR a fim de que sejam suspensas as medidas constritivas sobre o bem imóvel de matrícula 46.140 do 17º CRI/SP nos autos da execução fiscal nº 0512394-80.1996.403.6182, até o final julgamento da presente ação.Dispenso a prestação da caução no presente caso, pois o deferimento da presente liminar não acarreta prejuízo imediato à parte embargada (que não está na posse do bem). Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor da parte embargante.Cite-se a parte embargada para contestação no prazo legal.Intime(m)-se.

0018110-13.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-30.1988.403.6182 (88.0004711-4)) ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES QUINTA CUNHA X MARIA ISABEL SERRA E SANTOS(SP259425 - JAILLI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1- Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Defiro o pedido de tramitação prioritária. Anote-se.3- Recebo os embargos com suspensão da execução em relação ao imóvel matrícula nº 8.024. 4- Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. 5- Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0018943-31.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539038-60.1996.403.6182 (96.0539038-8)) RRBARBOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante a sua representação processual, juntando aos autos Procuração original ou cópia autenticada, Contrato Social que confere poderes ao subscritor e comprovante do recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15(quinze) dias.Int.

Expediente Nº 1506

EXECUCAO FISCAL

0024491-10.1975.403.6182 (00.0024491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ERON IND/ E COM/ DE TECIDOS S/A(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 177: Por ora determino que seja feita a constatação/reavaliação dos imóveis penhorados, indicados às fls. 75/75v, expedindo-se carta precatória, se necessário. Cumpra-se.

0142484-35.1979.403.6182 (00.0142484-0) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IND/ CARAVELA LTDA(SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO) X TARCISO MATHIAS MAGRI

Fls. 220: Defiro, depreque-se a constatação/reavaliação dos bens penhorados às fls. 208, bem como a realização de hastas dos mesmos. Cumpra-se.

0008078-62.1988.403.6182 (88.0008078-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FERNANDO DELLA MONICA X JORGE RIBEIRA LAVANDENZ(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA E SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Fl. 81/91: indefiro, visto que o executado Sr. Fernando Della Monica ainda não foi devidamente citado neste feito executório. Por essa razão, por ora, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do Sr. Fernando Della Monica no logradouro constante na fl. 86 destes autos. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, momento no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0523272-98.1995.403.6182 (95.0523272-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS X ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI(SP120482 - CARMEN SILVIA VALIO DE ARAUJO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente objetivando a modificação da decisão de fls. 173/174. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se a decisão de fl. 174, in fine. Intimem-se.

0518205-21.1996.403.6182 (96.0518205-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METRO QUADRADO PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ARTHUR JOSE SCHLOBACH DE LEMOS BRITTO X HIYACO ISHIDA(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN E SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORREA SIMOES E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR)

Por ora, expeça-se mandado para constatação de funcionamento, nos termos preconizados na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

0527672-24.1996.403.6182 (96.0527672-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LABORATORIO CLIMAX S/A(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado fls. 181, intimação e nomeação de depositário, sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência do valor. A avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) deverá ser feita livremente pelo oficial de justiça.

0534152-18.1996.403.6182 (96.0534152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação em face do bem imóvel apontado na fl. 80. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intimem-se.

0550952-53.1998.403.6182 (98.0550952-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JAP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X JOAO PEDRO COAN X JOSE ANTONIO COAN(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls. 628: Ao executado, manifeste-se, no prazo de 10 dias.

0551192-42.1998.403.6182 (98.0551192-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SERVINSET LTDA(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 180, instuindo-se a deprecação com o comprovante de fls. 179.

0559191-46.1998.403.6182 (98.0559191-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X PASCHOAL EVANGELISTA X SERGIO TADEU EVANGELISTA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fl. 106/123: Expeça-se mandado para efetuação de penhora, avaliação, intimação e registro em face do(s) bem(ns) apontado(s) pela parte exequente, bem como a nomeação de depositário, sem prejuízo da penhora incorrer em face de outros bens, em caso de insuficiência de valor. A avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) deverá ser realizada livremente pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se as partes.

0559850-55.1998.403.6182 (98.0559850-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X CORNER PERFURACAO DE PECAS LTDA X CORNER COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Fls. 175/188 : Manifeste-se a Exequente.

0010679-55.1999.403.6182 (1999.61.82.010679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOELBRA SOC/ ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Fl. 370/381: Esclareça a parte exequente acerca do teor de seu pleito, visto que o patrono da parte executada noticiou na fls. 365/368 destes autos que os sócios da empresa faleceram em novembro de 2014. Intimem-se as partes.

0030003-31.1999.403.6182 (1999.61.82.030003-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J J COM/ E SERVICOS LTDA X ROSELI BEZERRA LOPES X JABES CAMPOS(SP065883 - IVAN MENDES DE BRITO)

Fl. 171/173: defiro. Em primeiro plano, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que providencie a conversão integral em renda em favor da parte exequente de valor depositado na conta nº 2527.280.00003865-4, é dizer, R\$ 409,27 (quatrocentos e nove reais e vinte e sete centavos). Adiante, após o cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado para efetuação de penhora, avaliação, intimação e registro em face do bem imóvel registrado na matrícula nº 32.734, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, apontado pela parte exequente em manifestação de fl. 151/167, bem como a nomeação de depositário, sem prejuízo da penhora incorrer em face de outros bens, em caso de insuficiência de valor. A avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) deverá ser realizada livremente pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se as partes.

0035461-92.2000.403.6182 (2000.61.82.035461-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Intime-se o executado informando-lhe sobre o demonstrativo de saldo remanescente a pagar, apresentado pelo exequente e requerimento deste para prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem a manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0064349-71.2000.403.6182 (2000.61.82.064349-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MIYAKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP193806 - EVELISE APARECIDA YAMADA E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Fls. 190/192 : Defiro, depreque-se conforme solicitado.

0039035-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COUROBOM COMERCIO DE COUROS LTDA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X VICENTE INACIO DE SOUZA X ANA SILVESTRE DE SOUZA X BENITO MUSSOLINI IZOLA X CRISTINA APARECIDA MARCELLINO X MARCIA ANDREIA FERREIRA BATISTA CASTILHO

Tendo resultado negativa a diligência postal (AR), expeça-se mandado para constatação de funcionamento nos termos preconizados na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Retomando negativa a diligência, vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

0065349-67.2004.403.6182 (2004.61.82.065349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNISOAP COSMETICOS LTDA X ELBIO CAMILLO JUNIOR(SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 435, expedindo-se o mandado de intimação.

0022382-70.2005.403.6182 (2005.61.82.022382-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIGNA SERVICOS LTDA(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada objetivando a modificação da decisão de fls. 75/78, que rejeitou as alegações apresentadas em exceção de pré-executividade. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. A decisão embargada foi clara ao reputar que a matéria aventada na exceção de pré-executividade somente pode ser apreciada em sede de embargos à execução, após a necessária garantia do Juízo. De igual modo, no que tange aos bens oferecidos à penhora, o executado, ora recorrente, não aponta qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão na decisão proferida, limitando-se a demonstrar sua inconformidade com o decisum. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 75/78. Intimem-se.

0012809-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada objetivando a modificação da decisão de fls. 41, que indeferiu a exceção de pré-executividade. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl.41. Intimem-se.

Expediente Nº 1507

EXECUCAO FISCAL

0480148-22.1982.403.6182 (00.0480148-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALINHENSE ARTES GRAFICAS LTDA(SP062109 - MARIA JOSE GAIT ARBEX E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X ANTONIO FERNANDO GIUBBINE RODRIGUES(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Intime-se o advogado requerente do Alvará de Levantamento à fl. 374 a regularizar a representação processual, apresentando procuração outorgada pelo coexecutado Antonio Fernando Giubbine Rodrigues. Com a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 375 com a expedição do alvará do saldo remanescente da conta 399803-9.

0503665-56.1982.403.6182 (00.0503665-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMAITA TRANSPORTES RAPIDOS LTDA X OSMAR FERREIRA LAGES - ESPOLIO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X JOSE CARNEIRO GUSMAO LACERDA - ESPOLIO

Tendo em vista a partilha dos bens do coexecutado falecido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no pólo passivo da lide, (fls.337). Expeça-se mandado/precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s). Em caso da diligência resultar negativa, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0528660-02.1983.403.6182 (00.0528660-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASIPEL CIA/ BRASILEIRA DE PAPEL IND/ E COM/ X SEME GABRIEL X GILBERTO THEOPHILO COSENTINO X CLEOBE FERRINI X CLEOBE FERRINI(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA)

Fls. 352: Por ora remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo devendo constar ESPÓLIO DE CLEOBE FERRIE e ESPÓLIO DE SEME GABRIEL. Com o retorno dos autos proceda-se ao bloqueio via RENAJUD do veículo indicado às fls. 377, Placas MKH 0638, expedindo-se mandado de avaliação/intimação. Determino ainda a expedição de carta precatória para constatação/avaliação dos bens penhorados (fls. 237). Cumpra-se.

0551763-38.1983.403.6182 (00.0551763-0) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONSTRUTORA SOLARIS LTDA X FABIO PEREIRA BARBOSA X GUILHERME GONFANTINI X LUIZ CLAUDIO JOVINO(SP024992 - RAMIRO AVELLAR FONSECA E SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Por ora remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do coexecutado LUIZ CLÁUDIO JOVINO, conforme solicitado pela exequente (fls.322v). Após retomem os autos conclusos.

0029432-46.1988.403.6182 (88.0029432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA BANDEIRANTES LTDA-MASSA FALIDA X GUILHERME AUGUSTO DE MELO BRAGA(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Fls. 177/189 : Por ora cumpra-se o r. despacho de fls. 175, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado indicado às fls 175 do pólo passivo. Após retomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0551951-50.1991.403.6182 (00.0551951-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SINCOURO SA IND/ E COM/ X VLASTIMIR ARAMBASIC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO)

Tendo em vista a partilha dos bens do executado falecido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo passivo da lide. Expeça-se mandado/precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s). Em caso da diligência resultar negativa, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0514442-12.1996.403.6182 (96.0514442-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento, determino a remessa dos autos ao SEDI para a reinclusão no polo passivo do(s) corresponsável(ies) indicado(s) à(s) fl(s) 03, com a consequente citação e penhora de bens para garantia da exação, devendo o(a) exequente fornecer as contrafez necessárias. Para tal, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0514882-08.1996.403.6182 (96.0514882-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA (MASSA FALIDA)(SC009211 - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X MARIA THEREZA MINELLI X BRUNO RAFAEL MINELLI

Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s). Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, momento no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023274-13.2004.403.6182 (2004.61.82.023274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE LANCHES SABOR DE MEL LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X HELLEN PAIVA TEIXEIRA DE FREITAS VERVOLET X CAROLINA DE FATIMA CARACANTE MORAS

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CASA DE LANCHES SABOR DO MEL LTDA (Fls. 55/62), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a decadência/prescrição da dívida. Alega nulidade da CDA, pois entende que a dívida não possui liquidez. É o relatório. DECIDO. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zúdi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, a constituição do débito ocorreu através da notificação do Auto de Infração, em 16/04/1999 (fl. 95 verso), referente à dívida de 11/1995 e 12/1996. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTARIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). A exequente demonstra que houve solicitação de parcelamento da dívida em 10/01/2004 (fls.93/96). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB)..Considerando a suspensão da exigibilidade da dívida, por parcelamento no período de 10/01/2004 a 07/02/2004 e tendo sido oposta a execução fiscal em 17/06/2004, com despacho de citação em 17/08/2004, não há que se falar em prescrição da dívida.Liquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. DEFIRO o pedido da exequente e suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão desavoluídas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0058557-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058557-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SPI85962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SPI88841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes acima citados visando a extensão dos efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030098-21.2015.4.030000 aos autos da execução fiscal apensa de nº 2005.61.82000632-3, bem como a condenação da parte exequente em honorários advocatícios pela exclusão das pessoas naturais do polo passivo da lide. Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Através de consulta ao sistema processual, verifico que desde 05/12/2013 os autos da execução fiscal nº 2005.61.82000632-3 estão apensados ao presente feito, de forma que todas as decisões processuais a ambos os processos se aplicam. Portanto, estendo os efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030098-21.2015.4.030000 à execução fiscal nº 2005.61.82000632-3.No que tange ao pedido de condenação da parte exequente em honorários advocatícios, verifico que a decisão que excluiu os executados do polo passivo da lide foi oriunda do E. TRF 3ª Região. Dessa forma, eventual condenação em honorários advocatícios deveria ter sido postulada àquele tribunal através do próprio agravo de instrumento nº 0030098-21.2015.4.030000, ou através de embargos de declaração ao acórdão de fls. 491/495, estando, portanto, o tema precluso. Ademais, vale frisar que a condenação da parte exequente em honorários advocatícios em caso de exclusão de sócio constitui matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para determinar a remessa dos autos ao SEDI a fim de excluir os embargantes também do polo passivo da execução fiscal nº 2005.61.82000632-3.Intimem-se. Cumpra-se a presente e a decisão de fls. 496.

0006345-65.2005.403.6182 (2005.61.82.006345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DI PANE PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA X THEPOLA ARIANE PACHECO BARROS X ANDRE LUIS DORNELLES PERES

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por ANDRE LUIS DORNELLES PERES, representado pela Defensoria Pública da União (fls. 102/104 verso) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que houve prescrição da dívida e a prescrição intercorrente em relação aos sócios. DECIDIDO. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que foi posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Firmadas essas premissas, no caso dos autos é possível verificar que os débitos foram constituídos por declaração de rendimentos, ou seja, pela entrega da declaração pelo contribuinte. Assim, o termo inicial da prescrição deve ser a data de vencimento do crédito tributário. No caso em tela, trata-se de dívida referente ao período de 02/2000 a 01/2003, constituído através da entrega de declaração em 30/05/2001, 10/05/2002 e 29/05/2003 (fl. 127). Por sua vez, a execução fiscal foi protocolada em 17/01/2005 e o despacho de citação, já sob a égide da LC n. 118/2005, proferido em 25/07/2005, ou seja, dentro do prazo prescricional. Ademais, mesmo a citação pessoal (pela via postal) ocorreu em 30/09/2005 (fl. 16), conforme art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80, também dentro do prazo quinquenal. Assim, nesse ponto, que a certidão negativa do oficial de Justiça, à fl. 50, não infirma a citação postal ocorrida à fl. 16. Com efeito, o comparecimento da executada mediante petição à fl. 17 demonstra a eficácia da citação postal ou, caso assim não se entenda, o comparecimento espontâneo com inequívoca ciência do presente processo. Assim, a citação é inconteste e foi realizada dentro do prazo prescricional. Acrescento, ademais, que a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC então vigente conclui que o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Nesses termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. [...] IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). V. [...] VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) De se notar, ademais, que houve parcelamento com início em 11/09/2004 e exclusão em 09/10/2004 (fl. 44). Nesses termos, rejeito a alegação de prescrição. Prescrição para redirecionamento da execução. Alega o excipiente que entre a citação da empresa e a citação do sócio decorreram mais de cinco anos. Em situações como tais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela ocorrência de prescrição para o redirecionamento (v. g. AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015). Entretanto, nos casos em que a hipótese de redirecionamento deriva de fato superveniente, pela aplicação do princípio da actio nata, tem-se entendido que a prescrição só começaria a correr a partir da ocorrência do motivo que ensejou o redirecionamento. Esse tema encontra-se em discussão no REsp 1201993, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, esclareço não ser o caso de suspensão do presente feito em razão disso; com efeito, tal reconhecimento ocorreu, à época, ainda sob a égide do então vigente art. 543-C do CPC/73, o qual determinava o sobrestamento dos feitos apenas na segunda instância (1º). Assim, a decisão que reconheceu a subsistência dos recursos repetitivos não teve o condão de suspender os processos que tramitam na primeira instância, não tendo o art. 1.037, II, do atual CPC a possibilidade de retroagir seus efeitos a decisões que lhe são anteriores. Possível, portanto, o exame da questão. Feita tal consideração, adoto, a respeito do tema, a orientação de que a prescrição só pode começar a correr em face do responsável a partir do momento em que há pressuposto fático configurando-o como tal. Assim, nos casos do art. 135 do CTN, como a responsabilidade pessoal só exsurge com a prática dos atos ali listados, a prescrição só começa a correr a partir da citação da pessoa jurídica (que interrompe a prescrição também em relação aos demais corresponsáveis - art. 125, III, do CTN) se a hipótese de responsabilização já estiver configurada. Ao revés, se o fato gerador de responsabilização ocorrer após a citação, deve a prescrição iniciar-se apenas a partir da caracterização de tal fato, pois até então sequer havia pretensão em face do responsável. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrencia natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 15/08/2007, porém a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, quando da citação pelos Correios; a exequente requereu a citação da sociedade no endereço de seu representante legal, Sr. Fabio Batista do Nascimento, que não foi localizado e, ato contínuo, a citação da executada por Oficial de Justiça, o que foi indeferido, sob o fundamento de que já houve diligência negativa naquele endereço; após, pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio. 6. Considerando que não houve inércia da exequente e que, no caso concreto, sequer restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal, tenho que não ocorreu o início do prazo para a exequente pleitear o redirecionamento do feito para o sócio, não se verificando a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. 7. Não há como analisar o pleito de redirecionamento do feito para o sócio, sob pena de supressão de instância, eis que o d. magistrado não se manifestou a respeito na decisão impugnada. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00230905620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017.) No caso dos autos, a hipótese configuradora de responsabilização - dissolução irregular - ocorreu em 26/02/2008 (fl. 50), ou seja, após a citação da pessoa jurídica, de modo que deve ser considerada como termo inicial da prescrição a data da constatação de dissolução irregular. Partindo-se desta data, tem-se que entre esta e o próximo marco interruptivo (despacho de citação dos sócios) não decorreu o prazo quinquenal, pois o despacho foi proferido em 30/11/2012 (fl. 91). Sendo assim, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0051610-90.2005.403.6182 (2005.61.82.051610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA) (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DENISE DE ANDREA X LUIZ ANTONIO ROSSI JAZBINSEK X ANTONIO CARLOS GERAISSATI X CARLOS OTAVIO PEREIRA DE SOUZA X LUCIO FLAVIO MOURA RAMALHO X CARLOS EDUARDO DE PASSOS PEREIRA DE CASTRO X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO (SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X JULIO CESAR GONCALVES FERNANDES X MARCOS ROBERTO NOGUEIRA X MAURO DE REZENDE SOBREIRA X SONIA APARECIDA DE LUCCA NAVARRO

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade (fls.304/313), oposta por WILSON DOS SANTOS PINHEIRO, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que houve a prescrição intercorrente da dívida.DECIDO. Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. FALENCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PREJUDICIALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I. A decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. II. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. III. A ausência de movimentação da execução fiscal quando há penhora no rosto dos autos da ação de falência ou estiver pendente habilitação do crédito da Fazenda Pública não conduz, automaticamente, ao entendimento de que há prescrição, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do DL 7.661/45 não implica inércia da Fazenda Pública. Considerando que o processo de falência ainda encontra-se em trâmite, a r. sentença deve ser reformada para afastar a prescrição. IV. Apelação provida.(AC 14001284919964036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:).EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALENCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, momento quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. Esta Corte superior já decidiu que a questão relacionada à necessidade de tratamento da prescrição tributária em sede de Lei Complementar, tendo em vista o mandamento contido no art. 146, III, b da Constituição da República, o que afastaria, assim, a aplicação do art. 219, I, do CPC, por se tratar de matéria constitucional, não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para sua solução, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna (AgrRg no REsp 12.65025/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, Dje de 10.2.2012). 4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. EMEN:(AGRESP 201302254907, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:). Neste caso, o protocolo da execução ocorreu em 29/09/2005, com despacho inicial proferido em 25/10/2005 (fl. 02). Posteriormente, a excepta protocolou petição em 06/02/2009, para requerer o sobrestamento do feito e informar que a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, processo nº 583.00.2007.100082-5 (fl. 299). A execução foi arquivada, após despacho proferido, em 12/02/2009, para suspensão do andamento da execução fiscal, para aguardar o desfecho da falência, em razão da habilitação do crédito fiscal junto ao Juízo falimentar (fl. 302). Os autos fora desarquivados em 18/02/2016, para processamento da Execução de Pré-Executividade (fl. 303 verso). Intimada, a exequente manifestou-se nos autos, em 23/11/2016, anexando consulta processual dos autos da falência às fls. 319/320. Sendo assim, não há que se falar em inércia da exequente. Ademais, não há notícias sobre o desfecho do processo de falência e satisfação do crédito executado. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Execução de Pré-Executividade. Verifico que a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução ocorreu em razão da constatação de dissolução irregular, através de Oficial de Justiça, em 27/07/2007, conforme certidão de fl. 267. O pedido da exequente para inclusão dos sócios foi deferido através de despacho proferido em 28/08/2008 (fl. 296). Da análise dos documentos juntados aos autos constato que a decretação da falência da empresa executada ocorreu em 02/07/2008 (fl. 301). Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, para o redirecionamento da execução, é necessário indícios de que os sócios diretores ou administradores agridam com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON). A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgrRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). A exequente deverá comprovar a existência de qualquer uma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Diante disso, entendo que a inclusão dos sócios no polo passivo é indevida. Reconheço de ofício, a ilegitimidade dos responsáveis tributários. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios, DENISE DE ANDREA, LUIZ ANTONIO ROSSI JAZBINSEK, ANTONIO CARLOS GERAISSATI, CARLOS OTAVIO PEREIRA DE SOUZA, LUCIO FLAVIO MOURA RAMALHO, CARLOS EDUARDO DE PASSOS PEREIRA DE CASTRO, WILSON DOS SANTOS PINHEIRO, JULIO CESAR GONÇALVES FERNANDES, MARCOS ROBERTO NOGUEIRA, MAURO DE REZENDE SOBREIRA e SONIA APARECIDA DE LUCCA NAVARRO, do polo passivo. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 302. Intimem-se.

0049108-71.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X GENERAL TRIEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 35/45: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do Contrato Social e Procuração, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15(quinze) dias.Int.

0061111-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X X CORP CONSULTING DO BRASIL LTDA X PAULO RICARDO TRINDADE BECK X UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ)

Fls. 126/128 verso: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto. Cumpra-se a determinação para expedição de mandado para citação de Paulo Ricardo Trindade Beck.Intimem-se.

0018810-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNI CONSULT SERVICOS LTDA. X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO (Fls. 55/59), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta o excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo da execução fiscal. Informa que não faz parte dos quadros societários da empresa desde 05/04/2004. Devidamente intimada, a excepta concordou com a ilegitimidade do excipiente (fls. 73/74). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Excepta, que não se opõe à exclusão do excipiente, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Detemino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Quanto ao pedido de redirecionamento da execução contra os sócios WILSON ROBERTO DOLIVEIRA VIVONE e WAGNER CALHELHA, INTIME-SE a exequente para juntar aos autos cópia da Ficha Cadastral da JUCESP e indique o endereço para diligência. Prazo: 30(trinta) dias. Intimem-se.

0005371-13.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNIMED INT. FED. MET. DE SAO PAULO - MASSA INSOLVENTE CIVIL(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Fls. 08/13: Constatado que a executada não juntou a estes autos nenhum documento comprobatório de suas alegações. Ademais, a sua representação processual deverá ser regularizada, juntando-se aos autos cópia autenticada do despacho que confere poderes ao subscritor da petição. Prazo: 30 dias.Concedo o prazo de 30 dias à executada para juntar aos autos Certidão de Inteiro teor dos Autos Nº 0153534-14.2007.8.26.0100.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0027770-36.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Fls. 10/24), nos autos da execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ. Sustenta, em síntese, a sua legitimidade passiva e prescrição da dívida. Defende que a Caixa é mera gestora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e que o imóvel está ligado ao Ministério das Cidades, que é um órgão da Administração Federal que possui inatividade tributária. Alega ainda, a prescrição da dívida. DECIDO. Prescrição. A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB); DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. ARTIGO 174 DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas, a prescrição quinquenal é contada a partir dos vencimentos.- O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Desta forma, se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.- Verifica-se que a taxas referentes ao ano de 2000 encontram-se prescritas, pois: a) tiveram seus vencimentos no período de 01/03/2000 a 01/07/2000; e (b) com ajuizamento da execução após a vigência da LC nº 118/05 (25/10/2005), a prescrição somente foi interrompida, pelo despacho que determinou a citação, proferido em 26/10/2005. Cumpre observar que não houve a interrupção da prescrição com a publicação do edital de notificação do protesto judicial (25/33), uma vez que é ilegal a intimação da União Federal por edital, conforme reiterados precedentes desta Corte (v.g.: AC 2010.61.05.002486-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 05/03/2012; AC 2006.61.05.008975-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DE 20/05/2009)- As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0016695-42.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2014).Neste caso, trata-se de cobrança de dívida de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, referentes aos exercícios de 2008 a 2013 (fls. 02/08). A partir da constituição definitiva do crédito tributário, a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 20/05/2014 e o despacho inicial foi proferido em 14/08/2014 (fl. 09). Diante disso, está prescrita a dívida relativa aos exercícios de 2008 e 2009, eis que decorreram mais do que 5(cinco) anos entre a data do vencimento da dívida e o protocolo da execução fiscal. Imunidade Tributária. As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. A imunidade recíproca das pessoas físicas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados à atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ao prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Com efeito, estas não se encontram abrangidas pela sobredita imunidade constitucional. Quanto ao FAR (Fundo de arrendamento residencial), instituído pela Lei nº 10.188/01, é nítido que o mesmo foi instituído pela União e com recursos do Tesouro Nacional para atingir uma finalidade social. Os recursos inerentes ao programa estão separados dos recursos da CEF, a qual atua como mera gestora. Neste sentido, é o art. 2º, da Lei nº 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012). 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012). I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012). II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012). 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante os arestos a seguir citados, é firme no sentido de assegurar a imunidade recíproca nos hipóteses em tela. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE IPTU INDEVIDA EM RAZÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO QUANTO ÀS TAXAS. HONORÁRIOS. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O agravo do art. 557, 1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não à discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta E. Corte Regional. III. Agravo de instrumento tirado de execução fiscal movida pelo Município de São Vicente contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de IPTU e Taxas, no bojo da qual foi rejeitada exceção de pré-executividade. IV. Legitimidade da CEF para figurar no polo passivo de executivo fiscal relativamente a débitos concernentes a imóveis atrelados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (L. 10.188/2001). Precedentes. V. As exceções objeto da ação executiva são atinentes a imóvel afeto ao PAR, instituído pelo Governo Federal por meio da MP nº 1.823/99 e reedições (MPv nº 2.135-24/2001), convertida na L. 10.188/2001, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante o arrendamento de imóveis residenciais, com opção de compra ao final do prazo contratual fixado. VI. O citado diploma legal delegou à CEF a qualidade Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, cujo desempenho do encargo, inclusive, percebe remuneração, fixado o respectivo quantum em ato ministerial conjunto (artigo 1º, 1º e 2º). VII. Os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ao patrimônio da CEF, pois configuram fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º). Em outras palavras, traduzem-se em recursos da União especializados a um Fundo Especial, em poder de administração da Gestora, a CEF. VIII. Diante disso, os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, subrogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para efetivação do PAR. IX. Sendo os bens e direitos da União insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, pois em nenhum momento houve seu desdamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. X. Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retomem seu uso ao patrimônio da União (art. 3º, 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01. XI. Parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a legitimidade da cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade preconizada pelo art. 150, VI, a, da CF/88, a qual, entretanto, não alcança as taxas, em relação às quais deverá prosseguir o executivo fiscal. XII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da dívida ativa excluído, devidamente atualizado, a cargo da Municipalidade exequente, cujo arbitramento se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e na linha do entendimento desta E. Quarta Turma. XIII. Agravo legal desprovido (DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Outra não poderia ser a conclusão, eis que a União, destacando recursos para o atendimento da população de baixa renda - no acesso à moradia - não pode ter seus recursos tributados por outro ente federativo, tendo em vista a imunidade recíproca. Pouco importa que tenha escolhido a CEF, empresa pública federal, como mera gestora do fundo; isso não retira as características do FAR, nem tampouco a natureza dos valores econômicos empregados e a finalidade insita da Lei nº 10.188/01. Quanto à taxa de lixo, sem dívida, o serviço público de coleta de resíduos sólidos é útil singular (específico), pois prestado a número determinável de pessoas, com fruição específica do contribuinte, vinculada diretamente ao seu domicílio. De outro modo, o serviço público de coleta também é mensurável em sua utilização, mediante enquadramento da unidade domiciliar em tabela de valores variável de acordo com o volume do lixo gerado. A norma jurídica impõe ao próprio contribuinte mensurar a utilização do serviço, por intermédio de declaração do volume do resíduo gerado. A base de cálculo utilizada é consentânea com o custo da prestação do serviço, eis que pautada na natureza do domicílio e no volume de geração potencial de resíduos sólidos. Portanto, não se avistam presentes os alegados vícios de inconstitucionalidade material suscitados pela parte embargante. A propósito do entendimento ora firmado, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a instituição de taxa vinculada à coleta de lixo domiciliar, diante da natureza do serviço prestado. EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos. (RE 524045 AgR., Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-05 PP-00934). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (RE 550403 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295). E, ainda, anote-se o teor da Súmula Vinculante n.º 19 do E. Supremo Tribunal Federal: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a prescrição parcial da dívida, referente ao período de 2008/2009 e a imunidade tributária em relação ao IPTU. Mantenho a cobrança da taxa de lixo. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0052558-17.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA. - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA)

Fls. 23/32: Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pela ausência de comprovação de hipossuficiência, nos termos da Lei 1060/50. Fls. 44/47: Considerando a alegação de decadência da dívida, bem como, a ausência de informações sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, intime-se a exequente para que se manifeste especificamente sobre a ocorrência da decadência/prescrição da dívida, juntando aos autos os respectivos documentos referentes a data de constituição da dívida e eventuais suspensões/interrupções. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

0034818-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSISPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ASSISPAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA (Fls. 33/43) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO. Ilíquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0005274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais resgar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Esclareça a exequente o seu pedido de fl. 67, tendo em vista o despacho de fl. 32. Intimem-se.

0041557-98.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MACABI(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade (fls. 32/45), oposta por CIRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MACABI nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL.Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.É o Relatório. DECIDO:Prescrição Trata-se de dívida com vencimento entre 12/1998 a 01/2000, constituída através confissão de dívida em 01/03/2000, conforme fls. 124/132. A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013. ..DTPB.) O parcelamento teve início em 14/04/2000 com exclusão em 01/07/2013 (fls. 133/135). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representativo ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015. ..DTPB:). Sendo assim, não há que se falar em prescrição da dívida, visto que entre a data de rescisão do parcelamento, 01/07/2013 e o protocolo da execução, em 08/09/2015, não decorreu prazo superior a cinco anos. Liquez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do título executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE.REPUBLICAÇÃO:). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 31, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001937-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J A MASCIGRANDE CIA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por J A MASCIGRANDE CIA LTDA (Fls. 51/56) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que os valores exequendos foram objeto de parcelamento desde 25/08/2014. Entende que a dívida está com a exigibilidade suspensa. Afirma que os valores pagos não foram descontados da CDA. DECIDO. Alegação de pagamento por parcelamento Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Da análise dos documentos juntados aos autos constata a existência de diversos pedidos de parcelamento, no período de 25/04/2001 a 22/12/2007 PAEX (fls.95/97), Lei 11.941/2009, com opção em 12/11/2009 e exclusão em 24/01/2014 e Lei 12.996/2014 com opção em 08/2014 e exclusão em 12/2015 (fls. 99/112). Dessa forma, resta patente que, no presente momento, bem como quando do ajuizamento da execução fiscal, o parcelamento alegado não mais vigia. Assim, não é caso de suspensão da execução pela existência de causa atual suspensiva da exigibilidade do crédito; nem tampouco a existência de seu ajuizamento o parcelamento já havia sido rescindido. Ou seja, tanto no presente momento, quanto por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, o título executivo era exigível.Por sua vez, com relação à alegação de que parte do débito já teria sido pago mediante o referido parcelamento, o que acarretaria a iliquidez e a nulidade da CDA, também não deve ser acolhido. Inicialmente, tem-se que a exequente informa que o parcelamento em relação à Lei 12.996/2014 encontra-se na situação REJEITADA NA CONSOLIDAÇÃO e apresentou extratos conforme fls. 91/114, pelos quais é possível constatar o abatimento de parcelas pagas.Quanto a esse ponto, não trouxe a executada prova pré-constituída do contrário, visto que sequer há comprovante de recolhimento para averiguação, o que importa a rejeição da exceção. De toda sorte, ainda que houvesse comprovante de algum recolhimento, a questão demandaria dilação probatória para demonstrar se houve o cômputo dos pagamentos no valor original do débito, o que afasta a possibilidade de sua alegação pela via da exceção de pré-executividade. Sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Na hipótese dos autos, a agravante alega o pagamento integral do débito através de depósito feito nos autos de ação em que se discute a legalidade e constitucionalidade do salário educação. A agravada, entretanto, sustenta que o valor depositado não equivale ao montante integral do débito, bem como que não foi demonstrado que o valor convertido em renda foi utilizado para o pagamento do crédito exequendo. 4. A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a questão atinente ao pagamento do crédito tributário em questão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução, que possuem cognição ampla. 5. Agravo de instrumento improvido.(AI 00361073820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017.)Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente nos termos do item 3, do despacho de fl. 49.Intimem-se.

0001962-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMERY DO BRASIL COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IMERY DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA (Fls. 36/45) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que pagou a dívida, nos moldes do disposto no artigo 2º, I, a da Medida Provisória n. 685/2015 e artigo 1º, II, da Portaria/RFB nº 1037/15. Afirma que utilizou parte de seu prejuízo fiscal e de sua base negativa de CSLL para compensar o saldo remanescente. Requer a suspensão da execução. DECIDO. Alegação de Pagamento Intimada a exequente confirma a existência do Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD). Informa que ainda não ocorreu a verificação se a exequente preenche os requisitos legais do benefício e se possui Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL suficiente para a quitação do saldo remanescente, referente ao Processo Administrativo nº 18186.730835/2015-17. Esclarece ainda, que a exequente fará jus à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Requer a suspensão da execução até manifestação da Autoridade Administrativa. A existência de pedido administrativo de quitação e compensação não é suficiente para a configuração da hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151, III do CTN. Faz-se necessário que o pedido administrativo seja feito antes da inscrição do crédito em Dívida Ativa.Assim tem decidido a Jurisprudência:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DECLARAÇÃO DE DÉBITO POR MEIO DE GFIP. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Infere-se dos autos que a empresa contribuinte promoveu a constituição de dívida tributária por meio de GFIP, valores estes glosados pela SRF, promovendo então a cobrança administrativa antes de inscrevê-la em dívida ativa. Por conseguinte, providenciou a empresa pedido administrativo de revisão do lançamento, alegando que tais débitos decorrem de inconsistências registrais contábeis relativas ao preenchimento da GFIP. 3. Se o contribuinte promoveu a interposição de impugnação administrativa antes que a administração inscreva o valor em dívida ativa e, consequentemente, ajuíze a execução fiscal, enquanto pendente a análise do pedido, o débito estará com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, o que lhe legitima a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Súmula 83/STJ. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(AGRESP 201400245709, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015. ..DTPB:). Neste caso, a dívida refere-se ao período de 15/12/2006, inscritos em dívida ativa em 23/10/2015, posteriormente, a execução fiscal foi protocolada em 12/01/2016 (fls. 01/33).Destaco que não há nos autos documentos comprobatórios sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional anteriores ao alegado pagamento da dívida.Considerando que a inscrição da dívida, em 23/10/2015, ocorreu em data anterior ao Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD), 29/10/2015 (fls. 80/82), não há como reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade em 12/01/2016, data do protocolo da execução fiscal.Contudo, diante do pedido da exequente, para suspensão do andamento do feito pelo prazo de 360 dias, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, para suspender o andamento do feito. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0017531-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Fls. 130/131 e 167/186; Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de Contrato Social ou equivalente, que confere poderes ao subscritor da Procuração de fl. 166, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15(quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, cumpra-se despacho de fl. 129. Regularizada a representação processual, manifeste-se a executante sobre os bens oferecidos a penhora (fls. 130/131). Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

0031021-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOEMA ILUMINACAO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por MOEMA ILUMINACAO LTDA ME (Fls. 82/92) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentada, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser legal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO. Liquidez da CDA. Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145) No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque). Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Da cumulação da multa com os juros de mora não prospera a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, com o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161. O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Superior Tribunal de Justiça segue essa mesma orientação: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. [...] 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Nesses termos, rejeito a alegação. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatória. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20% (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Arquivem-se, nos termos do despacho de fl. 79. Intimem-se.

Expediente Nº 1508

EXECUCAO FISCAL

0518876-15.1994.403.6182 (94.0518876-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E HEMATOLOGICAS S/C LTDA X VICTORIO EMMANUEL MASPES X EURICO COELHO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0500172-17.1995.403.6182 (95.0500172-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATEXTIL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ERNST GRUNEWALD X DANIELA EVA BHLUM GRUNEWALD(SP15641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0501369-07.1995.403.6182 (95.0501369-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X BREDIA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. X COMPORTE PARCIPAcoes S/A

Fls. 585/625: Cuida-se de pedido de reconhecimento de grupo econômico para que a sociedade empresária BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A., COMPORTE PARTICIPAÇÕES S.A E CONSTANTINO DE OLIVEIRA E JOAQUIM CONSTANTINO passem a integrar o polo passivo da lide. No caso dos autos a execução fiscal foi movida em face da sociedade empresária VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA, que não pagou e não garantiu suficientemente a dívida em cobro. DECIDO. Com efeito, o instituto do grupo econômico vem previsto no art. 2º, 2º da CLT, o qual traz o conceito de um grupo de sociedades empresárias com personalidades jurídicas próprias possuindo administração comum, hipótese em que passam a responder conjuntamente por suas dívidas trabalhistas. Tal conceito também vem previsto no art. 30, inc. IX da Lei 8.212/91, o qual prevê que as empresas que integram um grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações fiscais para com a seguridade social. Por seu turno, o próprio art. 132, parágrafo único do CTN prevê a hipótese de sucessão de dívidas tributárias pela pessoa jurídica de direito privado que passa a explorar a mesma atividade que a pessoa jurídica devedora, ainda que sob a mesma ou outra razão social. De outro lado, o art. 124, inc. I do CTN contempla a hipótese da solidariedade de fato e passou a constituir-se no alicerce jurídico a amparar o reconhecimento do grupo econômico, a ensinar a responsabilidade tributária de todas as pessoas jurídicas e naturais envolvidas. A jurisprudência já fixou os critérios para a caracterização do grupo econômico para fins fiscais e, dentre eles, figuram a coincidência de endereços sociais, de pessoas naturais, objetos sociais, etc., os quais permitem concluir que as sociedades pertencem a um mesmo grupo de pessoas jurídicas e físicas. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - SOLIEDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencença de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355261/SP; Rel. Des. Federal Fabio Prieto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 08/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 437) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.- Quando a sucessão ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios de sucessão empresarial conforme indicado a fls. 718/731. (...). (AI 00092109420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal relativo aos fatos geradores da dívida exequenda, bem como datas de constituição das sociedades empresárias envolvidas e datas de eventuais vendas patrimoniais são irrelevantes. Com efeito, quando positiva a averiguação de existência da formação do grupo ocorre uma extensão da execução às pessoas jurídicas e físicas, que são incluídas no polo passivo da lide, por possuírem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única personalidade jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos administradores de fato. Tratam-se, por vezes, de membros de uma mesma família, que interagem entre si, de diversas formas e em variados momentos, através de diferentes sociedades empresárias, formando um mesmo grupo de pessoas sob comando único e, por haver confusão patrimonial, passam a ser solidariamente responsáveis por ganhos e perdas, pelo que fica caracterizado um grupo econômico para fins de responsabilidade tributária (art. 124, inc. I do CTN). No caso dos autos, verifica que a sociedade VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA possui como sócios CONSTANTINO DE OLIVEIRA E JOAQUIM CONSTANTINO NETO (fls. 589/591) e explora o objeto social de serviços de transporte. Por sua vez, a família CONSTANTINO também é sócia da sociedade empresária BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS, sendo que nesta sociedade a pessoa de JOAQUIM CONSTANTINO NETO já figurou como diretor. Ademais, tal sociedade foi encontrada em funcionamento nos endereços em que deveria estar estabelecida a parte executada VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA, conforme certidões do oficial de justiça de fls. 363 e 441. Em uma destas oportunidades, foi informado ao oficial de justiça que a parte executada prestava serviços para a sociedade BREDA (fls. 441). Vale ressaltar, ainda, que a sociedade BREDA explora o mesmo objeto social que a parte executada, a saber, serviços de transporte de passageiros. No que tange a sociedade COMPORTE PARTICIPAÇÕES S.A vislumbra-se estar a primeira entrelaçada com a parte executada, bem como com a sociedade BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS. Em primeiro lugar, nota-se que o quadro societário da primeira é resultante da soma dos quadros societários das sociedades VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA e BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS., sendo assim formado pelos quatro membros da família Constantino, a saber, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO E RICARDO CONSTANTINO. Em segundo lugar, o objeto social da COMPORTE PARTICIPAÇÕES S.A é atuar como holding de instituições não financeiras. Nesta condição, depreende-se do relatório de auditores independentes acostado aos autos a fls. 620, que a sociedade COMPORTE controla a sociedade BREDA com participação direta nesta no importe de 58,91% de seu capital para o ano de 2015. Por fim, vale notar que a sociedade COMPORTE é avaliada em empréstimo contraído pela sociedade BREDA com o banco do Brasil S.A. (fls. 595). Da análise dos autos, verifica-se que as sociedades VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA, BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS e COMPORTE PARTICIPAÇÕES S.A estão sob comando comum e administração da família CONSTANTINO, estando entrelaçadas em suas atividades financeiras e havendo ainda fortes indicadores de que a sociedade BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS atua como sucessora de fato da parte executada. Por fim, INDEFIRO a inclusão no grupo econômico das pessoas de JOAQUIM CONSTANTINO NETO e CONSTANTINO DE OLIVEIRA, por ausência de interesse de agir, porquanto já figuram no polo passivo da lide e respondem solidariamente pela dívida em cobro. Diante do exposto, com fulcro nos art. 30, inc. IX da Lei 8.212/91, art. 124, I do CTN RECONHEÇO a existência do grupo econômico envolvendo as sociedades VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA, BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS e COMPORTE PARTICIPAÇÕES S.A, pelo que DETERMINO a inclusão no polo passivo desta execução das seguintes pessoas jurídicas: BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS (CNPJ nº 05.160.935/0001-59) COMPORTE PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ nº 51.697.260/0017-66) No mais, o SEDI para as devidas anotações de praxe. Após, cite-se pelo correio, por meio de A.R., a (s) sociedade(s) empresária(s) BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS e COMPORTE PARTICIPAÇÕES S.A, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 6.830/80. Int.

0519143-16.1996.403.6182 (96.0519143-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES REGADO) X JOSE PIRES X IRENE CORTINA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0537259-70.1996.403.6182 (96.0537259-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X FLOBERT IND/ COM/ DE ACO E FERRO LTDA X ROBERTO OROZCO RODRIGUES(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLINI) X NELSON FLORIO JUNIOR

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se

0556696-63.1997.403.6182 (97.0556696-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GTC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X JULES FLORIANI X OSMAR FERREIRA X ILSE HABITZREUTER FLORIANI X CLEUSA FERREIRA

Compulsando os autos verifico que não foram emitidos mandados de citação dos coexecutados OSMAR FERREIRA E CLEUSA FERREIRA, excepe-se Mandado/Precatória de citação, penhora, avaliação e intimação em bens tantos quanto bastem à solução da dívida, no endereço ora indicado pela exequente. Quanto à coexecutada ILSE HABITZREUTER FLORIANI o endereço indicado pela exequente já foi diligenciado com resultado negativo (fls.138), com relação ao coexecutado JULES FLORIANI excepe-se se carta precatória no endereço indicado às fls. 189. Cumpra-se.

0504644-56.1998.403.6182 (98.0504644-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGRO COMERCIAL NATE LTDA(SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0509303-11.1998.403.6182 (98.0509303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOPAM MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0525145-31.1998.403.6182 (98.0525145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER DE LIMA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0002733-32.1999.403.6182 (1999.61.82.002733-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X SINDICATO TRAB IND/ PAPEL CELULOSE(SP188591 - ROBERTA LUANDA AMBROSIO E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0007632-73.1999.403.6182 (1999.61.82.007632-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP158750 - ADRIAN COSTA E SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0014912-95.1999.403.6182 (1999.61.82.014912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Tendo em vista o executado e os bens penhorados encontrarem-se em outro estado, reconsidero a r. decisão retro e determino que se expeça carta precatória para constatação, reavaliação e designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0035315-51.2000.403.6182 (2000.61.82.035315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP163590 - ELIANE GOMES ZOLDAN) X ALMIR RASINO HERNANDES

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0017013-37.2001.403.6182 (2001.61.82.017013-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X RAFAEL GALANTE (TAMBEM ASSINA.RAFI GALANTE) X SONY GALANTE(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guirarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP Telefone 11-2172-3604 Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 17ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo EXECUTADO(A): GALA TEXTIL MALHARIA LTDA. CPF/CNPJ: 55.100.333/0001-84 DECISÃO/OFÍCIO Nº 151/2017 Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino: 1) A título de substituição de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 38.799,68 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), nos autos do processo número 0025264.14.1992.403.6100 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular

2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica; 3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

0037728-95.2004.403.6182 (2004.61.82.037728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTINHA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA X ANTONIO ROSA BEZERRA LIMA X REINALDO DE SOUZA PEREIRA X JOSE ROSA BEZERRA DE LIMA(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA)

Por ora, aguarde-se a manifestação do executado nos autos dos embargos n 000107818-56.2016.403.6182. Oportunamente tornem à conclusão. Intimem-se.

0017968-29.2005.403.6182 (2005.61.82.017968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA XARA LTDA X ELOISA MARIA DE ASSIS CALDEIRA X GHASSAN AHMAD AMINE NASSER X DIORCIL MARQUES CALDEIRA X ODILON ALVES DA ROCHA

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0009951-67.2006.403.6182 (2006.61.82.009951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPIRANGA ESPIHA LTDA-EPP X ELCIO REZENDE DE MEDEIROS(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X MARILEIDE GOMES DA SILVA MEDEIROS

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0054553-46.2006.403.6182 (2006.61.82.054553-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMENS ELETRICA LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X SYLVIO SOLE X JOSE HERNANDES JUNIOR X NARCISO HERNANDES NETO

Tendo em vista que a decisão de fls. 73/74 não foi publicada no Diário Eletrônico, intime-se o patrono do coexecutado. Após, cumpra-se a decisão de folha 94. Decisão de fls. 73/74: Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ HERNANDES JUNIOR, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excpiente. Afasto a alegação de prescrição da pretensão executória. A exequente informou que a entrega da declaração referente ao crédito tributário ocorreu em 01/07/2002 (fl. 68). O protocolo da execução fiscal ocorreu em 19/12/2006 e o despacho para citação em 06/02/2007, portanto dentro do prazo de 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito em 01/07/2002. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB); Passo à análise da ilicitude da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tomam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábua rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via cível. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Ressalto ainda, a necessidade da diligência através de oficial de justiça para configuração de dissolução irregular da empresa executada. Sendo assim, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação no endereço de fl.08. Intimem-se.

0008958-87.2007.403.6182 (2007.61.82.008958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MHTL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOSE HUMBERTO MORAES X LIM THIANG SOU X PEDRO ANTONIO TEDRUS NETO X GILBERTO MASSARU HASHIMOTO(SP106984 - JOSE ORESTES DE CARVALHO DELIBERATO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0011496-41.2007.403.6182 (2007.61.82.011496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDECY INACIO DE ALMEIDA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0002664-82.2008.403.6182 (2008.61.82.002664-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AMMEX SPORTS MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CURT CARDOZO CORTES X MICHEL EDMOND AYOUB X NICOLAS LORENTZIADIS

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0008851-09.2008.403.6182 (2008.61.82.008851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTH TO SOUTH CONFECOOES LTDA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0009007-94.2008.403.6182 (2008.61.82.009007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON ONORIO SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0043216-55.2009.403.6182 (2009.61.82.043216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ORTIGUEIRA DIZ(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0000834-63.2009.403.6500 (2009.65.00.000834-6) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CORDEIRO FILHO(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0043922-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEREIRA SOBRAL CONSTRUCOES LTDA ME(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0012154-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquívem-se os autos para prosseguimento.

0003079-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOCATIBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0028482-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POWER & MOTION DO BRASIL LTDA.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0036652-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICOS DE CONTROLE DE SAUDE SCS LTDA - EPP

A exequente notícia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes.

0056226-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.(SP362195 - GLEISON DA SILVA)

Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requireira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo.

0031653-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAZE MED. COMERCIO DE MATERIAIS E ARTIGOS HOSPITALARES(SP311657 - MICHELLE MARTINS ROCHA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0039650-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA.(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0004277-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

A exequente notícia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes.

0017111-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AG(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0000869-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MCA - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0024731-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PROTETORAS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2066

EMBARGOS A EXECUCAO

0042235-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049286-64.2004.403.6182 (2004.61.82.049286-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP167241 - REGIANE GUERRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007481-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007428-53.2004.403.6182 (2004.61.82.007428-2)) CONSTRED CONSTRUTORA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela CONSTRED CONSTRUTORA E COM/LTDA (MASSA FALIDA), em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, que em se tratando de massa falida, torna-se incabível a cobrança de multa e honorários advocatícios; ao final, pugna, em síntese, seja julgado totalmente procedente os embargos à execução, além da condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Inicial às fls. 02/13. Juntados documentos às fls. 14/31. Recebido os presentes embargos; suspensão do curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação; determinada a juntada pelo embargante de cópia da decisão de falência à fl. 34. A embargante à fl. 36 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 37/48. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 51/54, sustentando, em síntese, que a Fazenda Nacional não mais promove a cobrança de multa no processo falimentar e que a exclusão da multa deve-se dar exclusivamente em relação à massa falida, não em relação aos sócios; que o encargo legal de 20% (DL 1025/69) não possui natureza de honorários, mas sim custear despesas com a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa; que a orientação do STJ é pacífica quanto a incidência do encargo previsto pelo DL 1025/69; que é de ser mantida a cobrança do encargo; que a correção monetária incide até a data da sentença declaratória da falência (Decreto-lei 858/69), ficando suspensa por um ano; que se os débitos não foram liquidados até 30 dias, após o término deste prazo, a correção monetária volta a incidir; que não há notícia de que o débito tributário tenha sido liquidado no prazo assinalado na norma jurídica; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os embargos à execução, além da condenação nos ônus da sucumbência, inclusive verba honorária. Juntou documento à fl. 55. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação; as partes sobre produção de prova à fl. 56. Manifestação da embargante à fl. 58 com a ciência da impugnação; ressaltou não pretender produzir provas. Manifestação da embargada à fl. 59 informa não ter outras provas a indicar; por se tratar de matéria eminentemente de direito pugna o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito guereado refere-se ao tributo (PIS-FATURAMENTO), períodos de 11 E 12/1999, 01/2000, 08 A 10/2000 12/2000, 01 a 05/20001, 08 e 09/20001 e 12/20001 CDAs às fls. 04/18, (autos n.º 0007428-53.2004.403.6182). Pois bem. Da Multa Moratória: Reza o art. 192, da Lei n.º 11.101/2005, *ipsis verbis*: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajustados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Por sua vez, dispenha o art. 23, Parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, *ipsis verbis*: Art. 23. (...) Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Como o processo falimentar da embargante foi distribuído por direcionamento, ao juiz natural (34.ª Vara Civil - Foro Central Civil de São Paulo), na competência maio do ano de 2003, portanto, antes da vigência da Lei n.º 11.101/2005; e como, não podem ser reclamadas, na falência, as penas pecuniárias por infração administrativa, é de rigor o não pagamento pela embargante massa falida da multa. Do encargo do Decreto-lei n.º 1025/1969: Prescrevia o art. 208, 2.º, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, *ipsis verbis*: Art. 208 (...); 2.º A massa não pagará custas a advogados dos credores e do fido. Por força deste prescritivo legal, incidente no caso concreto, o encargo de 20% consoante o Decreto-Lei n.º 1.025/1969 não se mostra devido pelo embargante Massa Falida. Juros de Mora: Dispenha o art. 26, caput, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, *ipsis verbis*: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal (...). Portanto, é certo dizer que os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente incidirão se o ativo comportar, nos termos do prescritivo da antiga lei falimentar. Da Correção Monetária: A incidência de correção monetária sobre os débitos da massa falida não foi afastada pelo Decreto-Lei nº 858/69, mas ficou estabelecida tão-somente a suspensão por um ano, contado da decretação da falência, pelo que, não liquidados até 30 dias após o término desse prazo, a correção monetária incidirá e será cobrada integralmente. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 04/18 (autos n.º 0007428-53.2004.403.6182) verificaremos, pelas razões de decidir acima, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, mas com uma liquidez a menor. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de excluir a (s) multa (s) de mora, o encargo referente ao Decreto-Lei n.º 1.025/1969, bem como o afastamento da cobrança dos juros moratórios a partir de 12/01/2005 (Decretação de Falência), devidos na CDA n.º 80.7.03.026882-47 (autos n.º 0007428-53.2004.403.6182), incidentes sobre o crédito tributário - PIS-FATURAMENTO, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Saliento que os juros moratórios posteriores a 12/01/2005 poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento. Custas *ex lege*. Diante do reconhecimento parcial do pedido, e não podendo se estipular o valor líquido, para atribuir o percentual correspondente, na fixação de honorários advocatícios, a fixação destes será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4.º, II, do novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3.º, I, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (autos n.º 0007428-53.2004.403.6182). P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0096811-81.2000.403.6182 (2000.61.82.096811-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LV SUSPENSOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAQUIM ROBERTO LOPES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Recebo a apelação do executado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0026814-40.2002.403.6182 (2002.61.82.026814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISNEL PECAS DE PRECISAO LTDA(SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES) X NELSON VIEIRA(SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES) X ISABEL CONSTANTINO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 04/07/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Isnel Peças de Precisão Ltda e outros. A carta de citação da empresa retornou positiva (fl. 18), restando negativo o mandato de penhora (fl. 23). As citações dos sócios restaram positivas (fls. 36 e 106), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora (fls. 41 e 115). A empresa executada, através do coexecutado NELSON VIEIRA apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a sua legitimidade passiva para figurar na presente ação (fls. 193/212). A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito, sustentando que se encontra presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fls. 218/219). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.02.001081-56, no valor total de R\$ 13.806,07 (treze mil, oitocentos e seis reais e sete centavos). Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constatou dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por Confissão de Dívida Fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, conforme informado pela exequente, o débito foi constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte em 31/03/1997, sendo a execução fiscal proposta em 04/07/2002, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos mencionados na manifestação da Exequente à fl. 218, e tendo conta que a execução fiscal somente foi proposta em 04/07/2002, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) da CDA nº 80.2.02.001081-56. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 557,29 (quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3.º, inciso I, c.c artigo 90, 4.º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0028097-98.2002.403.6182 (2002.61.82.028097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISNEL PECAS DE PRECISAO LTDA(SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES) X NELSON VIEIRA(SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES) X ISABEL CONSTANTINO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 10/07/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Isnel Peças de Precisão Ltda e outros. Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0026814-40.2002.403.6182, em decisão de fl. 21 e verso, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. A carta de citação da empresa retornou positiva (fl. 22), restando negativo o mandato de penhora nos autos principais (fl. 23). As citações dos sócios restaram positivas (fls. 36 e 106), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora (fls. 41 e 115). A empresa executada, através do coexecutado NELSON VIEIRA apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a sua legitimidade passiva para figurar na presente ação (fls. 193/212). A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito, sustentando que se encontra presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fls. 218/219). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.02.000690-84, no valor total de R\$ 8.674,98 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constatou dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por Confissão de Dívida Fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, conforme informado pela exequente, o débito foi constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte em 31/03/1997, sendo a execução fiscal proposta em 10/07/2002, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos mencionados na manifestação da Exequente à fl. 218, e tendo conta que a execução fiscal somente foi proposta em 10/07/2002, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) da CDA nº 80.7.02.000690-84. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 433,75 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3.º, inciso I, c.c artigo 90, 4.º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0029197-88.2002.403.6182 (2002.61.82.029197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISNEL PECAS DE PRECISAO LTDA(SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES) X NELSON VIEIRA(SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES) X ISABEL CONSTANTINO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/07/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Isnel Peças de Precisão Ltda e outros. Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0026814-40.2002.403.6182, em decisão de fl. 19 e verso, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. A carta de citação da empresa retornou positiva (fl. 20), restando negativo o mandado de penhora nos autos principais (fl. 23). As citações dos sócios restaram positivas (fls. 36 e 106), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora (fls. 41 e 115). A empresa executada, através do coexecutado NELSON VIEIRA apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação (fls. 193/212). A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito, sustentando que se encontra presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fls. 218/219). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.02.003443-12, no valor total de R\$ 12.061,66 (doze mil e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por Confissão de Dívida Fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, conforme informado pela exequente, o débito foi constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte em 31/03/1997, sendo a execução fiscal proposta em 11/07/2002, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos mencionados na manifestação da Exequente à fl. 218, e tendo conta que a execução fiscal somente foi proposta em 11/07/2002, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) da CDA nº 80.6.02.003443-12. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 603,085 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, c.c. artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029198-73.2002.403.6182 (2002.61.82.029198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISNEL PECAS DE PRECISAO LTDA(SPI23739 - REGGIA MACIEL SOARES) X NELSON VIEIRA(SPI123739 - REGGIA MACIEL SOARES) X ISABEL CONSTANTINO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/07/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Isnel Peças de Precisão Ltda e outros. Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0026814-40.2002.403.6182, em decisão de fl. 21 e verso, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. A carta de citação da empresa retornou positiva (fl. 22), restando negativo o mandado de penhora nos autos principais (fl. 23). As citações dos sócios restaram positivas (fls. 36 e 106), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora (fls. 41 e 115). A empresa executada, através do coexecutado NELSON VIEIRA apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação (fls. 193/212). A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito, sustentando que se encontra presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fls. 218/219). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.02.003444-01, no valor total de R\$ 26.680,50 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos). Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por Confissão de Dívida Fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, conforme informado pela exequente, o débito foi constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte em 31/03/1997, sendo a execução fiscal proposta em 11/07/2002, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos mencionados na manifestação da Exequente à fl. 218, e tendo conta que a execução fiscal somente foi proposta em 11/07/2002, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) da CDA nº 80.6.02.003444-01. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 603,08 (seiscentos e três reais e oito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, c.c. artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050136-89.2002.403.6182 (2002.61.82.050136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTEZIADIS) X ART FRIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIZOS LTDA X ROGERIO FIALHO DUTRA(SPI185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X CLAUDETE GALVAO BUENO BARTU

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0011444-84.2003.403.6182 (2003.61.82.011444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVE COLOR IND COM ELETRO ELETRONICOS LTDA X ARMANDO ALVAREZ PORTER X RICARDO CASULO ALVARES(SPI235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0026451-19.2003.403.6182 (2003.61.82.026451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUREIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SOO KWANG KIM X YOON HEE PARK(SPI204820 - LUCIENE TELLES)

Recebo a apelação do executado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0031246-68.2003.403.6182 (2003.61.82.031246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUNEY COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X KUN HYUNG YOO X LUCINA LESME DE YOO(SPI134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeriram, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0040107-43.2003.403.6182 (2003.61.82.040107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA - ME(SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0074330-22.2003.403.6182 (2003.61.82.074330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & B - SERVICOS MEDICOS LTDA(SPI52075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SPI130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SPI182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA)

Dê-se ciência ao executado da decisão do E. TRF-3 que deferiu o desbloqueio do ofício requisitório nº 2016000022 (20160180398TRF). Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

0023904-69.2004.403.6182 (2004.61.82.023904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNT COMERCIO DE CONECTORES LTDA(SPI026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeriram, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0025357-02.2004.403.6182 (2004.61.82.025357-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORION TEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HYON X KWON X YOO SIK HONG X JORGE LUIZ BRANDAO(SPI14682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X PAULO CESAR LHACER X JOSELITO PEREIRA DE LIMA

Recebo a apelação do executado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0053989-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeriram, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0058021-86.2004.403.6182 (2004.61.82.058021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEATRO INFORMATICA LTDA X ADUIR JOSE BOARO X MARCIO ALTAIR BOARO X RENATO JOSE DE OLIVEIRA MENDES(SPI32464 - JOSE EDUARDO GUEDES) X JORGE DA SILVA LIMA X NIVALDO BACHTOLD

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0058923-39.2004.403.6182 (2004.61.82.058923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METRO TAXI AEREO LTDA(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003787-86.2006.403.6182 (2006.61.82.003787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X SILVERIO GOMES BRANDAO X GERSON AMICIS(SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS E SP243354 - MARIA ROSELI DE SOUZA GUERRA)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0018185-38.2006.403.6182 (2006.61.82.018185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENEAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122600 - ALAN BOUSSO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito.Com a manifestação, voltem conclusos.

0002137-67.2007.403.6182 (2007.61.82.002137-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARIA MARTA LEITE(SP274803 - WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR)

Recebo a apelação do executado nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011131-84.2007.403.6182 (2007.61.82.011131-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SONIA REGINA MORGADO FERRARI(SP117400 - LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0004056-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEDI COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SPI54013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CEDI COMERCIAL AGRICOLA LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.4.09.013613-08 e o parcelamento/pagamento da inscrição nº. 80.7.08.000972-59 (fls. 53/63).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo: a) que todos os pagamentos realizados foram devidamente imputados na inscrição nº. 80.7.08.000972-59, estando em cobrança o valor residual do parcelamento; b) que aguarda manifestação da Receita Federal sobre a alegação do pagamento em mora do principal e acréscimos legais do crédito tributário em cobrança na inscrição nº 80.4.09.013613-08 (fls. 103/104).Oficiada a Receita Federal do Brasil para esclarecimento sobre o alegado pagamento do crédito tributário em cobrança na inscrição nº 80.4.09.013613-08, foi informado o cancelamento da inscrição (fls. 117/124).Instada a manifestar-se, a exequente requereu o prosseguimento da execução no tocante à CDA nº 80.7.08.000972-59. É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.4.09.013613-08 e 80.7.08.000972-59, no valor de R\$ 43.637,09 (quarenta e três mil e seiscientos e trinta e sete reais e nove centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos já foram quitados.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento/parcelamento, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ademais, no tocante à inscrição nº. 80.7.08.000972-59, a exequente demonstra que todos os pagamentos realizados foram devidamente imputados na inscrição, estando em cobrança apenas o valor residual do parcelamento.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Todavia, no tocante à CDA nº 80.6.14.049781-13, a Receita Federal do Brasil reconhece, à fl. 124, que os Darf's apresentados pela executada se encontravam gravados nos sistemas da RFB com inconsistência no preenchimento do campo relativo ao período de apuração dos débitos, o que impediu a alocação automática. Entretanto, foi procedida a retificação de ofício dos pagamentos e, posteriormente, os pagamentos foram manualmente alocados, sendo suficientes para a total liquidação dos débitos, motivo pelo qual a inscrição foi extinta por cancelamento (fl. 127).Ora, da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo parcialmente extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.14.049781-13.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu por erro de fato nas declarações da executada. Custas ex lege.Ao SEDI para as alterações necessárias.No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intímem-se. Cumpra-se.

0044655-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANCHAM S A IND COM(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE E SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODDY)

Recebo a apelação do executado nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0021321-67.2011.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X IVAN PELLEGATTI(SP170086 - PATRICIA COSTA)

Conforme manifestação de fl(s). 28/29, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 52.084,99 (cinquenta e dois mil, oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), valor atualizado até 28/02/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 30. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 10). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de IVAN PELLEGGATTI, inscrito(a) no CPF/MF nº 570.689.688-72, até o limite do débito de R\$ 52.084,99 (cinquenta e dois mil, oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), valor atualizado até 28/02/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 30, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0023701-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEANDRO DARIO DOS SANTOS(SC028139 - JOAO FELIPE BUERGER)

Recebo a apelação do executado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000586-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Recebo a apelação do executado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0025805-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIERA) X CALMINHER S/A(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Calminher S/A. A executada ofereceu em garantia créditos relativos ao processo nº 0020165-39.1987.403.6100, que tramita perante a 21ª Vara Federal de São Paulo-SP. Conforme manifestação de fls. 58, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 636.064,43 (seiscentos e trinta e seis mil e sessenta e quatro reais e quatro centavos), valor atualizado até 05/04/2017. Requer ainda, caso resulte negativa a constrição via sistema BACENJUD, a penhora no rosto dos autos do processo nº 0020165-39.1987.403.6100, que tramita perante a 21ª Vara Federal de São Paulo-SP. O executado encontra-se devidamente citado (fl. 31). É o relatório. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momentaneamente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdiccional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento do credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Entãtizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdiccional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. É isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CALMINHER S/A, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 60.673.498/0001-85, até o limite do débito de R\$ 636.064,43 (seiscentos e trinta e seis mil e sessenta e quatro reais e quatro centavos), valor atualizado até 05/04/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 59/60, mediante o convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos, para a análise dos demais pedidos.

0059705-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO MURACHOVSKY(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momentaneamente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA DO CREDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também assinala o princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612). 3. Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será indeferida a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. 4. É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada. 5. Por outro lado, entendendo correta a decisão do magistrado de primeiro grau que rejeitou a nomeação de direitos creditórios. 6. Isso porque, a questão atinente à possibilidade de oferecimento de créditos adquiridos de terceiros, para garantia da execução, foi objeto de exame pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em regime do art. 543-C, do CPC, na ocasião do julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, restando assentado que tais créditos não correspondem à dinheiro e, portanto, pode ser recusado pela exequente. 7. No caso, devidamente citada, a executada indicou à penhora parte dos direitos creditórios na proporção dos débitos executados no montante de R\$ 48.320,13 (fls. 95), objeto do processo nº 1998.34.00012612-9 em que são partes Construtora Lix da Cunha S/A x União Federal, o qual restou rejeitado pela União Federal. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00131682520154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559475, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2016)Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada.II - Da Suspensão da Execução Fiscal: certo que a propositura de demanda anulatória para a discussão judicial da dívida ativa (IRPF) não induz o fenômeno da prejudicialidade externa (art. 313, V, a, novo CPC) eis que consabido que não está o processo de execução destinado à prolação de sentença sobre o mérito da causa, mas sim busca a concretização do direito consubstanciado no título executivo. Poder-se-ia pensar em prejudicialidade entre a ação anulatória e/ou declaratória proposta com eventuais embargos à execução, porque neste caso, ambas são ações cognitivas, o que poderia incidir o disposto no art. 313, V, a, novo CPC, mas que não é o caso dos autos. Frise-se que para a suspensão desta execução fiscal só se houvesse uma limitação, tutela antecipada ou mesmo a garantia do juízo, com o depósito integral e em dinheiro, sob pena de o Estado-juiz estar a burlar a lei, fazendo incidir uma suspensão de exigibilidade do crédito tributário não constante do art. 151 do Código Tributário Nacional. Aliás, por força do CTN, art. 111, I, deve-se interpretar, literalmente, a legislação tributária que dispõe sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos de fls. 284/287, na ação anulatória nº 5023792-52.2015.4.04.7200, redistribuída a este Juízo onde recebeu o nº. 0016154-59.2017.403.6182, houve o indeferimento da tutela antecipada e a tutela de urgência de natureza antecipada foi deferida unicamente para determinar a que retire as inscrições porventura efetivadas e se absterha de promover novas inscrições em nome do autor em cadastros de inadimplentes em virtude dos débitos em questão, sem suspender a exigibilidade do crédito tributário. Logo, não há que se falar que impera causa suspensiva do crédito tributário (CTN, art. 151), pois, como já afirmado, não consta nenhuma tutela, limitar ou mesmo depósito integral e em dinheiro que tenha suspendido a exigibilidade do crédito tributário guerrado nestes autos. Assim, pensa o Estado-juiz que, como os créditos tributários em cobrança não estão com sua exigibilidade suspensa, o curso da execução fiscal não pode ser suspenso.III - Do BACENJUD art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, percentante aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofende ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascá, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIDIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Por outro lado, o deferimento de recuperação judicial não tem o condão de suspender atos de penhora, arresto, busca e apreensão em bens da empresa recuperanda, ressalvada a hipótese de concessão do parcelamento do débito. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/2005. IMPROVIMENTO. 1. A agravante agilizou o presente recurso em face da decisão do juízo monocrático que objetivava dar cumprimento ao julgado proferido no agravo de instrumento acima mencionado. 2. A agravante é carecedora de interesse de agir, caracterizado pelo binômio possibilidade-adequação, malferindo o disposto no art. 267, VI, do CPC, posto que objetiva, por via transversa, modificar decisão desta Corte que autorizou a penhora via BACEN-JUD. 3. No que tange à alegação de que empresa executada encontra-se em regime de recuperação judicial, restando suspenso qualquer ato de penhora, arresto ou busca e apreensão, bem como toda e qualquer ação contra as empresas recuperandas, consoante o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento do débito. 4. O crédito público não se submete ao concurso de credores ocorrido na recuperação judicial e nem fica a execução fiscal correlata suspensa em razão daquela. 5. Se se submetem à forma de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial homologado aqueles credores que aderiram ao mesmo, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005 e não o Fisco. 6. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. Processo AI 523104. Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. Primeira Turma. Data da Publicação DJF3 09/04/2014. Posto isso, deiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de FIRST S/A, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 00.802.235/0001-05, até o limite do débito de R\$ 10.365.728,30 (dez milhões e trezentos e sessenta e cinco mil e setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), valor atualizado até 25/01/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 04/192, mediante o convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excessos ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0020891-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERRONE GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PERRONE GRAFICA E EDITORA LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 70/75). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 87/89). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº 80215035091-80, 80615118311-24 e 80615118312-05, no valor total de R\$ 4.032.101,15 (quatro milhões, trinta e dois mil, cento e um reais e quinze centavos), atualizados até 11/01/2017. Consta o Estado-juíz que a excipiente se insurge contra as CDAs, com alegações genéricas e imprecisas, não tendo o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza daquelas. Insurge-se ainda, a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juíz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a PERRONE GRAFICA E EDITORA LTDA é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exceção em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exceção exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias e parafiscais em cobrança foram instituídas por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/65, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exceções fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0027339-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF(SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES)

Fls. 131: defiro. Intime-se o executado para que traga aos autos Certidão de Objeto e Pé atualizada da Ação Cautelar 0003513-22.2016.403.0000, constatando a eficácia do efeito suspensivo concedido. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047024-44.2004.403.6182 (2004.61.82.047024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPN EDITORIA E PROJETOS S/S LTDA. - EPP(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X EPN EDITORIA E PROJETOS S/S LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000406-02.2008.403.6182 (2008.61.82.000406-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-46.2004.403.6182 (2004.61.82.0008974-1)) CMPAC AUTOS LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMPAC AUTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, cancele-se o ofício requisitório nº 20160000006. Após, dê-se vista ao embargante, ora exequente, para que se manifeste acerca do quanto alegado pela Fazenda Nacional à fl. 239, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0031980-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PTAPAR PARTICIPACOES LTDA.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X PTAPAR PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062460-14.2002.403.6182 (2002.61.82.062460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMANUEL DE SOUSA FREITAS MALHEIRO DIAS(SP106172 - CLAUDIA CAMPAS BRAGA PATAH) X EMANUEL DE SOUSA FREITAS MALHEIRO DIAS X FAZENDA NACIONAL(SP113881 - DEBORA MARCONDES FERNANDEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0040106-58.2003.403.6182 (2003.61.82.040106-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA - ME(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005435-30.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIDINEI PASSONI
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0054839-63.2002.403.6182 cujos autos foram distribuídos em meio físico. Considerando que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as execuções fiscais, bem como o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, proceda-se a materialização deste feito e sua imediata remessa ao setor competente para distribuição por dependência à execução fiscal nº 0054839-63.2002.403.6182. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição no Processo Judicial Eletrônico-PJe.
Int.
São

São PAULO, 1 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006529-13.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690, ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EMBARGADO:

DE C I S Ã O

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0027740-30.2016.403.6182, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as execuções fiscais, bem como o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, proceda-se a materialização deste feito e sua imediata remessa ao setor competente para distribuição por dependência à execução fiscal nº 0027740-30.2016.403.6182

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2805

EXECUCAO FISCAL

0069950-58.2000.403.6182 (2000.61.82.069950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA METALURGICA CARACOL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072438-83.2000.403.6182 (2000.61.82.072438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STUDIO DM4 LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073021-68.2000.403.6182 (2000.61.82.073021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STUDIO DM4 LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083951-48.2000.403.6182 (2000.61.82.083951-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA METALURGICA CARACOL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0087148-11.2000.403.6182 (2000.61.82.087148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STUDIO DM4 LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088353-75.2000.403.6182 (2000.61.82.088353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SPI76929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SPI86178 - JOSE OTTONI NETO)

Vistos. Fls. 103/114: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 101, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente e que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz o ora embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à verba de sucumbência.Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Ante a concordância da exequente com a extinção da ação, a sentença de fls. 101 deixou de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. Ademais, a sentença considerou que o ingresso do patrono nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito e que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0095399-18.2000.403.6182 (2000.61.82.095399-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGESP SA CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTROENTE DE SP(SPI41750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096149-20.2000.403.6182 (2000.61.82.096149-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOS ROMAN LTDA(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR E SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099857-78.2000.403.6182 (2000.61.82.099857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CEREAIS MUNHOZ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099989-38.2000.403.6182 (2000.61.82.099989-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CEREAIS MUNHOZ LTDA X MILTON MUNHOZ MORENO(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003191-78.2001.403.6182 (2001.61.82.003191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S A(SP102198 - WANIRA COTES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023885-68.2001.403.6182 (2001.61.82.023885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOBRAL INVICTA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004281-87.2002.403.6182 (2002.61.82.004281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA X JOSE EVERARDO RODRIGUES COSME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005418-07.2002.403.6182 (2002.61.82.005418-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOCIL COM INDS FERRO E ACO LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007159-82.2002.403.6182 (2002.61.82.007159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA X JOSE EVERARDO RODRIGUES COSME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007160-67.2002.403.6182 (2002.61.82.007160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESCRITORIO TEC RAMOS DE AZEVEDO ENG ARQUIT E CONST LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X ORESTES QUERCIA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011226-90.2002.403.6182 (2002.61.82.011226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011327-30.2002.403.6182 (2002.61.82.011327-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOCIL COM INDS FERRO E ACO LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011785-47.2002.403.6182 (2002.61.82.011785-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERRI INDUSTRIA E COMERCIO DE FORNOS LTDA ME X MARCIA ALVES DE FREITAS(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012256-63.2002.403.6182 (2002.61.82.012256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOCIL COM INDS FERRO E ACO LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012864-61.2002.403.6182 (2002.61.82.012864-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013524-55.2002.403.6182 (2002.61.82.013524-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014241-67.2002.403.6182 (2002.61.82.014241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SPI22829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Traslade-se cópia da sentença para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014379-34.2002.403.6182 (2002.61.82.014379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SPO52694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014547-36.2002.403.6182 (2002.61.82.014547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOCIL COM INDS FERRO E ACO LTDA(SPI15159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020202-86.2002.403.6182 (2002.61.82.020202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIO DE CEREIAS MUNHOZ LTDA X MILTON MUNHOZ MORENO(SPO33125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031880-98.2002.403.6182 (2002.61.82.031880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BORDADOS FLIEG LTDA(SPO53301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044369-70.2002.403.6182 (2002.61.82.044369-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SPI65462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048126-72.2002.403.6182 (2002.61.82.048126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CNA SPITALETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SPI50149 - KAREN SPITALETTI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048576-15.2002.403.6182 (2002.61.82.048576-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CNA SPITALETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SPI50149 - KAREN SPITALETTI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062789-26.2002.403.6182 (2002.61.82.062789-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DPN-DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SPI27447 - JUN TAKAHASHI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019759-04.2003.403.6182 (2003.61.82.019759-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOBRES TABACOS LTDA ME X HARDY DE RANIERI X CARLOS ALBERTO DE RANIERI(SPO71363 - REINALDO QUATTROCCHI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021793-49.2003.403.6182 (2003.61.82.021793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA(SPI136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031345-38.2003.403.6182 (2003.61.82.031345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SPI66423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038006-33.2003.403.6182 (2003.61.82.038006-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039350-49.2003.403.6182 (2003.61.82.039350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAFS COMERCIO E INSTRUMENTACAO LTDA(SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047018-71.2003.403.6182 (2003.61.82.047018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA VIVA: ARTE EXPRESSAO E EDUCACAO INFANTIL S/C LTD(SPO90389 - HELCIO HONDA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047842-30.2003.403.6182 (2003.61.82.047842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DPN-DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SPI27447 - JUN TAKAHASHI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050471-74.2003.403.6182 (2003.61.82.050471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGESP SA CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTROENT DE SP(SPI41750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053714-26.2003.403.6182 (2003.61.82.053714-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057910-39.2003.403.6182 (2003.61.82.057910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO RUSSO FILHO X OTAVIO MARGONARI FILHO(SPI96282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO) X MARIANA MARGONARI RUSSO(SPI96282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO) X MARIANA MARGONARI RUSSO(SPI96282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO) X VILMA MARGONARI RUSSO(SPI96282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059745-62.2003.403.6182 (2003.61.82.059745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA ROBERTO CRUZ MOYSES SOCIEDADE CIVIL(SPO39582 - PEDRO MAURILIO SELLA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007093-34.2004.403.6182 (2004.61.82.007093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLYON MAIA DE CARVALHO(SE002903 - MAX FERNANDES GOIS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012502-88.2004.403.6182 (2004.61.82.012502-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017222-98.2004.403.6182 (2004.61.82.017222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXACT TIME TRANSPORTES LTDA(SPI02363 - MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019637-54.2004.403.6182 (2004.61.82.019637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X MARIA CRISTINA BLANCO(SPI013863 - JOSE ANTONIO DIAS) X CENYRA ROCHA DEL PAPA

Vistos. Fls. 115/148: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fls. 110/112, que declarou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.Sustenta a ora embargante, em síntese, que a sentença restou omissa quanto às infrações tributárias cometidas pelas executadas.Sem razão, contudo, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 110/112 aduz, de forma fundamentada, que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade e que, sem a comprovação de ocorrência de crime falimentar, a extinção da execução é medida que se impõe.Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025709-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SPO31925 - WLADEMIR DOS SANTOS E SPI01181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026409-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora mediante a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados nestes autos. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026525-39.2004.403.6182 (2004.61.82.026525-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA(SPI36976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042027-18.2004.403.6182 (2004.61.82.042027-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B. REIT S/A(SPI37687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SPI30603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X SOLANGE TRIBILIANO GABRIEL X JOAO CARLOS VELLOSO MACHADO X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052276-28.2004.403.6182 (2004.61.82.052276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SPI46121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056517-45.2004.403.6182 (2004.61.82.056517-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S A(SPI69285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE COSTA) X MASSARU KANAZAWA X PAULO ROSSI PINTO X JOSE RADOMYSLER X ISAAC SVERNER

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056724-44.2004.403.6182 (2004.61.82.056724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIMENTARES TECNICA E EQUIPAMENTOS ALTEQ LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022422-52.2005.403.6182 (2005.61.82.022422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SPO26774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022459-79.2005.403.6182 (2005.61.82.022459-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UELDOM DA SILVEIRA ME(SPO38176 - EDUARDO PENTEADO) X UELDOM DA SILVEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023799-58.2005.403.6182 (2005.61.82.023799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIMENTARES TECNICA E EQUIPAMENTOS ALTEQ LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026644-63.2005.403.6182 (2005.61.82.026644-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIMENTARES TECNICA E EQUIPAMENTOS ALTEQ LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Traslade-se cópia da sentença para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031692-03.2005.403.6182 (2005.61.82.031692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO YOSSIO IZAWA(SPO57843 - MANUEL ALVES VALENTE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033734-25.2005.403.6182 (2005.61.82.033734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B. REIT S/A(SPI39479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051064-35.2005.403.6182 (2005.61.82.051064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARMEL LINGERIE LTDA X YIGAL COTTER(SPI73483 - PRISCILA ABELA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pela exequente , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051929-58.2005.403.6182 (2005.61.82.051929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENRIQUE CHO KIM(SPI05390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X HENRIQUE CHO KIM

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013175-13.2006.403.6182 (2006.61.82.013175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO YAMASHITA LTDA(SPI21229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023429-45.2006.403.6182 (2006.61.82.023429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO YAMASHITA LTDA(SPI21229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029934-52.2006.403.6182 (2006.61.82.029934-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPOS ANTONIOLI E SADDI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033483-70.2006.403.6182 (2006.61.82.033483-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS OTIL LTDA(SPI78018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006186-54.2007.403.6182 (2007.61.82.006186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVORUMO TRANSPORTES LTDA(SPO68531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006310-37.2007.403.6182 (2007.61.82.006310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPORT TELECOMUNICACOES INFORMATICA E INDUSTRIA LTDA(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000844-65.2008.403.6182 (2008.61.82.00844-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILLIAM JAMIL ABBUD CIALTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004456-37.2009.403.6182 (2009.61.82.004456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HM SUPERMERCADOS LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016663-68.2009.403.6182 (2009.61.82.016663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITA JOIAS LTDA EPP(SP245567A - TELMA VALERIA DA SILVA CUIREL MARCON) X ANTONIO BRUNO ZANETTI

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029936-17.2009.403.6182 (2009.61.82.029936-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EGOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP228442 - JESSICA RICCI GAGO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044082-63.2009.403.6182 (2009.61.82.044082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO AVALON LTDA. - ME.(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045967-15.2009.403.6182 (2009.61.82.045967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VAN HELDEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046172-44.2009.403.6182 (2009.61.82.046172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003425-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMEX COMPOSTOS PLASTICOS LTDA EPP(SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004985-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041292-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E(SP158058 - ANTONIO NAPOLEÃO RAMALHO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001496-90.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOMATEC - CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007700-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REUNION BAR E RESTAURANTE LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X CHRISTIANO BUCCIANTI DE MAGALHAES RUIZ X CRISTIANO ANTONIO CHEHIN

...DecisãoPosto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC.Condenado a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 7.156,40 (sete mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na planilha de fls. 119 (R\$ 71.563,96) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057623-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043495-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CUPECE - NEGOCIOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056909-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WS COMERCIO E USINAGEM LTDA ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

...DecisãoPosto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC., ficando prejudicada a análise das demais questões apresentadas.Condenado a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 5.599,14 (cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e quatorze centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado nas planilhas de fls. 182/189 (R\$ 55.991,35) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004785-69.2013.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030829-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERNET SECURITY SYSTEMS LTDA(SPI45268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SPI75217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035549-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EPC - EMPRESA PAULISTA DE CONTABILIDADE S/S LTDA.(SP342516 - ELOISA GOMES RODRIGUES DE QUEIROZ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037363-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SPI91718 - BARBARA NIDIA KORMANN CUNHA GONCALVES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047041-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLINDADOS ESPECIAIS SECURITY LTDA.(SPI92367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA)

Considerando a informação constante do documento de fls. 180, de que em 02/09/2014 foi deferido o parcelamento do débito ao executado, associado ao fato de que o documento de fls. 182 é insuficiente para comprovar em que data que se deu eventual exclusão, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos documentação idônea que demonstre de modo irrefutável todas as datas de inclusão e exclusão do executado em programas de parcelamento.Após, tornem os autos conclusos.

0037599-07.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP211080 - FABIO CORREA SARAIVA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037611-21.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017346-61.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SPI31351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033545-61.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LUIZ ANTONIO DA SILVA - PRODUTOR DE FILMES E VIDEOS - EPP - 511 FILMES(SP229836 - MARCOS ALEXANDRE GALHARDO DAMIÃO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036552-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80 ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 56.087,43 (cinquenta e seis mil, oitenta e sete reais e sete centavos), tendo por base de cálculo a planilha de fls. 57 (R\$ 1.355.335,70), com fundamento no artigo 85 , c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048816-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIA FIGUEIREDO CALDAS(SP293704 - MARINA CALDAS CRESTANA)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 47/48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 3.259,92 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050306-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO LUIZ SALMI(SPI76023 - FLAVIO HENRIQUE BACCARAT)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme documento de fls. 25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.145,31 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043636-07.2002.403.6182 (2002.61.82.043636-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029435-10.2002.403.6182 (2002.61.82.029435-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI53708B - LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABECA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. JOSE RUBENS S CAMPANA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0075162-55.2003.403.6182 (2003.61.82.075162-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089214-61.2000.403.6182 (2000.61.82.089214-3)) SONIA MARIA PCA RIVABEN(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento destes embargos.Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0001847-57.2004.403.6182 (2004.61.82.001847-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021762-29.2003.403.6182 (2003.61.82.021762-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI075368 - MARIA HELENA SALLES)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0050007-16.2004.403.6182 (2004.61.82.050007-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-53.2004.403.6182 (2004.61.82.001220-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0065260-44.2004.403.6182 (2004.61.82.065260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-15.2002.403.6182 (2002.61.82.004247-8)) FERNANDO RAUL MIELI(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 214/217, uma vez que ele deverá ser formulado nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos. Intime-se. Após devolvam-se estes embargos ao arquivo.

0016903-62.2006.403.6182 (2006.61.82.016903-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044386-09.2002.403.6182 (2002.61.82.044386-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP027938A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0004347-57.2008.403.6182 (2008.61.82.004347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031776-33.2007.403.6182 (2007.61.82.031776-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0047484-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020766-89.2007.403.6182 (2007.61.82.020766-0)) ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0050856-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015865-10.2009.403.6182 (2009.61.82.015865-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0029325-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-68.2010.403.6182 (2010.61.82.000216-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0002807-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-43.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0002810-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045542-51.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0050423-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021641-20.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0051017-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025334-85.2006.403.6182 (2006.61.82.025334-3)) MODELACAO UNIDOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em janeiro de 2016 foi proferida decisão do E. Tribunal Regional Federal, determinando o prosseguimento da instrução nestes autos, a fim de que fossem excluídos do saldo devedor dos débitos fiscais em cobro os valores dos créditos tributários da embargante, mediante o encontro de contas a ser feito pela Fazenda Nacional. Intimada a se manifestar nesse sentido, por diversas vezes, a embargada vem reiterando pedidos de suspensão do feito por 90/120 dias, para cumprimento da determinação. Nesse contexto, os autos vêm se arrastando há mais de um ano entre pedido de suspensão do feito, deferimento, vista à embargada, novo pedido de suspensão e assim sucessivamente e de modo que o prazo de 120 dias requerido pela embargada às fls. 793 se mostra inepto para cumprimento da determinação. Registre-se que o ordenamento jurídico não oferece mecanismo para cumprimento de ordem judicial por parte da Administração Tributária, fazendo com que essa atue, em casos que tais, sob os critérios de conveniência e oportunidade. Do exposto, zelando pela aplicação do princípio da eficiência (no mínimo para o Poder Judiciário), previsto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como observando o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, determino a suspensão deste feito por 05 (cinco) anos, devendo nesse período os autos permanecerem no arquivo, aguardando provocação da embargada. Anoto que, caso haja discordância, deverá a parte apresentar a fundamentação legal pertinente ao pedido da providência, justificando com a jurisprudência do egrégio TRF/3R. Intimem-se.

0064013-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-51.2015.403.6182) WALMART BRASIL LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0031706-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-95.2016.403.6182) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação anulatória visa a anulação dos débitos de IOF, ao passo que os presentes embargos visam a extinção da execução fiscal pelo cancelamento do título executivo, consolidado na C.D.A. Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, substanciando na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 .FONTE: REPUBLICACAO)Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória n] 0000321-87.2016.403.6100. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0060699-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030860-81.2016.403.6182) JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento destes autos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0062455-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058931-79.2005.403.6182 (2005.61.82.058931-6)) SIMON ARAZI(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0015657-45.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047416-81.2004.403.6182 (2004.61.82.0047416-8)) ALFREDO ADELINO MENDES DA SILVA(SP341478 - FABIO LUIS NIETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra o embargante o determinado no item 1 da decisão de fls. 47, juntando aos autos cópia da CDA que se encontra acostada às fls. 06/65 dos autos em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059098-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-12.2002.403.6182 (2002.61.82.000503-2)) TAMARA PEREIRA ARANHA BARBOSA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0020327-29.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012087-03.2007.403.6182 (2007.61.82.012087-6)) INES AKEME KAMADA NOBREGA X LUZIA ORTIZ KAMADA X DELMIRINO GIRO KAMADA X BENEDITO ITIRO KAMADA(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 424 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante. Diante disso, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). 2. O pedido de justiça gratuita veio desacompanhado de declaração de pobreza subscrita pelos embargantes. Assim, com fulcro no artigo 99, parágrafos 2º e 3º do CPC intime-se os embargantes para que, no prazo de 15 dias, comprovem o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0034627-74.2009.403.6182 (2009.61.82.034627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MATILDE MORGAGE DE DALLA COSTA(SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERES E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X MARIO DALLA COSTA X MOISES PASSOS CERQUEIRA X ELENICE PASSOS CERQUEIRA

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos termo de anuência do proprietário do maquinário indicado às fls. 259 com a penhora para a garantia do presente feito. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0051052-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ X AP AREAL PARTICIPACOES LTDA. X TILL EMPREENDIMENTOS LTDA X HSL PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES) X MILTON SOLDANI AFONSO X PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO X NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO X CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO X DARCI GOMES DO NASCIMENTO

Dê-se vista ao executado do ofício de fls. 2272/2277. Após, voltem-me conclusos estes autos para análise da petição de fls. 2231/2233.

0017331-63.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou apólice de seguro garantia que foi submetida à análise do Inmetro e resultou nos apontamentos de fls. 41/48 e 57/63. Daí concluir-se que todas as demais condições inseridas no documento, não contestadas, foram analisadas e aceitas pela exequente, encontrando-se preclusos novos apontamentos. Ademais, não verifico a irregularidade apontada pela exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida em relação a esse ponto. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, cumpra a determinação contida às fls. 82/83 no que se refere à extinção da garantia em caso de parcelamento pois, em que pese a alegação de tal irregularidade ter sido sanada, verifica-se que a cláusula persiste no item 7 da apólice juntada às fls. 128/134. Int.

0051943-27.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou apólice de seguro garantia que foi submetida à análise do Inmetro e resultou nos apontamentos de fls. 59/68. Daí concluir-se que todas as demais condições inseridas na apólice de seguro garantia, não contestadas, foram analisadas e aceitas pela exequente, encontrando-se preclusos novos questionamentos. Acrescento que não verifico a irregularidade apontada pela exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea. Posto isso, reconsidero a decisão anteriormente proferida em relação a esse ponto. Sanadas as demais irregularidades apontadas às fls. 83/84, aceito a garantia apresentada pelo executado. Promova-se vista a exequente para que proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia oferecida, exclusivamente com relação a estes autos.

0035981-27.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou apólice de seguro garantia que foi submetida à análise do Inmetro e resultou nos apontamentos de fls. 81/88. Daí concluir-se que todas as demais condições inseridas na apólice de seguro garantia, não contestadas, foram analisadas e aceitas pela exequente. Considerando a decisão de fls. 89/91 e que foi cumprida pela executada a determinação nela contida, novos questionamentos encontram-se preclusos, razão pela qual deixo de apreciá-los. Assim, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia). Promova-se vista a exequente para que proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia oferecida, exclusivamente com relação a estes autos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2765

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029579-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026864-17.2012.403.6182) TELMEX DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 250/2: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015).

EXECUCAO FISCAL

0092349-81.2000.403.6182 (2000.61.82.092349-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE GAS RIZARDI PERUS LTDA - EPP X VERA LUCIA RIZARDI(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

1. Haja vista a informação juntada às fls. 218/9, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item IV da decisão de fls. 212/verso. Para tanto, lave-se termo de penhora em Secretaria. 2. No caso de transferência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0018954-51.2003.403.6182 (2003.61.82.018954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECHNOCEL COM L E IMPORTADORA LTDA(SP187586 - JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES) X JORGE BAPTISTA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos, em decisão. Dos temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 161/226 (recebida às fls. 265), o que se refere à regularidade da inclusão do coexecutado-empiente no polo passivo da lide guarda inequívoca força prejudicial. Se reconhecida, com efeito, a impropriedade da alocação de referido sujeito da demanda, daí derivará sua exclusão do processo, tornando sem sentido o exame dos demais pontos por ele verificados. Passo a examinar, portanto, o indigitado tema. Em resposta à exceção oposta (fls. 266/70 verso), a União pugna, expressamente, pela exclusão do coexecutado-empiente da lide, assim procedendo à medida que constatada sua retirada da sociedade devedora em momento anterior ao do presurrido encerramento inidôneo. Pois bem. Com tal posicionamento firmado pela União, pouco sobra a fazer, serão acolher a pretensão deduzida com a exceção de pré-executividade de fls. 161/226 e coadjuvada pela resposta de fls. 266/70 verso -, de modo a determinar a mencionada exclusão. Assim determino seja feito, remetendo-se os autos, de pronto, ao Sedi para que ali se processe a retirada do coexecutado-empiente, Jorge Baptista, do polo passivo deste processo. Como sugerido alhures, tomo por prejudicado o exame dos demais temas trazidos com a exceção de pré-executividade. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor dos patronos do coexecutado-empiente, (i) a uma, porque tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães; (ii) a duas, porque a inclusão do coexecutado teria se dado em função de inconsistente informação constante da Junta Comercial (fls. 84); (iii) a três, finalmente, porque a postura cooperativa assumida pela União em sua resposta desautoriza a aludida condenação. Abra-se vista em favor da União para que se manifeste quanto à eventual aplicação do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao caso concreto, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Acaso advenha manifestação no sentido da submissão da hipótese vertente ao aludido normativo, promova-se o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40. Com o decurso do aludido prazo, deverá ser providenciado o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento. Recusando a incidência do aludido normativo, deverá a União requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0021682-60.2006.403.6182 (2006.61.82.021682-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X ESPOLIO DE MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAE X ESPOLIO DE FRANCISCA MAFALDA PALAZZO ROMAN

1. Haja vista a arrematação ocorrida às fls. 298/301, dê-se vista à exequente para que informe a este juízo se o arrematante formalizou o parcelamento dos valores remanescentes. Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 285 e 324.

0012175-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TCB TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA X ISRAEL PIRES BEZERRA X CLAUDIO MARCOS KELLER/SP326171 - DENISE KOGAKE MONTEIRO E RJ087540 - CLAUDIO GONCALVES LOPES

I. Fls. 110: Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. II. Fls. 112/123: Prejudicado o pedido uma vez que a diligência de fls. 102 obteve resultado negativo, não constando na matrícula juntada aos autos nenhuma informação de construção efetivada por este Juízo sobre o referido imóvel. III. Fls. 107/8: 1. Considerado o expresso requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0042967-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA DIVITTIIS E CANTELLI S/C(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITTIIS)

Vistos, em decisão. Reporto-me à decisão de fls. 774/81, por meio da qual (i) foram rejeitadas as arguições (i) de pagamento do IRPJ, da CSLL, do COFINS e do PIS do ano de 2003 e (ii) de decadência e (iii) foi postergada a apreciação da questão relativa (ii) ao pagamento do IRPJ e da CSLL do ano de 2009 e (iii) da prescrição da dívida do ano de 2003, pontos esses suscitados na exceção de pré-executividade apresentada por Advocacia Divitius e Cantelli S/C às fls. 165/80. Concedida oportunidade às partes para se manifestar e apresentar os documentos que entendessem devidos para confirmar suas alegações, juntou a exequente o documento de fls. 786 e a União os de fls. 792/6 e 803/3. Por sua vez, às fls. 807/14, responde a Receita Federal o ofício de fls. 805, prestando os esclarecimentos requisitados por este Juízo. Dito isto, passo a decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, bem como aquela constante na decisão de fls. 774/81, diz com a verificação (ou não) (i) do pagamento do IRPJ e da CSLL de 2009 e (ii) da ocorrência (ou não) de prescrição do crédito tributário do ano de 2003 - objeto das Certidões de Dívida Ativa 80.6.11.064567-71 (CSLL), 80.2.11.037423-91 (IRPJ), 80.6.11.064568-52 (COFINS) e 80.7.11.013030-60 (PIS) - não estava prescrito. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficializa como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (REsp 1.120.295), no qual foi assentado (...), com o exercício do direito de ação pelo fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Ex positis, rejeito a exceção. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 771 verso. Dê-se vista à União para que apresente manifestação acerca da efetiva aplicabilidade da(s) aludida(s) regra(s) ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. Sobreveio pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo segundo, da Lei de Execuções Fiscais, c/c o art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando-se provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo legal retrocitado. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Em havendo informação acerca da não-aplicação da Portaria supratreferida ao presente caso, voltem conclusos. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

0006811-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIZZA E BIRRA LA CITTA LTDA(SP292103 - BRUNO BOTTARO DE LIMA CASTRO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Tomo insubsistente a penhora de fls. 59, uma vez que se trata de garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016). Em havendo pendência de construção, promova-se o levantamento após a intimação da exequente, desde que não haja manifestação que induza outro resultado. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0015842-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER X HELMUTH SYMEN RUDOLF SPENGLER X ELIZABETH HERMINE SPENGLER

Vistos, em decisão. Os executados Tecelagem São Clemente Ltda. e Aryaan Johannes Udo Spengler atravessaram a exceção de pré-executividade de fls. 138/45, afirmando indevido, em suma, o crédito exequendo, uma vez prescrito. Recebida (fls. 153), a União apresentou a resposta de fls. 157 e verso, em que refuta os argumentos trazidos pelos executados. Relatei. Decido. Os créditos em execução foram constituídos por confissão aparelhada pela primeira executada, circunstância que afasta, de pronto, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por outro lado, sabendo-se que a data da formalização, pela primeira executada, do termo de confissão da dívida funciona como dies a quo do prazo prescricional e, mais, que referida providência esteve seguida por sua adesão a programa de parcelamento - circunstância obstativa, sabe-se, do fluxo daquele prazo -, impende afastar, de igual modo, a alegada prescrição. Como atestam os títulos trazidos a contexto, com efeito, os créditos mais remotos foram constituídos em 24/11/2007 (fls. 12 e 20), 13/7/2008 (fls. 28 e 34) e 21/12/2008 (fls. 42), sobrevivendo, como demonstra a União em sua resposta, a situação obstativa do curso da prescrição a que antes me referi - a adesão da executada, reitere-se, a programa de parcelamento - em 30/11/2009, situação se estendeu até 29/12/2011, tudo de modo a impor o reconhecimento da temporividade da atuação processual da União - lembre-se, a propósito, que a presente ação foi ajuizada em 28/3/2012 (data da protocolização da respectiva inicial), com a emissão do competente despacho ordinatório de citação em 26/11 do mesmo ano de 2012, tudo dentro do quinquênio prescricional. E assim cabe reconhecer, com ainda maior clareza, em relação aos créditos mais modernos - os constituídos em 20/12/2009 (fls. 50), 6/3/2010 (fls. 59 e 65) e 21/8/2010 (fls. 70 e 77): menos de cinco anos se projetam, indubitavelmente, entre essas datas e as do ajuizamento e do cite-se. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 138/45, inpondo-se, daí, o prosseguimento do feito. Para tanto, abra-se vista em favor da União para que se manifeste quanto à eventual aplicação do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao caso concreto, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Acaso advenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, será promovido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 - é o que desde logo determino. Com o decurso do aludido prazo, deverá ser providenciado o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento. Recusando a incidência do aludido normativo, deverá a União requerer o que de direito, considerando (i) que a executada principal se deu por citada, (ii) as certidões de fls. 132 e 135, (iii) a efetiva citação do coexecutado Aryaan Johannes Udo Spengler. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0020682-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M D I CONFECOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 281/2: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 279/280 que não conheceu a exceção de pré-executividade ofertada. A embargante afirma que a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos é questão de direito. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, uma vez que a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos foi arguida de forma abstrata, não afetando a presunção de certeza do crédito tributário, cabendo, ademais, demonstrar, em sede adequada, se houve a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, conforme já exposto na decisão embargada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guareado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço. Cumpra-se. Intimem-se.

0026127-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DWJOIN - SERVICOS DE INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA(SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0062360-39.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos, em decisão. Embargos de declaração foram opostos pela entidade credora em face da decisão que, recebendo exceção de pré-executividade, determinou a abertura de ensejo para resposta. Afirma a recorrente que a decisão é omissa e obscura, posto que aparenta aplicar ao caso dos autos o parágrafo 1º do art. 55 do Código de Processo Civil, sendo certo, não obstante isso, que, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, a conexão não determina a reunião dos feitos envolvidos se um deles já foi sentenciado. Pois bem. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária: dos embargos de declaração opostos não advirá alteração substancial no decisum recorrido, senão apenas o demandado esclarecimento. A decisão embargada encontra-se vazada nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade ofertada às fls. 9/37 articula temas que, além de dotados da necessária plausibilidade, encontram-se atrelados a suficiente caderno probatório. Com efeito, ao demonstrar que, em sede de ação anulatória pertinente ao mesmo crédito, prestou garantia, sob a forma de depósito, a executada teria sinalizado, com a esperada objetividade, que a satisfação daquele crédito estaria ali (na anulatória) viabilizada, impondo-se, por isso, a suspensão deste feito. É pertinente, por outro lado, o debate lançado a propósito dos efeitos derivados da concomitância de medidas - executiva e cognitiva -, em especial pelo advento do Código de Processo Civil de 2015, diploma que outorgou, em seu art. 55, parágrafo 2º, inciso I, nova acepção à figura da conexão. Por esse dispositivo, com efeito, indigitado fenômeno processual passou a alcançar as execuções de título extrajudicial (caso das execuções fiscais) vis-à-vis com as ações de conhecimento relativas à mesma obrigação (caso das anulatórias que tomam como objeto a relação jurídica executanda), sendo cogitável, por isso, sua aplicação (da conexão, reitero) entre tais demandas. Ainda que assim não se conclua, de se lembrar que o parágrafo 3º do mesmo art. 55 passou a assim prescrever: Art. 55. (...) (...) 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Ademais, os argumentos firmados em torno da inconstitucionalidade do normativo em que se inspira a execução e da ideia de prescrição são igualmente compatíveis com a apertada ritualística da exceção de pré-executividade, notadamente quando se olha para essas questões sob o ângulo definido pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo, com tudo isso, a exceção oposta, com a cautelar suspensão do curso do processo. Dê-se vista à entidade exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Segundo se vê, na parte em que refere a problemática em torno do art. 55 e parágrafos do Código de Processo Civil, a decisão recorrida limita-se a reconhecer a relevância do tema, fazendo-o com o propósito (único) de motivar o recebimento da exceção oposta; isso, e apenas isso, foi o que se decidiu. E nem poderia ser de outra forma: nessa fase processual, decisão em torno da questão sobre a qual a recorrente assenta seus aclaratórios [se e em que medida os feitos (executivo e cognitivo) poderiam ser tidos como conexos e/ou retro-prejudiciais], bem como quanto as daí reflexas [se e em que medida a ação cognitiva mencionada pela executada impacta (ou impactou) a pretensão executória, se e em que medida os afirmados depósitos (efetivados na ação de conhecimento) teriam alguma implicação sobre esta execução] só podem ser avaliadas com o pleno exercício do contraditório. Sendo certo, nessa medida, que o que se fez, até aqui, foi reconhecer a virtual plausibilidade dos temas subjectas à exceção de pré-executividade, como esclarecida, como deseja(va) a entidade credora, a decisão de fls. 67 e verso. Como já foi oferecida, pela exequente, resposta à exceção de pré-executividade (apostilada às fls. 71/86), dê-se conhecimento às partes da presente decisão, tornando conclusos na sequência. Cumpra-se.

0040698-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta (fls. 12/20), dizendo-se, em suma, que à União faltaría legitimidade ativa, dada a celebração de convênio com o Município de Lençóis Paulista, ex vi do art. 153, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição, combinado com o art. 1º da Lei n. 11.250/2005. Recebida às fls. 56, a exceção foi respondida pela União às fls. 58/9, ensejando em que reafirmou, em suma, sua legitimidade ativa, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para a cobrança judicial de créditos tais quais o dos autos - relativo a ITR. Pois bem. O caso concreto reporta-se a crédito tributário de ITR do exercício de 2011. Aquele tempo, encontrava-se vigente a redação original da Lei n. 11.250/2008, em cujo art. 1º, caput, se lia: Art. 1º. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal. Introduzido pela Medida Provisória n. 656/2014, o parágrafo 3º do mencionado dispositivo passou, por seu tempo, a prescrever: 3º. Ao Distrito Federal e aos Municípios que celebrarem o convênio referido no caput, serão delegadas a inscrição em dívida ativa distrital ou municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, não se aplicando o 4º do art. 2º da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. Somados, esses dispositivos autorizam a conclusão de que, havendo convênio tal como o que é referido no caput do sobredito art. 1º, atividades como a de constituição do crédito de ITR e a de subsequente inscrição em Dívida Ativa deixam de se fixar, com exclusividade, nas mãos da Procuradoria da Fazenda Nacional, trespassando-se para o correlato órgão da Administração tributária municipal ou distrital. Vale lembrar, a propósito, que o parágrafo 4º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, dispositivo referido na parte final do parágrafo 3º, é o que preordena que a Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional - pois é justamente a aplicação infalível de tal dispositivo que está, nas hipóteses do parágrafo 3º do art. 1º da Lei n. 11.250/2008, afastada. Reafirmar-se-ia, com isso, aquilo que já se sinalizou: a efetivação em concreto do decantado convênio abre ensejo para a reescritura da capacidade tributária quanto ao ITR, alojando-a nas mãos de Município (ou do Distrito Federal) aderente ao modelo em foco. Mais: desde que o Município exerça a atribuição que lhe é delegada, o ato de inscrição em Dívida Ativa deixa de se submeter ao disposto no indigitado art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Redefine-se, por conseguinte, a legitimidade ativa para a correspondente execução fiscal. E assim é, note-se, porque a mesma Lei n. 6.830/80, por seu art. 6º e parágrafos, prescreve que os sujeitos do processo de execução definir-se-ão pelo conteúdo da respectiva Certidão de Dívida Ativa. Do indigitado dispositivo consta, com efeito: Art. 6º. A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º. - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. (sublinhe) Note-se que, diferentemente das petições iniciais em geral (vinculadas ao art. 319 do Código de Processo Civil), a dos executivos fiscais não deve necessariamente conter a descrição das partes, referência que se suplementa pelo título (a Certidão de Dívida Ativa) - destaque-se, a propósito, o parágrafo 1º retro-transcrito, em que se afirma que a Certidão de Dívida Ativa, além de oficiar como título, é formalmente considerada como parte integrante da inicial, suplementando-a, portanto, em relação a itens como o mencionado, a referência às partes. E isso nem de longe representa violação ao disposto no art. 131, parágrafo 3º, da Constituição: ao definir que na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei, tal dispositivo deve ser interpretado em harmonia com o art. 153, parágrafo 4º, da mesma Constituição, preceito que autoriza a delegação traçada na Lei n. 11.250/2008, implicativa do trespasse da capacidade tributária. Confira-se: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre (...) VI - propriedade territorial rural (...). 4º O imposto previsto no inciso VI do caput (...) III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. Usando outros termos: sem prejuízo da atribuição ordinariamente conferida pelo parágrafo 3º de seu art. 131, a Constituição, no que se refere ao ITR e desde que atendidas as condições exigíveis (portanto, em caráter específico), outorgou a mesma atribuição a outras entidades. Pois muito bem. A par de todas essas inferências, cobra assinalar, olhando-se para o caso concreto, que o crédito em foco foi constituído por ato administrativo federal, tendo sido, já que inadimplido, inscrito em Dívida Ativa da União. Vale dizer: ainda que firmado o convênio a que a parte executada faz referência em sua exceção de pré-executividade de fls. 12/20 - circunstância implicativa do virtual trespasse, nos termos antes assinalados da capacidade tributária da União para o Município de Lençóis Paulista -, é fato que, in concreto, o crédito exequendo foi constituído pela União, sendo certificadamente inscrito em sua Dívida Ativa, o que torna irrecusável sua legitimidade ativa. Poder-se-ia dizer, é bem certo, que as atividades antes descritas (de constituição e de inscrição em Dívida Ativa) teriam se dado à revelia do convênio então firmado, daí derivando, por conseguinte, a irregularidade do crédito. Para que assim se concluisse, porém, seria necessário supor que a celebração do multicitado convênio importaria na perda da capacidade tributária, efeito que não se verifica. Com efeito, é explícito o caput do art. 1º da Lei n. 11.250/2008, ao estabelecer que a delegação ali mencionada dar-se-ia sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal. Ou seja: desde que, em sua gênese, o crédito de ITR tenha sido constituído pela Secretaria da Receita Federal (pela União, portanto), todos os atos que se seguirem na cadeia de positividade (em especial, o de inscrição) serão no âmbito da própria União materializados - justamente o que se vê a ocorrer no caso concreto, sem que daí decorra a negação, em si, do convênio. Tenho, pois, que, no caso vertente, nenhum vício - de legitimidade ou de capacidade tributária - se apresenta. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 12/20, impondo-se, daí, o prosseguimento do feito. Uma vez que a exceção foi ofertada dentro do quinquídio subsequente à citação (fls. 66), tendo sido recebida, ademais, com a suspensão do feito (fls. 56), tenho como precipitada a providência requerida pela União às fls. 59 in fine. No lugar disso, impositiva a reabertura, em favor da parte executada, do prazo legal (cinco dias) para fins de pagamento ou de prestação de garantia. É o que determino seja feito, correndo o aludido prazo da intimação, pela imprensa, dos patronos do executado. Com ou sem manifestação, tomem conclusos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se...

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 277

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028065-49.2009.403.6182 (2009.61.82.028065-7) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA à sentença de fls. 97/106, alegando a ocorrência de omissão no julgado, no tocante à petição apresentada pela Embargante à fls. 575/590 e decisão de fls. 609/610, da execução fiscal, que determinou que as alegações relativas à aplicação da Súmula Vinculante 21 do STF fossem aqui analisadas, além do traslado das peças mencionadas. Tendo em vista o despacho proferido nos autos da Execução Fiscal, que determinava o traslado de cópia da petição de fls. 575/590 para os presentes autos, onde seria apreciada e debatida a matéria aventada, relativa à possibilidade do crédito tributário estar revestido de vício insanável, afrontando a Súmula Vinculante 21 do STF (É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo), este Juízo determinou o traslado da petição e decisão mencionadas e a intimação da Embargada, nos termos do 2º, artigo 1023 do Novo CPC. Manifestou-se a Embargada às fls. 133/138 aduzindo: a preclusão da alegação de quaisquer matérias úteis à defesa, não constantes da inicial; a vedação legal à modificação do pedido e causa de pedir após a citação do réu; a falta de comprovação das teses; a ausência de prejuízos face ao teor da sentença, que rechaçou todas as teses apresentadas. Requer o não provimento dos Embargos de Declaração. É a síntese do necessário. Decido. A Embargante argumenta que em consulta aos órgãos fazendários restou constatada a possibilidade de existir outras causas que inibem o desenvolvimento regular desta ação executiva, uma vez que o crédito tributário em cobro pode estar revestido de vício insanável, afrontando o enunciado da Súmula Vinculante 21 do STF (fl. 114), que dispõe que É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Trata-se, porém, de mera ilação, desprovida de prova, e que não pode ser acolhida por este Juízo. Saliente-se que a Embargante remete à possibilidade da existência de vício insanável, mas não comprova a interposição de recurso administrativo e sua inadmissibilidade, motivada pela ausência de depósito recursal preparatório, ferindo as disposições constitucionais que garantem o direito ao contraditório, à ampla defesa e de petição. Lembre-se que a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de forma contundente, a sua inexigibilidade. No caso em análise, não existe tal prova, mantendo-se a higidez do título executivo. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos da fundamentação exposta, mas rejeito-os no mérito, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0017542-41.2010.403.6182 - ONIAS GRUPO EMPRESARIAL ADMINISTRACAO E VENDA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Cuida de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer o reconhecimento da prescrição dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.669.974-9, objetos da Execução Fiscal nº 0057692.40.2005.403.6182. Alega, em suma, que os débitos inscritos, relativos a contribuições previdenciárias de períodos de apuração de 05/1997 a 01/1999, encontram-se extintos por prescrição, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte dos vencimentos até a data da propositura da ação, em 08/11/2005. Juntos documentos às fls. 07/57. Emenda à inicial à fls. 63/75. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 77 recebendo os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 82/92, na qual alegou, em preliminar, a falta de garantia do Juízo, visto que o valor da avaliação dos bens penhorados é muito inferior ao valor atualizado do débito, bem como a preclusão de qualquer outra alegação em matéria de defesa. No mérito, pugnou a legalidade e a regularidade da CDA, lavrada nos estritos termos do artigo 2º da LEP c/c o artigo 202 do CTN e a inocorrência de prescrição, dada a constituição dos créditos por lançamento de ofício (NFLD) em 20/10/2004 e a propositura da execução fiscal em 08/11/2005, com o despacho citatório proferido em 16/11/2005, dentro do prazo prescricional. Argumentou, todavia, possível ocorrência de decadência de algumas competências, cabendo tal análise, entretanto, aos órgãos administrativos da Receita Federal, pelo que requereu a concessão de prazo. Deferidas à Embargada concessões de prazo para análise administrativa da ocorrência de possível decadência parcial. A Embargada manifestou-se à fls. 100/104 informando que a Receita Federal excluiu os períodos de maio de 1997 até novembro de 1998, de forma que o valor atualizado da certidão de dívida ativa encontra-se discriminado no extrato que junta. Instadas as partes à especificação de provas, a Embargada afirmou desinteresse em produzi-las e a Embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 106-verso e 107). É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantia à execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). No entanto, a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, deve ser analisada à luz do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, em que pese a reavaliação dos bens penhorados ter apontado valor insuficiente para a garantia do débito, não se trata de valor irrisório capaz de retirar do devedor a faculdade de embargar a execução. Ademais, não se verifica qualquer prejuízo à Exequente, tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo e a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon). Observo, outrossim, que a CDA que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo que se falar em nulidade. A Embargante alega que o débito executado estaria extinto por prescrição. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que entre a data da constituição do crédito executado por lançamento de ofício (NFLD) em 20/10/2004 (fl. 21) e do despacho que ordenou a citação, em 16/11/2005 (fl. 23), retroagindo à data da propositura da ação, em 08/11/2005, se passaram menos de cinco anos, resta afastada a ocorrência de prescrição. Todavia, há que ser reconhecida a ocorrência de parcial decadência. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol: 24, p. 184. Outrossim, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014). Pois bem. No caso em análise, denota-se da Certidão de Dívida Ativa (fl. 21) que o lançamento tributário, operado de ofício, refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, das competências de 05/1997 a 01/1999. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi lavrada em 20/10/2004, da qual teve ciência o contribuinte somente em 22/10/2004 conforme documentos juntados à fls. 84 e 89/90 dos autos, do que resulta a ocorrência de decadência do direito à constituição dos créditos das competências de maio de 1997 até novembro de 1998, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter havido o lançamento (01/01/1998 e 01/01/1999), conforme reconhecido pela autoridade competente da Receita Federal (vide manifestação da Embargada à fl. 100). Consigno, finalmente, que remanesce íntegra a Certidão de Dívida Ativa relativamente à cobrança das competências de 10/1998 a 01/1999. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a extinção por decadência dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.669.974-9, relativos às competências de maio de 1997 até novembro de 1998. Custas na forma da Lei. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, incidentes sobre a somatória dos valores correspondentes aos débitos extintos, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0057692-40.2005.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017959-91.2010.403.6182 - JOAO GARBE DE SOUZA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(Fls. 114/124 e 125/128) Dê-se vista ao Embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, tomem os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de processo inserido nos controles de meta do CNJ. Int.

0009285-90.2011.403.6182 - JEAN EVANGELISTA GONCALVES(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.10.0017322-40 e 80.6.10.004105-14, declarando-se, por conseguinte, a extinção da Execução Fiscal nº 0024404-28.2010.403.6182. Narra, em suma, que em abril de 2004 foi contratado pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda (Grupo Pão de Açúcar) para trabalhar no Brasil, trazendo bagagem desacompanhada, sob o regime de admissão temporária com suspensão total de tributos. Afirma que a partir de seu ingresso no País, através de seu empregador, tentou por diversas vezes, sem sucesso, a obtenção de visto permanente, por isso seu visto de admissão temporária foi sendo sucessivamente prorrogado, até 14/06/2008. Relata que em maio/2007 foi contratado pela E.M.C. Distribution (Grupo Casino) para um trabalho na França, deixando sua filha e esposa no Brasil, onde esta investiu recursos próprios de origem externa em atividades produtivas, o que lhe conferiu o direito ao visto permanente, nos termos da Resolução Normativa 60/2004 do MTE/CNI e também para seu dependente estrangeiro, no caso, o Embargante, num processo iniciado em 20/11/2008 e deferido em 29/05/2009, quando iniciou procedimentos para o seu regresso definitivo ao Brasil. Alega que em 22/12/2010, foi surpreendido com a carta de citação relativa à Execução Fiscal nº 0024404-28.2010.403.6182, havendo, porém, nulidade do procedimento de lançamento, posto que em nenhum momento, o Embargante recebeu as intimações previstas no artigo 677, inciso I e parágrafo primeiro e inciso II, do mesmo artigo, do Decreto Federal 4543/2002, e regulamentadas pelo artigo 18 da IN SRF 285, de 14/01/2003, em evidente cerceamento de defesa e violação ao artigo 201 do CTN, vez que sequer foi intimado para pagamento. Reafirma que esteve no exterior a trabalho, de 03/05/2007 a 05/03/2010 e que, nesse período, sua esposa e filha permaneceram no Brasil, no seu domicílio fiscal indicado, bem como que esteve diversas vezes no País para visita-las, mas jamais recebeu qualquer notificação, impossibilitando-o de justificar o descumprimento do compromisso assumido, bem como arguir a expedição de seu visto permanente, em 10/07/2009, como forma de extinção do regime aduaneiro especial, nos termos do artigo 10, 1º da IN RFB 1059, de 02/08/2010. Argumenta que, não obstante o termo de responsabilidade descumprido corresponder a título executivo extrajudicial, o Regulamento Aduaneiro exige solenidades especiais, cuja inobservância, como ocorre neste caso, em que a intimação se deu por edital, invalida a constituição do crédito tributário. No mérito, aduz que não houve qualquer prejuízo ao erário e tampouco se trata de evasão tributária. Junta documentos às fls. 19/72. Emenda à inicial à fls. 80/89. O Juízo de antanho proferiu decisão à fl. 91 recebendo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação e documentos às fls. 93/230, na qual alegou a regularidade e legitimidade da lavratura do auto de infração em razão do descumprimento do termo de responsabilidade e da inscrição do débito em dívida ativa, após intimação por edital, vez que o Embargante não adotou nenhuma das providências elencadas no artigo 319 do Decreto 4543/02. Requeru a improcedência dos Embargos. O embargante apresentou réplica à fls. 235/252. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF 285, de 14/01/2003, a admissão da bagagem de viajantes com suspensão dos tributos está vinculada à finalização e ao tempo de concessão de permanência no País. Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, o Embargante desembarcou no território nacional em 30/07/2004 com visto de permanência Temporária V, deferido com fundamento no artigo 13, inciso V da Lei 6.815/80, para o exercício de atividade laboral, sendo-lhe autorizada a admissão temporária dos bens descritos na Declaração Simplificada de Importação nº 04/0031407-9, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa SRF 285/2003, com vencimento em 14/06/2008 e suspensão total do pagamento do imposto de importação, na ordem de RS25.219,27, sem apresentação de garantia ou termo de responsabilidade (fls. 99, 112 e 194). Nota-se à fl. 195 a prorrogação do prazo do regime especial de admissão temporária da bagagem desacompanhada até 30/07/2008, face à vinculação ao prazo de permanência do Embargante no País, informada no site do Ministério da Justiça. Pois bem. Vencido o prazo da admissão temporária, o beneficiário deverá comprovar a adoção de uma das providências elencadas no artigo 319 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4543, de 26/12/2002) para a extinção do regime de admissão temporária, verbis: Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III - destruição, às expensas do interessado; IV - transferência para outro regime especial; ou V - despacho para consumo, se nacionalizados. O não atendimento das disposições legais para a extinção do regime acarreta a exigibilidade do imposto de importação suspenso, cujo fato gerador é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro, assim considerado no dia do lançamento do correspondente crédito tributário (artigo 69, parágrafo único c/c artigo 72, caput e art. 73, inciso II, b), todos do Decreto 4543/2002. A determinação e a exigência dos créditos decorrentes de infração às normas do regulamento aduaneiro serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235/72 (artigo 684 do Decreto 4.543/2002), precedendo-se da intimação do responsável para os fins do artigo 677, incisos I e II do Regulamento Aduaneiro, verbis: Art. 677. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de I - intimação do responsável para, no prazo de dez dias, justificar o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e II - revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da justificativa do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito. 1o A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante: I - conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou II - intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro. 2o Quando a exigência for efetuada na forma prevista no inciso II do 1o, será intimado também o fiador ou a seguradora. O Embargante aduz a nulidade das intimações efetuadas por edital, por desrespeito à ordem prescrita no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Aponta, sobretudo, a falta das intimações previstas no art. 677, I, e 1º, II, do Decreto n. 4.543/2002. Conforme aduzido acima, por força do art. 684 do Decreto 4.543/2002, a determinação e a exigência dos créditos decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972. Por sua vez, o art. 23 do Decreto n. 70.235/72 estabelece que a intimação será pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, sem ordem de preferência entre esses meios (3º); prevê o artigo, também, a intimação por edital, porém de modo subsidiário aos demais, pois será adotada apenas se, tentado pelo menos um daqueles, vier restado infrutífero (1º do mesmo artigo). A única exceção à tentativa inicial por um dos meios previstos nos incisos do artigo é a hipótese de sujeito passivo com inscrição inapta perante o cadastro fiscal, de que não se comprovou tal o caso. Diante disso, por expressa decisão normativa, é dever da Administração Aduaneira proceder à intimação do sujeito passivo, quanto aos atos do processo fiscal, por um dos três modos ali listados (pessoalmente, por via postal ou meio eletrônico) e, apenas se frustrado um desses meios de comunicação, efetuar a intimação por edital. Firmadas tais premissas, verifico, pela cópia do Processo Administrativo nº 11128.008517/2009-73, juntado aos autos, que a intimação quanto à lavratura do auto de infração observou os ditames do art. 23 do Decreto n. 70.235/72, pois, infrutífera a tentativa postal (fl. 205) e conferido se tratar do mesmo endereço cadastrado como domicílio fiscal (fl. 206), foi determinada a intimação por edital (fls. 207/208). Nesse ponto, ainda que não esteja claro nos autos o motivo da devolução da correspondência destinada ao endereço do embargante, certo é que os Correios a devolveram ao remetente após o envio. Assim, é patente que houve tentativa frustrada de entrega no endereço, o que torna a posterior intimação por edital adequada aos termos do Decreto n. 70.235/72. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. EXISTÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL FRUSTRADA. DECRETO Nº 70.235/72 LEGALIDADE. O artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, prevê as hipóteses de intimação e estipula que quando resultar infrutífero um dos meios previstos no seu caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital. No caso dos autos houve tentativa de notificação acerca da constituição dos débitos discutidos por via postal, mas esta não se aperfeiçoou, porque, segundo informações do funcionário dos Correios, não foi localizado o número do endereço constante do cadastro de contribuintes da Receita Federal. Não se vê também qualquer ilegalidade na notificação realizada por edital, ante a existência de anterior tentativa de notificação por via postal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AO 01140176020164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2017.) Afastada a preliminar de nulidade do lançamento, também não prospera a alegação de que o deferimento do visto permanente antes da inscrição em dívida ativa teria operado a subsistência do crédito tributário em cobrança. Com efeito, conforme já exposto acima, o art. 319 do Decreto n. 4.543/2002 determina que, na vigência do regime de admissão temporária deverá ser adotada uma das providências para a extinção da aplicação do regime, visto que este é temporário. A regra se repete no art. 15, 1º, da IN SRF n. 285/2003. Tendo por base tais premissas, o caso em análise é peculiar, pois, não obstante a concessão de visto temporário V ao Embargante, com vencimento em 14/06/2008 ou 30/07/2008, o mesmo alega que se retirou do Brasil, em 03/05/2007 para consecução de novo contrato de trabalho na França, onde permaneceu até 05/03/2010 (fls. 07 e 62). Por sua vez, com relação às alegadas diversas tentativas frustradas de obtenção de visto permanente (fl. 003), infere-se dos documentos referidos pelo Embargante, consubstanciados em telas de pesquisa do MTE (fls. 59/61), a existência de três pedidos de visto formalizados em 12/02/2003, 19/07/2004 e 18/08/2006, respectivamente, com os seguintes status: parecer contrário, deferido e posteriormente cancelado e prorrogação do prazo de estada até 30/07/2007. Por fim, o visto permanente foi concedido à esposa do Embargante, em processo cadastrado em 20/11/2008, alcançando-o na condição de dependente no Ministério do Trabalho, na data de 29/05/2009 (65 e 67). Logo, entre o término do prazo de estada deferido ao Embargante e o requerimento de visto permanente apresentado pela esposa deste, em 20/11/2008, não há qualquer pedido de prorrogação de prazo, de modo que há solução de continuidade entre tais atos, nos termos do artigo 67 do Decreto nº 86.715/81. Essa circunstância afasta a possibilidade de invocação do disposto no art. 10, 7º, I, da IN SRF n. 285/2003, que vincula o prazo de permanência do bem mediante regime de admissão temporária ao tempo de permanência regular da pessoa não residente no País. Com efeito, a par de não ter havido permanência do embargante no País no período de cerca de três anos em que trabalhou na França, a partir de 2007, não teria havido, de todo modo, permanência regular, pois a prorrogação do último visto expirou antes da concessão do visto permanente. Assim, nesse ponto, que a alegação de que a esposa do embargante permaneceu residindo no País não o socorre, visto que não foi comprovada, tendo sido até mesmo infirmada diante da devolução da correspondência no fim do ano de 2009. Ademais, certo é que o regime de admissão temporária foi concedido ao titular do visto na ocasião, ou seja, ao embargante, vinculado ao tempo e ao modo do deferimento de seu visto que, no caso, foi concedido para cumprimento de contrato de trabalho no Brasil, circunstância fática que cessou em 2007. Assim, considerando que o visto que possibilitou o regime de admissão temporária expirou em 2007 ou 2008, antes do requerimento que levou à concessão do visto permanente ao embargante, o prazo de permanência dos bens mediante regime de admissão temporária não pode ser estendido por período além da data da expiração do visto, nos termos do art. 10, 7º, da IN SRF n. 285/2003, pois houve solução de continuidade. Ainda que assim não fosse, conforme já mencionado, a norma de regência determina que a adoção das providências para extinção do regime deverá ser efetuada dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País (artigo 319 do Regulamento Aduaneiro e artigo 15, 1º da IN SRF 285/2003). Nesse sentido, o Embargante não observou a regra pertinente, visto que não houve qualquer providência tempestiva quanto à extinção do regime e tampouco pedido de prorrogação formalizado na vigência dele. Nesta toada, a jurisprudência invocada (RSP 638.007/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 01/02/2005, p. 513) não se amolda à hipótese em tela, já que o pedido de visto permanente foi formalizado após o vencimento do prazo de admissão temporária. Além disso, como já ressaltado, o embargante, em nenhum momento, tomou as providências necessárias enquanto ainda vigente o prazo do regime especial. Ressalto que os requisitos exigidos pela legislação não são despidos de utilidade prática e jurídica, pois têm em vista permitir a fiscalização do cumprimento do regime, por parte da Administração, e, por consequência, impedir a fraude fiscal, por parte dos contribuintes, tudo em defesa do interesse público. Assim, afugura-se legítima a cobrança do imposto de importação e a aplicação da multa pelo descumprimento das normas do regulamento aduaneiro. No mesmo sentido, destaca o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. Reexportação após exaurimento de PRAZO de prorrogação. LEGITIMIDADE NA COBRANÇA DA MULTA. 1. O regime aduaneiro especial de admissão temporária permite a entrada no País de certas mercadorias, com finalidade específica e período de tempo determinado, além de possibilitar a concessão de benefícios como a suspensão total ou parcial do pagamento de tributos aduaneiros incidentes na importação. 2. Assim, exaurido o prazo de permanência dos bens no país, sem requerimento de prorrogação tempestivo, legitima-se a execução do Termo de Responsabilidade, estando a conduta da Administração Fazendária em consonância com as normas previstas no Regulamento Aduaneiro. 3. Na espécie, apesar de haver a possibilidade de prorrogação do prazo para permanência do bem, a impetrante/apelante não deu entrada no pedido de prorrogação da vigência perante o arrendador para, depois, solicitar a prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica. 4. A apelante, ao contrário, apresentou pedido de reexportação em 30/03/2012, isto é, fora do prazo de permanência, razão pela qual lhe foi imposta devidamente a multa. 5. Apelação improvida. (AC 0046104612012025101, TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, publ. 23/02/2015) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0024404-28.2010.403.6182. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0012835-93.2011.403.6182 - AMIL SAUDE S/A(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a Embargante a extinção da Execução Fiscal nº 0034915-85.2010.403.6182, sob o fundamento da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança. Distribuída a ação, a Embargante requereu a desistência do feito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC/73 e no artigo 2º, da Lei nº 12.996/14, para fins de cumprimento ao artigo 6º, inciso III, da Portaria AGU 247/14. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Embargante, bem como a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito executado, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo extinto o feito, com filio no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0034915-85.2010.403.6182. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013971-18.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048394-72.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP325504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0048394-72.2015.403.6182. Sustenta a ausência de exigibilidade da dívida de IPTU, em razão da iminente tributária conferida pelo artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Decido. Observo que os presentes autos foram distribuídos em duplicidade aos embargos à execução fiscal 0057491-62.2016.403.6182, protocolizado em data anterior. Deste modo, constatada a oposição em duplicidade dos embargos pela mesma executada, tratando do mesmo objeto, admite-se o processamento apenas do primeiro, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa, que não permite a repetição de ato já efetivado pela parte. Assim, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0048394-72.2015.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0017319-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056714-53.2011.403.6182) MIGUEL SEAN LAWSON(SP336386 - WAGNER CASALUNGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aceito a conclusão nesta data. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Embargante para regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006857-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052922-04.2005.403.6182 (2005.61.82.052922-8)) ALESSIA DE SOUZA RIBEIRO BIANCO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença de fls. 98/100, alegando a ocorrência de omissão e contradição, em relação aos últimos esclarecimentos prestados e à última petição apresentada nos autos. Manifestou-se a Embargada, nos termos do 2º, artigo 1023 do Novo CPC, sustentando que não merecem ser acolhidas as alegações da Embargante, devendo ser mantida a sentença proferida. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0014156-56.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-89.2009.403.6182 (2009.61.82.001646-2)) ERNESTINO LUCIO DOS SANTOS(SP164935 - RENATO CESAR COCCHIA) X IRIA BARBOSA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 001646-89.2009.403.6182. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte embargante certidão de inteiro teor da ação de usucapião nº 1008075-70.2016.8.26.0286. Após, tomem os autos conclusos. I.

0018362-16.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-07.2005.403.6182 (2005.61.82.007099-2)) JOSEFA ISABEL CANO MENDOZA LOPEZ(SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do valor dado à causa em consonância ao benefício econômico pleiteado e o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001864-69.1999.403.6182 (1999.61.82.001864-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP107102 - CLAUDIA KUGELMAS MELLO)

Instituto Educacional Oswaldo Quirino S/C requer a reunião das execuções fiscais indicadas na petição de fls. 519/524. Narra que possui contra si outras ações em tramite no Fórum de Execuções Fiscais, em que figura na qualidade de devedora principal e responsável solidária de sua coligada Pro Técnica Paulista Ltda., onde também são exigidas dívidas relativas às contribuições previdenciárias e que se encontram na mesma situação processual. Alega a ocorrência de conexão entre os feitos e requer a reunião dos processos neste Juízo. Sustenta, ainda, a existência de excesso de penhora. Em resposta, a Exequente refutou as alegações da Executada, aduzindo que além de não haver identidade de partes, a reunião dos feitos ocasionaria tumulto processual. Destaca que a adesão ao parcelamento não se equipara a quitação e, portanto, não concorda com o levantamento das penhoras. Pugna pelo indeferimento dos pedidos e suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Referido dispositivo aplica-se, também, à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, bem como às execuções fundadas no mesmo título executivo, nos termos do parágrafo 2º do referido diploma legal. Deste modo, não existe conexão aventada pela parte executada, pois, além de não haver identidade de partes em algumas das ações, as execuções fiscais indicadas são fundadas em títulos distintos, oriundos de atos jurídicos diversos. Ressalto, ainda, que não há conveniência para reunião dos processos, com fulcro no artigo art. 28 da Lei nº 6.830/80, haja vista que o processamento em conjunto ocasionaria tumulto processual e o prolongamento dos feitos. Igualmente, não há como prosperar a alegação de excesso de penhora, pois as constrições realizadas às fls. 401/410 e 471/472 são insuficientes para integral garantia da execução, conforme se infere do documento de fl. 639. Importante destacar que o parcelamento realizado após a garantia do débito, como no caso dos autos, não autoriza o levantamento da penhora já efetivada, portanto, as constrições devem ser mantidas até a integral quitação da dívida. Isto posto, defiro unicamente a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela Exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0004962-57.2002.403.6182 (2002.61.82.004962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REF EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RUSVEL TINOCO PINTO JUNIOR(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO E SP334942 - JULIANA ROQUE HIGUCHI)

(Fls. 89/106) Intime-se a Executada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. I.

0049537-82.2004.403.6182 (2004.61.82.049537-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) X FBC DTVM LTDA - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. No curso da ação, a parte executada compareceu aos autos para alegar que a empresa teve sua liquidação extrajudicial cessada e encerrada em 17/01/1995, bem como que não possui créditos ou bens sujeitos à penhora, posto que todo o seu ativo foi utilizado para liquidação do passivo, de forma que as contas foram devidamente aprovadas pelo Banco Central. O Exequente manifestou-se à fl. 69 sustentando que a liquidação extraordinária foi convalidada em liquidação ordinária, pelo que requereu a intimação do liquidante ordinário indicado para efetuar o pagamento do débito, nos termos dos artigos 208 e seguintes da Lei 6.404/76. Posteriormente, o Exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente informando o cancelamento do débito executado, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003462-14.2006.403.6182 (2006.61.82.003462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATTEUCCI COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Vistos, etc. MATTEUCCI COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, após exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Alega o transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos, sem que houvesse qualquer ato da Exequente atinente ao prosseguimento da execução. Em resposta, a Exequente alega a inoccorrência da prescrição, haja vista a adesão da Executada, em 14/08/2007, ao parcelamento da Lei Complementar 123/06, somente rescindido em 22/08/2012. Sustenta, ainda, não ter sido intimada da decisão que determinou o arquivamento dos autos. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015. Na hipótese em tela, o juízo de antanho determinou a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 792 do CPC/1973, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito. Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/12/2009. Conforme documentos de fls. 231/232 e 236/238, verifica-se que referido parcelamento foi formalizado em 14.08.2007 e rescindido em 22.08.2012. Assim, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, houve suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em 14.08.2007 e a interrupção da prescrição executória. Referido prazo reconteu a fluir por inteiro a partir do inadimplemento das prestações avençadas e rescisão do parcelamento, ocorrida em 22.08.2012. Destarte, observa-se que o feito permaneceu sem impulso da Exequente por prazo inferior a cinco anos a contar do término da causa interruptiva (22.08.2012), eis que a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução, em 12.01.2016, por meio da petição de fls. 230/238. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade e afasto a ocorrência da prescrição intercorrente. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

0033331-85.2007.403.6182 (2007.61.82.033331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA)

Diante da expressa concordância da Exequente (verso da fl. 669), recebo o aditamento da carta de fiança oferecida em garantia à execução, conforme requerido às fls. 655/667. Por conseguinte, esclareça a parte executada se persiste o interesse no pedido de fl. 649. Em caso negativo, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 534. Int.

0034915-85.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP263623 - GISELE MAZAIÁ DE OLIVEIRA E SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. A Executada compareceu espontaneamente aos autos para oferecer à penhora o bem descrito às fls. 11/25. No curso da ação, a Executada alegou que efetuou o pagamento à vista do débito executado, juntamente com outros débitos, nos termos da Lei 12.996/14, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021327-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

0034523-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

(Fs. 105 e 107/110) A fim de evitar prejuízos às partes, no tocante à atualização dos valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem e disposição deste Juízo, ficando convertidos em penhora. Intime-se a parte executada da penhora por publicação, vez que possui Advogado constituído nos autos, para fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Defiro a Exeçquente o prazo de 60 (sessenta dias), conforme requerido, devendo os autos permanecer em carga com a exeçquente pelo prazo deferido da suspensão e retornar ao final da dilação com manifestação conclusiva. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0055917-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSOAO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALAO DE(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039321-86.2009.403.6182 (2009.61.82.039321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação do executado para pagamento da ofício requisitório de fl. 108, intime-se a exequente.

000031-25.2013.403.6182 - GONCALVES & DIAS LTDA - EPP(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GONCALVES & DIAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 103/105: Quanto ao pedido de levantamento da penhora do veículo Mercedes Benz de placas CSN 3541, este deve ser direcionado para os autos da execução fiscal onde foi lavrado o auto de penhora.Em relação regularização da grafia do do nome da exequente junto à receita Federal, cumpram-se os itens 2 a 5 da decisão de fls. 92/93.Publique-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11264

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005284-54.2014.403.6183 - MARTA SEVERINA DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência na grafia do seu nome conforme documentos de fls. 306/307, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 11265

PROCEDIMENTO COMUM

0009564-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006946-19.2015.403.6183 - ROBERTA BATISTA DA SILVA X YASMIN RITA DE CASSIA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTA BATISTA DA SILVA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011760-74.2015.403.6183 - PAULO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000115-18.2016.403.6183 - GERALDO PAILO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001768-55.2016.403.6183 - GETULIO MARTINS DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002232-79.2016.403.6183 - NELSON MOTA DA SILVA FILHO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002466-61.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BUSTAMANTE(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003842-82.2016.403.6183 - ROQUE MARCOS SANTOS FELIPE(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005222-43.2016.403.6183 - MARCIA MARTINS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, 1º).4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006749-30.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO SANTIAGO(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007085-34.2016.403.6183 - ALBERTO RODRIGUES ROSA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008059-71.2016.403.6183 - ROSINETE MARIA GUIMARAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 52 a 61 e 76: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008211-22.2016.403.6183 - JOSE DOS REIS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 185.Int.

0008327-28.2016.403.6183 - MARIA EVANDA VIEIRA NOGUEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008723-05.2016.403.6183 - ARISTIDES ANTONIO SOTERO FILHO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 11266

PROCEDIMENTO COMUM

0033484-81.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA X MARGARET DE FATIMA SILVA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA CERQUEIRA X VANETE DA SILVA X LAERT PEREIRA DA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0000329-43.2015.403.6183 - CLAUDIO DO NASCIMENTO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 333 a 340, no valor de R\$ 75.748,85 (setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) para março/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020963-82.1996.403.6100 (96.0020963-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO RAMON ALVALADEJO (SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101095 - WAGNER GAMEZ)

1. Tomo sem efeito o item 2 do despacho de fls. 76.2. Intime-se o INSS acerca da redistribuição do feito.3. Após, conclusos para a prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041207-55.1988.403.6183 (88.0041207-6) - OLIVIO DE ANDRADE X SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE (SP288557 - MARLENE BORGHI CAVICHIO E SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0017256-31.2009.403.6301 - NATANIEL GARCIA SIMOES X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0000954-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000954-7) - JOAO JESUS MAZZUCCA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JESUS MAZZUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006231-79.2012.403.6183 - EDSON MAZZIERO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MAZZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266 a 267 vº, 391/392: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010179-58.2014.403.6183 - JUVENCIO ALVES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 601: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado no agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022021-36.1994.403.6183 (94.0022021-9) - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA (RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP147101 - ANDREA TEREZINHA DE SOUZA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0009863-31.2003.403.6183 (2003.61.83.0009863-1) - MIGUEL DIAS FERNANDES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIGUEL DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que comprove o pagamento dos atrasados, nos termos do despacho de fls. 354.Int.

0006681-90.2010.403.6183 - BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006712-13.2010.403.6183 - DALVINO DO AMPARO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINO DO AMPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004182-31.2013.403.6183 - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO DENIPOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006629-55.2014.403.6183 - JOAO MARIA DOS SANTOS (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito os despachos de fls. 249 e 252, já que presente nos cálculos autárquicos a referência ao RRA (fl. 219), restando prejudicado os embargos declaratórios de fl. 254.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente Nº 11267

PROCEDIMENTO COMUM

0006419-33.2016.403.6183 - ERNANDO FELIX DE ARAUJO (SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztlerling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/08/2017, às 09:50 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.4. Expeçam-se os mandados. Int.

0030263-46.2016.403.6301 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS LISBOA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztlerling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/07/2017, às 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.4. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 11364

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003504-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente (fs. 310-316), DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários sucumbenciais) DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fs. 303-307, em sede de impugnação. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios. Cumpra-se.

Expediente Nº 11365

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004144-4) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 586: A remessa dos autos à Contadoria do Juízo somente é determinada nos casos devidamente justificados e estritamente necessários ou nas situações em que o juiz entenda indispensável o oferecimento de parecer contábil. Considerando que o encaminhamento destes autos à Contadoria Judicial obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida, INDEFIRO o pedido de encaminhamento destes autos ao setor contábil. Nesse passo, reitiro à parte exequente que diga, no prazo de 10 dias, se concorda, ou não, com o cálculo dos valores (fs. 560-582) a título de atrasados, ressaltando, a propósito, que, em caso de discordância, conforme já dito várias vezes neste pleito, deverá, em igual prazo, apresentar os cálculos que entende devidos para posterior intimação do INSS (artigo 535, Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008005-76.2014.403.6183 - JOSE GOMES HENRIQUES NETO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES HENRIQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no PRAZO DE 10 DIAS, acerca da manifestação de fs. 118-119, apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, informe, também, em igual prazo, se CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados pelo INSS APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. É importante ressaltar, por oportuno, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nesse caso, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

Expediente Nº 11366

PROCEDIMENTO COMUM

0035874-77.2016.403.6301 - MARIO LUIZ SOUTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO o depoimento pessoal do autor e a produção de prova testemunhal, devendo a parte apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol de testemunhas. 2. Designo a audiência para o dia 30/08/2017 (quarta-feira), às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001. 3. Desde já, alerto à parte autora que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 11367

PROCEDIMENTO COMUM

0015542-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015542-2) - ANDREIA HERMENEGILDA DE SOUZA X WLADIMIR DE SOUZA VISOQUI BICUDO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO DE SOUZA BICUDO(SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006696-88.2012.403.6183 - ROBERTO JOSE MORAES(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 267: Prejudicada a análise tendo em vista a peça processual apresentada em 07/06/2017. O INSS interps apelação às fs. 251-265 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fs. 268-277. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007074-44.2012.403.6183 - PAULO HENRIQUE ROBERTI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008127-60.2012.403.6183 - ANTONIO LOURENCO MACHADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008127-60.2012.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS e por ANTÔNIO LOURENÇO MACHADO, diante da sentença de fls. 167-178, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 08/04/1987 a 29/09/1989, 30/09/1989 a 10/03/1991 e 17/05/1995 a 05/01/2012, em um total de 20 anos, 06 meses e 22 dias de tempo especial. O INSS alega que a sentença incorreu em contradição ao fixar os parâmetros para calcular a correção monetária, tendo em vista que a (...) mera averbação de período de tempo, não configura qualquer benefício ao autor e, portanto, não há que se falar em pagamento de valores devidos em atraso, ante a inocorrência do mesmo. O autor, por outro lado, alega que a jurisprudência permite o cômputo dos períodos posteriores a DER e do ajustamento da ação, e que, em 18/06/2015, entrou em vigor a MP nº 676, convertida na Lei nº 13.183/2015, que possibilitou o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem fator previdenciário. Conclui, assim, que deve constar na sentença a possibilidade do cômputo dos períodos posteriores, pois, (...) quando da fase de liquidação pode ser preferível ao Embargante a renúncia das parcelas entre a data de entrada do requerimento e a recebimento do benefício, para a concessão do benefício na data da entrada em vigor da Medida provisória em comento (sic). Sustenta, ainda, que embora não tenha requerido expressamente na inicial, preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, por conseguinte, a conversão do período especial reconhecido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre os embargos declaratórios opostos. É o relatório. Decido. Em relação aos embargos de declaração do autor, houve o expresso pronunciamento na decisão embargada a respeito da reafirmação da DER. Asseverou-se que os pedidos de concessão de aposentadoria especial, desde a citação ou a partir da sentença, não foram apreciados porquanto não demonstrada a especialidade das atividades desempenhadas após a DER (fl. 177, verso). Vale dizer, a decisão não apreciou os períodos posteriores a DER somente em razão da ausência da demonstração da especialidade dos lapsos pretendidos. Quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, como não houve menção na exordial - nem do pedido, nem do conjunto da postulação -, de conversão dos períodos especiais em comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não houve apreciação a respeito do tema. Por fim, em relação à alegação do INSS, conquanto a sentença não tenha concedido a aposentadoria especial, reconheceu a especialidade de atividades que, somadas, totalizaram 20 anos, 06 meses e 22 dias de tempo especial. Por conseguinte, em face da reciprocidade recíproca, condenou o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, a título de verba honorária, isentando a parte autora, por outro lado, do ônus, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Assim, a decisão não incorreu em contradição ou erro material ao fixar os critérios de correção monetária e juros de mora, por se afigurar direito do autor de promover a execução da verba honorária após o trânsito em julgado da demanda, com a correção e juros na forma da fundamentação. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição na sentença embargada, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração da parte autora e do INSS, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0012371-66.2012.403.6301 - EDIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP252341 - ADRIANA DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002379-13.2013.403.6183 - JETIMAN DE OLIVEIRA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002379-13.2013.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JETIMAN DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 232. Na mesma decisão, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento pela parte autora, acolhido pelo Tribunal, mantendo-se o feito neste juízo. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 315-319, pugnano pela improcedência da demanda. Deferida a realização de perícia nas especialidades clínica geral, ortopedia e psiquiatria, sendo juntados os laudos às fls. 371-405, 431-438 e 439-449. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em 15/10/2015, na especialidade clínica médica e cardiologia (fls. 371-405), com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a autora não apresentou incapacidade laborativa atual. No mesmo sentido foi a perícia realizada por especialista em ortopedia (fls. 431-438), em 25/11/2016. Por fim, na perícia realizada em 23/11/2016, por especialista em psiquiatria (fls. 439-449), a autora foi diagnosticada como portadora de episódio depressivo moderado. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. A data de início da incapacidade foi fixada em 18/01/2013. Quanto à data limite para reavaliação, fixou-se em 06 meses. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A qualidade de segurado e a carência encontram-se preenchidas, haja vista que a autora recebe auxílio-doença, consoante indica o CNIS, em anexo, tendo início em 10/11/2011 e término em 01/05/2017. Como a DII foi fixada em 18/01/2013, não há que se falar em parcelas pretéritas do benefício aqui reconhecido. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o prazo de 06 meses a partir da perícia. Como o prazo está vencido, o INSS poderá convocar a autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia. Frise-se, por fim, que, embora a autora não tenha direito ao recebimento das parcelas pretéritas, vislumbra-se o interesse de agir na demanda, porquanto o extrato do CNIS indica como prazo final para o benefício de auxílio-doença NB 5488153450 em 01/05/2017, de modo que o benefício deverá ser mantido após a citada data, até que o INSS realize a perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício, nos termos mencionados no parágrafo anterior. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para manter o benefício de auxílio-doença até que seja realizada nova perícia administrativa. O INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. No entanto, é vedado cessar o benefício sem que haja nova perícia administrativa. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, a fim de que seja mantido o auxílio-doença NB 5488153450. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jetiman de Oliveira; Auxílio-doença (31); DIB: 18/01/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0003474-78.2013.403.6183 - GINO CHIARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003474-78.2013.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por GINO CHIARI, diante da sentença de fls. 289-294, que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 15/10/1984, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega que a sentença incorreu em omissão, havendo necessidade de pronunciamento sobre os (...) documentos e cálculos primitivos de fls. 19/20 e 270/276 adotados pelo INSS na fixação da RMI e sobre os demonstrativos de fls. 25/40 e 276 e deime esclarecido na R. Sentença ora embargada que eles comprovam o quanto segue: - nos cálculos primitivos da RMI revista por força da ação de ORTN especificada às fls. 25, o salário de benefício apurado em função dos salários de contribuição corrigidos resultou em precisamente Cr\$ 2.128.414,14, fls. 25/27 e 276; - essa média sofreu a incidência do limitador previdenciário então vigente denominado Menor Valor Teto com o valor de Cr\$ 1.415.490,00, o qual levou a RMI revista para o valor desfalçado de Cr\$ 1.521.191,67, fls. 25/27 e 276; - com a aplicação dos índices legais de reajuste sobre o valor dessa RMI desfalçada pela incidência do teto, a Renda Mensal do benefício (RMB) para a data do ajuizamento da ação resultou em R\$ 2.665,90, fls. 21 e 28/34; - com a aplicação dos mesmos índices legais de reajuste sobre o valor da média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício), a Renda Mensal do benefício (RMB) para a data do ajuizamento da ação resulta em R\$ 3.731,17, fls. 35/40. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 303). É o relatório. Decido. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Faço transcrever a ementa do julgador: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1.** Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. **2.** O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. **3.** No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. **4.** Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. **5.** Embargos de declaração rejeitados. (EJEL no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) No caso dos autos, houve o expresso e claro pronunciamento na sentença embargada acerca da pretensão deduzida em juízo, referente à readequação dos valores do benefício de acordo com os novos tetos fixados pelas EC nº 20/98 e 41/2003, sendo aduzidos os fundamentos para a improcedência do pedido. Argumento-se, em suma, que o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço sob NB 70.553.520-7) foi concedido em 15/10/1984 (fl. 270). Na carta de concessão de fl. 270, há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 1.461.088, correspondente a 89% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 1.641.671, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 2.830.980. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não haveria que se falar em readequação-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Consignou-se, ademais, que o menor valor teto servia apenas como um subtejo no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0005652-97.2013.403.6183 - CELSO RICARDO MARABISA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0007304-52.2013.403.6183 - FRANCISCO MARTINS/SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. FRANCISCO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER do benefício, em 22/06/2012. Requer, sucessivamente, a concessão do benefício desde a citação ou, ainda, a partir do implemento das condições exigidas. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou a partir da citação ou, ainda, do implemento das condições exigidas. Emenda à inicial às fls. 163-171. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita da fl. 173. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 163-184). Sobreveio réplica, onde a parte autora requereu produção de prova pericial a ser realizada na empresa Celqui Produtos Alimentícios Ltda., sendo deferida, cujo laudo foi juntado às fls. 233-257, com manifestação das partes. Sobreveio manifestação da parte autora pleiteando a reafirmação da DER para a data de implementação dos requisitos (fls. 296-299), sobreveio alegação do INSS de que a concessão de aposentadoria especial é indevida enquanto se exerce atividade laborativa sob condições especiais, com base no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (fl. 302). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação da autarquia de que a concessão de aposentadoria especial é indevida enquanto se exerce atividade laborativa sob condições especiais, pois não se afigura a hipótese prevista no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 aos autos, uma vez que o autor não recebe aposentadoria especial, sendo esperado que continue exercendo a mesma atividade laborativa que já vinha exercendo anteriormente. Ademais, não prevalece a alegação do INSS concernente à apresentação posterior de documentos, uma vez que, em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1.** O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. **2.** A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. **3.** In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. **4.** Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada **APOSENTADORIA ESPECIAL** aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. **1.** A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. **2.** Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **3.** A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **4.** A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissionalizante Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissionalizante Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera

da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto ao(a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 1.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atres, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasses de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF;CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro nro deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a

de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 2. Impossibilidade de reconhecimento de determinado período como especial, pois o PPP foi elaborado posteriormente ao requerimento administrativo, bem como posteriormente ao ingresso desta ação em juízo. 3. Implemento do requisito etário em data anterior ao requerimento administrativo, cumprimento do pedágio previsto no Art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98, bem como do período de carência previsto no Art. 142, da Lei 8.213/91, pelo que faz jus o segurado à aposentadoria proporcional, prevista no Art. 9º, 1º, I, da EC 20/98, a partir do requerimento administrativo. 4. Quanto à DIB, é direito do segurado a opção, no curso da análise administrativa, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, inclusive com reafirmação da DER - data de entrada do requerimento administrativo. Entretanto, não há prova nos autos de que o autor fez a reafirmação da DER no âmbito administrativo, para os fins de que seja considerado a partir de seu implemento. 5. Recurso desprovido. (Apelreex n. 00025374220084036119, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, v.u., data do julgamento 21.08.2012). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/04/1981 a 30/10/1982, 03/01/1983 a 10/07/1987, 01/12/1987 a 31/01/1988, 01/10/1989 a 30/10/1990, 16/10/2002 a 03/11/2003 e de 24/08/2004 a 17/05/2005 e 17/06/2009 a 22/06/2012, convertidos em comuns e os períodos comuns de 02/10/1969 a 14/01/1970, 17/03/1971 a 31/08/1972, 06/11/1972 a 23/02/1974, 13/05/1976 a 30/10/1976, 07/05/1979 a 01/03/1981 e somando-os ao tempo comum já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, em 22/06/2012, num total de 33 anos e 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, e tendo em vista que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de parte do período pretendido, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 3%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO MARTINS; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 160.942.755-3; DIB: 22/06/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 01/04/1981 a 30/10/1982, 03/01/1983 a 10/07/1987, 01/12/1987 a 30/11/1988, 01/10/1989 a 30/10/1990, 16/10/2002 a 03/11/2003 e de 24/08/2004 a 17/05/2005 e 17/06/2009 a 22/06/2012. Períodos comuns reconhecidos: 02/10/1969 a 14/01/1970, 17/03/1971 a 31/08/1972, 06/11/1972 a 23/02/1974, 13/05/1976 a 30/10/1976, 07/05/1979 a 01/03/1981 P.R.I.

0011188-89.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/07/1986 a 30/06/1990 e 02/07/1990 a 04/01/1994. Requer, ainda, a revisão da renda mensal do seu benefício com base na atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março/94, nos termos do art. 1º da MP nº 201 de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999/04. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 196), 153. Emenda à inicial às fls. 224 (fl. 226). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 228-253, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Houve conversão em diligência para que a parte autora juntasse a contagem administrativa, a qual embasou a concessão do benefício cuja revisão pleiteia (fl.269). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardando o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade dissimulada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 nº incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: *PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou benefício para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06. 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a gradação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentado. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequívocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela nova legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010) Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência a aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobre tudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91, ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, a DIB do benefício é anterior, de 12/07/1996 e, portanto, o prazo decadencial começou a correr a partir de 28/06/97. É oportuno destacar que a parte autora ajuizou revisão, na via administrativa, pleiteando o reconhecimento da especialidade dos períodos, bem como a revisão da renda mensal por meio da correção dos salários de contribuição, ou seja, mesmo objeto da presente demanda, em 19/11/2003 e que, embora não se tenha elementos nos autos que permitam saber qual foi a data do indeferimento do pedido de revisão, sabe-se que não ocorreu antes de 28/03/2011 (fl. 84), uma vez que nesta data, o processo administrativo de revisão ainda estava em andamento. Importante observar que o novo Código Civil, apesar de não citar quais as hipóteses, criou permissão expressa para a existência de prazos interruptivos da decadência no seu artigo 207, nos termos a seguir transcritos: Art.207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem ou interrompem a prescrição. Logo, pode haver a possibilidade de interrupção da decadência, em tese, desde que legalmente e expressamente previstas. No caso do direito previdenciário, a Lei nº 8.213/91 possui tal previsão expressa no final do artigo 103, caput. Assim, aplicável, à espécie, a norma e as formas da*

norma interruptiva do prazo decadencial. Desse modo, considerando que, da data do primeiro pagamento do benefício (NB 103.474.820-0) que foi em 12/97 (extrato do HISCREWEB anexo), à data do requerimento da revisão administrativa, ou seja, 19/11/2003, não decorreram dez anos, não houve decadência. Do mesmo modo, da data do indeferimento administrativo, o qual não se tem elementos nos autos, mas é possível verificar que ainda não havia ocorrido em 28/03/2011, conforme já mencionado, até a data da propositura da presente demanda, em 13/11/2013, também não decorreram dez anos, deve ser afastada a ocorrência de decadência. No que concerne à prescrição, a ação foi ajuizada e 13/11/2013 e a DIB do benefício é de 12/07/1996 (fl.74). Contudo, considerando que houve requerimento de revisão na via administrativa formulado em 13/11/2003 (fl. 70) e que este perdurou ao menos até 28/03/2011 (fl.84), não há o que se falar em prescrição quinquenal. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser conjunta ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngvel a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as informações prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tomou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a

demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 31/12/2010, laborado na Volkswagen do Brasil S. A. e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 135. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 137-155). Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil S. A. (fls. 174-175) e nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho para a realização dos trabalhos periciais (fl. 186). O perito apresentou laudo técnico às fls. 193-215. Às fls. 289-316, a parte autora apresentou novos documentos, sustentando a possibilidade do enquadramento da especialidade também do lapso de outros períodos não mencionados na exordial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasta as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 27/09/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 13/12/2013. Deixo de apreciar os pedidos formulados às fls. 289-316, eis que foram apresentados em momento que já não cabia aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, nos termos do artigo 329, do Código de Processo Civil. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou, em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiógráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfetiva a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiógráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiógráfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiógráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiógráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com o 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiógráfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO DO DECRETO Nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos

resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo - , uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: OLAVO EDISON DE MELO; Tempo especial reconhecido: 01/10/1983 a 31/12/1985, 02/10/2006 a 09/03/2009. P.R.I.

0004687-85.2014.403.6183 - MARCOS VENICIO SOARES DE CARVALHO SANTOS X VALERIA MARIA SOARES DE CARVALHO SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010579-72.2014.403.6183 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010579-72.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença, JOÃO BARBOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Requer, ainda, o pagamento de indenização a título de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 149). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 157-176). Sobreveio réplica. Considerando que os documentos apresentados pelo autor se encontram regulares e abrangam todo o período cuja especialidade se pleiteia, este juízo entendeu desnecessária a realização de prova pericial. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão, o qual foi convertido em retido pela Superior Instância (apenso). Este juízo manteve a referida decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial para os segurados do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requeria a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004. III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2004, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a prorrogação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações

anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial. Se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; I ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; I ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ainda podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir

jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O rregimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; ou) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e) V - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiisográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser atada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIISOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos

quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º do artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/09/1986 a 12/01/1987, 01/03/1987 a 16/02/1986 e 27/01/1988 a 06/01/2015 para fins de concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 09 anos, 01 mês e 09 dias de tempo especial, conforme contagem de fls. 130-131 e decisão à fl. 132. Destarte, o período especial de 27/01/1988 a 05/03/1997, considerado nessa contagem, é incontroverso. No que concerne aos interregnos de 01/09/1986 a 12/01/1987 e 01/03/1987 a 16/02/1988, as cópias dos registros em CTPS demonstram que o segurado desempenhava a atividade de auxiliar de mecânico. Tendo em vista que a referida função não está entre as consideradas novas pela legislação então vigente nem foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, esses intervalos devem ser mantidos como tempo comum. Em relação ao labor desenvolvido na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 06/03/1997 a 06/01/2015 - DER), o extrato CNIS anexo demonstra que já houve o reconhecimento da especialidade do vínculo. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade do lapso de 06/03/1997 a 06/01/2015. Saliente-se que a observação que consta no CNIS corrobora o laudo técnico de fls. 213-244, elaborado por perito nomeado neste juízo, no qual há conclusão de que a parte autora laborava exposta a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. Reconhecido o período especial acima, verifica-se que o segurado, na DER (06/01/2015), totaliza 26 anos, 11 meses e 10 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 06/01/2015 (DER) Carência CPTM 27/01/1988 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 9 dias 11,960/2009 06/03/1997 06/01/2015 1,00 Sim 17 anos, 10 meses e 1 dia 214/Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (06/01/2015) 26 anos, 11 meses e 10 dias 325 meses 45 anos e 10 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Deixo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto foi reconhecido o direito à aposentadoria especial (pedido principal) pleiteada nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 06/01/2015, como tempo especial e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 06/01/2015, num total de 26 anos, 11 meses e 10 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gedaia de Souza; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 172.755.052-5; DIB: 06/01/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 06/01/2015. P.R.I.

0007482-30.2015.403.6183 - FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ(SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007482-30.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c a aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 274. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 339-342, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, haja vista que não houve requerimento administrativo após 03/12/2013, data da cessação do auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 348-396. Deferida a realização de perícia na especialidade ortopedia e neurologia (fls. 403-405), sendo juntados os laudos às fls. 411-435 e 436-441. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, impende salientar que o autor foi beneficiário de auxílio-doença entre 12/06/2007 e 03/12/2013. Assim, como os laudos judiciais reconheceram a incapacidade total e definitiva do autor, tendo como data de início da incapacidade o ano de 2008, é possível concluir acerca do interesse de agir na demanda, encontrando-se presente o prévio ingresso na via administrativa através do auxílio-doença sob NB 5358526508. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). É o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. É o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 411-435), o perito diagnosticou o autor como portador de seqüela de mielopatia cervical e osteartrose em joelho direito. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade para exercer a atividade habitual de motorista, bem como de outras atividades laborativas, ante a idade avançada, o fato de já ter operado duas vezes sem sucesso e de se encontrar em tratamento há vários anos. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 14/07/2008. Por outro lado, na perícia realizada na especialidade em neurologia (fls. 436-441), o perito diagnosticou o autor como portador de doença degenerativa na coluna e afecção multirradicular cervical crônica em território de C7-C8-T1. Ao final, concluiu acerca da incapacidade total e permanente para o trabalho, com comprometimento da vida independente. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 04/04/2008. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, conforme extrato do CNIS, em anexo, o autor recebeu auxílio-doença entre 12/06/2007 e 03/12/2013. Assim, encontram-se preenchidos ambos os requisitos. Como a data de início de incapacidade foi fixada pelos peritos em 14/07/2008 e 04/04/2008, tendo o autor requerido na exordial, como termo inicial, desde 03/12/2013, a DIJ da aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 03/12/2013, em consonância com a adstrição ao pedido. Os efeitos financeiros, contudo, devem ocorrer a partir de 04/12/2013, porquanto o autor recebeu auxílio-doença no dia 03/12/2013. Ressalte-se que não há prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a demanda foi proposta em 2015. Por fim, em resposta ao quesito de nº 9 de fl. 438, o perito neurologista afirmou que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa, sendo devido, portanto, o adicional de 25%. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/12/2013, com acréscimo de 25%, descontando-se os valores eventualmente recebidos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Assis Nunes de Queiroz; Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (32); DIB: 03/12/2013; parcelas atrasadas devidas a partir de 04/12/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0010636-56.2015.403.6183 - ERNANDE NUNES SANTANA/SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região, 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é possível reconhecer, como tempo especial, o lapso laborado na empresa Proteção e Transportes de Valores Ltda, entre 10/12/1984 a 28/04/1995. Em que pese a irregularidade, em tese, em relação ao formulário DSS 8030, por ter sido assinado por pessoa estranha ao quadro de funcionários da empresa Proteção e Transportes de Valores Ltda., em sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, como é o caso dos autos, demais documentos como formulário, perfil profissional e laudo técnico são prescindíveis, de modo que não há coerência em exigir que todas as formalidades estejam presentes em tais documentos, servindo sim, como documentos elucidativos que tomam possível verificar a possibilidade de enquadramento na categoria vigilante. Ademais, nota-se a existência de outras provas favoráveis ao segurado. Com efeito, consta da CTPS de fl. 37 o labor na empresa Proteção e Transporte de Valores Ltda, entre 10/12/1984 e 24/08/1998, na função de Guarda Carro Forte. Em resposta ao ofício expedido pela autarquia, a referida empresa confirmou o vínculo empregatício do autor (fl. 105). Por fim, constam, no CNIS, recolhimentos do autor no aludido lapso temporal (fls. 52-54). Logo, possível o reconhecimento como especial do período entre 10/12/1984 a 28/04/1995. Em consequência, cabe o restabelecimento do benefício que o autor vinha recebendo administrativamente (NB 155.202.894-9), bem como a anulação da cobrança dos valores por parte do INSS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 10/12/1984 a 28/04/1995 como tempo comum, determinar ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/155.202.894-9, desde sua cessação administrativa e o cancelamento da cobrança de R\$ 108.247,33 a título de complemento negativo, com o pagamento de parcelas atrasadas desde a cessação do benefício. Em consequência, confirmo a tutela de urgência deferida às fls. 187-189. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas e não pagas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS; Reconhecimento do período especial de 10/12/1984 a 28/04/1995; Restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição 42/155.202.894-9; RMI e RMA: a calcular. P.R.I.

0006535-39.2016.403.6183 - MARIA LUCIA ANDRADE SA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006535-39.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. MARIA LUCIA ANDRADE SÁ, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício, concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-66, alegando, preliminarmente, que a justiça gratuita deve ser parcial, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 82-105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em relação à impugnação parcial à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna parcialmente o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante recebe pensão em valor que ultrapassa o limite de incidência do imposto de renda. Verdaderamente, o valor recebido pela autora (R\$ 3.882,52, em 01/2017), por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Otávia Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, não existe lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respecta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício, concedido com DIB em 03/12/1989 (fl. 35), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0861323270; Segurado(a): Maria Lucia Andrade SA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006911-25.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007344-29.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. CARLOS ALBERTO MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 25/07/2016. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 87-92), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estaria originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vêspere da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 (a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.10.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, I, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993,

Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). SITUACÃO DOS AUTOSPrimeiramente, a parte autora pleiteia o reconhecimento do período, como tempo especial, de 06/03/1997 a 25/07/2016. Houve reconhecimento da especialidade do período de 07/04/1989 a 05/03/1997. A parte autora alega que desenvolveu suas atividades laborativas na CTEEP - Cia de Transm. De Energia Elétrica Paulista exposto a tensão elétrica superior a 250 volts durante todo o tempo de labor. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 25/07/2016, foi juntada a cópia do PPP de fls. 79-80, emitido em 08/07/2016. Nesse documento, há informação de que a parte autora exercia suas funções exposta a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo electricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a electricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à electricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Nota-se que havia o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual. No entanto, não há informação de que eram suficientes para neutralizar o agente agressivo electricidade, não eliminando por completo o risco de contato a tensões elétricas. Por isso, não são suficientes para afastar a especialidade. Ademais, quanto ao período posterior a 08/07/2016, não há documento nos autos que comprove a especialidade do período. Assim, tendo em vista que não há comprovação de que as condições que caracterizavam a especialidade do labor persistiram após a emissão do PPP, apenas o período de 06/03/1997 a 08/07/2016 deve ser enquadrado como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, ou seja, de 06/03/1997 a 08/07/2016 e, somando-o, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 177.629.714-5 (25/07/2016 - fl. 42), totaliza 27 anos, 03 meses e 02 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/07/2016 (DER) CarênciaCTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista 07/04/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 29 dias 96CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista 06/03/1997 08/07/2016 1,00 Sim 19 anos, 4 meses e 3 dias 232Até a DER (25/07/2016) 27 anos, 3 meses e 2 dias 328 meses 51 anos e 8 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 08/07/2016 e, somando-o, conceder a aposentadoria especial NB: 177.629.714-5 desde a DER, em 25/07/2016, num total de 27 anos, 03 meses e 02 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: CARLOS ALBERTO MONTEIRO; Aposentadoria especial; NB: 177.629.714-5 (46); DIB: 25/07/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 06/03/1997 a 08/07/2016 como tempo especial.P.R.I.

0007880-40.2016.403.6183 - EUCLIDES CERQUEIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/07/1997 a 30/01/2001, 06/05/2004 a 02/08/2013 e 30/03/2014 e 06/05/2016, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, em 06/05/2016, em um total de 37 anos, 7 meses e 10 dias, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.) Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: OSMAR PICON; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 165.212.122-3; DIB: 06/05/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: de 01/07/1997 a 30/01/2001, de 06/05/2004 a 02/08/2013 e 30/03/2014 e 06/05/2016, de 06/05/2004 a 02/08/2013 e 30/03/2014 e 06/05/2016.P.R.I.

0008412-14.2016.403.6183 - CLARICE CERQUEIRA(SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008412-14.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. CLARICE CERQUEIRA, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando prescrição quinzenal e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 42-45). Sobreveio réplica às fls. 42-45. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde junho de 2012, momento em que completou 60 anos. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 30/06/2012 (fl. 20), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2012, no caso, 180 meses de contribuição. Ressalte-se que, ao contrário do que constou na contestação do INSS, a parte autora não alegou a ausência de períodos não constantes no CNIS e na CTPS. O que se observa na extorção é o inconformismo em razão do fato de a autarquia ter indeferido o pedido de aposentadoria por ausência da carência de 180 meses contribuições, tendo a autora recolhido apenas 96 meses de contribuição. Assim, por inexistir controvérsia a respeito de eventuais períodos ausentes no CNIS, tanto que a autora nem sequer instruiu a inicial com documentos que indicassem todas as contribuições recolhidas, é caso de realização da contagem da carência de acordo com os dados do CNIS, anexo a esta decisão, chegando-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/07/2012 (DER) Carência CISNE TEXTIL 01/03/1969 03/02/1973 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 3 dias 48 CISNE TEXTIL 01/11/1975 31/12/1975 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 CISNE EMPREENDIMENTOS 12/07/1977 31/12/1978 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 20 dias 18 CISNE TEXTIL 10/04/1979 12/02/1981 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 3 dias 23 AUTÔNOMO 01/01/1985 30/04/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 AUTÔNOMO 01/07/1986 31/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 AUTÔNOMO 01/01/1991 31/01/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 EMPRESÁRIO 01/06/1991 30/09/1991 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Até a DER (18/07/2012) 8 anos, 2 meses e 26 dias 101 meses Tem-se, portanto, o implemento de 101 contribuições, ou seja, número inferior à carência exigida para a concessão do benefício (180 meses). Por este motivo, seu pedido deve ser julgado improcedente, o que não impede que a autora permaneça em atividade ou continue a recolher até alcançar o limite necessário realizando novo pedido administrativo após o implemento da carência, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009020-12.2016.403.6183 - JOSE LINEU PELLIZZARI(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000255-18.2017.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. GERSON MARTINS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 142, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004762-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001111-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERCULANO GUEDES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0004762-27.2014.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ HERCULANO GUEDES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 34). Esse setor apresentou parecer de fl. 36, do qual o autor discordou (fl. 53), tendo o INSS concordado (fl. 54). Pela decisão de fl. 55, os autos foram novamente encaminhados ao contador, sobrevidendo o parecer de fl. 58, com discordância de ambas as partes (fls. 67-84 e 86). Os autos foram encaminhados à contadoria com parâmetros a serem observados (fl. 90), sobrevidendo o parecer e cálculos de fls. 95-110, com os quais o autor concordou (fl. 115), tendo o INSS discordado (fls. 116-124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2011. Desse modo, tendo em vista que o título exequendo não excluiu a aplicação de alterações legislativas posteriores, encontrando-se em vigor o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267/2013) na data da atualização da conta (dezembro de 2014 - fls. 36-50), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 95-110), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 498.994,43 (quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e três centavos), atualizado até 04/2017, conforme cálculos de fls. 97-110. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 95-110 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001111-07.2002.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009720-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000958-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MILTON MOREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o ACORDO HOMOLOGADO no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando que o único motivo da oposição dos Embargos à Execução pelo INSS foi a não aplicação da Lei nº 11960/09, no tocante à correção monetária e juros de mora, como pode ser observado na petição inicial dos embargos, o CÁLCULO que deverá ser utilizado para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), será o de fls. 05-07, já que elaborado nos critérios acordado pelas partes, que ACOLHO NESTE ATO. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Consequentemente, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME a parte exequente, NOS AUTOS PRINCIPAIS, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Por fim, traslade-se o presente despacho e as fls. 02-08, 101-102 e 119-134, aos autos principais e após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11368

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005666-62.2005.403.6183 (2005.61.83.005666-9) - OSVALDO PEDROSO (SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO E SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

0004964-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004964-9) - FRANCISCA GUEDES DINIZ PASCOAL (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUEDES DINIZ PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de recente posicionamento do E. STF sobre expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios contratuais, reformulo entendimento anterior deste juízo acerca da matéria, passando a decidir em conformidade com a orientação do órgão de cúpula do Poder Judiciário, tendo em vista a economia processual, a pacificação de litígios e a uniformização do direito. Nos autos da Reclamação nº 26.243, com efeito, proposta pelo Estado de Rondônia, o Ministro Edson Fachin concedeu liminar suspendendo decisão que admitiu o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). O relator considerou plausível o argumento segundo o qual a decisão afrontou a Súmula Vinculante (SV) nº 47, do E. STF, da qual se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado. No mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber concedeu liminar no bojo da Reclamação n.º 26241, suspendendo decisão que autorizou o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação, para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Em análise preliminar da questão, a relatora também considerou que a decisão atacada teria violado o disposto na Súmula Vinculante (SV) nº 47. Na supramencionada reclamação, argumentou-se que a SV nº 47 autoriza o desmembramento do crédito em relação aos honorários de sucumbência, sustentando, ainda, que a concessão de liminar era necessária diante da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo de dano de difícil reparação, porquanto o ente público teria que arcar com o imediato pagamento de parte do valor indevidamente desmembrado do montante do débito que seria pago por precatório. Posto isso, e em respeito ao disposto no artigo 100, parágrafo 8.º, da Constituição da República de 1988, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento como de pequeno valor, e em observância, ainda, à Tabela para Verificação de Valores Limites (Subsecretaria dos Feitos da Presidência-UFEP - 3ª Região), a expedição de ofício requisitório, relativo a honorários advocatícios contratuais, deverá, quando o montante apurado na execução (valor principal) for superior a 60 salários mínimos, ser efetuada na modalidade de precatório, não podendo o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais ser fracionado da importância principal com a finalidade de propiciar a requisição de pequeno valor para pagamento de referida verba contratual. Ante o exposto, ALTERE a Secretaria o ofício requisitório nº 20170011291, a fim de que conste no campo Requisição: PRECATÓRIO, em vez de Requisição de Pequeno Valor, como constou. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 2 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

0003795-21.2010.403.6183 - FREDERICO ROLF SCHIRRMMEISTER (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP012812SA - PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO ROLF SCHIRRMMEISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, COM BLOQUEIO, em vista da ação rescisória nº 0008056-41.2016.403.0000, em trâmite perante o E.TRF da 3ª região. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019244-20.1990.403.6183 (00.9019244-7) - DIVINA CRISTINA DE LIMA X ALEXANDRE DIAS X SEBASTIAO DOS SANTOS (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIVINA CRISTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 216, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (01/09/2010), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2786

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004594-84.1998.403.6183 (98.0004594-5) - JOSE CARLOS GAZZANEO X VERA MARIA BARKER GAZZANEO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CARLOS GAZZANEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3) - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005855-74.2004.403.6183 (2004.61.83.005855-8) - ELCIO GOMES COSTA(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELCIO GOMES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7) - MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X PEDRO ALEXANDRE TADEU SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006355-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006355-1) - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007262-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007262-0) - MAURICIO JOSE ROSA(SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAURICIO JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006512-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006512-6) - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES X TAMARA SIMONE DE AZEVEDO ALVES X HELIO GUSTAVO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE DE AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

000455-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000455-5) - CRISTIANO CAZORLA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO CAZORLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006654-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006654-8) - JULIO CESAR BATISTA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008772-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008772-2) - ROSA IZIDORA TONINATTO X VALDIR TONINATTO COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA IZIDORA TONINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010894-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010894-4) - ELZA DA SILVA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X ELZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012295-3) - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEDROZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0017572-78.2008.403.6301 - TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003994-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003994-0) - CASIMIRO BORGES LEAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRO BORGES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005163-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005163-0) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006493-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006493-3) - EDMILSON GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4) - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009514-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009514-0) - APARECIDA DA ASSUNCAO DE SOUZA X JOAO CONCEICAO PEREIRA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA ASSUNCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011322-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011322-1) - RAIMUNDO BARRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO X ALEXIA VITORIA DUARTE MANGIULLO X ANTONY DUARTE MANGIULLO X YAN DUARTE MANGIULLO X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXIA VITORIA DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONY DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAN DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0059814-18.2009.403.6301 - MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015301-91.2010.403.6183 - LAURA DE CARVALHO COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008114-95.2011.403.6183 - JOAO PASCOAL DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PASCOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008152-10.2011.403.6183 - EDUARDO MOREIRA CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MOREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011104-59.2011.403.6183 - REGINALDO FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011173-91.2011.403.6183 - MANOEL NEUZO DE CARVALHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NEUZO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003593-44.2011.403.6301 - SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000472-37.2012.403.6183 - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009035-20.2012.403.6183 - HONORATO GONCALVES DE ANIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO GONCALVES DE ANIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0021682-81.2012.403.6301 - ANTONIO MEIRA VIANA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-27.2014.403.6183 - FRANCISCO DA MATA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011593-57.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastrado no Juízo, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Nesse sentido já foi decidido no e. TRF da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004075-43.2012.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma do TRF3, j. em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012) Outrossim, o perito em questão é especialista em clínica médica e pós-graduado em perícias médicas, conforme consta em sua qualificação, logo é profissional médico especializado em clínica geral, não apenas em neurologia.O artigo 470, inciso I, do CPC confere ao juiz o poder-dever de indeferir quesitos impertinentes, razão pela qual indefiro o pedido de intimação do sr. Perito para os esclarecimentos solicitados (fls. 78), visto se tratar de irrisignação com o resultado da perícia, não de dúvidas técnicas sobre o laudo.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 43/45 e 51.Na sequência, conclusos para sentença.Int.

0002485-67.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 109/110 e 111. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 80. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002916-04.2016.403.6183 - JOSE VITAL DA SILVA(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA E SP238683 - MARCO ANTONIO DE LARA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada dos esclarecimentos do(s) perito(s), para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 86/88. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0003379-43.2016.403.6183 - FRANCISCO IVAN GOMES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 218/220. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0004327-82.2016.403.6183 - FRANCLÊN SQUISSATO GIRAO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 52/54. FLS. 77/79: Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, considerando que já foi realizada perícia na especialidade neurológica, conforme laudo juntado às fls. 62/73. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Venham os autos conclusos para sentença.

0004414-38.2016.403.6183 - JOAO SEMINARA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 98/103. Indefiro nova perícia com médico especialista em oncologia, uma vez que a dra. Arlete Rita Siniscalchi, além de clínica geral é oncologista conforme fl. 77. Indefiro o pedido de esclarecimentos e redução de honorários periciais eis que são meras irresignações com o resultado da perícia. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 71. Na sequência, conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de tutela antecipada. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007881-25.2016.403.6183 - FLAVIO CURRALO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0008623-50.2016.403.6183 - RUBENS FERMINO DA SILVA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se os documentos de fls. 330/340, por ser estranha ao feito, entregando-a a sua subscritora, mediante recbo nos autos. Abra-se vista ao INSS do despacho de fl. 341. Int.

0008644-26.2016.403.6183 - RUBENS FERNEDA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018244-04.1998.403.6183 (98.0018244-6) - IVAIR FRANCO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IVAIR FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria sobre o agravo.

0001561-76.2004.403.6183 (2004.61.83.001561-4) - ASSIS NUNES NOGUEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ASSIS NUNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria sobre o agravo.

0014198-80.2005.403.6100 (2005.61.00.014198-6) - DOMINGOS MADALOZO X MARIA POLIZELLI MADALOZO X ERIKA APARECIDA MADALOZO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MADALOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 547: Decisão proferida às fls. 395. Proceda a secretaria à consulta junto ao sistema processual acerca do eventual pagamento dos ofícios expedidos às fls. 531/533, assim como, eventual extinção da execução. Após, tomem os autos conclusos.

0006734-47.2005.403.6183 (2005.61.83.006734-5) - ARMINDO ALVES CAETANO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO ALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção da parte autora de recebimento por ofício requisitório de pequeno valor, bem como a renúncia ao valor excedente, cancele-se o ofício precatório de fl. 295. Oficie-se a divisão de precatórios do E. TRF3. Após, expeça-se o RPV. Int.

0001994-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001994-7) - JOSE APARECIDO SILVA LIMA X MARINES PORTO LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que os valores foram colocados à disposição do Juízo, expeça-se o respectivo alvará de levantamento ao sucessor habilitado a fls. 187. Int.

0003873-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003873-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0005224-18.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme já determinado à fl. 353, para verificação da RMI/RMA, bem como dos cálculos apresentados.

0008801-04.2013.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-52.2014.403.6183 - GERSON DA COSTA VERAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA COSTA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****.*

Expediente Nº 13755

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003704-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003704-0) - BRAZ MARIANO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAZ MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 424: Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito de fl. 425 e a informação de 426, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme determinado no despacho de fl. 422. Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Ressalto que, no tocante a requisição de cópias e autenticação da procuração, cabe a parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13756

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0) - GERCINO MANOEL DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 447/448 e a informação de fl. 449, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003141-63.2012.403.6183.Int.

0010457-30.2012.403.6183 - MARIVAL PARAISO BASTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVAL PARAISO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO)

Fls. 293/295: Tendo em vista a juntada da documentação determinada no despacho de fl. 292, e ante a manifestação do INSS de fl. 291, HOMOLOGO a habilitação de FERNANDO SOUSA BASTOS, CPF 491.018.458-96 e KAREN DE MELO BASTOS, menor representada por APARECIDA MARIA DE MELO, CPF 273.685.248-64, como sucessores do co-autor falecido Coriolano dos Santos Valério, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Decorrido os prazos das partes, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ante a existência de menor incapaz na demanda. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008393-08.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-76.2003.403.6183 (2003.61.83.004040-9)) FRANCISCO BRAZ DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5005684-97.2017.403.0000 e verificado a apresentação de cálculos de liquidação pelo exequente em fls. 02/28, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO FARINAZZO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

i) Indicar o endereço eletrônico da parte autora.

No mais, considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contenciosos/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cumprida a emenda da inicial, cite-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA BEATRIZ BARROZO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 46.702,80), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000179-40.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: CELIA BARBOSA FONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-61.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO DONIZETI MENDES

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004980-4) - CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA(SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 266/267: A questão já foi decidida às fl. 265.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000739-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000739-0) - ALIPIO FAUSTO DE LEMOS X JOSEFA EVARISTO DE LEMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALIPIO FAUSTO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquiem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0010928-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010928-0) - MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a alegação de erro material, formulada nos Embargos de Declaração de fls. 220/221, e considerando-se o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente transmissão dos Ofícios Requisitórios, com BLOQUEIO. Após a transmissão, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016970-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016970-6) - HENRIQUE DA SILVA HEGELER X JACICLEA ALCELINO DA SILVA HEGELER(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESSA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HENRIQUE DA SILVA HEGELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, fls. 294, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para alterar a grafia do nome da representante legal do autor para constar JACICLEA ALCELINO DA SILVA HEGELER. A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 03/07/2017, às 11:00 horas. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5719

PROCEDIMENTO COMUM

0762085-28.1986.403.6183 (00.0762085-3) - ACCACIO MAMEDE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009329-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009329-1) - SERGIO GOMES(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000705-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000705-6) - JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0005494-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005494-0) - JOAO JOSE GUILHEM FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0006625-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006625-5) - IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0016147-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016147-1) - EDUARDO MONERO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271309 - CINTIA PAULA SOUZA MONERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0000444-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000444-6) - MARIA DA GRACA BITENCOURT(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0012192-69.2010.403.6183 - ELISIO RODRIGUES DE LIMA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0014721-61.2010.403.6183 - NELSON DANIEL(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0002941-90.2011.403.6183 - MANOEL NELSON DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0008981-88.2011.403.6183 - MARIA INES DOMINGOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0000802-34.2012.403.6183 - VILMO SOARES DA SILVA(SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO E SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0004105-56.2012.403.6183 - JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003982-19.2016.403.6183 - JOSE CARLOS PIRES FREIRE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0005487-45.2016.403.6183 - VANDERLEI NASCIMENTO DOS ANJOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requeira a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001073-6) - JOSE DE SOUZA(SP211234 - JOÃO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003915-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003915-6) - MARIA EFIGENIA DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARÃES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0010924-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010924-9) - VALDIR GUARNIERI X ELZA PUERTAS GUARNIERI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014084-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014084-4) - CLAUDIO HENRIQUES CARRATU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X COELHO E GALVAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUES CARRATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5720

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005375-6) - JOAQUIM LAURINDO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000937-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000937-1) - WALTER CADASTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000895-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000895-6) - RUBENS SIQUEIRA LEITE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-89.2013.403.6183 - NAOR DUARTE DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318893-80.2005.403.6301 (2005.63.01.318893-0) - ANGELINA DE LIMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008573-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008573-0) - VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004415-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004415-9) - ODIMAR JOSE GOMES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIMAR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004403-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004403-0) - CECILIO BORGES MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO BORGES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002837-35.2010.403.6183 - ROBESPIERRE PEREIRA X MARTA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBESPIERRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005913-67.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012011-68.2010.403.6183 - MARCIA DE SOUZA ALVES X THAIS ALVES LETISSIO X ARTHUR ALVES LETISSIO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005664-82.2011.403.6183 - JOSE AILTON DURIGAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DURIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007318-07.2011.403.6183 - PAULO CEZAR FABRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009208-78.2011.403.6183 - TAKECHI NOMURA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKECHI NOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0014048-34.2011.403.6183 - RALF DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALF DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0014369-69.2011.403.6183 - SEVERIANO LISBOA BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIANO LISBOA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0010617-89.2012.403.6301 - MARIA ILDE ALVES CELESTINO PARDINHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILDE ALVES CELESTINO PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004520-05.2013.403.6183 - PAULO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005822-69.2013.403.6183 - ILSO CARLOS SUMAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO CARLOS SUMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011872-14.2013.403.6183 - ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005144-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005144-8) - SANTINO MARIA MANOEL DE LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SANTINO MARIA MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004910-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004910-1) - CARLOS NOGUEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 330/348: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007367-43.2014.403.6183 - CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 212/232: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO COMUM

0038463-48.1992.403.6183 (92.0038463-3) - ANTONIETTA NEGRI X ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES X DORACY DA SILVA ZIOLLI X ANTONIO FERNANDES MILITTO X CELSO BRINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008922-03.2011.403.6183 - NELSON MENDONZA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001957-72.2012.403.6183 - NADIR GILBERTO FURLAN X NARCISO PEDROSO PORTELA X RUBENS MESQUITA X MARILDA BIANCHI MESQUITA X SEGISMUNDO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010215-66.2015.403.6183 - ANTONIO SANTANA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

decisão de fls. 333: Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 84.799,95 (oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.479,99 (oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 93.279,94 (noventa e três mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de folha 315, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários advocatícios (fls. 331/332). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 338: Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

000115-81.2017.403.6183 - MARIA FERREIRA MATOS(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedista e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 16/08/2017 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 04230-001. Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 05/09/2017 às 16:20 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligência do patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

000192-90.2017.403.6183 - JOSE BARBOZA DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico ser necessária a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? 1,05 b. Auxílios nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? 1,05 c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto? 2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas. 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? 5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais? 6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação? 7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária? Designo o dia 12-08-2017, às 08:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Joaquim Mendes do Prado, 193, casa 01, CEP 03379-030 São Paulo/SP (informado às fl. 17), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social. Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

000437-04.2017.403.6183 - MARISA SILVA DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ROBERTO ANTÔNIO FIORE, especialidade clínica geral e cardiologista. Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 22/07/2017 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligência do patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

000587-82.2017.403.6183 - JAIR DOS SANTOS GOMES(SP387478 - WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedista. De-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 02/08/2017 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligência do patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001981-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001981-4) - DONIZETE BENTO FRANCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DONIZETE BENTO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004360-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004360-3) - JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006427-20.2010.403.6183 - ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011286-79.2010.403.6183 - ISMAEL DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013935-17.2010.403.6183 - MOACIR BATISTA DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000670-11.2011.403.6183 - JOAO SAO MARCOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009546-18.2012.403.6183 - DARCI MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011567-64.2012.403.6183 - WALDIR DE OLIVEIRA LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001959-08.2013.403.6183 - VALNEY CORDEIRO SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNEY CORDEIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005225-03.2013.403.6183 - FIRMINO DA SILVA DUARTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001296-4) - JOSE MARCELINO DUARTE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MARCELINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0049337-33.2009.403.6301 - GILMAR DE SOUZA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fls. 236: Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.692,95 (sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.669,29 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 73.362,24 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folha 200, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 240: Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal, por se tratar de redistribuição do feito em razão do valor da causa.

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO APARECIDO JOAQUIM DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CORTE LEAL FERNANDES - SP340020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpra esclarecer que referido valor tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo ser fixado ao livre arbítrio.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petição inicial, em conformidade com o art. 319, do CPC, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIDEONE ELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA ABICHABKI - SP245614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a certidão de possibilidade de prevenção contida nos autos, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, juntando cópias de petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0003391-33.2011.403.6183, que transitou na 3ª Vara Previdenciária.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, após publicação deste despacho, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Após regularização, voltem os autos conclusos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).

Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a que número de benefício se refere o pedido neste feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a informação, voltem os autos conclusos para análise do pedido.

Intime-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAURA SANTOS SEIRYU
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, tendo em vista que esta ação é a mesma que tramitou no Juizado Especial Federal, sendo extinta em razão de inércia da parte autora.

Com o esclarecimento, voltem os autos conclusos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA ARIANE DA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-83.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA GOMES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vêrifico que, apesar da parte autora requerer a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, não comprovou o prévio requerimento administrativo dos benefícios, ou o eventual recebimento de algum benefício por incapacidade.

Desse modo, traga a parte autora a comprovação de tal requerimento prévio, para que reste configurada a lide, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no prazo de 15 dias.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO MUNHOZ MARTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO IOIA - SP205026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Declare ainda, a parte autora, se possui interesse no feito, levando-se em consideração que a data de início do benefício deve respeitar a ciência do INSS, ou seja, sua fixação é possível no requerimento administrativo e na citação, todavia, não em datas entre esses períodos em que o INSS não foi notificado do interesse do autor em perceber o benefício.

Se presente o interesse, com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RYAN FERREIRA DA SILVA, MARIA ELISEMMA DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a Justiça gratuita.

2. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINOEL LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Inicialmente, **afasto eventual prevenção entre estes autos e aqueles apontados na certidão de distribuição**, pois, muito embora o pedido, a causa e as partes sejam as mesmas, o fato é que o processo distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo foi, diante do valor apurado para a causa, redistribuído em razão da incompetência absoluta, motivo pelo qual recebeu nova numeração no sistema virtual desta Justiça Federal Especializada.

2. **CITE-SE.** Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

5. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

6. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

7. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

8. Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

9. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

10. Por fim, **defiro a Justiça gratuita.**

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500480-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS DA SILVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto eventual prevenção em relação aos feitos apontados na certidão constante dos autos, pois, embora o pedido, a causa de pedir e as partes sejam as mesmas, o fato é que se trata de pedido de restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, então indeferido pela autarquia previdenciária, após a cessação dos primeiros benefícios concedidos em razão de decisão judicial proferida naqueles autos distribuídos ao Juizado Especial Federal, pelo que não há falar em prevenção.

2. De outro lado, tendo em vista que o requerimento do benefício de **Auxílio-Doença NB/31-615.004.791-5 foi indeferido em 28 de agosto de 2016**, esclareça a parte Autora o valor atribuído à causa, especificando o critério de apuração, bem como juntando planilha detalhada dos valores que entende devidos, considerando-se, ainda, o salário de benefício que eventualmente teria direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARDOSO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito. No mais, **afasto eventual prevenção entre estes autos e aqueles apontados na certidão de distribuição**, pois, muito embora o pedido, a causa de pedir e as partes sejam as mesmas, o fato é que o processo distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo foi, diante do valor apurado para a causa, redistribuído em virtude da decisão de incompetência absoluta, pelo que houve a sua redistribuição, dando-se nova numeração no sistema virtual desta Justiça Federal Especializada.

2. **CITE-SE**. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

5. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

6. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

7. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

8. Por fim **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

9. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

10. Por fim, **defiro a Justiça gratuita.**

11. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DO CARMO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: BENVINDA BELEM LOPES - SP122578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal, considerando a redistribuição a este Juízo, em razão do valor da causa.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, atribuir corretamente o valor da causa; falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intimem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAPHAELA DE SOUZA RICARDO OLIVEIRA

DE C I S Ã O

RAPHAELA DE SOUZA RICARDO OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que seja concedido benefício de auxílio-acidente previdenciário, até decisão final nos autos.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada**.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da redução capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora possui capacidade laboral prejudicada pelo acidente relatado na inicial.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia, constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculo à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da redução de capacidade laboral da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de tal redução, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

DECISÃO

MARCOS ANTONIO GASPAS requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos da regra contida no art. 29, inciso I, da lei nº 8.213/91.

Aduz que requereu aposentadoria em 25/01/2015, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 173.546.318-0. Contudo, a Autarquia não teria procedido ao cálculo mais vantajoso à parte autora, que seria aquele feito conforme o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada.**

Nos termos do artigo 300, a **tutela de urgência de natureza antecipatória** poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria mediante o recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I da Lei nº 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição prevista no art. 3º caput e § 2º da Lei nº 9876/99, para que seja apurada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Assim, de acordo com o pedido, verifico ser inconcebível a concessão da tutela requerida e o consequente pagamento neste estágio do processo, uma vez que corrigidos e levantados os referidos valores, o provimento jurisdicional se tornaria irreversível.

Ademais, atualmente, a autora está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não existindo, assim, evidência de fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que afasta a alegada urgência na medida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgrReg na SLS1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

EDISIO LIMA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que seja acrescentado 25% ao valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez e que esse seja revisto para a “incorporação do restabelecimento do teto máximo”.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada.**

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o autor requer a concessão do acréscimo de 25% do valor de seu benefício, devido ao segurado que necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Todavia, tal pedido só poderá ser avaliado mediante perícia médica que informe o estado de saúde do autor, uma vez que não foram juntados documentos médicos ou comprovantes que atestem a condição exigida pela lei.

Quanto ao pedido de “incorporação do restabelecimento do teto máximo”, o qual interpreto como sendo a revisão da RMI para consideração de 100% do salário de benefício, não verifico a probabilidade do direito, uma vez ser determinação legal que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponda a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 44 da Lei 8.213/91), não tendo o autor apresentado provas aptas à comprovação de situação diversa.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

RESSALTO QUE O PERITO DEVERÁ RESPONDER DE FORMA EXPRESSA E CLARA SE EXISTE A NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE OUTRA PESSOA EM RAZÃO DO ESTADO DE SAÚDE DO AUTOR.

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculo à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

DECISÃO

MAISA DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (29/03/2016), até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial prouração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada**.

Nos termos do artigo 300, a **tutela de urgência de natureza antecipatória** poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO GALDINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EVALDO GALDINO DA COSTA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a revisão de seu tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades especiais, e consequentemente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.870.954-3.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, *cautelar e antecipada*.

Nos termos do artigo 300, a *tutela de urgência de natureza antecipatória* poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONY CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964, FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JONY CANDIDO DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada.**

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA VIEIRA DE FREITAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ROSANA VIEIRA DE FREITAS MENDES requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria especial, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada**.

Nos termos do artigo 300, a **tutela de urgência de natureza antecipatória** poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
--	--	--

Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgrReg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-24.2017.4.03.6183

AUTOR: ZESITO LUCENA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ZESITO LUCENA DE ASSIS, em 29/03/2017, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a condenação do réu na revisão de sua renda mensal, com o pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE n. 564.354/SE, bem como em atenção à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, interposto na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, editou a Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, determinando a revisão de todos os benefícios concedidos entre 06 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003, com pagamento dos atrasados até 31 de janeiro de 2013.

Diante dos documentos anexados demonstrando que seus benefícios sofreram revisão nos termos da Ação Civil Pública, manifeste-se e comprove, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há diferenças a receber.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DE CARVALHO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo, art.291 do CPC, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL FLORENCIO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os autos elencados no termo de prevenção, quais sejam, **00136816820164036301** e **00136869020164036301**, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado, dos referidos processos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CÍCERO ANTONIO DO CARMO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao processamento do recurso interposto da decisão que, na esfera administrativa, indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O impetrante sustenta que seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido pela autoridade coatora, pelo que teria ingressado com recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 28.11.2016. Todavia, afirma que tal recurso não teria sido processado até a presente data.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício objeto no presente *mandamus*, entendo presente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que o impetrante comprovou o indeferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 1426016), a interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (Id 1426019) e a ausência de processamento desse, desde 17.10.2016.

Verifico que, conforme orientação do próprio INSS, esse tem o prazo de 30 dias, após o recebimento do protocolo do recurso, para encaminhá-lo à Junta de Recursos, que então deve proferir a decisão em até 85 dias (Id 1426025). Tal prazo de 30 dias também está disposto no artigo 31, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Desse modo, uma vez que o protocolo foi recebido em 30.11.2016 (Id 1426022), e o recurso interposto resta inerte desde então, sem sua remessa pela autoridade coatora ao órgão competente para sua análise, entendo presente o *fumus boni iuris* quanto ao ato ilegal praticado.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda ao regular processamento do recurso interposto pelo impetrante em face do indeferimento da concessão do NB 42/178.510.765-5, com sua remessa ao órgão julgador ou reabertura da análise do processo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante a informação de litispendência em razão de ação distribuída na 2ª Vara Previdenciária, sob n.º 5002180-61.2017.403.6183, com a mesma parte, mesma causa de pedir e o mesmo pedido, remetam-se estes autos à referida Vara, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de estilo.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-76.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES SILVA, representada por sua curadora ZILDA MARIA DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NAAV. GENERAL ATALIBA LEONEL, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada proceder à implantação de benefício de pensão por morte, nos termos da decisão da Junta de Recursos, sob pena de aplicação de astreintes.

Consta da inicial que 09ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS teria concedido, em acórdão, benefício de pensão por morte à impetrante, cuja implantação teria sido condicionada pela autoridade coatora à apresentação de novo documento.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 312672).

Manifestação do MPF (Id 355965).

A autoridade coatora foi intimada (Id 428353), porém, deixou de prestar informações, conforme certidão nos autos (Id 708539).

O MPF apresentou parecer opinando pela confirmação da liminar e concessão da segurança (Id 742047).

O INSS informou que iria se manifestar após a juntada de informações da autoridade coatora (Id 834128).

Vieramos autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido se constitui requisito essencial à propositura de mandando de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso concreto, a impetrante juntou prova pré-constituída de que a 09ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, por acórdão, lhe concedeu o benefício de pensão por morte NB 21/176.762.995-5 (Id 296088).

Verifico também que restou comprovada a ilegalidade e o ato abusivo da autoridade impetrada ao condicionar a implantação do referido benefício à apresentação de novo documento (Id 296101), uma vez que tal conduta fere o quanto disposto no artigo 56 da Portaria nº 548/2011, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Desse modo, verifico a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente *mandamus*.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 12.016/09, **julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA**, confirmando a determinação de concessão do benefício de pensão por morte NB 21/176.762.995-5 à impetrante, conforme o julgamento do acórdão 4450/2016.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14. Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

São Paulo, 27 de Março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 2449

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011607-08.1996.403.6183 (96.0011607-5) - MARIA SOCORRO ALEXANDRE X AMANDA ALEXANDRE SILVA CARDOSO X ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO E Proc. MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ZELI ALVES DA SILVA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X MARIA SOCORRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA ALEXANDRE SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO)

Tendo em vista a petição de fls. 469/470, oficie-se a Procuradoria Geral do Estado, requisitando informações quanto a eventual pagamento da advogada dativa nomeada nestes autos por convênio com aquele órgão, bem como requerendo informações sobre o funcionamento do convenio e valores estabelecidos para pagamento.Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2450

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-24.2014.403.6183 - TANIA COLUCCI DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tânia Colucci de Andrade, em 18 de fevereiro de 2014, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 04 de janeiro de 2013, requereu aposentadoria integral por tempo de contribuição, mas parte de suas atividades especiais não foram reconhecidas como tal. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidos como especiais os períodos apontados na petição inicial, com conversão destes em tempo comum e revisão de seu benefício. Juntou documentos e requereu prova (fls. 2/88). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinada a citação do réu (fls. 90). Citado (fls. 91), o réu ofereceu contestação no sentido de que a autora não comprovou o exercício de atividade especial (fls. 92/103). Houve réplica (fls. 105/107). A autora reiterou seu pedido de prova pericial e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 105/107). Determinada a juntada de documentos (fls. 108), a autora trouxe para os autos aqueles encartados na sequência (fls. 110/118). Foi determinada a expedição de ofício (fls. 119), sobrevivendo resposta para os autos com prova documental (fls. 123/129). Foram dadas ciência dos documentos ao réu (fls. 130). É o relatório. Fundamento e decisão. Do pedido de produção de prova pericial e prova testemunhal. A prova da especialidade do vínculo trabalhista decorrente da efetiva exposição a agentes biológicos, ao menos em regra, é feita pela carteira de trabalho e previdência social (CTPS) acompanhada de formulário próprio e laudo ou pela carteira de trabalho e previdência social (CTPS) acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário (PPP). No caso em exame, a autora possui perfis profissiográficos previdenciários - PPPs referentes a todos os vínculos trabalhistas cujas especialidades pretende ver reconhecidas, mas alega, de forma muito genérica, que os mesmos ou parte dos mesmos foram preenchidos de forma equivocada. Assim, verifica-se que o pedido de produção de prova pericial e prova testemunhal é inepto ao fim a que se destina, vez que não aponta ao Juízo qual(is) empregador(es) e em que ponto(s) o(s) PPP(s) foi(ram) preenchido(s) de forma equivocada, nem vem acompanhada de qualquer prova neste sentido. Ademais, ainda que não haja exata descrição das atividades desenvolvidas em alguns dos PPPs, no caso dos autos, o julgamento do mérito é possível sem a produção de outras provas, vez que o enquadramento ou não como atividade especial em razão da exposição ao agente biológico a partir de 06 de março de 1997, conforme será explanado a seguir, em muito se relaciona com o local em que o profissional da saúde desenvolve suas atividades, os quais estão apontados de forma clara nos documentos apresentados. Neste cenário, não há espaço para a produção de prova pericial e muito menos para prova testemunhal, que ficam indeferidas. Do mérito. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não retram os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. No caso em exame, a autora pretende o acréscimo de tempo fictício aos períodos de: a) de 06.03.1997 a 19.01.2004, em que trabalhou no Hospital 9 de Julho S/A; b) de 10.03.2004 a 05.10.2004, em que trabalhou na ACSC Hospital Santa Catarina; c) de 06.10.2004 a 02.01.2006, em que trabalhou na Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração; d) de 03.04.2006 a 12.05.2011, em que trabalhou no Centro de Hematologia de São Paulo; e e) de 20.07.2011 a 26.07.2012, em que trabalhou na Fundação Faculdade de Medicina, sendo certo que todos estes vínculos trabalhistas, com as respectivas durações, foram reconhecidos pelo INSS por ocasião da aposentadoria (fls. 70/73). Portanto, cabe verificar apenas se as atividades desenvolvidas pela autora são passíveis de enquadramento como atividade especial em razão da exposição ao agente nocivo biológico, nos termos do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (durante sua vigência) e/ou do anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (a partir de sua entrada em vigor). Inicialmente, observo que, em 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97, houvera significativa alteração da legislação com relação ao agente nocivo biológico, isto porque, diferentemente da norma anterior, esta passou a exigir o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas e/ou com material contaminado (na legislação anterior, bastava o contato com doentes e/ou material infecto contagioso). Ou melhor, para o enquadramento como atividade especial, a legislação passou a exigir que, por toda jornada de trabalho (ou, ao menos, a maior parte dela), o profissional estivesse exposto a um risco de contaminação efetivo, excluindo, assim, as possibilidades de enquadramento que, na época da legislação anterior, eram possíveis apenas com a exposição habitual e permanente a um risco meramente potencial, decorrente do contato com doentes (que nem sempre eram portadores de doenças infecto contagiosas) e/ou com material infecto contagioso (que nem sempre está contaminado). Fixada essa premissa, verifico que, no período de 06.03.1997 a 19.01.2004, a autora trabalhou no Hospital 9 de Julho S/A, exercendo a função de enfermeira encarregada da unidade de terapia intensiva - UTI cardiovascular (fls. 25), onde certamente não ficou exposta, de forma habitual e permanente, a um risco efetivo de contrair doenças infecto contagiosas, vez que as doenças cardiovasculares, senão em sua totalidade, ao menos em sua maior parte, não se enquadram em tal categoria. Portanto, impõe-se reconhecer que, no período de 06.03.1997 a 19.01.2004, a autora não desenvolveu atividade especial por exposição a agente nocivo biológico, nos termos do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e/ou do anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, vez que não manteve contato habitual e permanente com portadores de doenças infecto-contagiosas e/ou material contaminado. O mesmo, entretanto, não pode ser dito para o período de 10.03.2004 a 05.10.2004, em que trabalhou na ACSC Hospital Santa Catarina, exercendo a função de enfermeira na UTI de adultos, isto porque seu perfil profissiográfico previdenciário é claro no sentido de que, de forma habitual e permanente, atendia pacientes com doenças infecto-contagiosas e mantinha contato com materiais dos mesmos (fls. 26/27). Portanto, o período de 10.03.2004 a 05.10.2004 deve ser reconhecido como de atividade especial por exposição ao agente nocivo biológico, nos termos do anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99. Já para o período de 06.10.2004 a 02.01.2006, em que trabalhou com enfermeira da unidade de terapia intensiva do Hospital do Coração - Heor (Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração), repete-se a mesma situação verificada para o vínculo laboral com o Hospital 9 de Julho S/A, vez que, conforme dito supra, doenças cardiovasculares, senão em sua totalidade, ao menos em sua maior parte, não se enquadram na categoria de doenças contagiosas, sendo certo, outrossim, que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) apresentado também é no mesmo sentido (fls. 30/31). Portanto, impõe-se reconhecer que, no período de 06.10.2004 a 02.01.2006, a autora também não desenvolveu atividade especial por exposição a agente nocivo biológico, nos termos do anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, isto porque não manteve contato habitual e permanente com portadores de doenças infecto-contagiosas e/ou material contaminado. No período de 03.04.2006 a 12.05.2011, em que trabalhou com enfermeira do ambulatório do Centro de Hematologia de São Paulo, a autora também não ficou exposta de forma habitual e permanente a agente nocivo biológico, nos termos do anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, isto porque as doenças hematológicas em geral tratadas no referido lugar (anemias, hemofilia, coagulopatias, leucemias, linfomas etc.), ao menos em sua maior parte, não se enquadram no conceito de doenças infecto contagiosas, sendo também neste sentido o perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 33). Por fim, observo que, no período de 20.07.2011 a 26.07.2012, a autora também não manteve contato, de forma habitual e permanente, com portadores de doenças infecto contagiosas e material contaminado, como exige o anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 para o enquadramento de atividade especial por exposição a agentes biológicos, isto porque o perfil profissiográfico previdenciário é no sentido de que, dentro da Fundação Faculdade de Medicina, exerceu a função de enfermeira coordenadora no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo - ICESP (fls. 34/35), onde a possibilidade de contrair uma doença infecto contagiosa é ocasional, vez que o câncer não se encontra em tal categoria. Assim, impõe-se reconhecer que, dos períodos elencados na petição inicial, a autora desenvolveu atividade especial apenas no período de 10.03.2004 a 05.10.2004, em que trabalhou na ACSC Hospital Santa Catarina, exercendo a função de enfermeira na UTI de adultos, até porque não é possível inferir o contrário dos documentos juntados apenas no bojo desta ação judicial (fls. 112 e 115). Por último, consigno apenas que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé da parte autora que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos); que a aposentadoria da autora já foi calculada com base no período que se iniciou em julho de 1994, como pretendido (fls. 87/88); e que não há que se falar em questionamento no primeiro grau de jurisdição. De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido, com o reconhecimento de período de atividade especial; sua conversão, com acréscimo legal, para tempo de atividade comum e a revisão do benefício já concedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que o período de 10.03.2004 a 05.10.2004 é de atividade especial que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a rever a aposentadoria da autora (NB 162.530.046-5), com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 04.01.2013), e a pagar as diferenças daí decorrentes vencidas desde a DER, com compensação dos valores já pagos no período, atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a autora sucumbiu em cerca de 95% (noventa e cinco por cento) do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 0,5% das parcelas vencidas até a sentença, observada a gratuidade processual deferida. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES/Juiz Federal

0006020-72.2014.403.6183 - SENESIO PEDRO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENESIO PEDRO DE CARVALHO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 06.07.2012. Alega que requereu o benefício em 06.07.2012 (NB 42/158.732.648-2), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de período requerido como especial. Inicial e documentos às fls. 02-88. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 90. O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido às fls. 97-98. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 102-106., requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113-115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 06.07.2012 (DER), e que a ação foi ajuizada em 10.07.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é

JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 23.09.2014. Alega que requereu o benefício em 23.09.2014 (NB 42/170.506.242-0), o qual foi indeferido em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-90. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 104. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 107-117, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 119-121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 23.09.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 18.11.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinzenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambas da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não retornaram os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Análise da legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletrici dade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletrici dade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissio gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissio gráfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissio gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscriptor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de: 1. De 12.05.1986 a 10.01.1990 e de 21.01.1991 a 25.05.1994, laborados na empresa Themag Engenharia Ltda.; 2. De 26.05.1994 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 19.04.2010, laborados na empresa CTEEP-Cia de Transmissão de Energia Elétrica; 3. De 20.04.2010 a 13.06.2014, laborado na empresa A Shunt Engenharia Ltda. Primeiramente, verifico que o réu reconheceu administrativamente o período pleiteado de 26.05.1994 a 28.04.1995, conforme os documentos às fls. 53-54 e 55-56. Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão. Dos períodos de 12.05.1986 a 10.01.1990 e de 21.01.1991 a 25.05.1994. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos anotação à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 38-39 e 62-63 e formulário SB-40 à fl. 26. Tais documentos demonstram seu labor na empresa Themag Engenharia Ltda. como engenheiro eletrici sta, nos períodos de 12.05.1986 a 10.01.1990 e 21.01.1991 a 25.05.1994. Verifico que a categoria profissional de engenheiro eletrici sta encontra previsão de enquadramento no código 2.1.1 do Anexo do Decreto 53.831/64. Além disso, observo que o formulário indica labor permanente com exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, o que permite o reconhecimento da especialidade pela exposição a agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Portanto, pelas razões expostas acima, reconheço a especialidade do labor exercido nos períodos de 12.05.1986 a 10.01.1990 e de 21.01.1991 a 25.05.1994. Do período de 06.03.1997 a 19.04.2010. Como prova, o autor apresentou anotação à CTPS às fls. 35 e 83, bem como Perfil Profissio gráfico Previdenciário - PPP às fls. 28-29. Os documentos juntados indicam que o autor laborou na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, como engenheiro, engenheiro de manutenção, engenheiro de projetos e coordenador de engenharia, com exposição à eletrici dade acima de 250 volts. Em sendo o labor posterior à vigência da Lei 9.032/95, não é possível o enquadramento pela categoria profissional. Quanto à exposição, verifico que o PPP não afirma que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Da descrição das atividades desempenhadas, é possível perceber que o labor esteve indissociável à exposição no período de 01.11.1995 a 31.05.2002, em que executou atividades de instalação e manutenção de transformadores, disjuntores, chaves seccionadoras, reatores, TPs, TCs, cubículos blindados e relés de proteção. Já quanto ao período de 01.06.2002 a 19.04.2010, compreendido no PPP e pleiteado pelo autor, verifico que não há como se concluir que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo, visto que acompanhava obras e desenvolvia projetos, sem a indicação do grau de frequência com que efetivamente se submetia a trabalhos expostos à eletrici dade. Portanto reconheço o período de 06.03.1997 a 31.05.2002 como especial pela exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletrici dade acima de 250 volts. Do período de 20.04.2010 a 13.06.2014. Para a comprovação do trabalho especial em tal período, o autor juntou aos autos anotação à CTPS às fls. 35 e 83 e PPP às fls. 30-34. Os documentos indicam o labor na empresa A Shunt Engenharia Ltda. como engenheiro de subestações, com exposição à eletrici dade acima de 250 volts, porém sem a anotação de habitualidade e permanência. Do mesmo modo que visto anteriormente, o PPP aponta que o autor laborava desenvolvendo projetos elétricos e realizando levantamento em áreas energizadas, no entanto, somente pelas informações do documento não há como se concluir se estava sujeito ao agente nocivo de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente, pelo que não reconheço o período como especial. Conclusão. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 12.05.1986 a 10.01.1990 e de 21.01.1991 a 25.05.1994, laborados na empresa Themag Engenharia Ltda. e 06.03.1997 a 31.05.2002, na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora conta com tempo especial de 13 anos, 02 meses e 08 dias na data da DER (23.09.2014), insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 26.05.1994 a 28.04.1995 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e no remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que os períodos de períodos de 12.05.1986 a 10.01.1990 e de 21.01.1991 a 25.05.1994, laborados na empresa Themag Engenharia Ltda. e 06.03.1997 a 31.05.2002, na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica, são de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001447-54.2015.403.6183 - VERA LUCIA DO CARMO/SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vera Lúcia do Carmo, em 03 de março de 2015,ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, após formular pedido de aposentadoria em 31 de outubro de 2015, foi-lhe concedido benefício previdenciário sem o reconhecimento de todas as atividades especiais (agentes biológicos). Acrescentou que deduziu pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria, mas que o mesmo não foi apreciado até o ajuizamento da ação. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que lhe fosse concedida a aposentadoria especial, inclusive com conversão de tempo comum em especial, com pagamento dos atrasados a partir da DER. Fez pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento dos atrasados a partir da DER. Juntou documentos (fs. 02/153).Foi indeferida a tutela antecipada (não requerida na petição inicial) e determinadas providências à autora e, com o cumprimento, a citação do réu (fs. 134/135). Houve manifestação da autora acompanhada de documentos (fs. 137/140). Citado em 17 de julho de 2015 (fs. 141), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de prescrição e com alegações no sentido de que as especialidades dos períodos não estão comprovadas (fs. 142/157). Houve réplica, ocasião em que a autora não requereu a produção de outras provas (fs. 160/163). O réu também não requereu a produção de outras provas (fs. 164). Foi determinada providência (fs. 165), seguindo-se manifestação da autora acompanhada de documento (fs. 166/167).Ciente, o réu nada requereu (fs. 168). É o relatório. Fundamento e deciso. Da preliminar de prescrição.A análise dos autos revela que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 17 de fevereiro de 2006, com data retroativa a 01.10.2005 (fs. 121/124), e que o pedido administrativo de revisão da aposentadoria foi formulado apenas em 03 de março de 2015 (fs. 125/131). Assim sendo e tendo em vista que, durante a análise de pedido administrativo, o prazo prescricional fica suspenso (art. 4º do Decreto n. 20.910/32), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas em data anterior a 03 de março de 2010. Declaro, pois, a prescrição das parcelas vencidas em data anterior a 03 de março de 2010. Do mérito propriamente dito.A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei n.8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, inicialmente a legislação criou mecanismos de conversão de tempo de atividade especial em comum e vice-versa, mas, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, a qual está prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a atuação federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da Constituição dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada aos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissionalizante previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissionalizante previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para os agentes biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para as interposições de recursos especial e extraordinário. a. Do período de 18.09.1980 a 09.06.1986. Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos cópia de sua carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 18.09.1980 a 09.06.1986, trabalhou como atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Guararema (fs. 56/58), bem como perfil profissionalizante previdenciário, com indicação de responsável pelos registros ambientais, com informações na linha de que, trabalhando em ambiente hospitalar, a autora ficou exposta a agentes biológicos (fs. 126/127). Entretanto, as descrições das atividades da autora contidas no perfil profissionalizante previdenciário não evidenciam que esta trabalhou em contato permanente com doentes ou material infecto-contagiantes, como exigem o item 1.3.2 do Decreto n. 53.381/64 e item 1.3.4. do Decreto n. 83.080/79, sendo certo, outrossim, que há até certa obscuridade em tal campo, na medida em que o mesmo aponta que aquela tinha por função realizar consultas e prescrever ações de enfermagem, tarefas estas próprias da classe dos médicos. Ademais, observo que o exercício da função de atendente de enfermagem, por si só, não é capaz de gerar a especialidade, vez que tal profissão não é regulamentada por lei e ordinariamente se destina a tarefas administrativas dentro de nosocômios, as quais podem ou não gerar contato permanente com doente ou material infecto contágente, exsurdo daí a necessidade de um perfil profissionalizante previdenciário que evidencie, com exatidão, as tarefas desempenhadas. Não reconheço, pois, a especialidade do período de 18.09.1980 a 09.06.1986. b. Do período de 10.02.1988 a DER (31.10.2005).Inicialmente, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social já enquadrado como especial o período de 10.02.1988 a 28.04.1995 pela categoria profissional de auxiliar de enfermagem, regulamentada por lei; portanto, nesta parte, carece a autora de interesse processual na modalidade necessidade. Para comprovar a especialidade do remanescente, a autora trouxe para os autos extrato do CNIS com anotações no sentido de que, no período de 10.02.1988 a 30.09.2005 (não há data de desligamento), trabalhou no Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo (fs. 107), bem como formulário acompanhado de laudo e perfil profissionalizante previdenciário com indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 01.11.2006, com informações na linha de que, no período de 29.04.1995 a 31.10.2005, a autora desenvolveu as funções de auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar e ficou exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, na medida em que trabalhou em contato permanente com doentes e material infecto-contagente (fs. 87/90 e fs. 129/130). Assim sendo, impõe-se reconhecer que, no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, a autora desenvolveu atividade especial, nos termos do item 1.3.2. do Decreto n. 53.381/64 e item 1.3.4. do Decreto n. 83.080/79, na medida em que manteve contato permanente com pacientes de diversas patologias e material infecto contágente deles proveniente. Quanto ao período restante, observo que, em 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, houve significativa alteração da legislação com relação ao agente nocivo biológico, isto porque, diferentemente do Decreto 53.381/64 c.c. Decreto 83.080/79, que exigiam apenas o contato habitual e permanente com doentes e/ou com materiais infecto contágentes para a configuração de atividade especial, aquela norma passou a exigir o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto contágiosas e/ou com material contaminado. Ou melhor, para o enquadramento como atividade especial, a legislação passou a exigir que, por toda jornada de trabalho (ou, ao menos, a maior parte dela), o profissional estivesse exposto a um risco de contaminação efetivo, excluindo, assim, as possibilidades de enquadramento que, na época da legislação anterior, eram possíveis apenas com a exposição habitual e permanente a um risco meramente potencial, decorrente do contato com doentes (que nem sempre eram portadores de doenças infecto contágiosas) e/ou com material infecto contágente (que nem sempre está contaminado). Dentro dessa quadra e tendo em vista que o formulário acompanhado de laudo e o perfil profissionalizante previdenciário não evidenciam, com a exatidão que a hipótese requer, se a autora trabalhava ou não em contato permanente com portadores de doenças infecto-contagiosas e/ou com material contaminado, sobretudo porque não evidenciam os tipos de doenças que eram tratadas em seu setor, não há como reconhecer a especialidade deste período.Reconheço, pois, apenas a especialidade do período de 29.04.1995 a 05.03.1997. Do pedido de aposentadoria.A análise dos autos revela que, na DIB (31.10.2005), a autora, com 48 anos de idade (fs. 55), havia trabalhado, sem sobreposição, por 10 anos, 8 meses e 17 dias em atividades especiais e por 18 anos, 7 meses e 14 dias em atividades comuns, o que, após a conversão do primeiro, resulta em um tempo de contribuição de 31 anos, 5 meses e 22 dias, suficiente apenas para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tudo conforme cópias das CTPSS, extrato do CNIS e contagem anexa). Por oportuno, registro que somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial aqueles que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial de tal forma até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que extinguiu tal possibilidade, isto porque é a lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria que regula tal conversão, e não a lei que se encontrava vigente no momento de realização do trabalho (conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, nos julgamentos do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, e REsp 1.310.034, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM).Os atrasados são devidos desde a data não alcançada pela prescrição, vez que a especialidade do período de 29.04.1995 a 05.03.1997 deveria ter sido reconhecida na esfera administrativa com base nos documentos de fs. 87/90.De rigor, portanto, a procedência parcial da ação, a bem da revisão da aposentadoria da autora.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para declarar que a autora desenvolveu atividade que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos no período de 29.04.1995 a 05.03.1997 e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, bem como a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.763.283-3), para que esta passe a ser paga com DIB em 31.10.2005 e tempo de contribuição de 31 anos, 5 meses e 22 dias (para um pedágio de 25 anos, 1 mês e 27 dias). Os valores atrasados, devidos entre 03.03.2010 (prescrição quinquenal) até a implementação do benefício, uma vez confirmada esta sentença, serão pagos com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação (17.07.2015 - fs. 141), conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno ambas ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensa a exigibilidade do crédito enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita, ora concedidos à autora ante a declaração de fs. 139.Custas na forma da lei.Não houve pedido de tutela antecipada/provisória. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDES.Juiz Federal

0002312-77.2015.403.6183 - JOSE COELHO CAVALCANTE NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ COELHO CAVALCANTE NETO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 29.01.2015. Alega que requereu o benefício em 29.01.2015 (NB 42/171.749.283-2), o qual foi indeferido em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-75. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 77. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 80-99, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101-112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 29.01.2015 (DER), e que a ação foi ajuizada em 06.04.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º, do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional que o profissional também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscrito dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de: 1. De 01.08.1979 a 30.01.1982, laborado na empresa Confederal S/A Comércio e Indústria; 2. De 01.06.1982 a 30.07.1982, laborado na empresa Perdigão Comercial e Exportadora S/A; 3. De 12.11.1983 a 24.01.1984, laborado na empresa Selen Serviços Técnicos Profissionais Ltda.; 4. De 23.04.1984 a 11.09.1986, laborado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; 5. De 02.05.1985 a 31.05.1985, laborado na empresa Servi San Ltda.; e 6. De 01.10.1990 a 20.12.1994, laborado no Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE. Das provas dos autos para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos os elementos probatórios que indico na tabela a seguir: 01.08.1979 a 30.01.1982 01.06.1982 a 30.07.1982 12.11.1983 a 24.01.1984 23.04.1984 a 11.09.1986 02.05.1985 a 31.05.1985 01.10.1990 a 20.12.1994 Anotação na CTPS fl. 26 (cargo de vigilante) Declaração fl. 50 Anotação na CTPS fl. 26 (cargo de vigilante) Anotação na CTPS fl. 26 (cargo de vigia) Anotação na CTPS fl. 27 (cargo de vigilante) PPP fls. 61-62 Anotação na CTPS fl. 27 (cargo de vigilante) Anotação à CTPS fl. 37 (cargo de vigilante) As atividades de vigilante e vigia exercidas até 28.04.1995, por envolverem perigos similares à atividade de guarda, são passíveis de enquadramento como atividade especial pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo desnecessário, para tanto, a comprovação de uso de arma de fogo, conforme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de vigia e vigilante. - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanece agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (grifo-us) (APELREEX 00089792120114036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/07/02/2017) Desse modo, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram o labor nessa categoria profissional, e que os períodos pleiteados são anteriores a vigência da Lei 9.032/95, devem ser enquadrados como especiais, pela previsão constante no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 01.08.1979 a 30.01.1982, 01.06.1982 a 30.07.1982, 12.11.1983 a 24.01.1984, 23.04.1984 a 11.09.1986, 02.05.1985 a 31.05.1985 e 01.10.1990 a 20.12.1994. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente (fls. 71-73), a parte autora contava com tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 19 dias na data da DER (29/01/2015), insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que os períodos de períodos de 01.08.1979 a 30.01.1982, 01.06.1982 a 30.07.1982, 12.11.1983 a 24.01.1984, 23.04.1984 a 11.09.1986, 02.05.1985 a 31.05.1985 e 01.10.1990 a 20.12.1994, são de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES JUIZ Federal

0003920-13.2015.403.6183 - JOSE LUCENA DE PAIVA(SPI57045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Lucena de Paiva, em 21 de maio de 2015, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 03 de agosto de 2012, requereu aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mas o Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de reconhecer a presença de seus requisitos, não implementou tal benefício previdenciário. Acrescentou que o tempo de contribuição correto é de 34 anos, 7 meses e 12 dias, e não de 33 anos, 8 meses e 20 dias, conforme reconhecido na esfera administrativa. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com pagamentos dos atrasados a partir da DER. Juntou documentos (fls. 02/136). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de prioridade na tramitação do feito foi deferido, e a citação do réu foi ordenada (fls. 138). Citado em 14 de agosto de 2015 (fls. 139), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse processual na modalidade necessidade e com alegações na linha de que a contagem do tempo de contribuição da petição inicial está divorciada das anotações das CTPSs. Juntou documentos (fls. 140/163). Houve réplica, ocasião em que o autor não requereu a produção de outras provas (fls. 166/167). O réu também não requereu a produção de outras provas (fls. 168). O autor juntou documento novo (fls. 169/170), do qual foi dada ciência ao réu (fls. 171). É o relatório.

Fundamento e decido. Da preliminar de falta de interesse processual. A análise dos autos revela que, em 03 de agosto de 2012, o autor requereu aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (fls. 22); que, em 12 de janeiro de 2015, foi dado provimento ao recurso administrativo, concedendo-lhe o referido benefício previdenciário a partir da DER (fls. 120/121); e que, até o ajuizamento da ação, em 21 de maio de 2015 (quase três anos após a DER e quatro meses depois do julgamento do recurso administrativo - fls. 02), tal benefício previdenciário ainda não havia sido implementado, em tese, por conta de movimento grevista (fls. 161/162). Ademais, observo que, em 24 de setembro de 2015, 15 de abril de 2016 e 01 de julho de 2016, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se nos autos e não comprovou que implementou o aludido benefício previdenciário (fls. 140, fls. 168 e fls. 171), sendo certo que a última manifestação do autor, de 07 de junho de 2016, é no sentido de que a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ainda não havia sido implementada (fls. 169/170). Assim sendo e tendo em vista que, até a presente data (quase cinco anos do requerimento administrativo), não há prova da implementação do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa, aliado ao fato de que serviços públicos essenciais não podem ficar paralisados por conta de eventuais movimentos grevistas, impõe-se reconhecer que há interesse processual na modalidade necessidade, até porque o autor alega que, na DER, havia amalhado um tempo de contribuição de 34 anos, 7 meses e 12 dias (e não de 33 anos, 8 meses e 20 dias, como reconhecido na esfera administrativa - fls. 119/121). Rejeito, pois, a preliminar. Do mérito. É incontroverso nos autos que o autor possui direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, sobretudo porque o Instituto Nacional do Seguro Social reconhece que, na DER (03.08.2012), aquele já contava com mais de 53 anos de idade e havia amalhado um tempo de contribuição de 33 anos, 8 meses e 20 dias, para um pedágio de 33 anos, 2 meses e 19 dias (fls. 118/121). No entanto, confrontando o tempo de contribuição descrito na petição inicial (fls. 05/06) com aquele reconhecido na esfera administrativa em grau recursal (fls. 107/110), chega-se à conclusão que são controversos os períodos de 01.05.1977 a 26.02.1978 e de 04.05.1984 a 31.05.1984. Dito isso, passo a analisar os referidos períodos, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para interposições de recursos especial e extraordinário. a. Do período de 01.05.1977 a 26.02.1978 Para comprovar o referido vínculo empregatício, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 01.05.1977 a 24.02.1978, trabalhou no Conjunto Residencial Praça dos Franceses como porteiro (fls. 59, fls. 61, fls. 90/92, fls. 94, fls. 99/101 e fls. 103). Por sua vez, o réu não deduziu qualquer alegação no sentido de que tal período não deveria ser reconhecido, nem produziu qualquer documento capaz de afastar a presunção juris tantum de legitimidade e veracidade que decorre das anotações nas carteiras de trabalho e previdência social. Assim sendo, impõe-se reconhecer que, no período de 01.05.1977 a 24.02.1978 (e não 26.02.1978), o autor desenvolveu atividade comum, até porque a pesquisa interna foi cancelada sob a premissa de que houvera erro de preenchimento dos dados (fls. 40), e outra não foi efetuada para substituí-la (fls. 41 e ss.). Reconheço, pois, tempo de atividade comum no período de 01.05.1977 a 24.02.1978. b. Do período de 04.05.1984 a 31.05.1984 Para comprovar o referido período, o autor trouxe para os autos cópias de ficha de empregado e declaração do Condomínio Edifício Broadway com anotações no sentido de que, no período de 04.05.1984 a 05.02.1986, o autor trabalhou para a referida pessoa jurídica como zelador (e não de 01.06.1984 a 05.02.1986, como consta na CTPS - fls. 60/61, fls. 72/73 e fls. 99). Por sua vez, o réu não deduziu qualquer alegação no sentido de que a ficha de empregado e a declaração retificadora da CTPS seriam falsas, nem produziu qualquer documento na linha contrária. Assim sendo, impõe-se reconhecer que, no período de 04.05.1984 a 05.02.1986 (e não apenas a partir de 01.06.1984), o autor desenvolveu atividade comum, até porque a emissora da declaração e da ficha de empregados tem legitimidade para alterar as anotações que ela própria fez na CTPS. Reconheço, pois, tempo de atividade comum no período de 04.05.1984 a 31.05.1984. Do pedido de aposentadoria proporcional. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, conforme contagem anexa, na data da DER (03.08.2012), o autor, com 61 anos de idade (fls. 15), havia amalhado um tempo de contribuição de 34 anos, 7 meses e 11 dias para um pedágio de 32 anos, 10 meses e 10 dias, impõe-se a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na forma do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, com um coeficiente de 75% (setenta e cinco por cento). Impõe-se, pois, a procedência parcial da ação. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para declarar que o autor também desenvolveu atividades comuns nos períodos de 01.05.1977 a 24.02.1978 e de 04.05.1984 a 31.05.1984 e, conseqüentemente, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, bem como a conceder-lhe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 161.447.729-6), com DIB na DER (03.08.2012) e tempo de contribuição de 34 anos, 7 meses e 11 dias (para um pedágio de 32 anos, 10 meses e 10 dias), na forma do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, com um coeficiente de 75% (setenta e cinco por cento). Os valores atrasados, devidos desde a DER (03.08.2012) até a implementação do benefício, uma vez confirmada esta sentença, serão pagos após o trânsito em julgado com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação (14.08.2015), conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno apenas o réu no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006173-71.2015.403.6183 - IVAN ALVES DE BARROS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ivan Alves de Barros, em 21 de julho de 2015, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 06 de novembro de 2014, requereu aposentadoria, mas seu pedido administrativo foi indeferido em razão de não terem sido computados como especiais os períodos de 13.03.1989 a 12.05.1997 e de 01.05.2002 a 06.11.2014 (agentes biológicos). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que lhe fosse concedida a aposentadoria especial, inclusive com conversão de tempo comum em especial, com pagamento dos atrasados a partir da DER. Fez pedido subsidiário de aposentadoria integral por tempo de contribuição com pagamento dos atrasados a partir da DER. Juntou documentos (fls. 02/84). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, e a citação do réu foi ordenada (fls. 88/87). Citado em 27 de novembro de 2015 (fls. 89), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de prescrição e com alegações no sentido de que as especialidades dos períodos não estão comprovadas (fls. 90/97). Houve réplica, ocasião em que o autor não requereu a produção de outras provas (fls. 100/105). O réu também não requereu a produção de outras provas (fls. 106). É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar de prescrição. A análise dos autos revela que o benefício previdenciário foi requerido em 06 de novembro de 2014 (fls. 29), que o indeferimento administrativo do pedido foi comunicado por carta expedida em 20 de fevereiro de 2015 (fls. 82), e que a presente ação foi ajuizada em 21 de julho de 2015 (fls. 02). Assim sendo, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal, isto porque entre a comunicação do indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreram 6 (seis) meses. Rejeito, pois, a preliminar de mérito. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, inicialmente a legislação criou mecanismos de conversão de tempo de atividade especial em comum e vice-versa, mas, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, a qual está prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional gráfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para os agentes biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para as interposições de recursos especial e extraordinário. a. Do período de 13.03.1989 a 12.05.1997 Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópia de sua carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 13.03.1989 a 12.05.1997, trabalhou para a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein como auxiliar de farmácia/auxiliar de manipulação (fls. 46 e fls. 52), bem como perfil profissional gráfico previdenciário, no qual há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 04.02.1991, com informações na linha de que, trabalhando em farmácia situada dentro de nosocômio, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (fls. 65/65v). Assim sendo, verifica-se que, no período de 13.03.1989 a 05.03.1997, o autor não desenvolveu atividade especial por exposição a agentes biológicos, nos termos do item 1.3.2. do Decreto n. 53.831/64, item 1.3.4. do Decreto n. 83.080/79, vez que não realizou trabalho em contato permanente com doentes e/ou material infecto-contagante, nem desenvolveu, no período de 06.03.1997 a 12.05.1997, atividade especial por exposição a agentes biológicos, nos termos do item 3.0.1 do Decreto n. 2172/97, vez que não realizou trabalho em contato permanente com portadores de doenças infecto-contagiosas e/ou com material contaminado. Não reconheço, pois, a especialidade do período de 13.03.1989 a 12.05.1997. b. Do período de 01.05.2002 a 06.11.2014 Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópia de sua carteira de trabalho e previdência social e extrato do CNIS com anotações no sentido de que, no período de 03.04.2000 a 06.11.2014 (DER), trabalhou para a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein (fls. 42 e fls. 60), bem como perfil profissional gráfico previdenciário, no qual há indicação de responsável pelos registros ambientais por quase todo o período, com informações na linha de que, no período de 01.05.2002 a 31.05.2003, trabalhando como auxiliar de manipulação de farmácia situada dentro de nosocômio, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos; bem como de que, no período de 01.06.2003 a 27.11.2014, trabalhando como técnico de enfermagem do setor de remoção interna, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (fls. 67/68). Assim sendo, verifica-se que, no período de 01.05.2002 a 31.05.2003, o autor não desenvolveu atividade especial por exposição a agentes biológicos, nos termos do item 3.0.1 do Decreto n. 2172/97, vez que não realizou trabalho em contato permanente com portadores de doenças infecto-contagiosas e/ou com material contaminado; bem como de que, com relação ao período de 01.06.2003 a 27.11.2014, não há prova de que este trabalhou em contato permanente com portadores de doenças infecto-contagiosas e/ou com material contaminado, sobretudo porque o documento emitido pelo seu (ex)empregador não revela, com a exatidão que a hipótese requer, quais eram as moléstias dos pacientes atendidos pelo autor. Ou melhor, em 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, houvera significativa alteração da legislação com relação ao agente nocivo biológico, isto porque, diferentemente do Decreto 53.831/64 c.c. Decreto 83.080/79, que exigiam apenas o contato habitual e permanente com doentes e/ou com materiais infecto-contagiantes para a configuração de atividade especial, aquela norma passou a exigir o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e/ou com material contaminado. Em outras palavras, para o enquadramento como atividade especial, a legislação passou a exigir que, por toda jornada de trabalho (ou, ao menos, a maior parte dela), o profissional estivesse exposto a um risco de contaminação efetivo, excluindo, assim, as possibilidades de enquadramento que, na época da legislação anterior, eram possíveis apenas com a exposição habitual e permanente a um risco meramente potencial, decorrente do contato com doentes (que nem sempre eram portadores de doenças infecto-contagiosas) e/ou com material infecto-contagante (que nem sempre está contaminado). Correta, portanto, a decisão administrativa que deixou de enquadrar o período em que exercia a função de técnico de enfermagem sob a premissa de que inexistia na descrição profissional a partir de 01/06/2003 uma narrativa que promova entendimento de permanência de exposição ao agente agressor em conformidade com os critérios previdenciários (fls. 79). Não reconheço, pois, a especialidade do período de 01.05.2002 a 06.11.2014. Impõe-se, pois, a improcedência da ação. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitado o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, dê-se nova vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000369-88.2016.403.6183 - SIDNEY VICHES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor de desaposentação. Alega o embargante que houve omissão na sentença embargada, uma vez que não teria sido analisada a impugnação à concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. DECIDO. Considerando que o INSS foi intimado pessoalmente da sentença em 17 de março de 2017 (fl. 80); que o prazo recursal dobrado de 10 (dez) dias iniciou-se em 20 de março de 2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 29 de março de 2017 (fl. 81); conhecimento dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que o réu, em contestação, impugnou a concessão da Justiça Gratuita ao autor (fls. 63-74), o que não foi analisado em sentença. Portanto, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir a omissão na r. sentença, nos termos em que faço a seguir. Preliminarmente, verifico que o réu impugnou a concessão da Justiça Gratuita ao autor, o que passo a analisar. Sabe-se que a concessão da justiça gratuita depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. No presente caso, verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora possuía, na data da impugnação, renda superior a R\$ 5.300,00 reais por mês, decorrentes do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição de aproximadamente R\$ 2.772,28 e salário de R\$ 2.594,91. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse JUIZ entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o próprio réu afirmou que o autor recebe renda inferior a tal limite, comprovando-o por meio de extrato do CNIS, não observo as condições necessárias ao afastamento da presunção de necessidade. Portanto, julgo improcedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora. DISPOSITIVO/Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar a omissão apontada. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Expediente Nº 621

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-31.2004.403.6183 (2004.61.83.001273-0) - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0010446-35.2011.403.6183 - WAGNER SILVERIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005317-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005317-3) - HITOSHI TANIOKA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HITOSHI TANIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005659-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005659-4) - JOAQUIM DONIZETE ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOAQUIM DONIZETE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0004274-77.2011.403.6183 - ALUIZIO INACIO DE AMORIM(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO INACIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada da petição de fls. 174, em que o autor requer a intimação do INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, reconsidero o despacho de fls. 175, segunda parte, para determinar a imediata intimação do INSS, via agência local de atendimento de demandas judiciais (AADJ), por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício nos termos do julgado.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 173.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 337

PROCEDIMENTO COMUM

0004792-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004792-6) - JOAO VITOR DE BARROS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O contrato de fl. 339 prevê, a título de honorários, 20% sobre os valores atrasados, mais o equivalente a três primeiros pagamentos quando da concessão do benefício de aposentadoria. Para se chegar a tal valor, seria necessário obter os valores dos três primeiros pagamentos, apurar a diferença com valores eventualmente pagos administrativamente em outro benefício, decidir se incidiria imposto de renda ou qualquer outro desconto e aplicar a respectiva correção monetária, o que retira a liquidez e certeza do contrato neste aspecto, requisito necessário a qualquer título executivo extrajudicial. Logo, a situação retratada nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque desses valores, que devem ser cobrados por ação própria. Defiro, por outro lado, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 20%, por se tratar de valor líquido e certo. Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 315/333. DECORRIDO O PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS para a parte exequente, expeçam-se ofícios precatório/requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001102-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001102-0) - ERNESTO DE FREITAS PEREIRA JUNIOR(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 308): Primeiramente, defiro a expedição da certidão de habilitação conforme requerido às fls. 307.Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int. (DESPACHO DE FLS. 310):Chamo o feito à conclusão, para determinar seja o exequente intimado pessoalmente da liberação do pagamento do precatório PRC nº. 20160103369 (ofício nº. 2016000442), às fls. 306. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao determinado no último parágrafo do despacho de fls. 308.Intimem-se.

0008123-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008123-2) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.298/299), homologo os cálculos do INSS de fls. 270/291.Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifco que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls.306/307), razão pela qual defiro o destaque requerido.Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor do advogado Nivaldo Silva Pereira. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0010403-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010403-7) - JOAO CARLOS DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 190): Diante da concordância da parte autora (fls. 183/184), homologo os cálculos do INSS de fls.167/178. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int. (DESPACHO DE FLS. 193):CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0001224-43.2011.403.6183 - ELISABETH MATHEUS DOS SANTOS(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado cálculos dos valores devidos em razão da condenação imposta nos presente autos, houve a expressa concordância da parte autora, com a efetiva homologação de tais valores na decisão de fls. 481/486. A parte autora apresenta cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, constando cláusula que impõe o pagamento de 30% sobre o total dos valores atrasados devidos ao segurado, postulando, assim, o destaque de tal quantia quando da expedição do ofício requisitório. Assim deferido, foram expedidos os requisitórios de fls. 501/502, com determinação para vista e manifestação das partes a tal respeito. Decido. A possibilidade de destacamento, no ato da expedição do ofício requisitório, do valor destinado ao pagamento dos honorários contratuais, encontra previsão no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, mais especificamente no 4º de seu art. 22, dispondo expressamente no sentido de que diante da juntada aos autos do respectivo contrato de honorários, desde que realizada antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, deverá o juiz determinar que sejam pagos diretamente ao Advogado, executando-se tal regra quando da comprovação de que tal valor já foi pago. Regulamentando os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº CJF-RES-2016/00405, a qual estabelece em seu artigo 18 que é atribuída ao Advogado a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais, atribuindo a ambos a natureza alimentar. O parágrafo único do mesmo dispositivo regulamentar estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Resta claro, portanto, que a mencionada Resolução nº 405/2016 autoriza a repartição do valor total da condenação imposta à Fazenda Pública, para que o Advogado possa receber seus honorários separadamente do que é devido à parte. De acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos decorrentes de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Excepcionando a forma de pagamento por meio de precatório, a ser incluído no orçamento seguinte, o 3º do artigo 100 da CF/88 estabelece que tal regra não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. O 8º daquele mesmo dispositivo constitucional veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo, impedindo, assim, que tal divisão dos valores possa excepcionar a regra da expedição do precatório. Dando efetividade ao mandamento constitucional, o 1º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 dispõe expressamente que, para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Civil, ou seja, sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). A legislação reguladora da expedição de requisições para pagamento de pequeno valor faz a mesma ressalva que a Constituição Federal a respeito da impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. De tal maneira, não se pode negar que a forma de pagamento por precatórios foi criada expressamente em favor da Fazenda Pública, devendo levar-se em conta o valor devido por esta, independentemente de tratar-se de valores a serem partidos entre vários beneficiários, como ocorre no caso de sucessão de segurado falecido, quando, mesmo que a quota individual de cada herdeiro sucessor não supere o limite de sessenta salários mínimos, o pagamento para cada um deles deve ser por meio de precatório e não requisição de pequeno valor, quando a soma de todos atingir o limite legal. Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial, de forma que sendo o valor devido a um único segurado, deverá ser considerado em sua totalidade para fins de expedição do precatório, independentemente de se extrair daquele valor principal as parcelas devidas aos sucessores individualmente, assim como a parcela de honorários advocatícios contratuais. Posto isso, determino que o valor relativo ao pagamento de honorários contratuais seja retificado para PRECATÓRIO. Sem prejuízo, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, determino a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região às fls. 501 e 502. Intime-se. São Paulo,

0013271-49.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO FERNANDES(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de adiamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0006207-51.2012.403.6183 - SIMONE SALETE FURMANKIEWICZ RAVARA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS.321): Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme decisão proferida nos Embargos à Execução (fls.304/318). Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.(DESPACHO DE FLS. 324): CHAMO O FEITO A CONCLUSÃO. Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de adiamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0002253-60.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA RIBEIRO(SP231010 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Decido. O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. ... 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto. Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso. Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001860-6) - RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos ofícios precatório e requisitório relativos ao valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS às fls. 21/25 dos autos dos embargos à execução nº 0010410-22.2013.403.6183. Defiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício requisitório constando como beneficiária a sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão de Camargo, Falco Advogados Associados (CNPJ nº 07.930.877/0001-20) no pólo ativo. Expeçam-se ofícios precatório e requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000489-88.2003.403.6183 (2003.61.83.000489-2) - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROBERTO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de adiamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0004361-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004361-4) - ELCIO STAUFFER SCHERRER(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO STAUFFER SCHERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, encaminhem-se os autos à contadoria, nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 435. Int.

0006469-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006469-5) - PEDRO CARLOS NETO(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.327: indefiro, vez que a mera atualização monetária dos valores requisitados será realizada conforme art. 7º, Resolução 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido, CUMPRAM-SE a decisão de fl.324.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001148-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001148-0) - BERNARDO MORALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BERNARDO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 300/318. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001412-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito o feito à ordem.Fls.366: defiro. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido na petição de fls.336, complemento à decisão de fl.342.-----FL.342: De início, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCP, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitórios (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.08 - dos embargos à execução em apenso - 00072571020154036183).Em seguida, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão.Traslade-se cópia da presente decisão aos embargos à execução nº 00072571020154036183 em apenso a estes autos.Transmitido o ofício precatório/requisitório, prossiga-se nos Embargos à Execução.Int

0001858-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001858-1) - JOSE VIEIRA DOS REIS X ELCI DA SILVA REIS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ELCI DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0001533-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001533-7) - JOEL CABRAL PETILLO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOEL CABRAL PETILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.318: indefiro.No caso em tela, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca do precatório expedido, embora devidamente intimada (fl.312-verso). Logo, é cediço que a inércia da parte, no momento oportuno, gera a preclusão. Ademais, houve alteração da requisição nº 20170008856, tendo em vista que o valor ultrapassou o limite de 60 salários mínimos, conforme certidão de fl.313-verso.Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

0004613-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004613-2) - VALDENY SOARES PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENY SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0004812-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004812-8) - EDNEIA PATROCINIO FREIRE X LARISSA PATROCINIO FREIRE SOARES(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA PATROCINIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA PATROCINIO FREIRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0031536-07.2009.403.6301 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA LEMES(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA DA SILVA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls.200/215.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0055040-42.2009.403.6301 - MARIA NANUCIA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NANUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado cálculos dos valores devidos em razão da condenação imposta nos presente autos, houve a expressa concordância da parte autora, com a efetiva homologação de tais valores na decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº. 0011956-78.2014.403.6183, conforme consta as cópias às fls. 261/262, dos presentes autos.A parte autora apresentou cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, constando cláusula que impõe o pagamento de 30% sobre o total dos valores atrasados devidos ao segurado, postulando, assim, o destaque de tal quantia quando da expedição do ofício requisitório.Assim deferido, foram expedidos os requisitórios de fls. 274/276, com determinação para vista e manifestação das partes a tal respeito, diante do que o INSS impugnou tal requisição para pagamento, especificamente no que se refere ao desmembramento do valor total do montante devido ao segurado e expedição de requisição de pequeno valor para os honorários contratuais.Decido.A possibilidade de destacamento, no ato da expedição do ofício requisitório, do valor destinado ao pagamento dos honorários contratuais, encontra previsão no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, mais especificamente no 4º de seu art. 22, dispondo expressamente no sentido de que diante da juntada aos autos do respectivo contrato de honorários, desde que realizada antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, deverá o juiz determinar que sejam pagos diretamente ao Advogado, excetuando-se tal regra quando da comprovação de que tal valor já foi pago.Regulamentando os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº CJF-RES-2016/00405, a qual estabelece em seu artigo 18 que é atribuída ao Advogado a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais, atribuindo a ambos a natureza alimentar.O parágrafo único do mesmo dispositivo regulamentar estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.Resta claro, portanto, que a mencionada Resolução nº 405/2016 autoriza a repartição do valor total da condenação imposta à Fazenda Pública, para que o Advogado possa receber seus honorários separadamente do que é devido à parte.De acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos decorrentes de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.Excepcionando a forma de pagamento por meio de precatório, a ser incluído no orçamento seguinte, o 3º do artigo 100 da CF/88 estabelece que tal regra não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.O 8º daquele mesmo dispositivo constitucional veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo, impedindo, assim, que tal divisão dos valores possa excepcionar a regra da expedição do precatório.Dando efetividade ao mandamento constitucional, o 1º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 dispôs expressamente que, para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível, ou seja, sessenta salários mínimos (art. 3º, caput).A legislação reguladora da expedição de requisições para pagamento de pequeno valor faz a mesma ressalva que a Constituição Federal a respeito da impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.De tal maneira, não se pode negar que a forma de pagamento por precatórios foi criada expressamente em favor da Fazenda Pública, devendo levar-se em conta o valor devido por esta, independentemente de tratar-se de valores a serem partidos entre vários beneficiários, como ocorre no caso de sucessão de segurado falecido, quando, mesmo que a quota individual de cada herdeiro sucessor não supere o limite de sessenta salários mínimos, o pagamento para cada um deles deve ser por meio de precatório e não requisição de pequeno valor, quando a soma de todos atingir o limite legal.Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial, de forma que sendo o valor devido a um único segurado, deverá ser considerado em sua totalidade para fins de expedição do precatório, independentemente de se extrair daquele valor principal as parcelas devidas aos sucessores individualmente, assim como a parcela de honorários advocatícios contratuais.Posto isso, acolho as argumentações da Autarquia Previdenciária no que se refere à necessidade de expedição de ofício precatório para o pagamento de honorários contratuais, sempre que destacados de valor principal que supere os sessenta salários mínimos, independentemente de não atingir tal limite.Proceda a Secretária à alteração do Ofício Requisitório de Pequeno Valor cadastrado sob nº. 20170000050, para PRECATÓRIO.Sem prejuízo, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, determino a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região.Intime-se.São Paulo,

0007299-35.2010.403.6183 - LUIZ NAPOLIAO DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAPOLIAO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da alegação de erro material pelo INSS e diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região, COM BLOQUEIO.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0009668-02.2010.403.6183 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias.Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0010503-87.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO E SILVA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS (fl.333), homologo o cálculo do patrono da parte autora de fls.309/310. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0001516-96.2010.403.6301 - IRINEU DE CAMPOS FERREIRA X MARINA APARECIDA FERREIRA(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 333): Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fls. 329/331. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (DESPACHO DE FLS. 337): CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0003743-88.2011.403.6183 - HELIO APARECIDO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cálculos dos valores devidos em razão da condenação imposta nos presente autos, e diante da expressa concordância da parte autora, tais valores foram homologados na decisão de fls. 226. A parte autora apresentou cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, constando cláusula que impõe o pagamento de 30% sobre o total dos valores atrasados devidos ao segurado, postulando, assim, o destaque de tal quantia quando da expedição do ofício requisitório. Assim deferido, foram expedidos os requisitórios de fls. 227/229, com desmembramento do valor total do montante devido ao segurado e expedição de requisição de pequeno valor para os honorários contratuais. Decido. A possibilidade de destacamento, no ato da expedição do ofício requisitório, do valor destinado ao pagamento dos honorários contratuais, encontra previsão no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, mais especificamente no 4º de seu art. 22, dispondo expressamente no sentido de que diante da juntada aos autos do respectivo contrato de honorários, desde que realizada antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, deverá o juiz determinar que sejam pagos diretamente ao Advogado, excetuando-se tal regra quando da comprovação de que tal valor já foi pago. Regulamentando os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº CJF-RES-2016/00405, a qual estabelece em seu artigo 18 que é atribuída ao Advogado a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais, atribuindo a ambos a natureza alimentar. O parágrafo único do mesmo dispositivo regulamentar estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Resta claro, portanto, que a mencionada Resolução nº 405/2016 autoriza a repartição do valor total da condenação imposta à Fazenda Pública, para que o Advogado possa receber seus honorários separadamente do que é devido à parte. De acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos decorrentes de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Excepcionando a forma de pagamento por meio de precatório, a ser incluído no orçamento seguinte, o 3º do artigo 100 da CF/88 estabelece que tal regra não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. O 8º daquele mesmo dispositivo constitucional veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo, impedindo, assim, que tal divisão dos valores possa excepcionar a regra da expedição do precatório. Dando efetividade ao mandamento constitucional, o 1º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 dispôs expressamente que, para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível, ou seja, sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). A legislação reguladora da expedição de requisições para pagamento de pequeno valor faz a mesma ressalva que a Constituição Federal a respeito da impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. De tal maneira, não se pode negar que a forma de pagamento por precatórios foi criada expressamente em favor da Fazenda Pública, devendo levar-se em conta o valor devido por esta, independentemente de tratar-se de valores a serem partilhados entre vários beneficiários, como ocorre no caso de sucessão de segurado falecido, quando, mesmo que a quota individual de cada herdeiro não supere o limite de sessenta salários mínimos, o pagamento para cada um deles deve ser por meio de precatório e não requisição de pequeno valor, quando a soma de todos atingir o limite legal. Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial, de forma que sendo o valor devido a um único segurado, deverá ser considerado em sua totalidade para fins de expedição do precatório, independentemente de se extrair daquele valor principal as parcelas devidas aos sucessores individualmente, assim como a parcela de honorários advocatícios contratuais. Posto isso, entendo pela necessidade de expedição de ofício precatório para o pagamento de honorários contratuais, sempre que destacados de valor principal que supere os sessenta salários mínimos, independentemente de não atingir tal limite. Expeça-se ofício precatório para pagamento dos honorários contratuais, cancelando-se a requisição de pequeno valor de fls. 228. Intime-se.

0012097-05.2011.403.6183 - TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X EMILY CARENINA LIMA DE ANDRADE X CARESSA LIMA DE ANDRADE X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE (SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY CARENINA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARESSA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 179, homologo os cálculos do INSS de fls. 161/175. No prazo de 5 (cinco) dias, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Após o cumprimento dos itens supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0012561-29.2011.403.6183 - RUBER SANTIAGO (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBER SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora (fls. 615/617), no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifique que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 618), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido. Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitório (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl. 634), devendo ser destacado do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 08.375.588/0001-70), ante o pedido de fl. 616. Em seguida, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão. Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004917-98.2012.403.6183 - HELENA CONCEICAO GONCALVES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CONCEICAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 222): Diante da concordância da parte autora (fl. 219), homologo os cálculos do INSS de fls. 191/192. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int. (DESPACHO DE FLS. 225): CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0001128-57.2013.403.6183 - PAULO FIRMINO DOS SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0005928-31.2013.403.6183 - SERGIO GAMBA X LEONOR VALENTE GAMBA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 327): Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A requerente comprovou a condição de habilitada à pensão por morte (fl. 326), motivo pelo qual homologo a habilitação de Leonor Valente Gamba (CPF nº 166.731.628-13) como sucessora do autor nestes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 270/297. Quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, defiro o destaque na percentagem de 30%, conforme consta no contrato juntado à fl. 33. Defiro, ainda, o requerimento de expedição de ofícios requisitórios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais constando como beneficiária a Sociedade de Advogados. Ao SEDI para inclusão de Rucker Sociedade de Advogados (CNPJ nº 11.685.600/0001-57) no pólo ativo. Expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (DESPACHO DE FLS. 331): CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0013237-06.2013.403.6183 - MIGUEL MERINO SANCHEZ (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MERINO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fl.303), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido. Conforme já determinado nas decisões de fls.276 e 309, informe a parte autora se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF. CUMPRIDA a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor do advogado ANIS SLEIMAN, conforme requerido na petição de fls.299/301. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Ressalto que os valores requisitados deverão obedecer os parâmetros do cálculo homologado na decisão de fl.309. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório/precatório (s) expedido (s). Int.

0011903-97.2014.403.6183 - EURICO DA COSTA SILVA FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO DA COSTA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fl.149), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido. Conforme já determinado na decisão de fl.152, informe a parte autora se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF. CUMPRIDA a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor do advogado ANIS SLEIMAN, conforme requerido na petição de fls.143/144. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Ressalto que os valores requisitados deverão obedecer os parâmetros do cálculo homologado na decisão de fl.152. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório/precatório (s) expedido (s). Int.